



# PODER LEGISLATIVO DE ITACOATIARA

PROCESSO Nº: 003 / 2020

VOL 001

**Interessado (a):**

William Melo Leitão

**Assunto:**

# Denúncia de Prática de Crime de Responsabilidade

## Anexos:

## **MOVIMENTO DO PROCESSO**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



**TERMO DE ABERTURA**

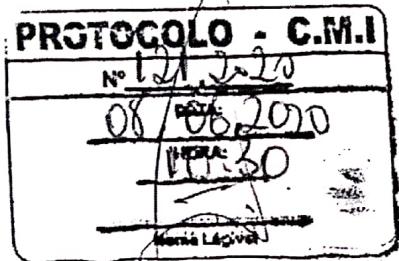
Aos dezesseis (16) dias de junho de dois mil e vinte (2020), foi aberto o presente Volume referente ao Processo sob nº 001/2020 de que trata da denuncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Eu, Arialdo Guimarães da Silva, vereador Aarialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi.

Em: 16 de junho 2020

Secretário: Arialdo Guimarães da Silva

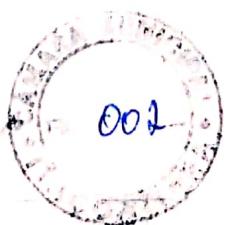
*1.17*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITACOATIARA - AM, VEREADOR ALUÍSIO ISPER NETO.**



*"O princípio geral a se observar é que  
“(...) não se deve proceder contra a  
perversidade do tirano por iniciativa  
privada, mas sim pela autoridade  
pública”, dito isto, reitera-se a tese de  
que, cabendo à multidão prover-se de  
um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso  
se torne tirano...” (Santo Tomas de  
Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis:  
Vozes, 2001. Pag. 25).*

**WILLIAM MELO LEITÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 21023735 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 897.012.832-87 (cópia da CNH em anexo), residente e domiciliado na Avenida 15 de Novembro, nº 952, Pedreiras, Itacoatiara, AM, CEP: 69.101-005 (cópia do comprovante de residência em anexo), cidadão brasileiro e eleitor do Município de Itacoatiara, conforme comprova a certidão anexa, com fundamentos no artigo 4º e seguintes do Dec.-Lei nº 201/67, venho representar **DENÚNCIA** em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. **ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, haja vista as práticas de crimes de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo estabelecido em lei.



1



=

## 1. DOS FATOS

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Município de Itacoatiara está mergulhada em profunda crise. Muito embora o atual prefeito municipal apregoe aos quatro cantos da cidade que tudo permanece sob controle e maravilhosamente bem, na verdade a população sofre há muito tempo com a falta de comando e gestão administrativa, permanecendo mergulhada em uma crise política e, sobretudo, moral.

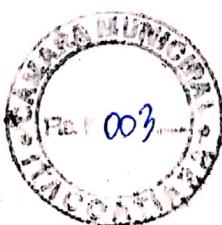
Infelizmente, a corrupção tomou conta de grande parte da gestão do Poder Executivo de Itacoatiara e, caso não sejam tomadas providências urgentes, poderá restar-se arraigado, inclusive, na cultura do povo, num processo tendente a uma perigosa banalização.

Na cidade, não raro se escuta falar de corrupção com certa naturalidade, denotando um ranço de conformismo, de passividade, explicável talvez pelo sentimento de impunidade que permeia a opinião pública.

Os acontecimentos que vieram à tona nas últimas semanas, emerge uma verdade que há muito todos sabem, mas até o presente momento, talvez por comodismo, preferimos não enxergar, preferimos nos abster. Porém, é chegada a hora desta Augusta Casa Legislativa de Itacoatiara mostrar que verdadeiramente exerce função constitucional de controle, de forma independente, benigna e transparente.

A função do Poder Legislativo é uma das mais salutares da República, não permitindo que seus representantes se aquietem e se acovardem, ainda mais diante de reiteradas práticas que comprometem os princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre elas a da legalidade e moralidade, sob pena de se tornar somente um órgão subserviente aos comandos do Poder Executivo.

Na certeza que os nobres Edis exercerão sua função constitucional de forma proba, de modo a honrarem os mandatos que lhes foram outorgados pela população de Itacoatiara, resta a última esperança que se faça valer verdadeiramente a vontade do povo:



que o Prefeito Antônio Peixoto de Oliveira seja destituído do seu cargo, face aos crimes de responsabilidade cometidos e que se passa minuciosamente a narrar.

### **1.1 – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO**

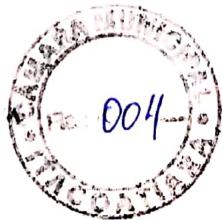
No dia 30 de setembro de 2.019, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através da sua Comissão Geral de Licitação, tornou público o Aviso de Licitação PP 020/2019, cujo objeto referia-se a licitação para Registro de Preços, na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, para aquisição de combustível e derivados (diesel Comum, diesel S-10, gasolina comum e gasolina aditivada, gás liquefeito, graxas, fluido de freio e óleos lubrificantes), objetivando atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara-AM.

De acordo com o Aviso de Licitação, inicialmente o Pregão Presencial estava marcado para o dia 14 de outubro de 2.019, às 9 horas (da manhã). (doc. 01)

No dia 01 de outubro de 2.019, o Senhor Gildo Nascimento Costa, à época Presidente da Comissão Geral de Licitação, foi procurado pela Senhora Tatiana Garcia Menezes (Chefe de Gabinete do Prefeito) e pelo Senhor Márcio Roberto Gomes Souza (Secretário Municipal de Governo), oportunidade em que foi pressionado por estes funcionários, ligados diretamente ao Prefeito, para que favorecesse a empresa Adriano Marques Franco - ME, popularmente conhecida como “Posto Adriano”, cujo proprietário detém o mesmo nome: Adriano Marques Franco.

Como essa prática de “pressão” já havia se tornado comum nas licitações que envolvem o Poder Executivo de Itacoatiara, para salvaguardar seus direitos e, sendo sabedor que não iria ceder as “pressões”, o Presidente da Comissão Geral de Licitação, Senhor Gildo Nascimento Costa, resolveu gravar a conversa (doc. 02), cujos principais trechos transcrevo:

*“Márcio (Sec. Gov.): - Ele se limita de uma maneira, meio de nosso companheiro, “legal”, da gente da gente ajudar a licitação. Nós temos poucos, poucos “parceiros” que de forma espontânea ajudam a gente. Eles ajudam a abrir a licitação, ajudam o Prefeito Peixoto em*



3

*alguma situação. Principalmente no ano que vêm, vamos ter o processo eleitoral da reeleição. Como você conhece muito bem nosso companheiro prefeito, ele, ele Peixoto, ele nunca impõe nada, ele nunca pede nada. E... Se algum, é... companheiro, algum parceiro, algum empresário, quiser ajudar, que ajude de livre e espontânea vontade, mas que da parte dele, ele nunca, nunca pede, ele nunca pediu nada, e... e... a postura dele é diferente... Nós temos um parceiro aí, que tá tramitando agora a licitação lá do, do combustível, né!? Que é o, o Adriano lá. O Adriano, ele só não é muito paciente com a gente, porque, por exemplo, agora estamos devendo lá, quanto? Quase 01 (hum), quase 01 milhão, débito todo, se a gente somar tudo que a gente deve, e aí ele só mesmo corta o abastecimento quando ele já não tem mais quase como comprar lá. E ele também é um dos poucos que nesses processos, assim, de... eleitorais, ele colabora com a gente. De forma espontânea, ele chega: companheiro vou dar uma ajuda aqui de alguma maneira. E aí, é... o que eu queria ver com vocês, junto com a Tati, né!? Já que o prefeito nunca vai conversar isso, e quando ele diz, mas a ordem é sempre no mesmo sentido, né!? Que ele fala. Sempre pra gente fazer, mas da forma correta, né!? E aí o que eu queria te perguntar era isso: tem como a gente de alguma maneira ajudar o, o companheiro lá!? A empresa dele é toda redondinha, ele vem ganhando... quase todas, né!? É diferente lá do outro que, não nos ajuda em quase nada, lá o pessoal do outro posto, o Adriano sempre que, que pode, quando a gente tá enforcado, ele nos ajuda de alguma maneira, né!? É isso que eu queria ver com você: tem como a gente trabalhar alguma coisa nesse sentido de ajudar, fazendo o trâmite todo certinho, sem bronca, sem dar problema?*

*Gildo Costa (Pres. CGL): Deixa eu falar uma coisa pra, para o senhor e para a senhora... Sobre essa questão, né!? É... O prefeito sabe da minha posição quanto a isso, né!? É... o senhor mesmo, já, já, já me coloquei referente a isso, né!? É... Foi, como eu sempre falo com o prefeito: ganha a empresa que, né!? Que tem... documentação. É como eu sempre falo, né!? Que tem disse-me-disse: É... porque a CGL tá dando preferência pra fulano e pra siclano. Não existe isso! O que acontece, o que eu vejo muito aqui, é que as empresas locais, elas são muito viciadas, porque passa-se a mão na cabeça delas. E quando elas são inabilitadas, elas vêm chorar, né!? Eu vejo muito isso.*



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gildo Costa".

4

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CGL".

(...)

Gildo Costa (Pres. CGL): O vulto dele, que ele é 17 milhões, comparado a licitação anterior, a gente está acima... da licitação anterior, 9 milhões, a diferença, né!? Do ano passado pra esse ano. Inclusive também porque a gente não foi inserido, é.

Tatiana (Chefe de Gabinete): No ano passado não tinha, a, a UBS fluvial. (é interrompida)

(...)

Gildo Costa (Pres. CGL): É... não tinha UBS fluvial, é... não tava inserida também a representação em Manaus, né!? Colocamos. É... Então assim, então todos esses fatores fizeram com que a licitação, ela... aumentasse o valor global dela, né!? Não que vai ser esse valor, né!? O valor final. Esse é o valor proposto. (é interrompido)

Tatiana (Chefe de Gabinete): Essas empresas que compraram são daqui?

Gildo Costa (Pres. CGL): São daqui, todas elas

(...)

Tatiana (Chefe de Gabinete): E não tem nem como tu, assim, com essa pessoa demonstrasse aí, não tem como olhar o documento dele? "In off", assim, eu, agente, ou eu ou o Márcio, só pra ti folhear, como a gente está aqui conversando, só pra ti folhear.

Gildo Costa (Pres. CGL): O que eu posso fazer, assim Tati, eu posso pegar assim. Lá no, no quesito técnico, né!? A, hum, a parte 10 ponto, 10 ponto, o item 10.

Márcio (Sec. Gov.): Sem ter contato com fornecedor.

Tatiana (Chefe de Gabinete): Isso.

Márcio (Sec. Gov.): Tu teria que fazer uma avaliação técnica, depois devolve, só pra dizer: olha tem que corrigir isso ou aquilo outro...



5

Tatiana (Chefe de Gabinete): Tipo assim, ninguém precisa saber...

Márcio (Sec. Gov.): Sem aparecer... Entendeu?

Tatiana (Chefe de Gabinete): Eu trago e te entrego. Ou então tu vem aqui, a gente senta aqui e tu só faz folhear, porque tu conhece o que tu vai precisar. Entendeu?

Márcio (Sec. Gov.): Se tiver faltando alguma coisa: olha corre com isso senão tu vai ter problema.

 Tatiana (Chefe de Gabinete): É...

Gildo Costa (Pres. CGL): Eu posso dar uma olhadinha, no, no, nos itens, que julgo importante na licitação, que é o, o item 10, da, do pregão, né!? Do edital, quer dizer.

Márcio (Sec. Gov.): Aham

Gildo Costa (Pres. CGL): Nesse item 10 ele tem que cumprir "ipsis litteris" lá. Se ele faltar um documento dali ele não passa.

Márcio (Sec. Gov.): A gente, a gente pode fazer assim? A Tati pode pegar a documentação todinha que ele iria, iria apresentar no dia 14, e ai trazer pra cá e algum horário a gente daria uma olhadinha?

 Gildo Costa (Pres. CGL): Sim (...)"

Como se observa, de acordo com o diálogo fica claro que os Secretários Municipais, que na estrutura administrativa estão ligados diretamente ao Prefeito, inclusive pertencentes ao seu partido político – Partido dos Trabalhadores (PT), pedem para o Presidente da CGL fraudar a licitação para favorecer o Senhor Adriano Marques Franco, com a promessa que este irá beneficiar financeiramente o projeto de reeleição do Prefeito Antônio Peixoto.



6

Diante das dificuldades apresentadas pelo Senhor Gildo Costa, que não inspirou a segurança necessária para a continuidade do conluio entabulado, o Prefeito resolveu exonerá-lo, para que pudessem nomear alguém que atendesse o objetivo proposto, ou seja, garantir a homologação da Ata de Registro de Preços e posteriormente a contratação da empresa Adriano Marques Franco - ME.

Assim sendo, no dia 07 de outubro de 2.019, através do Ofício nº 547/2019 – GP/PMI, por determinação do Prefeito Antônio Peixoto, sua Chefe de Gabinete, Senhora Tatiana Garcia, solicitou à Comissão Geral de Licitação a suspensão do certame, que seria realizado no dia 14 de outubro de 2.019, com o subterfúgio de que era necessário para que pudessem corrigir, adequar e incluir itens no Termo de Referência e Edital.

A ordem foi cumprida imediatamente pelo Presidente da Comissão Geral de Licitação, Senhor Gildo Costa, conforme se prova pela cópia do Aviso de Suspensão de Licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08 de outubro de 2.019. (doc. 03)

No dia 16 de outubro de 2.019, dois dias após a data anteriormente marcada para a realização do certame, o Senhor Gildo Costa, ainda como Presidente da Comissão Geral de Licitação, encaminhou o Ofício nº 77-2019-CGLMI (doc. 04), que além de mencionar que seguiu as orientações contidas no Ofício nº 547/2019-GP/PMI (Gabinete do Prefeito) para suspender a licitação, afirmou que estava no aguardo das cotações que seriam feitas pelo Gabinete do Prefeito:

*"Ratifico que o processo está no aguardo das cotações dos itens a serem inseridos, por intermédio desse Gabinete".*

A readequação do objeto e, principalmente, a cotação dos itens a serem inseridos no Edital é de competência da Comissão Geral de Licitação, jamais do Gabinete do Prefeito, a não ser que o Prefeito determine, o que obviamente aconteceu. Em condições normais, tal fato já soaria, no mínimo, estranho. Porém, diante do ardil para fraudar a licitação,



7



comprovado pela gravação colacionada a presente denúncia, resta-se evidente mais uma prova que atesta o dolo dos envolvidos em fraudar a licitação para beneficiar a empresa Adriano Marques Franco - ME, atendendo ordens do Prefeito.

Após a suspensão do certame, o próximo passo para a continuidade da mácula administrativa seria a exoneração de quem eventualmente poderia “atrapalhar” os planos dos envolvidos.

Seguindo os planos, no dia 31 de outubro de 2.019, o Prefeito Antônio Peixoto exonerou o Senhor Gildo Nascimento Costa do cargo de Presidente da Comissão Geral de Licitação, substituindo-o pelo Senhor Leonardo José Reis Calderaro Filho, conforme publicado no Decreto Municipal nº 0753/2019 GP. Agora poderiam dar continuidade ao Pregão Presencial nº 020/2019, sem serem contrariados no principal objetivo: beneficiar a empresa do Senhor Adriano Marques Franco.

Poucas semanas após assumir o cargo de Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Senhor Leonardo José Reis Calderaro Filho publicou a reabertura do procedimento licitatório PP 020/2019-CGLMI, marcando a realização do mencionado certame para o dia 09 de dezembro de 2.019. (doc. 05)

Sem qualquer tipo de surpresa ou embaraço, a empresa **Adriano Marques Franco - ME sagrou-se vencedora do certame, com valor global de R\$ 9.505.979,52 (nove milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, ou seja, 58% do valor total da Ata de Registro de Preços.

A homologação foi realizada pelo Prefeito Antônio Peixoto, no dia 23 de novembro de 2.019, e a publicação ocorreu no dia 24 de dezembro de 2.019, conforme se constata pela cópia da publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, edição nº 2514. (doc. 06)

De acordo com o § 4º do art. 15, da Lei nº 8.666/93, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir.



8

Entretanto, o Prefeito Antônio Peixoto não tardou em beneficiar o “parceiro que o ajuda de forma espontânea”, e já no dia 06 de janeiro de 2020 contratou a empresa Adriano Marques Franco - ME, para “fornecer”, em um único dia, para 07 (sete) Secretarias Municipais:

- 1) Secretaria Municipal do Interior (Contrato nº 018/2020) – R\$ 1.683.120,00;
- 2) Secretaria Municipal de Juv., Esp. e Lazer (Contrato nº 020/2020) – R\$ 179.904,00
- 3) Secretaria Municipal de Educação (Contrato nº 025/2020) – R\$ 699.841,00;
- 4) Secretaria Municipal de Educação (Contrato nº 026/2020) – R\$ 584.640,00;
- 5) Secretaria Municipal de Infraestrutura (Contrato nº 028/2020) – R\$ 574.480,00
- 6) Secretaria Municipal de Saúde (Contrato nº 031/2020) – R\$ 1.657.200,00;
- 7) Secretaria Municipal de Des. Econ. e Art. Política (Contrato nº 032/2020) – R\$ 3.499,20

**TOTALIZANDO: R\$ 5.382.684,20 (cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) (dos. 07 a 13)**

No dia seguinte, 07 de janeiro de 2.020, novamente o Senhor Antônio Peixoto voltou a contratar, dessa vez para mais 03 (três) Secretarias Municipais:

- 1) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Contrato nº 034/2020) – R\$ 34.032,00
- 2) Secretaria Municipal de Finanças e Planej. (Contrato nº 037/2020) – R\$ 37.464,00
- 3) Secretaria Municipal de Produção, Abst. e P.F. (Contrato nº 039/2020) – R\$ 214.080,00

**TOTALIZANDO : R\$ 285.576,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais). (doc. 14 a 16)**

Dando continuidade as contratações:

- 10 de janeiro de 2020 - Secretaria Municipal de Cultura (Contrato nº 040/2020) – R\$ 14.353,92; (doc. 17)



- 16 de janeiro de 2020 - Secretaria Municipal de Administração (Contrato nº 045/2020) – R\$ 17.702,40; (doc. 18)
  - 03 de fevereiro de 2020 – Chefia de Gabinete (Contrato nº 078/2020) – R\$ 1.362.000,00 (doc. 19)
- TOTALIZANDO: R\$ 1.394.056,32 (hum milhão, trezentos e noventa e quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).**

Portanto, até o presente momento, com os documentos que tivemos acesso, o valor total contratado com a empresa Adriano Marques Franco - ME é de R\$ 7.062.316,52 (sete milhões, sessenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo aproximadamente 75% do valor global da empresa na Ata de Registro de Preços.

De nenhum modo podemos deslembra que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações, fato ignorado pelo Prefeito Antônio Peixoto, que preferiu contratar quase a totalidade da ARP em 29 dias, ou seja, menos de 01 mês.

Como se não bastasse o direcionamento do processo licitatório, os preços registrados também estão superfaturados, uma vez que na Ata de Registro de Preço nº 018 do PP020/2019 (doc. 21), a empresa Adriano Marques Franco – ME registrou para 01 litro de “*Gasolina Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP*” o valor de R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos), porém, o valor ofertado em postos de combustíveis no município de Itacoatiara é de R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos), conforme fotos colacionadas a presente denúncia (docs. 22 e 23). Para constatar essa assertiva, basta conferir *in loco* os valores ofertados nos postos de combustíveis presentes no Município de Itacoatiara.

Inicialmente, podemos acreditar que a diferença de R\$ 1,27 (hum real e vinte e sete centavos) é irrisória, mas quando somamos isso a quantidade de combustível a fornecer chegamos ao valor de R\$ 1.446.672,24 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que poderia muito bem ser



10

X

utilizado na educação, infraestrutura e saúde, principalmente nesse momento de crise causada pela pandemia da COVID-19.

No mais, a Ata de Registro de Preço nº 018 do PP020/2019, estabelece:

***"REVISÃO E CANCELAMENTO***

*A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.*

*Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado".*

*(grifei)*

Em que pese a própria ARP registrar a obrigatoriedade da Administração realizar pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, em nenhum momento se percebe o interesse do Prefeito em determinar que seus funcionários procedam dessa forma. Portanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal negligencia no sentido de determinar a apuração dos valores de mercado, a fim de verificar o preço exorbitante que está sendo cobrado da municipalidade.

Diante de tantas evidências, não restam dúvidas que a vontade é gualdripar, pois não podemos assentir que ao invés de se contratar com parcimônia e lucidez, se contrate em um único dia combustível e derivados para 07 Secretarias Municipais, perfazendo um valor de



11

**R\$ 5.382.684,20 (cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).**

Não se pode admitir que em menos de um mês se contrate quase 75% do valor global registrado pela empresa Adriano Marques Franco - ME, inviabilizando assim a própria pesquisa de mercado que deveria ser feita de forma periódica, para salvaguardar o interesse público.

No caso em exame resta-se evidente o dolo de fraudar, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório e elevar arbitrariamente os preços.

Em face da patente impunidade, os fatos decorrentes da corrupção existente em nosso município hoje, mais do que nunca, afrontam os cidadãos de bem. O sentimento de que se pode tudo e que nada acontecerá silencia o bem comum, enfraquece as iniciativas sociais e causa um estado letárgico na população, já tão sofrida.

As graves afrontas ao procedimento licitatório, por parte dos Secretários Municipais que fazem parte do núcleo de confiança do Prefeito Antônio Peixoto, que pedem por ele e que estão sob seu comando, atravessaram todos os limites do suportável. A busca de "ajuda" para a manutenção do poder, a busca por privilegiar as empresas de "companheiros" e o superfaturamento, demonstram o descompasso do Prefeito com o interesse público, de modo a justificar as sanções que deverão ser impostas. Ademais, não existe mais confiança da população e da classe empresarial nos procedimentos licitatórios realizados pela gestão do Prefeito Antônio Peixoto.

Trata-se, portanto, de crimes contra a licitação, corrupção passiva e crime de responsabilidade, que demonstram claramente que o Prefeito vem agindo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, além de omitir e negligenciar a defesa de direitos e interesses do Município sujeito a administração da Prefeitura, uma vez que deixou de realizar periodicamente a pesquisa de mercado, que deveria ser feita em intervalos



não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados na ARP.

## **1.2- DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

Se com todas as provas colacionadas a presente denúncia, caso ainda Vossas Excelências não estejam convencidas do grave crime cometido pelo Prefeito Antônio Peixoto, a decisão do Desembargador Wellington José de Araújo, Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exarada nos autos do Processo de Execução nº 0002708-74.2019.8.04.0000, não deixa pairar nenhuma dúvida sobre o crime de desobediência cometido, reincidente e consumado pelo Prefeito Antônio Peixoto.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Ministério Público do Estado do Amazonas propôs ação de improbidade administrativa contra o Prefeito do Município de Itacoatiara, Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, alegando que o mesmo vêm acintosamente desobedecendo ordem judicial do Desembargador Wellington José de Araújo, Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, consoante se depreende da exordial constante nos autos do Processo nº 0000333-31.2020.8.04.4700, atos que caracterizam improbidade administrativa e crime de responsabilidade. (doc. 24)

A Ação de Improbidade Administrativa proposta pela Douta Promotora de Justiça na Comarca de Itacoatiara, Dra. Tânia Feitosa, inclusive com pedido cautelar de afastamento do prefeito, funda-se, principalmente, em dois processos judiciais presentes no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: feitos nº 4004019-66.2018.8.04.000 - Mandado de Segurança - que já se encontra transitado em julgado, e feito nº 0002708-74.2019.8.04.00 - Processo de Execução -, que ainda está em trâmite.

O processo nº 4004019-66.2018.8.04.000, trata-se de um Mandado de Segurança impetrado pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em que os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Acordaram, por unanimidade, em conceder a segurança



13



em favor da mencionada empresa, declarando que a mesma tem o direito líquido e certo de ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018-CGL/PMI, devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito Municipal Antônio Peixoto, que a seu livre arbítrio, revogou a mencionada licitação.

Como consequência da nulidade do ato do Prefeito Antônio Peixoto, foi assegurado, por decisão judicial transitada em julgado, que o processo licitatório fosse retomado na fase em que se encontrava, assim como seus atos derivados e dependentes, conforme se verifica no Acórdão juntado em anexo. (doc. 25)

Entretanto, mesmo com o processo transitado em julgado, o Prefeito não cumpriu a decisão judicial das Câmaras Reunidas, fato que culminou com o processo de execução nº 0002708-74.2019.8.04.00, agora de competência do Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador Wellington José de Araújo (Processo de Execução - doc. 26).

Diante deste primeiro descumprimento, por parte do Prefeito Municipal, referente ao comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas, no dia 29 de abril de 2.019, o Desembargador Wellington José de Araújo, Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, determinou a notificação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa do Prefeito Antônio Peixoto, para que, no prazo de 15 dias, cumprisse o determinado no Acórdão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em desfavor da Fazenda Pública; e da mesma forma, que determinasse a notificação pessoal do Prefeito de Itacoatiara para que, no mesmo prazo, cumprisse o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (doc. 26 – fls. 22 a 28)

Conforme certidão expedida, verifica-se que o Prefeito Antônio Peixoto não apresentou qualquer manifestação nos autos, embora tenha sido devidamente intimado, razão pela qual a empresa foi intentada novamente a se manifestar. Após a manifestação da empresa



A handwritten signature in black ink.

14

Estrela Guia Engenharia Ltda. e, após a concessão de mais 30 dias para que o Prefeito se manifestasse, diante de seu silêncio, novamente, no dia 21 de agosto de 2.019, o Desembargador Wellington Araújo decidiu aumentar o valor das astreintes para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em desfavor da Fazenda Pública e para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor do Prefeito Antônio Paixoto. (doc. 26 - fls. 35 a 46)

Entretanto, novamente o prefeito quedou inerte, embora tenha sido devidamente intimado, conforme se verifica na certidão constante às fls. 55 dos autos do processo de execução, colacionado a presente Denúncia. Mais uma vez a empresa foi intimada a se manifestar, porém, desta vez, além da majoração da multa requereu a prisão de prefeito por crime de desobediência. (doc. 26 - fls. 66 a 69)

Cumpre salientar que o objeto da licitação é a prestação de serviço de limpeza pública do município de Itacoatiara/AM, que segue sem a conclusão do procedimento licitatório e fazendo uso de **contrato emergencial há mais de 800 dias**, em que pese o prazo máximo e improrrogável do contrato ser de 180 dias, conforme estabelece o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Desembargador Wellington José de Araújo, Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, em decisão prolatada no dia 18 de abril de 2.020, assevera:

*"Em que pese o executado tenha se manifestado no sentido de ter cumprido os termos do Acórdão, observa-se que o Município de Itacoatiara segue mantendo o contrato emergencial firmado com pessoa jurídica diversa para o serviço licitado nos autos. Há que se ressaltar, ainda, que o contrato emergencial possui 10 (dez) termos aditivos, fato que, de per si, já demonstra a falta de interesse do ente federativo em concluir o procedimento*



*licitatório e adjudicar efetivamente a prestação do serviço à Exequente. Da mesma forma, descharacteriza o aspecto emergencial da contratação.*

(...)

*Portanto, diante do reiterado descumprimento do comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas deste E. Tribunal de Justiça, torna-se necessário, a fim de viabilizar a efetividade da tutela jurídica, a majoração da multa, visto que os valores anteriormente fixados mostraram-se insuficientes para compelir o Executado ao cumprimento da tutela específica.*

*Isto posto, determino:*

*I. A intimação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 7/16, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*

*II. A notificação pessoal do Prefeito de Itacoatiara/AM para que, no mesmo prazo, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (grifei e negritei)*



Importante ressaltar que esta decisão do Desembargador Wellington José de Araújo foi exarada após o Prefeito Municipal alegar que cumpriu a ordem judicial. *In verbis*:

*"Isto posto, sendo a conclusão do procedimento licitatório a consequência útil e lógica da demanda que se pretende ver cumprida, não resta outra alternativa a este juízo a não ser majorar a multa outrora fixada nos autos."*

Portanto, não há como o Prefeito alegar que cumpriu a ordem judicial, posto que o Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já rechaçou esse cínico argumento.

Como se não bastasse 03 (três) desobediências a ordem judicial, em um mesmo processo, tal ato de improbidade administrativa vem causando enorme dano ao erário público Municipal, posto que a Fazenda Pública já foi multada em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme despachos dos dias 29/04/2019 e 21/08/2019, ambos do Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No mais, tudo leva a crer que o Prefeito Antônio Peixoto continuará a desobedecer a ordens judiciais para favorecer a empresa Guild Construções Ltda, do seu companheiro Josué Alves Batista, fato que poderá onerar ainda mais o erário público, prejuízo esse que poderá chegar a mais de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) à Fazenda Pública Municipal, caso não sejam tomadas providências por parte dessa casa Legiferante.

E assim procedendo, o valor do dano ao erário público poderá ultrapassar o montante de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), posto que, na última decisão exarada pelo Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, o Douto magistrado reconheceu o descumprimento injustificado da ordem judicial expedida, condenando o Prefeito por litigância de má-fé, estipulando multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos seguintes termos:



17

"Por fim, quanto à litigância de má-fé, entendo que houve descumprimento injustificado da ordem judicial expedida, circunstância que se amolda ao art. 536, parágrafo 3º do NCPC e, portanto, fixo a multa em 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do NCPC". (grifo nosso)

Importante destacar, que o Ministério Público na Comarca de Itacoatiara, assim como o Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, também entende que o Prefeito Antônio Peixoto já havia desobedecido a ordem judicial por três vezes, e, por já estar configurado o ato ilegal, a Douta Promotora de Justiça, Dra. Tânica Feitosa, propôs Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com Pedido Cautelar de Afastamento contra o Prefeito Municipal.

Como se não bastasse a desobediência à ordem judicial emanada pelas Câmaras Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e do Desembargador Wellington José de Araújo, o Prefeito Antônio Peixoto ainda descumpriu, pelo mesmo motivo, ordem do atual Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, conforme Decisão Monocrática nº 58/2019-GCMARIOMELLO (doc. 26 – fls. 72 a 80).

Assim sendo, o Prefeito Antônio Peixoto de Oliveira, para manter a empresa Guild Construções Ltda. prestando o serviço de limpeza pública e, consequentemente, mantendo seus interesses, cometeu acintosamente o crime de desobediência ao não atender ordem, a um só tempo, do Egrégio Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Contas, ambos do Estado do Amazonas, que determinaram a imediata continuidade do procedimento licitatório, que deveria reconhecer a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. como a única habilitada no certame referente a Concorrência Pública nº 001/2018-CGL/PMI.

### **1.3 - DA ATIVIDADE CONTUMAZ DO PREFEITO NA PRÁTICA DE ATOS IMPRÓPRIOS E DA SÉRIE DE PROCESSOS QUE RESPONDE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Desde a primeira gestão, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, o Senhor Antônio Peixoto de Oliveira reitera suas práticas ímporas.

Não ingressando no mérito infeliz de a cidade de Itacoatiara estar enfrentando uma situação de completo abandono e descaso por parte do seu dirigente maior, encontrando-se em verdadeira decadência na sua infraestrutura, educação, saúde e demais serviços públicos essenciais, observa-se que o prefeito não dispensa qualquer preocupação quanto a isso, o que é sedimentado pelo fato do mesmo responder à inúmeras ações de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade e, ainda assim, perpetuar sua sequência de atos atentatórios aos princípios basilares da Administração Pública.

Em ilustração, quanto o rol aqui encartado seja de caráter meramente exemplificativo, torna-se necessário elencar às Vossas Excelências, para que não se alegue ignorância, ALGUNS dos processos sob os quais o Prefeito Antônio Peixoto responde, mas que até o presente momento não obstaram a continuidade das suas práticas contumazes de crimes de responsabilidade:

- 1) AÇÃO PENAL – CRIMES DE RESPONSABILIDADE – TRF 1-0045244-88.2017.4.01.0000- DISTRIBUIDA EM 11/09/2017.
- 2) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1<sup>A</sup> VARA TRF 1- 10011720-27.2017.4.01.3200- DISTRIBUIDA EM 31/08/2017.
- 3) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 1<sup>A</sup> VARA TRF 1- 1002167-15.2017.4.01.3200 – DISTRIBUIDA EM 05/10/2017.
- 4) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 3<sup>A</sup> VARA TRF 1- 0009786-18.2014.4.01.3200 – JÁ CONDENADO EM 1º grau.
- 5) AÇÃO PENAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – 3<sup>A</sup> VARA CRIMINAL DE

ITACOATIARA TJAM- 0000487-20.2018.8.04.4700- DISTRIBUÍDA EM 08/03/2018.

- 6) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1<sup>A</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0001833-40.2017.8.04.4700- DISTRIBUÍDA EM 29/11/2017.
- 7) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1<sup>A</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0001733-22.2016.8.04.4700- DISTRIBUÍDA EM 27/07/2016.
- 8) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2<sup>A</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0002833-12.2016.8.04.4700 – DISTRIBUÍDA EM 08/11/2016.
- 9) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 3<sup>A</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0002871-24.2016.8.04.4700- DISTRIBUÍDA EM 10/11/2016 (APÓS ESTA DATA NÃO HAVENDO MAIS NENHUMA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL).
- 10) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0002920-65.2016.8.04.4700 – DISTRIBUIDA EM 22.11.2016
- 11) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0007738-65.2013.8.04.4700 – DISTRIBUIDA EM 20.09.2013
- 12) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0000571-60.2014.8.04.4700 – DISTRIBUIDA EM 12.03.2014.
- 13) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0001968-23.2015.8.04.4700 – DISTRIBUIDA EM 17.09.2015.
- 14) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ITACOATIARA – 0002069-6502015.8.04.4700 – DISTRIBUIDA EM 30.09.2015



20

15) AÇÃO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DE ITACOATIARA – 0002080-89.2015.8.04.4700 –  
DISTRIBUIDA EM 02.10.2015.

No processo supracitado nº 10011720-27.2017.4.01.3200, em decisão datada de 21 de março de 2018 houve a decretação da indisponibilidade de bens do prefeito, Antonio Peixoto, no valor de R\$ 649.881,08 (seiscientos e quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e oito centavos), visto que houve a constatação de que o valor aproximado de meio milhão de reais havia sido retirado de forma injustificada.

Em processo diverso, também em trâmite na Justiça Federal, numerado como 1002167-15.2017.4.01.3200, em decisão proferida em 19 de maio de 2018 (doc. 08), houve a concessão de medida liminar judicial de indisponibilidade dos bens do prefeito, Antônio Peixoto, na razão de R\$ 283.332,42 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Aqui citamos apenas dois processos em trâmite na Justiça Federal, em que houve constrição de bens do Prefeito Antônio Peixoto, quando na realidade, até o presente momento, existem quatro ordens judiciais de bloqueio de bens, em ações de improbidade administrativa, todos em trâmite na Justiça Federal, Seção do Amazonas.

A pergunta que há tempos todos fazem: como o Senhor Antônio Peixoto está proibido de administrar seu dinheiro e pode continuar administrando o dinheiro do Município? A população almeja uma resposta urgente.

Portanto, tais fatos ora denunciados constituem além de crimes comuns, também crimes de responsabilidade, já devidamente denunciados tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pelo Ministério Público Federal.

A ocorrência de crimes comuns, não inviabilizam o processo por crime de responsabilidade, muito pelo contrário, a existência de crimes comuns, já denunciados pelo

Ministério Público, reforça sobremaneira a necessidade de punir a irresponsabilidade, bem como impedir a continuidade de uma quadrilha, travestida de “companheiros”, que objetiva depredar a coisa pública e aplacar o erário público, obedecendo ordens do Prefeito Municipal.

Não se pode esperar que a população mais uma vez volte as ruas para manifestar seu descontentamento, ainda mais em tempo de pandemia por COVID-19. Já chega de pneus queimados, ruas bloqueadas e insatisfação generalizada. É legítimo dever rogar a essa casa legislativa que assuma seu papel constitucional e impeça a continuidade da prática de crime de responsabilidade.

É legítimo à população requerer uma resposta do Poder Legislativo quando este é legalmente provocado, como é o caso que ora se infere. Sendo detentor de legitimidade para frear os abusos cometidos pelo Prefeito de Itacoatiara, possui o dever moral e legal de julgar os crimes que ora se apresentam, sob pena de se embrenharem pela história de Itacoatiara como subservientes ao “pior prefeito que essa terra conheceu”.

Importante reforçar que os fatos trazidos a tona tratam-se apenas da “ponta do iceberg”, uma vez que temos notícias de desvios de recursos do FUNDEB; do superfaturamento de gêneros alimentícios da cozinha do hospital; do superfaturamento de gêneros alimentícios da merenda escolar, aqui chegando ao absurdo de vender o quilo do “coloral” acima do valor do quilo da picanha; da contratação de empresa locatária de veículos que não possui veículos; do desrespeito ao limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; fraude na dispensa de licitação para a prestação de serviço de limpeza pública; contratação de funcionários públicos em troca de favores - nepotismo cruzado; terceirização de ônibus escolares; dentre outros tantos crimes, que num futuro próximo, também poderão ser transvertidos em denúncias.

Somos sabedores que o caso é grave e a responsabilidade enorme, por isso, lança-se mão de medida drástica, extrema, porém, legal, constitucional e imperiosa.



22

X

Apresentar essa denúncia, com forte apelo popular, representa um verdadeiro dever de um cidadão que ama sua cidade e confia no Estado Democrático de Direito.

Golpe será permitir que a desditosa administração, permeada de corrupção, imoral e sem comando do Prefeito, se perpetue. Nas preciosas lições do Ministro Paulo Brossard:

*"O sujeito passivo do impeachment é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo" O Impeachment. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1992. Pag. 134).*

Os crimes de responsabilidade do Prefeito Antônio Peixoto de Oliveira exigem uma resposta firme da Câmara Municipal de Itacoatiara, em uma única direção: a do impedimento.

## **2 – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM O PEDIDO DE IMPEDIMENTO**

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Poder Judiciário detém competência para o julgamento de crimes funcionais do Prefeito, e a Câmara Municipal o julgamento dos crimes político-administrativos, obviamente, sem se desgrudar da estrita legalidade que deverá permear seus atos e da contundência de provas, sob pena de seus atos serem revistos ou até mesmo anulados pelo Poder Judiciário. Portanto, trata-se de assunto de



alto revelo técnico e social, de imensa responsabilidade, lamentável e de difícil atuação, mas que há muito a população de Itacoatiara espera.

De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação tem o propósito de garantir que os vínculos contratuais estabelecidos entre o poder público e terceiros sejam regidos pela isonomia e sejam resultado da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É o que se extrai do art. 3º, que ainda atrela o processo e o julgamento da licitação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e a outros correlatos.

Para assegurar que sejam cumpridos os objetivos da licitação, a Lei 8.666/93 estabelece extensa regulamentação, que parte dos princípios e das definições das modalidades e suas características, passa pelo processo em si – desde as providências preliminares até a rescisão dos contratos – e termina nas sanções de caráter administrativo e penal e em algumas regras relativas ao processo judicial e aos recursos administrativos.

No momento em que o Senhor Márcio Souza e a Senhora Tatiana Menezes procuraram o ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, Senhor Gildo Costa, para pedir privilégio e garantir a vitória da empresa Adriano Marques Franco-ME, antes da realização do certame, resta-se caracterizada a fraude tipificada na Lei 8.666/93:

*Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

As condutas tipificadas nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licitatório por meio da quebra do caráter competitivo. Adotam-se práticas ardilosas para conferir a ilusão de que o certame cumpre o propósito de garantir o contrato mais vantajoso para a Administração, mas, na verdade, promove-se verdadeira pantomima em que os

partícipes do crime concorrem e se ajustam para direcionar o resultado da licitação e obter vantagem a partir da homologação.

Segundo a jurisprudência do STJ, a conduta de fraudar o caráter competitivo da licitação tem natureza formal, ou seja, dispensa-se o efetivo prejuízo ao erário, assim como não se exige comprovação de locupletamento. Basta, portanto, que se demonstre a quebra da natureza competitiva do certame por meio de ajuste ou outro subterfúgio:

*"O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ" (REsp 1.623.985, j. 17/05/2018).*

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com a 2º Turma do STF:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIALIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento*

*no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetrada acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destacamos).*

No mesmo sentido o STJ:

*"4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro*



*expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos).*

Por sua vez, a conduta relativa ao superfaturamento é tipificada no art. 96, inc. I, da Lei 8.666/93 e consiste em:

*"Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*I – elevando arbitrariamente os preços;*

*(...)*

*Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."*

Além dos crimes previstos na Lei nº 8.666/93, há ainda os crimes previstos no Código Penal:

*"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem."*

*"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário Público."*



A handwritten signature.

27



No mais, não podemos deslembra que o Prefeito cometeu atos de improbidade administrativa, conforme estabelece a Lei 8.429/92.

A Lei de Improbidade Administrativa estabelece:

*"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."*

*"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."*

*"Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;"*

*"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,*



A handwritten signature in black ink.

28

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta, ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;"

(...)

XII – permitir, facilitar, ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

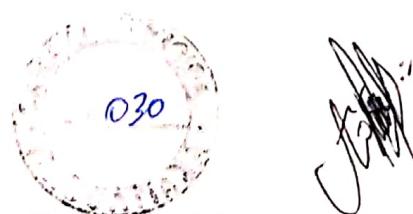
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

*V - frustrar a licitude de concurso público;*" (grifei e negritei)



De acordo com a confissão do Secretário Márcio Souza, a improbidade resta-se configurada no presente caso, uma vez que o Prefeito Municipal, aproveitando-se do poder e autoridade do seu cargo, induz e/ou ordena para que os Secretários Municipais beneficiem a empresa Adriano Marques Franco – ME, para que esta se consagrassse vencedora do certame. Assim procedendo, contrariou os ditames legais que o obriga a velar *pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

No mais, ao negligenciar dever contido na Ata de Registro de Preço, que obriga a Administração realizar pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados na ARP, permitiu ou, ao menos, facilitou a aquisição de bem por preço superior ao de mercado.

Improbidade administrativa é sinônima de corrupção administrativa. O escopo da Lei de Improbidade Administrativa não é outro se não o combate à corrupção, ao enriquecimento ilícito, evitando o prejuízo ao erário e a violação dos princípios da Administração Pública.

O Prefeito, como agente público está obrigado a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Como já aludimos nessa denúncia, o Prefeito de Itacoatiara também descumpriu, reiteradamente, a decisão determinada pelas Câmaras Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Amazonas, sem quaisquer justificativas, ignorando e não se importando com as consequências de sua omissão.

De acordo com o art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Como agente público, o Prefeito tem o dever legal de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Ao descumprir decisão judicial, o Chefe do Poder Executivo



Municipal incorreu na conduta tipificada no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, independentemente da ocorrência do Prejuízo ao erário.

Cabe às Vossa Excelências observar, que ao ignorar e desobedecer ordem judicial, o Prefeito prorroga o contrato com uma empresa que sequer foi habilitada para participar do certame, incorrendo, portanto, na conduta tipificada no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Do mesmo modo, ao não continuar com o processo licitatório e, consequentemente, deixando de contemplar a única empresa habilitada, incidiu em ato improbo tipificado no art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa.

**Apesar de todas essas condutas estarem previstas no Decreto-Lei nº 201/67, por tratarem-se de crimes de responsabilidade, sejam funcionais ou político-administrativas, fez-se necessário também tipificá-las como crimes previstos no Código Penal, Lei nº 8.666/93 e Lei de Improbidade Administrativa, a fim de que Vossas Excelências ficassem cientes da gravidade dos atos cometidos pelo Prefeito Antônio Peixoto no exercício de seu mandato, que por óbvio reflete na situação caótica em que vive o município atualmente.**

Por outro lado, abster-se de debruçar no problema, alegando que o Prefeito já está no final do mandato, ou mesmo eximir-se da responsabilidade para deixar a critério da Justiça, certamente não representaria a atitude sensata, corajosa e independente que a população espera dessa Augusta Casa.

O Processo de impeachment visa à verdade real, de modo que os fatos ora narrados embasam a atuação que se espera desta Câmara Municipal em relação aos crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito Municipal. De todo modo, o que já apurado resta suficiente para deflagrar este processo, posto que a corrupção emergida no áudio colacionado a presente denúncia e o crime de desobediência reiteradamente cometido pelo Prefeito Antônio Peixoto, restaram-se mais do que comprovados, sendo atestados pela gravação, documentos, inclusive estando o crime de desobediência estampado em decisão recente do



atual Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça, bem como faz parte do entendimento do Ministério Público do Estado do Amazonas, que inclusive já pediu seu afastamento.

Uma vez que o julgamento, que certamente será realizado por Vossas Excelências, deverá se ater aos crimes de responsabilidade e procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, facilmente se verifica que as condutas ora narradas se encontram tipificadas nos seguintes dispositivos:

*"Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

(...)

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;"*

*"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".*

Conforme comprovado pela gravação apresentada, além de "ajudar" o companheiro Antônio Peixoto, quando ele está "enforcado", existe clara promessa de vantagem indevida feita pelo Senhor Adriano Marques Franco a futura reeleição do Prefeito.

Note-se que apesar do Secretário de Governo tentar “blindar” o Prefeito, ele se contradiz inúmeras vezes na gravação, deixando claro quem é o maior beneficiário com a vitória da empresa Adriano Marques Franco – ME:

*“Eles ajudam a abrir a licitação, ajudam o Prefeito Peixoto em alguma situação. Principalmente no ano que vêm, vamos ter o processo eleitoral da reeleição. Como você conhece muito bem nosso companheiro prefeito, ele, ele Peixoto, ele nunca impõe nada, ele nunca pede nada. ... Se algum, é... companheiro, algum parceiro, algum empresário, quiser ajudar, que ajude de livre e espontânea vontade, mas que da parte dele, ele nunca, nunca pede, ele nunca pediu nada, e... e... a postura dele é diferente...”*

(...)

*“De forma espontânea, ele chega: companheiro vou dar uma ajuda aqui de alguma maneira. E aí, é... o que eu queria ver com vocês, junto com a Tati, né!? Já que o prefeito nunca vai conversar isso, e quando ele diz, mas a ordem é sempre no mesmo sentido, né!? Que ele fala. Sempre pra gente fazer, mas da forma correta, né!? E aí o que eu queria te perguntar era isso: tem como a gente de alguma maneira ajudar o, o companheiro lá!? A empresa dele é toda redondinha, ele vem ganhando... quase todas, né!? É diferente lá do outro que, não nos ajuda em quase nada, lá o pessoal do outro posto, o Adriano sempre que, que pode, quando a gente tá enforcado, ele nos ajuda de alguma maneira, né!? É isso que eu queria ver com você: tem como a gente trabalhar alguma coisa nesse sentido de ajudar, fazendo o trâmite todo certinho, sem bronca, sem dar problema?”*

As palavras do Secretário Márcio Souza são uma confissão, uma delação que premia a sociedade Itacoatiarensse, pois desnuda a ignorância, deixando transparente o ponto de desgoverno, falta de dignidade e decoro que o Prefeito chegou. Está claro no testemunho do Senhor Márcio Souza que há repasses de valores ao Prefeito, e que o mesmo determina que se façam as negociações. É o que se ouve na gravação: “a ordem é sempre no mesmo sentido, né!? Que ele fala. Sempre pra gente fazer, mas da forma correta, né!?”



A handwritten signature is located at the bottom right, next to a small checkmark symbol (X).

Nesse momento de crise moral, a população demanda saber a opinião de Vossas Excelências: Existe forma correta de pedir que funcionários atuem contrários ao princípio da legalidade? Existe forma correta de pedir para que funcionários fraudem processos licitatórios? Existe forma correta de pedir e receber propina? Receber “ajuda”, ainda que sem pedir, não caracteriza corrupção? Tal ordem do Prefeito é de um cinismo imoral.

Por ser da natureza do seu caráter, certamente o Prefeito dirá que “não sabia de nada” e não emanou nenhuma ordem. Contudo, ainda assim cometeu infração político-administrativa, pois além de negligenciar a respeito do supersaturamento, foi ele quem exonerou o ex-Presidente da CGL, foi ele quem homologou a licitação fraudulenta, foi ele quem beneficiou o “companheiro que ajuda de forma espontânea”, principalmente quando contrata a empresa Adriano Marques Franco – ME, para fornecer combustíveis e derivados para 07 (sete) Secretarias Municipais, perfazendo R\$ 5.382.684,20 (cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), em um único dia. Ao continuar o festival de contratos de combustíveis e derivados, chegou ao absurdo de contratar o valor de R\$ 7.062.316,52 (sete milhões, sessenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), que representa 75% do valor global da empresa Adriano Marques Franco - ME na Ata de Registro de Preços, isso tudo em menos de 01 (um) mês.

Portanto, ainda que alegue ignorância, não tem como negar que facilitou a manobra improba dos funcionários públicos e, assim, acabou beneficiando logo àquele companheiro que o ajuda de forma espontânea.

Ademais, até o presente momento o Prefeito Antônio Peixoto não tomou nenhuma iniciativa em relação aos fatos ímpuros cometidos pelo Secretário de Governo Márcio Souza e sua Chefe de Gabinete Tatiana Menezes, nem ao menos solicitou a abertura de sindicância para apurar o grave ilícito cometido por pessoas de sua extrema confiança. Sua passividade e conformismo em relação a fatos tão graves, deixa claro que tinha conhecimento do ocorrido e que está profundamente comprometido com esses funcionários.



Se apesar de todas essas evidências, ainda assim, Vossas Excelências não se convenceram do envolvimento do Prefeito Antônio Peixoto, procedendo de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo que ocupa, hipótese esta que supomos somente por amor ao debate, não tem como o Prefeito alegar que não descumpriu ordem judicial.

Na decisão do Desembargador Wellington José de Araújo, Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, está consubstanciado seu entendimento que o Prefeito Antônio Peixoto **reiteradamente descumpriu ordem judicial, inclusive chegou a condená-lo por litigância de má-fé. Ignorar esse fato é ignorar a própria decisão do Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

A desobediência a ordem judicial é crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, além de improbidade administrativa, consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.397.770/MG), publicado no final de maio de 2019. Portanto, está caracterizado o crime de responsabilidade ensejador da cassação do mandato.

Por outro lado, o Prefeito não poderá nem mesmo alegar que deu motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, haja vista que todas as vezes que foi devidamente intimado, para cumprir a decisão judicial, ignorou os avisos e nem sequer se manifestou, quedando-se inerte, afrontando e desafiando de forma prepotente a ordem judicial.

Como se não bastasse o descumprimento da ordem judicial, mesmo estando devidamente intimado a cumprir, ainda permaneceu prorrogando a dispensa de licitação, chegando inclusive a fazer inúmeros Termos Aditivos com a empresa Guild Construções Ltda., que nem sequer foi habilitada na licitação pública (Concorrência), sob nº 001/2018 – CGL/PMI, no processo administrativo nº 1750/2018, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara – SEMINFRA.



Quando o art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/67, estabelece que é infração político-administrativa dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, o mencionado dispositivo alcança amplitude capaz de absorver todas as demais figuras do Decreto-Lei nº 201/67 e, até mesmo, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Qual é o ato de improbidade administrativa que não bate de frente com a dignidade do cargo público? Responsabilidade político-administrativa e indignidade ou falta de decoro são inconciliáveis

O cargo de Prefeito impõe comportamento administrativo digno e repele procedimento indecoroso, manobras, esquemas, conchavos etc., que estigmatizam negativamente o Poder Público. Ao Prefeito impende gerir os interesses e os bens públicos locais, materializando o programa posto na Constituição Federal e densificando os compromissos nele embutidos. Tem não só o dever da boa administração, mas, também, o dever de impedir a má gestão do interesse municipal.

Cabe aqui deixar bem marcado que a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, violando o princípio constitucional da moralidade, implica conduta incompatível com a dignidade do cargo. A dicção do Decreto-Lei nº 201/67 é bem elástica.

O Prefeito é agente político, não é um agente público comum. E agentes políticos ímpuros estão expostos à cassação da investidura, mediante processo específico, no caso, o camarário. Nesse momento, ignorar as ações do Prefeito Antônio Peixoto é juntar-se a sua história.

Por outro lado, impende salientar que falta de dignidade é incontinência moral pública (social), que compromete o cargo e angaria desrespeito da opinião pública, restrições dos munícipes e outras modalidades de repercussões negativas, a exemplo do que ocorre a muito tempo em nossa cidade. O Prefeito perdeu o respeito das pessoas e sua capacidade de governar. Ele está totalmente comprometido e não consegue mais frear a corrupção que se instalou em seu governo. O Governo de Antônio Peixoto está morto, precisa-se que a Câmara Municipal ajude a enterrar.

Como bem ensinou o inesquecível Rui Barbosa:



*"Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes".*

E abrindo um furioso discurso na tribuna do Senado, em uma sessão de 1911, numa fala inflamada contra os desmandos do então Presidente Hermes da Fonseca, o Senador da Bahia mais uma vez deixava seu legado:

*"- Senhores, estamos em uma época em que passa como irritante o fiel cumprimento dos mais sagrados e imperiosos deveres da honra política pelos representantes do povo..."*

Que as preciosas lições do jurista e político baiano, ainda tão atuais, sirvam de inspiração para que Vossas Excelências representem o povo de forma imparcial e descomprometida. Que a eleição outorgada pelo povo à Vossas Excelências, não seja tida como falsificada, pois a esperança e a responsabilidade aumentam a partir de agora. Por outro lado, resta-se oportunizado, a cada um de vocês, demonstrar a população que sempre agiram em benefício da sociedade e, que se ainda não haviam agido, isso se deveu pela falta de provas. Porém, é chegada a hora de agir, e agir no fiel cumprimento dos mais sagrados e imperiosos deveres da honra política, sob pena de prevaricação moral.

O Ministério Público, não obstante o término do mandato, já está atuando, pelas mesmas razões aqui expostas, inclusive já requereu o afastamento do Prefeito Antônio Peixoto do cargo. O Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça, atuando dentro da sua competência, já determinou multas que poderão chegar a mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de remeter os autos dos processos nº 4004019-66.2018.8.04.000 (Mandado de Segurança) e nº 0002708-74.2019.8.04.000, que demonstram cabalmente o reiterado



descumprimento da ordem judicial, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para que seja formalizada a denúncia criminal que poderá leva-lo a prisão. Resta agora a Câmara Municipal fazer a sua parte.

### 3 - DO PEDIDO

*Ex positis*, sedimentado nas provas anexas, requer à Vossa Excelênciа:

- a) Com supedâneo no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, que se digne determinar, na primeira sessão, a leitura e consulta à Câmara Municipal sobre o recebimento da presente Denúncia e, uma vez aceita, seja constituída a Comissão Processante nesta mesma sessão, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;
- b) Após o recebimento do processo, que o Presidente da Comissão Processante inicie os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o Denunciado Antônio Peixoto de Oliveira, com a remessa de cópia da Denúncia e documentos que a instruem, para que no prazo de dez dias, o denunciado, caso deseje, apresente defesa prévia, conforme dispõe o art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201;
- c) que o Denunciado Antônio Peixoto de Oliveira seja processado e julgado nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e, ao final, seja declarado e considerado afastado, definitivamente, do cargo, pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal de Itacoatiara, em curso de qualquer das infrações especificadas na presente Denúncia;
- d) Concluído o julgamento, que o Presidente da Câmara proclame imediatamente o resultado e faça lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, que se digne expedir o competente decreto



legislativo de cassação do mandato do Prefeito, comunicando o resultado a Justiça Eleitoral.

Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara Municipal de Itacoatiara entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se aquelas cuja colaboração fora essencial para evidenciar a verdade dos fatos, em especial, o Senhor Gildo Nascimento Costa.

Itacoatiara, 08 de junho de 2020.

  
William Melo Leitão

RG nº 21023735 SSP/AM

Título de Eleitor: 023675712232

**Documentos que instruem a presente DENÚNCIA:**

- Doc. 01 - cópia do 1º Aviso de Licitação;
- Doc. 02 - CD com áudio do pedido de favorecimento;
- Doc. 03 - cópia do Aviso de Suspensão da licitação;
- Doc. 04 - cópia do Ofício nº 77-2019-CGLMI;
- Doc. 05 - cópia do 2º Aviso de Licitação;
- Doc. 06 - cópia da publicação do despacho de homologação da Licitação PP 020/2019;
- Doc. 07 - cópia do extrato do contrato nº 018/2020;
- Doc. 08 - cópia do extrato do contrato nº 020/2020;
- Doc. 09 - cópia do extrato do contrato nº 025/2020;
- Doc. 10 - cópia do extrato do contrato nº 026/2020;
- Doc. 11 - cópia do extrato do contrato nº 028/2020;
- Doc. 12 - cópia do extrato do contrato nº 031/2020;
- Doc. 13 - cópia do extrato do contrato nº 032/2020;
- Doc. 14 - cópia do extrato do contrato nº 034/2020;
- Doc. 15 - cópia do extrato do contrato nº 037/2020;
- Doc. 16 - cópia do extrato do contrato nº 039/2020;
- Doc. 17 - cópia do extrato do contrato nº 040/2020;
- Doc. 18 - cópia do extrato do contrato nº 045/2020;
- Doc. 19 - cópia do extrato do contrato nº 078/2020;
- Doc. 20 - cópia da Ata de Registro de Preço nº 018 do PP020/2019;





39

Doc. 21 - cópia do Edital de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2019;  
Docs. 22 e 23 - cópia das fotos do registro do valor da gasolina comum no município de Itacoatiara;

Doc. 24 - cópia da Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade Administrativa com Cautelar movida pelo Ministério Público na Comarca de Itacoatiara;

Doc. 25 - cópia do Acórdão das Câmaras Reunidas do E. TJ/AM – Rel. Des. Carla Reis;

Doc. 26 - cópia dos Autos do Processo nº 0002708-74.2019.8.04.0000 (Processo de Execução – Des. Wellington Araújo);

Doc. 27 – cópia da Decisão do Des. Wellington José de Araújo – Vice-presidente do E. TJ/AM.



 40 



**vivo**

Nº da Conta: 00001303776842  
 Mês de Referência: 05/2020  
 Período: 06/04/2020 a 05/05/2020  
 Data de emissão: 06/05/2020

WILLIAM MELO LEITAO  
 AV 15 DE NOVEMBRO 952  
 PEDREIRAS  
 69101-005 ITACOATIARA - AM

[www.vivo.com.br/meuvivo](http://www.vivo.com.br/meuvivo)

Fale conosco: Central de Relacionamento

78486 ou [www.vivo.com.br/telconexos](http://www.vivo.com.br/telconexos)

Telefônica Brasil S.A.

Av. Olávio Barreto, 1.018

CEP: 69053-000 - Manaus - AM

LE\_41540760

CNPJ Manaus: 02.558.157/0001-62

CNPJ Fazenda: 02.558.157/0005-96

Vencimento  
21/05/2020

Total a Pagar  
R\$ 79,27

Aguarde informações  
referentes ao Vivo Valoriza

Seus Números Vivo  
92 99493-0101

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

## Planos Anatel

## 128/POS SMP - VIVO CTRL DIGITAL NOVO 4GB

O que está sendo cobrado de 06/04/2020 a 05/05/2020	Quantidade de Plano Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano Pacote	Incluso Plano Pacote	Utilizado Minutos Unidades	Valor Total R\$
<b>Serviços Contratados</b>						
VIVO CTRL DIGITAL NOVO 4GB	1	1	54,99			54,99
VIVO CONTROLE SERV DIGITAL II	1	1	0,00			
Pacote Aviso Internet 400MB Controle	2	1	7,99	800MB		15,98
Vivo Internet Vídeo + Música	1	1	0,00	2,00GB		0,00
Gigas para Redes Sociais	1	1	5,00			5,00
BÔNUS CONTA DIGITAL	1	1	0,00	500MB		0,00
BÔNUS CONTROLE 5GB	1	1	0,00	5,00GB		0,00
Subtotal Serviços Contratados						75,97
<b>Outros Lançamentos</b>						
Encargos Financeiros (multas e juros)						3,30
Subtotal						3,30
<b>TOTAL A PAGAR</b>						<b>79,27</b>

## MENSAGEM PARA VOCÊ

A conta detalhada está disponível em [www.vivo.com.br/meuvivo](http://www.vivo.com.br/meuvivo) e pode ser solicitada impressa, de forma permanente ou não.

Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.

ANATEL 1331 e 1332 para deficientes auditivos. Recurso de atendimento Vivo segue com o protocolo em andamento para 1058 e 142 para pessoas com deficiência de fala/audição.

**vivo**

Nome do Cliente

WILLIAM MELO LEITAO

Vencimento

21/05/2020

Total a Pagar - R\$

79,27

Cód. Débito Automático 1303776842-7

Nº da Conta 00001303776842

Mês Referência 05/2020

846000000006

792700731005

013037768424

920051409760

Autenticação Mecânica





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res. TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data

Eleitor(a): **WILLIAM MELO LEITAO**

Inscrição: **0236 7571 2232**

Zona: **003** Seção: **0051**

Município: **2410 - ITACOATIARA**

UF: **AM**

Data de nascimento: **21/02/1987**

Domicílio desde: **14/04/2015**

Filiação: **- MARIA REGINA MELO LEITAO  
- NAO CONSTA**

Certidão emitida às 22:27 em 01/05/2020

Res. TSE nº 21.823/2004

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, e regular exercício do voto salvo quando facultativo, o atendimento à convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remittidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade, cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, interdição por incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, condenação por improbidade administrativa, conscrição, e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código

**ZN4A.4GMG.TS/3.GCF8**



*[Handwritten signatures]*

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO PP 020/2019

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através de sua Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara – CGLMI torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

**Pregão Presencial nº 020/2019 - CGLMI**

**Objeto:** Aquisição de Combustível (Diesel Comum, Diesel S-10, Gasolina Comum e Gasolina Aditivada).

**Data e Horário:** 14 (quatorze) de outubro de 2019 às 09h00min (Manhã – hora local).

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Geral de Licitação - CGL, localizado à Rua Cassiano Secundo, nº 295, Altos, Sala B - Centro, de Segunda a Sexta das 08:00h às 12:00h (horário local), no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) ou através do e-mail: [prefita.licitacao@gmail.com](mailto:prefita.licitacao@gmail.com), que poderá ser solicitado sem ônus.

Itacoatiara – AM, 27 (vinte e sete) de setembro de 2019

**GILDO NASCIMENTO COSTA**

Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara

Publicado por:

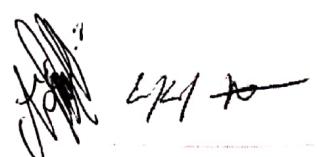
Gildo Nascimento Costa

Código Identificador:45E3F851

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/09/2019. Edição 2454

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



045



Em Bruxo US  
COPA



047

em abr

~~STF~~

---

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

---

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP N-20/2019 -  
CGLMI

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através de sua Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara – CGLMI, torna público que realizará o seguinte procedimento:

Fica SUSPENSO O PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 20/2019 – CGLMI, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Combustível, (Diesel Comum, Diesel S-10, Gasolina Comum e Gasolina Aditivada). Para correção, adequação e inclusão de itens no Termo de Referência e Edital.

Itacoatiara - AM, em 07 de outubro de 2019.

**GILDO NASCIMENTO COSTA**  
Presidente da CGLMI  
Decreto nº 0629 de 27 de 05 de 2019

Publicado por:  
Gildo Nascimento Costa  
Código Identificador:EE4C8DE2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/10/2019. Edição 2460  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



24/04/2020 15:21



MUNICIPIO DE ITACOATIARA  
PODER EXECUTIVO  
COMISSAO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA- CGLMI

OFÍCIO N° 77 - 2019 – CGLMI

Itacoatiara - AM, 16 de outubro de 2019.

A Ilustríssima Senhora  
**TATIANA GARCIA MENEZES**  
Chefe de Gabinete

**Assunto:** Pregão Presencial SRP n° 20/2019, Objeto: Combustível.

**Referência:** Ofício 547/2019 – GP / PMI, de 07 de outubro de 2019.

**Anexo:** Publicação de Suspensão de

Senhora Chefe de Gabinete,

Ao cumprimentarmos Vossa Senhoria, oportunidade esta em que passo a tratar sobre a licitação Pregão Presencial SRP n° 20/2019 – CGLMI, cujo objeto é a Eventual Aquisição de Combustível para o Gabinete e Secretarias.

Seguindo as orientações contidas no Ofício 547/2019 – GP / PMI, de 07 de outubro de 2019, esta Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara – CGLMI, suspendeu o certamente previsto para as 09:00 horas do dia 21 de outubro de 2019, para readequação do objeto.

Do exposto, informo-vos que está CGLMI, está no aguardo das cotações para inserir no processo os itens Gás e Lubrificantes, que irão alterar os dados do Termo de Referência, Mapa Comparativo de Preços, bem como o valor Global Estimado da referida Licitação e precisará de nova Manifestação da CGMI e PGMI.

Ratifico que o processo está no aguardo das cotações dos itens a serem inseridos, por intermédio desse Gabinete.

Informo-vos ainda, que o processo não tem uma data definida, seu Status por hora é **SUSPENSO**.

Certo de contar com seu apoio e compreensão, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**GILDO NASCIMENTO COSTA**  
Presidente da Comissão Geral de Licitação  
Decreto nº 0629, de 27 de maio de 2019.

Rua: Casseano Secundo, nº 295, Altos Sala B, Centro, Itacoatiara, AM. CEP: 69.100-078,  
Itacoatiara/AM, email: [prefita.licitacao@gmail.com](mailto:prefita.licitacao@gmail.com)

Página 1 de 1



---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO DO PP020/2019**

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através de sua Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara – CGLMI, torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

**Pregão Presencial nº 020/2019 – CGLMI**

**Objeto:** Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Material de Consumo do tipo: Combustível e Derivados, para atender a necessidade do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara – AM.

**Data e Horário:** 09 (nove) de dezembro de 2019 às 14h00min (Turde – hora local).

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara - CGLMI, localizado à Rua Casseano Secundo, Nº 295 - Altos - Centro, de Segunda à Sexta das 08:00h às 12:00h (horário local), onde poderá ser consultado e caso haja interesse poderá ser retirado mediante reposição dos custos de sua reprodução.

Itacoatiara - AM, em 22 de novembro de 2019.

**LEONARDO JOSE REIS CALDERARO FILHO**

Presidente da CGLMI

Decreto nº 0753 de 31/10/2019

Publicado por:  
Leonardo José dos Reis Calderaro Filho  
Código Identificador:0B028B13

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 25/11/2019. Edição 2493  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:  
Priscila Santos de Souza  
Código Identificador:8BFA7984

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 589, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

O Prefeito Municipal de Iranduba, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos artigos 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Lei nº 105, de 11 de março de 2005, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iranduba,

CONSIDERANDO a manifestação no Parecer Nº 123-2019- PGMI via Processo nº 083/2019-8A.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade direcionada a conduta do Servidor F. A. S, tipificadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando: NUBIA LOPES PACHECO, Pedagoga matrícula nº 1.135-8A; KARLA CASTRO DE ARAÚJO, Assessor Técnico matrícula nº 4.865-1C; CLAUDIO YUKISHIGE YANO, Engenheiro matrícula nº 4.630-6A; OLIFRAN DE ALMEIDA CABRAL, Turismólogo matrícula nº 4.038-9A, JOSIMARA REIS PEREIRA, Assistente Social matrícula nº 4.576-4A, ISABEL SALINAS DE SOUZA, servidor indicado pelo sindicato, matrícula nº 4.566-4A para, sob a presidência do primeiro, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 083/2019-8A e Parecer Nº 123-2019- PGMI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa do Presidente da comissão processante;

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso à toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:  
Priscila Santos de Souza  
Código Identificador:9998C4A4

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO**  
**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PP020/2019**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do relatório da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara e douta Procuradoria Geral do Município, que no seu parecer de nº 499/2019 se manifesta no sentido que seja procedida HOMOLOGAÇÃO do presente certame, de forma a validar o presente Pregão Presencial de nº 020/2019 -

CGLMI cujo objeto é: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Combustível e Derivados, de interesse do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais e Fundos Municipais, entes da Administração Pública Municipal;  
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;  
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

**RESOLVE:**

I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara, que considerou vencedora as empresas:

**PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTIVÉIS E LUBRIFICANTES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Sob o nº. 11.593.626/0001-75, estabelecida a Margem esquerda do Rio Amazonas, s/nº, Bairro: Colônia. CEP: 69.100-000, Itacoatiara/AM, com os itens: 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, 17 e 18 com valor global R\$ 451.602,00 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dois reais).

**POSTO LETICIA LTDA**, inscrita no CNPJ Sob o nº. 07.651.914/0001-61, estabelecida a Estrada AM 010 Km 03, lote Poranga - Zona Rural, Itacoatiara/AM, com os itens: 02, 04, 05, 06, 11 e 14, com valor global R\$ 6.391.359,60 (Seis milhões trezentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

**ADRIANO MARQUES FRANCO-ME**, inscrita no CNPJ Sob o nº. 03.265.623/0001-84, estabelecida Rua Armando Auzier, nº 238, Bairro: Jauary I. CEP: 69.100-003, Itacoatiara/AM, com os itens: 01, 03 e 19 com valor global R\$ 9.505.979,52 (Nove milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

II - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia;

III - ENCAMINHE-SE o referido processo para Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para demais providências.

Itacoatiara-AM, em 23 de novembro de 2019.

**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:  
Leonardo José dos Reis Calderaro Filho  
Código Identificador:449349F1

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N. 416, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.**

CRIA, no Orçamento Anual vigente, as dotações orçamentárias que especifica e AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 134.436,11 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e onze centavos) para inclusão, no Quadro de Detalhamento da Despesa, de despesas não autorizadas na Lei n. 375/2018, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Itacoatiara, Estado do Amazonas, decreta e EU, no uso da competência e das prerrogativas e atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, SANCIÓNHO a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Ficam criadas, no Orçamento Anual vigente, as dotações orçamentárias abaixo indicadas, para viabilizar o pagamento de

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO PP020/2019**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, no uso de suas atribuições legais:**

**CONSIDERANDO** o teor do relatório da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara e dnota Procuradoria Geral do Município, que no seu parecer de nº 499/2019 se manifesta no sentido que seja procedida HOMOLOGAÇÃO do presente certame, de forma a validar o presente Pregão Presencial de nº 020/2019 – CGLMI cujo objeto é: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Combustível e Derivados, de interesse do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais e Fundos Municipais, entes da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

**RESOLVE:**

**I - HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara, que considerou vencedora as empresas:

**PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTIVÉIS E LUBRIFICANTES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Sob o nº. 11.593.626/0001-75, estabelecida a Margem esquerda do Rio Amazonas, s/nº, Bairro: Colônia, CEP: 69.100-000, Itacoatiara/AM, com os itens: 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, 17 e 18 com valor global R\$ 451.602,00 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dois reais).

**POSTO LETICIA LTDA**, inscrita no CNPJ Sob o nº. 07.651.914/0001-61, estabelecida a Estrada AM 010 Km 03, lote Poranga - Zona Rural, Itacoatiara/AM, com os itens: 02, 04, 05, 06, 11 e 14, com valor global R\$ 6.391.359,60 (Seis milhões trezentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

**ADRIANO MARQUES FRANCO-ME**, inscrita no CNPJ Sob o nº.03.265.623/0001-84, estabelecida Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro: Jauary I, CEP: 69.100-003, Itacoatiara/AM, com os itens: 01, 03 e 19 com valor global R\$ 9.505.979,52 (Nove milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

**II – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia;

**III - ENCAMINHE-SE** o referido processo para Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para demais providências.

Itacoatiara-AM, em 23 de novembro de 2019.

**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:  
Leonardo José dos Reis Calderaro Filho  
Código Identificador:449349F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/12/2019, Edição 2514  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita



20/01/2020 13:19

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 018/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 018/2020, celebrado em 06.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Interior e Desenvolvimento Rural, neste ato representado pelo Sr. LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, Secretário Municipal de Interior e Desenvolvimento Rural, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO – ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº238, Bairro: Jauary, CEP 69.100-000, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Interior e Desenvolvimento Rural, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 1.683.120,00 (hum milhão seiscentos e oitenta e três mil cento e vinte reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO**

Secretário Municipal de Interior e Desenvolvimento Rural

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

**Código Identificador:** P4B1SUXFW

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/04/2020 - Nº 2584. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



08/04/2020 18:41

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 020/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 020/2020, celebrado em 06.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ N° 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal Juventude, Esporte e Lazer, neste ato representado pelo Sr. IZOMAR BARBOSA MELO, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO – ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº238, Bairro: Jauary, CEP 69.100-000, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 179.904,00 (cento e setenta e nove mil novecentos e quatro reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**IZOMAR BARBOSA MELO**

Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
**Código Identificador:** EVIYXXCZH

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/04/2020 - Nº 2584. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



52  
24/04/2020 16:29

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 025/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 025/2020, celebrado em 06.01.2020.

**2. PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito no CNPJ N° 06.078.712/0001-00, neste ato representado pelo Sr. ADILON PEREIRA DA COSTA, Secretário Municipal de Educação, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Av. Torquato Tapajós, nº 314, Bairro Centro, CEP 69.100-063, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Educação conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 699.841,00 (seiscentos e noventa e nove mil oitocentos e quarenta e um reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**ADILON PEREIRA DA COSTA**

Secretário Municipal de Educação

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: NO8XN4HRN

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/04/2020 - Nº 2584. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



S3 A  
08/04/2020 18:43

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 026/2020**

- 1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 026/2020, celebrado em 06.01.2020.
- 2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pelo Sr. ADILON PEREIRA DA COSTA, Secretário Municipal de Educação, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armando Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
- 3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Educação conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.
- 4. VALOR GLOBAL:** R\$ 584.640,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil seiscientos e quarenta reais).
- 5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**ADILON PEREIRA DA COSTA**

Secretário Municipal de Educação

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
**Código Identificador:** IRC2XKQTP

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/04/2020 - Nº 2584. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 028/2020**

- 1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 028/2020, celebrado em 06.01.2020.
- 2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, neste ato representado pelo Sr. JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE, Secretário Municipal de Infraestrutura, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
- 3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.
- 4. VALOR GLOBAL:** R\$ 574.480,00 (quinquinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais).
- 5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE**

Secretário Municipal de Infraestrutura

**Publicado por:**  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
**Código Identificador:** KZ9X2GV1B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/04/2020 - Nº 2584. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 031/2020**

**EXTRATO DO CONTRATO N° 031/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato n°. 031/2020, celebrado em 06.01.2020.

**2. PARTES:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ N° 13.639.469/0001-17, através da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pela Sra. KEYT ANNE MENDONÇA DE ALMEIDA PASSOS, Secretária Municipal de Saúde, em conformidade com a Portaria n° 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, Av. Conselheiro Rui Barbosa, nº 177, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-084, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ n° 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados (Diesel Comum, Gasolina Comum e Óleos Lubrificantes), visando, dessa forma, atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, em especial ao Hospital Geral José Mendes, Unidades Básicas de Saúde e Departamento de Vigilância em Saúde, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 1.657.200,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**KEYT ANNE MENDONÇA DE ALMEIDA PASSOS**

Secretaria Municipal de Saúde

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

Código Identificador: MNPNQYRNH

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/04/2020 - N° 2584. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



08/04/2020 18:45

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 032/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 032/2020, celebrado em 06.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Articulação Política, neste ato representado pela Sra. GRACIMIRA CASTRO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Articulação Política, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro. Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Articulação Política conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 3.499,20 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 06 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**GRACIMIRA CASTRO DE OLIVEIRA**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Articulação Política

Publicado por:

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: A9UIKVVQR

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 09/04/2020 - Nº 2587. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



09/04/2020 16:59

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 034/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato n°. 034/2020, celebrado em 07.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ N° 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado pelo Sr. RAIMUNDO LUCIO BARROS PINTO, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Portaria n° 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ n° 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Arminio Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG n° 1468138-2 SSP/AM e do CPF n° 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 34.032,00 (trinta e quatro mil e trinta e dois reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 07 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**RAIMUNDO LUCIO BARROS PINTO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Publicado por:**  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
**Código Identificador:** LM7ETCC5D

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 09/04/2020 - Nº 2587. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO Nº 037/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 037/2020, celebrado em 07.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, neste ato representado pelo Sr. RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armando Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 37.464,00 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 07 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS**

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

**Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: FIMBLVQF0**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 09/04/2020 - Nº 2587. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 039/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 039/2020, celebrado em 07.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ N° 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias, neste ato representado pelo Sr. RUDSON ASSIS ARAÚJO, Secretário Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Arminio Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60. da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 214.080,00 (duzentos e quatorze mil e oitenta reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 07 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**RUDSON ASSIS ARAÚJO**

Secretário Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias

Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: B2X2AJMUG

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 09/04/2020 - Nº 2587. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 040/2020**

- 1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 040/2020, celebrado em 10.01.2020.
- 2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, neste ato representado pelo Sr. CLEUTEMBERG ANTONIO PANTOJA, Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:
- 3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.
- 4. VALOR GLOBAL:** R\$ 14.353,92 (quatorze mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).
- 5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 10 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**CLEUTEMBERG ANTONIO PANTOJA**

Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: 7BYE3YAGI

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 09/04/2020 - Nº 2587. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 045/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 045/2020, celebrado em 16.01.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ Nº 04.241.980/0001-75, através da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pelo Sr. RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS, Secretário Municipal de Administração, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238, Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho da Secretaria Municipal de Administração conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 17.702,40 (dezessete mil setecentos e dois reais e quarenta centavos).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 16 de janeiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS**

Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

**Código Identificador:** VYL18XWPC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 13/04/2020 - Nº 2588. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO CONTRATO N° 078/2020**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Contrato nº. 078/2020, celebrado em 03.02.2020.

**2. PARTES:** MUNICIPIO DE ITACOATIARA, inscrito no CNPJ N° 04.241.980/0001-75, através do Gabinete do Prefeito, neste ato representado pela Sra. TATIANA GARCIA MENEZES, Chefe de Gabinete do Prefeito, em conformidade com a Portaria nº 005/2017, datada de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas no dia 22 de junho de 2017, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225, Bairro Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a Empresa ADRIANO MARQUES FRANCO-ME, inscrita no CNPJ nº 03.265.623/0001-84, localizada na Rua Armindo Auzier, nº 238. Bairro Jauary, representada pelo Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO, portador do RG nº 1468138-2 SSP/AM e do CPF nº 649.786.722-87, denominada simplesmente CONTRATADA, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** Fornecimento de Material de Consumo do tipo Combustível e Derivados para atender às necessidades do plano de trabalho do Gabinete do Prefeito, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 1.362.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil reais).

**5. PRAZO:** O presente contrato terá a sua vigência por 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 03 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**TATIANA GARCIA MENEZES**

Chefe de Gabinete do Prefeito

**Publicado por:**

João Paulo da Silva Nogueira dos Santos

**Código Identificador:** X09VAZHEA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 17/04/2020 - Nº 2592. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 018 DO PP020/2019**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, com sede no Município de Itacoatiara sito à Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.241.980/0001-75, neste ato representado pelo Excellentíssimo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, considerando o julgamento da licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial, para **REGISTRO DE PREÇOS**, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOMEA, edição 2493 e no Diário Oficial da União – DOU, nº 227, conforme Fls nº 294 e 295, do processo administrativo nº 3020/2019, RESOLVE registrar o preço das Empresas indicadas e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por elas alcançada e na quantidade cotada, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

**DO OBJETO**

A Presente Ata tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual **Aquisição de Combustível e Derivados**, de interesse do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais e Fundos Municipais, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara/AM, conforme Termo de Referência, anexo I do edital do **Pregão 020/2019**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.**

Os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, fornecedores e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:  
**AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS.**

FORNECEDOR: PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-ME							
J: 11.593.626/0001-75, estabelecida a Margem esquerda do Rio Amazonas, s/nº, Bairro Colônia, CEP: 69.100-000, Itacoatiara/AM.							
Representante: Sr. JOELSON ALVES DE NEGREIRO: (92) 99178-5360, e-mail: Joelson.postoceilario@hotmail.com							
Item	Descrição / Especificação	Marcas/Procedência	Unidade de Medida	Quantidade Mês	Quantidade Total Meses	Valor Unitário	Valor Total
07	Graxa, de sabão de lítio para lubrificação automotiva, embalagem de 01kg	Unimax	Kg	60	720	R\$ 17,00	R\$ 12.240,00
08	Fluido de Freio, composto sintético	Unimax	Litros	112	1.344	R\$ 22,50	R\$ 30.240,00
09	Óleo Turbo sintético 90, Óleo lubrificante indicado para caixas de câmbio e diferenciais de veículos operando em condições normais e que apresente em sua composição óleo básico mineral e aditivos de extrema pressão, antiespumante e anticorrosivo, embalagem balde de 20 litros.	Unimax	Balde	4	48	R\$ 362,00	R\$ 17.376,00
10	Óleo Hidráulico: ATF, fluido de transmissão automática	Unimax	Litros	412	5.304	R\$ 19,50	R\$ 103.428,00
12	Óleo 140, lubrificante de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos.	Unimax	Litros	65	780	R\$ 18,50	R\$ 14.430,00
13	Óleo 90, lubrificante de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos	Unimax	Litros	120	1.440	R\$ 16,00	R\$ 23.040,00
15	Óleo 2T: Lubrificante específico para motores 2 tempos, mistura com gasolina que gira em alta rotação.	Unimax	Litros	1.322	15.864	R\$ 13,00	R\$ 206.232,00
	Óleo 5w30, sintético, frasco de 01 litro.	Unimax	Litros	20	240	R\$ 17,40	R\$ 4.176,00
17	Óleo 15w40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	Litros	50	600	R\$ 17,00	R\$ 10.200,00
18	Óleo 20w40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	Litros	120	1.440	R\$ 21,00	R\$ 30.240,00

FORNECEDOR: POSTO LETICIA LTDA							
CNPJ: 07.651.914/0001-61, estabelecida a Estrada AM 010 Km 03, lote Poranga - Zona Rural, Itacoatiara/AM							
Representante: Sr. RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA: (92) 3521-3948/3521-1084, e-mail: postoleticia@hotmail.com							
Item	Descrição / Especificação	Marcas/Procedência	Unidade de Medida	Quantidade Mês	Quantidade Total Meses	Valor Unitário	Valor Total
02	Gasolina Aditivada, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Petrobras	Litros	100	1.200	R\$ 4,98	R\$ 5.976,00
04	Diesel S-10, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP	Petrobras	Litros	108.290	1.299.480	R\$ 4,37	R\$ 5.678.727,60
05	Gás Liquefeito Cilindro 45kg, produto de acordo com as normas atuais da Agência Nacional do Petróleo ANP	Fogas	Recarga	15	180	R\$ 165,00	R\$ 30.000,00
06	Gás Liquefeito Cilindro 13kg, produto de acordo com as normas atuais da Agência Nacional do Petróleo ANP	Fogas	Recarga	479	5.748	R\$ 88,00	R\$ 505.824,00
11	Óleo Aria - 32, agente de redutor líquido de NOx automotivo, embalagem em balde de 20 litros	Lubrax/Petrobras	Balde	7	84	R\$ 80,00	R\$ 6.720,00

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/materia/077062EB/03AGd...NEca0NDJoXlyZ24T1TKEu1g1MyoUZYICT9d34Y5w4WnMwcSDwMOy6vG55G1g>

Página 1 de 3

1.4	Oleo 40 lubrificante de óleos quinátilas na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos combustíveis. Oleo lubrificante monoestearina para motores diesel, naturalmente aspirados, em condições de serviço pesado, e que também pode ser utilizado em transmissão manuais em outras aplicações.	Lubras Petróbras	Litros	718	8.876	R\$ 14,50	R\$ 123.412,00
-----	---	------------------	--------	-----	-------	-----------	----------------

FORNECEDOR: ADRIANO MARQUES FRANCO - MF

CNPJ: 03.265.623/0001-84, estabelecida Rua Armando Azevedo, nº 238, Bairro Juary I, CEP: 69.00-000, Itacoatiara/AM

Representante: Sr. ADRIANO MARQUES FRANCO - (92) 3521-4793, e-mail: adriano.m.franco@gmail.com

Item	Descrição / Especificação	Marca/ Procedência	Unidade de Medida	Quantidade Mês	Quantidade Total	Valor Unidade	Valor Total
				Mes	12 Meses	Unidade	12 meses
1	Gasolina Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme portaria Nacional.	portaria Nacional	Litros	94.426	1.139.112	R\$ 4,86	R\$ 5.336.084,32
1	Diesel Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme portaria Nacional.	portaria Nacional	Litros	81.410	976.920	R\$ 4,06	R\$ 3.900.294,20
19	Oleo 80w/90 sintético, frasco de 01 litro	Senac/Nacional	Litros	10	120	R\$ 10,00	R\$ 1.200,00

## DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

O órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP.

É participante os seguintes órgãos:

Gabinete do Prefeito - GP

Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias - SEMPAB

Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social - SEMAS

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Articulação Política - SEMDE

Secretaria Municipal de Interior - SEMIN

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCTUR

Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer - SEMJEL

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Representação Do Município de Itacoatiara na Capital - RMC

Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - SEMSA

## VALIDADE DA ATA

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura e publicação em diário oficial.

## REVISÃO E CANCELAMENTO

A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada à veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

O registro do fornecedor será cancelado quando:

Descumprir as condições da ata de registro de preços;

Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

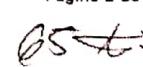
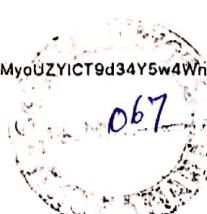
Por razão de interesse público; ou

A pedido do fornecedor.

## CONDICÕES GERAIS

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/materia/077062EB/03AGd...NEca9NDJoXlyZ24T1TKEu1g1MyaUZYICT9d34Y5w4WnMwcSDwMOy6vG55G1g>

Página 2 de 3



As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.  
Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

Itacoatiara-AM, 26 de dezembro de 2019.

Assinaturas

**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

Contratante

**CONTRATADAS:**

**JOELSON ALVES DE NEGREIRO**

Ponto Beira Rio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA-ME  
CNPJ nº. 11.593.626/0001-75

**RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA**

Posto Letícia LTDA  
CNPJ nº. 07.651.914/0001-61

**ADRIANO MARQUES FRANCO**

Adriano Marques Franco-ME  
PJ nº. 03.265.623/0001-84

Publicado por:

Leonardo José dos Reis Calderaro Filho

Código Identificador:077062EB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 27/12/2019. Edição 2516  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

068  
J...  
GP -

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

**EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**  
Nº 20/2019

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por meio da Comissão Geral de Licitações do Município de Itacoatiara, sediado na: Rua Luzardo F. de Melo, n. 2225 – Centro – 69100-075 – Itacoatiara-AM, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei complementar 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto Municipal nº 088, de 2007, ao Decreto Municipal nº 230, de 2013 aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

**Data da abertura da sessão pública:** 09 de dezembro de 2019

**Horário:** 14:00 (quatorze horas - horário local)

**Endereço:** Muni/Auditorio da Unidade Básica de Saúde - Jose Resk Maklouf, sítio a Rua Eduardo Ribeiro, nº 2280, Centro

**Credenciamento:** das 14:00 horas às 14:20 horas

**1. DO OBJETO**

1.1 O objeto desta licitação é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Combustível e Derivados, (Diesel Comum, Diesel S-10, Gasolina Comum e Gasolina Aditivada, Gás Liquefeito, Graxas, Fluido de Freio e Óleos Lubrificantes), para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara-AM.

1.2. O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR ITEM**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.3. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

1.3.1. ANEXO I - Termo de Referência

1.3.2. ANEXO II - Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 2002)

1.3.3. ANEXO III - Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação

1.3.4. ANEXO IV - Modelo de declaração relativa à proibição do trabalho do menor (Lei nº 9.854/99)

1.3.5. ANEXO V - Modelo de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

1.3.6. ANEXO VI - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

1.3.7. ANEXO VII - Minuta de Ata de Registro de Preços

1.3.8. ANEXO VIII - Minuta do possível contrato.

1.3.9. ANEXO IX - Modelo de Termo de Desistência.

1.3.10. ANEXO X - Modelo de Atestado de Capacidade Técnica

1.3.11. ANEXO XI - Modelo de Proposta de Preço

1.3.12. ANEXO XII - -Modelo de Custo e Formação de Preço

**2. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES**

2.1. O órgão gerenciador será a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e PLANEJAMENTO - SEMFIP.

2.1.1. São participantes os seguintes órgãos:

2.1.1.1 GABINETE DO PREFEITO - GP.

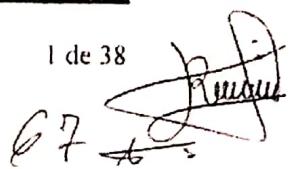
2.1.1.2 SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLÍTICAS FUNDIÁRIAS – SEMPAB.

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

1 de 38



 67

 67

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

- 2.1.1.3 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- 2.1.1.4 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.
- 2.1.1.5 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMFIP.
- 2.1.1.6 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEMDE.
- 2.1.1.7 SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E DESENVOLVIMENTO RURAL – SEMIN – DR.
- 2.1.1.8 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.
- 2.1.1.9 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA.
- 2.1.1.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SEMCTUR.
- 2.1.1.11 SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER – SEMJEL.
- 2.1.1.12 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
- 2.1.1.13 REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA NA CAPITAL – RMC
- 2.1.1.14 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.2. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovadas às vantagens e respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993.

2.2.1. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

2.2.2. As contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, salvo aqueles que se enquadram no Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

2.2.3. Em caso de eventual inadimplemento contratual, caberá ao órgão aderente a responsabilidade pela imposição de penalidade ao fornecedor faltoso, comunicando o fato ao órgão gerenciador.

2.3. Todo órgão, antes de contratar com o fornecedor registrado, deve assegurar-se que a contratação atende a seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados no mercado.

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

3.2. Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:

3.2.1. Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretada, ou em processo de recuperação extrajudicial;

3.2.2. Em dissolução ou em liquidação;

3.2.3. Que estejam suspensas de licitar e impedidas de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;

3.2.4. Que estejam impedidas de licitar e de contratar com a Administração, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e decretos regulamentadores;

3.2.5. Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, inciso V, da Lei nº 9.605, de 1998;

3.2.6. Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.2.7. Que estejam reunidas em consórcio;

---

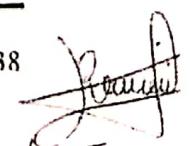
Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

2 de 38





68



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

- 3.2.8. Que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;  
3.2.9. Estrangeiras que não funcionem no País;  
3.2.10. Quaisquer interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993.  
3.3. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

#### 4 DO CREDENCIAMENTO

- 4.1. O licitante, ou o seu representante, deverá, no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, munido da sua carteira de identidade, ou de outro documento equivalente, e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante a sessão pública em nome do licitante.
- 4.1.1. O licitante ou o seu representante que não se credenciar ou não comprovar seus poderes estará impedido de apresentar lances, formular intenção de recurso ou manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão.
- 4.2. Considera-se como representante do licitante qualquer pessoa habilitada, nos termos do estatuto ou contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou documento equivalente.
- 4.2.1. O estatuto, o contrato social ou o registro como empresário individual deve ostentar a competência do representante do licitante para representá-lo perante terceiros.
- 4.2.2. O instrumento de procuração público, ou particular com firma reconhecida, deve ostentar os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, devendo vir acompanhado dos documentos de constituição da empresa ou do registro como empresário individual.
- 4.3. Cada credenciado poderá representar apenas um licitante.

#### 5 DA ABERTURA DA SESSÃO

- 5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, na data, horário e local indicados no preâmbulo deste Edital, quando o licitante, ou o seu representante, após a fase de credenciamento, deverá apresentar ao Pregoeiro os seguintes documentos:
- 5.1.1. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (conforme modelo anexo);
- 5.1.2. Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou de cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, quando for o caso (conforme modelo anexo), sob pena de não usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006;
- 5.1.2.1. O licitante microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadrar em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto em tal diploma e, portanto, não deverá apresentar a respectiva declaração.
- 5.1.3. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, (conforme modelo anexo), sob pena de desclassificação da proposta;
- 5.1.4. Conforme prevê a Lei 13.726, de 2018, para a dispensa de reconhecimento de firma, o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade. Para a dispensa de autenticação de cópia de documento, haverá apenas a comparação entre original e cópia, podendo o funcionário atestar a autenticidade.
- 5.1.5. Envelopes da proposta de preços e da documentação de habilitação, separados, fechados e rubricados no fecho, opacos, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres

ENVELOPE N° 1 - PROPOSTA DE PREÇOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
PREGÃO N° 20/2019- CGLMI

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

3 de 38

07L

69-10-

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)

CNPJ Nº XXXX

TELEFONE E EMAIL

ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PREGÃO Nº 20/2019 - CGLMI

(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)

CNPJ Nº XXXX

TELEFONE E EMAIL

5.2. Será admitido o encaminhamento dos envelopes por via postal ou outro meio similar de entrega, mediante recibo ou aviso de recebimento, desde que entregues até 1 (uma) hora antes da abertura da sessão pública.

5.2.1. Nessa hipótese, os dois envelopes deverão ser acondicionados em invólucro único, endereçado diretamente à Comissão, com a seguinte identificação:

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019 - CGLMI

SESSÃO EM 09/12/2019, ÀS 14: 00 HORAS

5.2.2. Os envelopes que não forem entregues nas condições acima estipuladas não gerarão efeito como proposta.

5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

#### **6. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

6.1. A proposta de preços, emitida por computador ou datilografada, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas pelo licitante ou seu representante, deverá conter:

6.1.1. A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item que apresente o item em desacordo, procedência e demais dados pertinentes, observadas as especificações constantes do Termo de Referência. Bem como seguir o ANEXO XI.

6.1.2. Preço UNITÁRIO DE CADA ITEM e TOTAL (12MESES) em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), utilizando apenas duas casas decimais após a vírgula (Lei Federal nº 9.069/95), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando os itinerários constantes do Termo de Referência.

6.1.3. No preço cotado deverão estar incluídos todos os insumos e/ou tributos que o compõem, tais como: mão de obra empregada, fretes, impostos, taxas, transporte, combustível, despesas com manutenção e depreciação das embarcações, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos e encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, inclusive os decorrentes de troca do objeto dentro do prazo de garantia, se for o caso, sob pena de desclassificação da proposta;

6.1.4. O Prazo para a entrega do material será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. Prazo reduzido para que a Administração Municipal não tenha problemas nas descontinuidades dos serviços de impressão.

6.1.5. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da sua apresentação.

6.2. A apresentação da proposta implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

#### **7. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

4 de 38



ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

7.2. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada em Ata.

7.3. O Pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, para participação na fase de lances.

7.3.1. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no subitem anterior, o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

7.3.2. Conforme dispõe a LC 147 de 07 de agosto de 2014, no art. 48, inc. III, ficam inclusos na cota de 25% dos bens divisíveis relativos ao objeto em a ser licitado, são os itens: 02, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19, sendo os demais itens dispostos no termo de referência, para ampla concorrência.

#### **8. DA FORMULAÇÃO DOS LANCES**

8.1. Classificadas as propostas, de acordo com o Edital, o Pregoeiro dará início à etapa de apresentação de lances verbais pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.

8.1.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor **UNITÁRIO DE CADA ITEM**.

8.2. O Pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor.

8.3. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

8.4. Encerrada a etapa de lances, na hipótese de participação de licitante microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP), será observado o disposto nos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 2007.

8.4.1. O Pregoeiro identificará os preços ofertados pelas ME/EPP e COOP participantes que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, desde que a primeira colocada não seja uma ME/EPP/COOP.

8.4.2. Para o fomento da economia municipal e tendo em vista o disposto nos art. 42 a 45 e art. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas, entende-se como local, as empresas sediadas nos limites geográficos do município de Itacoatiara. Estas fazem jus os benefícios suscitados e também ao que dispõe a Lei complementar 147 de 07 de agosto de 2014, no art. 48, § 3. Somente se houve empate.

8.4.3. As propostas ou lances que se enquadram nessa condição serão considerados empatados com a primeira colocada e o licitante ME/EPP/COOP melhor classificado terá o direito de apresentar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

8.4.4. Caso a ME/EPP/COOP melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes ME/EPP/COOP participantes que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, segundo o estabelecido no subitem anterior.

8.4.5. Caso sejam identificadas propostas de licitantes ME/EPP/COOP empatadas, no referido intervalo de 5% (cinco por cento), será realizado sorteio para definir qual das licitantes primeiro poderá apresentar nova oferta, conforme subitens acima.



*[Handwritten signatures and initials are present here]*

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

8.4.6. Havendo êxito neste procedimento, a ME/EPP/COOP assumirá a condição de melhor classificada no certame, para fins de aceitação. Não havendo êxito, ou tendo sido a melhor oferta inicial apresentada por ME/EPP/COOP, ou ainda não existindo ME/EPP/COOP participante, prevalecerá à classificação inicial.

8.4.7. Somente após o procedimento de desempate fictício, quando houver, e a classificação final dos licitantes, será cabível a negociação de preço junto ao fornecedor classificado em primeiro lugar.

8.5. Havendo eventual empate entre propostas, ou entre propostas e lances, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, ao fornecimento dos materiais:

- a) Empresas classificadas como ME ou EPP sediadas no Município de Itacoatiara ou Região;
- b) Executados no País;
- c) Prestados por empresas brasileiras;
- d) Prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

8.5.1. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio.

8.6. Apurada a proposta final classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido melhor preço, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital.

8.7. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

**9. DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

9.1. Como condição prévia à aceitação da proposta, caso o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Pregoeiro poderá consultar o Portal da Transparéncia do Governo Federal ([www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br)), seção “Despesas – Gastos Diretos do Governo – Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)”, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ele recebidas, no exercício anterior, extrapola o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da mesma diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

9.1.1. Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

9.1.2. Constatada a ocorrência de qualquer das situações de extrapolam o limite legal, o Pregoeiro indeferirá a aplicação do tratamento diferenciado em favor do licitante, conforme artigo 3º, §§ 9º, 9º-A, 10 e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a consequente recusa do lance de desempate, sem prejuízo das penalidades incidentes.

9.2. Não ocorrendo situação de recusa com base na hipótese acima, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

9.2.1. Os preços não poderão ultrapassar o valor unitário máximo de cada item definido no Termo de Referência.

9.3. O Pregoeiro poderá solicitar ao licitante que apresente imediatamente documento contendo as características dos produtos ofertados, tais como: modelo, tipo e procedência, além de outras informações pertinentes, sob pena de não aceitação da proposta.

9.4. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos no subitem anterior, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente uma demonstração dos produtos, sob pena de não aceitação da proposta, no local e prazo a ser indicado pela Comissão Julgadora.

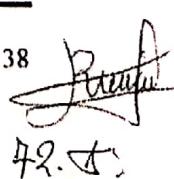
---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

6 de 38





  
42.43

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA - CGLMI

9.4.1. No caso de não haver uma demonstração dos produtos, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo uma demonstração fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

9.4.2. As demonstrações dos produtos colocados a disposição da Administração serão tratadas como modelos/parâmetros, podendo ser analisados pela equipe técnica responsável pela análise.

9.5. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando a nova data e horário para a continuidade da mesma.

9.6. Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável, ou for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

9.6.1. Nessa situação, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

9.7. No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

9.8. Aceita a proposta classificada em primeiro lugar, o licitante deverá comprovar sua condição de habilitação, na forma determinada neste Edital.

#### **10. DA HABILITAÇÃO**

10.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro de Fornecedores caso a licitante participante seja cadastrada;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

10.1.1. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.1.2. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

10.2. Não ocorrendo inabilitação, a documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar será verificada.

10.2.1. Os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração até um dia antes da sessão, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

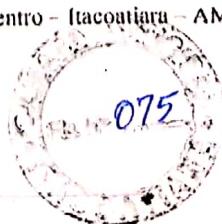
10.3. Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:

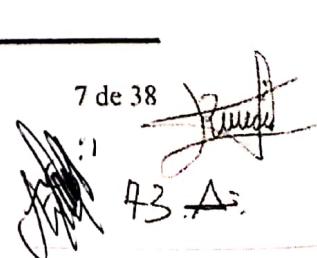
##### **10.3.1. Relativos à Habilitação Jurídica:**

- a. Documentos de Identificação dos sócios ou proprietários;
- b. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

7 de 38



  
43-A

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

- c.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- d. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;
- f. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

**10.3.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, no que couber relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, exceto os casos de isenção;
- c. Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal da sede da licitante (em validade).
- d. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- e. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, exceto os casos de isenção;
- f. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
- g. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS;
- h. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou certidão positiva com efeitos de negativa.

10.3.2.1. Caso o licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitado.

**10.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

- a. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;
  - b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em dias e com o Certidão válida para o dia do certame.

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

8 de 38



ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

b.2. As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

b.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

b.4. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.5. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui **capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco por cento)** do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

**10.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:**

a. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, sendo considerado atestado válido, contendo ao menos 10% do previsto no termo de referência, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

b. Para atestados emitidos por órgãos públicos, o atestado deverá conter em seu teor, o nome do órgão fornecedor do referido documento, nome do funcionário, carimbado, identificando a função e caso possua, o decreto que o designa.

c. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme estabelece este edital, tendo em vista a aquisição, é motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

d. No caso de exercício de atividade de comércio, distribuição ou revenda de Combustíveis e derivados de petróleo: Ato de registro e Certificado de autorização para funcionamento expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) válido e atualizado, nos termos do artigo 3º A da Resolução ANP Nº 42, de 18.8.2011.

e. Para o exercício de atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo (gasolina comum, óleo diesel, constantes do Termo de Referência), classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009 serão exigidos os seguintes requisitos:

f. O fabricante/produtor e/ou comerciante do combustível deverá possuir registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – (CTF IBAMA), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata;

g. Licença Expedida pelo Corpo de Bombeiros;

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

9 de 38



*[Handwritten signatures and initials]*

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

- h. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei;
- i. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

**10.3.5. Documentos Complementares:**

- a. Declaração, sob as penalidades cabíveis, da inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame, conforme modelo anexo a este Edital;
- b. Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme Lei nº 9.854, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 2002, conforme modelo anexo a este Edital.

**10.4. A comprovação dos requisitos de habilitação será exigida do licitante de acordo com o vulto e a complexidade de cada item.**

**10.4.1.** O licitante provisoriamente vencedor por item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

**10.5.** O licitante que já estiver cadastrado e apresentar o CRC -- Certificado de Registro Cadastral, em situação regular, até o terceiro dia útil anterior à data da abertura da sessão pública, ficará dispensado de apresentar os documentos comprobatórios abrangidos pelo referido cadastro que estejam validados e atualizados.

**10.5.1.** A verificação se dará mediante consulta, realizada pelo Pregoeiro, devendo o resultado ser impresso e anexado ao processo.

**10.5.2.** Na hipótese de algum documento que já conste do cadastro estar com o seu prazo de validade vencido, e caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, o licitante deverá apresentar imediatamente documento válido que comprove o atendimento às exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e das cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

**10.5.3.** O licitante obriga-se a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditiva da habilitação.

**10.6.** Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

**10.6.1.** No caso de inabilitação, o Pregoeiro retomará o procedimento a partir da fase de julgamento da proposta, examinando a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

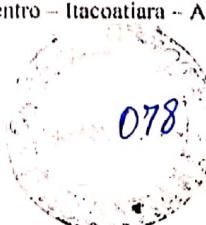
**10.7.** Para fins de habilitação, o Pregoeiro poderá obter certidões de órgãos ou entidades emissoras de certidões por sítios oficiais.

**10.8.** Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

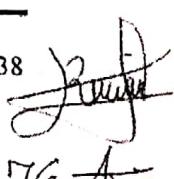
**10.9.** Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando a nova data e horário para a continuidade da mesma.

**10.10.** No julgamento da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

**10.11.** Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.





  
76-A

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

**10.11.1.** Caso o licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**10.11.2.** A prorrogação do prazo a que se refere o subitem anterior deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho devidamente justificados.

**10.11.3.** A declaração do vencedor de que trata este subitem acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

**10.11.4.** A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**10.12.** Ao preço do licitante declarado vencedor poderá ser registrado tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item.

**10.12.1.** Neste caso, o Pregoeiro retomará o procedimento a partir da fase de julgamento da proposta, examinando a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até que se atinja a quantidade total estimada no Termo de Referência.

**10.13.** Da sessão pública do Pregão será lavrada Ata, que mencionará todos os licitantes presentes, os lances finais oferecidos, bem como as demais ocorrências que interessarem ao julgamento, devendo a Ata ser assinada pelo Pregoeiro e por todos os licitantes presentes.

## **II. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**

**11.1.** A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro.

**11.1.1.** A proposta final deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

**11.1.2.** A proposta final deverá conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

**11.2.** A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

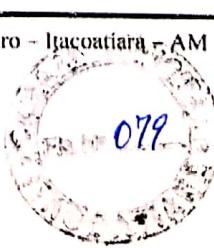
**11.2.1.** Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca e procedência, vinculam a Contratada.

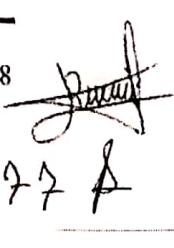
## **III. DOS RECURSOS**

**12.1.** Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**12.2.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

**12.3.** Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos durante a sessão, podendo suspender-la para diligências, consignando na ata a decisão e, caso a mantenha, deverá encaminhar: as razões e as



 079  
 77 A

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

contrarrazões, se houverem nos prazos legais, para o Presidente da Comissão de Licitação - CGLMI, a quem competirá decisão definitiva.

12.3.1. A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pelo Presidente da Comissão Geral de Licitação, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer.

12.4. O acolhimento de recurso, pelo Presidente da Comissão Geral de Licitação, ou pela autoridade competente, conforme o caso importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.5. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais.

**13. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

13.1. O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

13.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

**14. DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

14.1. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da convocação, proceder à assinatura da Ata de Registro de Preços, a qual, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terão efeito de compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas.

14.1.1. O prazo previsto poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando, durante o seu transcurso, for solicitado pelo licitante convocado, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo órgão gerenciador.

14.2. No caso de o licitante vencedor, após convocado, não comparecer ou se recusar a assinar a Ata de Registro de Preços, sem prejuízo das cominações previstas neste Edital e seus Anexos, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada à ordem de classificação, para, depois de feita a negociação, verificada a aceitabilidade da proposta e comprovados os requisitos de habilitação, assinar a Ata.

14.3. O órgão gerenciador encaminhará cópia da Ata aos órgãos participantes, se houver.

**15. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

15.1. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

**16. DA ALTERAÇÃO E DO CANCELAMENTO**

16.1. A alteração da Ata de Registro de Preços e o cancelamento do registro do fornecedor obedecerão à disciplina legal vigente, conforme previsto na Minuta de Ata anexa ao Edital.

**17. DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES**

17.1. A contratação com o fornecedor registrado, de acordo com a necessidade do órgão, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento de material ou outro instrumento similar, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

17.1.1. As condições de fornecimento para prestar o fornecimento que constam do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços, poderão ser detalhadas, em cada contratação específica, no respectivo pedido de contratação.

17.1.2. O órgão deverá assegurar-se de que o preço registrado na Ata permanece vantajoso, mediante realização de pesquisa de mercado prévia à contratação.

17.2. O órgão convocará a fornecedora com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, efetuarem a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ou assinar o Contrato, se for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

12 de 38



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA - CGLMI

**17.2.1.** Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

**17.3.** Antes da assinatura do Contrato ou da emissão da Nota de Empenho, a Contratante realizará consulta ao CRC, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

**17.4.** A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**17.4.1.** As supressões, resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

**17.5.** É vedada a subcontratação total do objeto do contrato.

**17.5.1.** É vedada a subcontratação parcial, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.

**17.6.** A Contratada deverá manter, durante toda a execução da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**17.7.** Durante a vigência da contratação, a fiscalização será exercida por um representante da Contratante, ao qual competirá registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências verificadas e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução contratual, de tudo dando ciência à Administração.

#### **18. DA GARANTIA**

**18.1.** Por ocasião da assinatura do contrato, fica facultada à Secretaria requisitante a exigência de que as empresas contratadas prestem garantia de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, inciso I, II e III da Lei 8.666/93 ou depósito em conta.

#### **19. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO**

**19.1.** Cada contratação firmada com a fornecedora terá vigência de acordo com as disposições definidas na minuta de contrato ou instrumento equivalente, ou, na omissão deste, pelo prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, a partir da data da assinatura ou retirada do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**19.1.1.** A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar.

#### **20. DO PREÇO**

**20.1.** Durante a vigência da Ata de Registro, os preços são fixos e irreajustáveis, podendo ser reajustados nos termos do art. 57, § 1º, 58, § 1º e 2º, e 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

#### **21. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA**

**21.1.** As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência, no Edital, na Ata de Registro de Preços e na minuta do instrumento de Contrato, quando for o caso.

#### **22. DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

**22.1.** O prazo para início da execução do objeto será de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de recebimento da Nota de Empenho, Contrato ou Documento equivalente.

#### **23. DO PAGAMENTO**

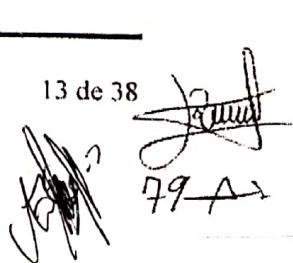
**23.1.** O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

**23.1.1.** Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

13 de 38



  
79-A

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

23.2. O pagamento somente será efetuado após o “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada.

23.2.1. O “atesto” fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

23.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

23.4. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta ao Cadastro e, se necessário, aos sítios oficiais, para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

23.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

23.5.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias.

23.6. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

23.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

23.8. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

#### **24. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

24.1. Os recursos para a execução do objeto do presente registro de preços, de acordo com as especificações e quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

#### **25. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

25.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000 e do Decreto nº 7892, de 2003, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

25.1.1. Não assinar a Ata de Registro de Preços, não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta ou da Ata de Registro de Preços;

25.1.2. Apresentar documentação falsa;

25.1.3. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

25.1.4. Não manter a sua proposta dentro de prazo de validade;

25.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;

25.1.6. Cometer fraude fiscal;

25.1.7. Fizer declaração falsa;

25.1.8. Ensejar o retardamento da execução do certame.

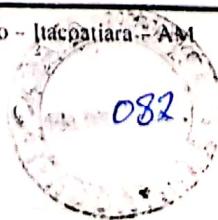
25.2. A licitante/Adjudicatária que cometer quaisquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do (s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

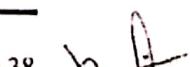
b. Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Itacoatiara e descredenciamento no CRC – Certificado de Registro Cadastral, pelo prazo de até cinco anos;

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM



14 de 38


ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

- 25.2.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 25.3. As infrações e sanções relativas a atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.
- 25.4. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- 25.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 25.6. As multas serão recolhidas em favor do Município de Itacoatiara, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, ou, quando for o caso, inscritas na Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.
- 25.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no CRC – Certificado de Registro Cadastral.
- 25.8. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

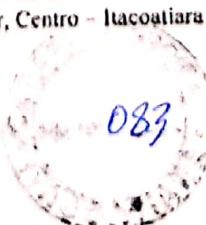
#### **26. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 26.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
- 26.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até vinte e quatro horas.
- 26.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, observando-se as exigências quanto à divulgação das modificações no Edital.
- 26.2. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- 26.3. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.
- 26.4. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.
- 26.5. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 26.6. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.
- 26.6.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a execução pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de execução do fornecimento em igualdade de condições.
- 26.7. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anuiá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado.
- 26.8. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

15 de 38



81-A-

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

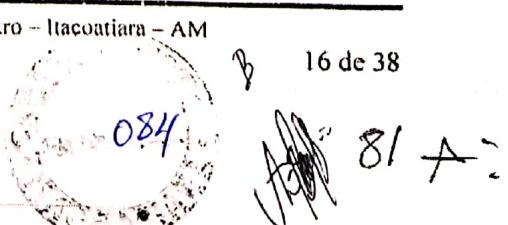
- 26.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do inicio e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.
- 26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observado os princípios da isonomia e do interesse público.
- 26.11. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 26.12. Em caso de divergência entre disposição do Edital e das demais peças que compõem o processo, prevalece a previsão do Edital.
- 26.13. O Edital e seus Anexos poderão ser lidos e/ou obtidos na Comissão Geral de Licitação - CGL, situado no endereço: Rua Cassiano secundo, Nº 295, Altos Sala 02, Centro, Prédio ao lado da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos dias úteis, no horário das 08:30 horas às 12:00 horas.
- 26.14. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista tranqueada aos interessados, no órgão, situado no endereço e horário indicados no item anterior.
- 26.15. Em caso de cobrança pelo fornecimento de cópia da íntegra do edital e de seus anexos, o valor se limitará ao custo efetivo da reprodução gráfica de tais documentos, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 10.520, de 2002.
- 26.16. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e da Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente.
27. Fica eleito o foro da Comarca de Itacoatiara, para dirimir questões que porventura se originem do presente Edital ou Contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Itacoatiara - AM, 25 de novembro de 2019.

  
**LEONARDO JOSÉ DOS REIS CALDERARO FILHO**  
Presidente da Comissão Geral de Licitação Município de Itacoatiara-CGLMI  
Decreto nº 0753, de 31 de outubro de 2019.

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

16 de 38



ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. Objeto:**

1.1. Este Termo de Referência tem por objeto a Futura e Eventual, Aquisição de Combustível e Derivados (Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Diesel Comum, Diesel S-10, Gás Liquefeito, Graxas, Fluido de Freio e Óleo Lubrificantes), visando atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara-AM, conforme especificações e quantidades estabelecidas na planilha de referência em anexo.

1.2. Os produtos serão fornecidos sempre nas especificações requeridas e deverão estar em conformidade com os padrões técnicos e de qualidade recomendados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, conforme especificações e quantitativos constantes neste Termo de Referência.

**2. Justificativa:**

2.1. A presente justificativa trata-se da necessidade de adquirir os itens deste termo de referência pelo período de 12 (doze) meses, destinando-se a atender à necessidade das missões das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito.

2.2. Em síntese a intenção das Secretarias e do Gabinete do Prefeito é adotar transporte terrestre para apoio as equipes com as atividades pertinentes das Secretarias, (fiscalização, prevenção e locomoção das equipes para a zona rural e urbana).

2.3. Esses serviços deverão ser prestados aos municípios, de maneira continua e interrupta, na busca do melhor atendimento.

2.4. A inclusão do óleo é para prolongar a vida útil do motor, mantendo-o limpo por mais tempo e permitindo que a peça trabalhe na temperatura ideal, com isso a máquina poderá atuar por mais horas sem precisar de manutenções. Para o motor funcionar o óleo dois tempos deve ser misturado na gasolina, caso contrário a máquina terá sérios problemas já nos primeiros minutos de trabalho. O óleo dois tempos deve ser misturado na proporção 1 para 50, ou seja, um litro de óleo para 50 litros de gasolina, diante o exposto e identificada a necessidade solicito a inclusão dos itens necessária para o bom funcionamento do motor.

**3. Detalhamento do objeto:**

3.1. A presente licitação tem como objetivo a futura e eventual Aquisição de Combustível e Derivados (Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Diesel Comum, Diesel S-10, Gás Liquefeito, Graxas, Fluido de Freio e Óleo Lubrificantes);

3.2. Os quantitativos presentes neste termo de referência suprirão a necessidade do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais, e foram obtidos a partir de minucioso estudo realizado, tendo em vista as aquisições e demandas realizadas em períodos semelhantes. Assim, baseado em observações preegressas e em previsões para o futuro obteve-se os elementos constantes deste Termo de Referência, como segue:

COMBUSTIVEL									
PLANILHA DE REFERÊNCIAS									
Itens	Descrição / Especificação	Unida de Medid a	Quanti dade Mês	Quantida de 12 meses	Marcas /Procedênci a	Valor Unitár io	Valor Mensal	Valor Global (12 meses)	
1	Gasolina Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com	Litros	94.926	1.139.112					

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara

17 de 38

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

085

08


  
 ESTADO DO AMAZONAS  
 MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
 COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

	padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.							
2	Gasolina Aditivada, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Litros	100	1.200				
3	Diesel Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Litros	81.410	976.920				
4	Diesel S-10, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Litros	108.290	1.299.480				
5	Gás Liquefeito Cilindro 45kg, produto de acordo com as normas atuais da Agencia Nacional do Petroleo ANP.	Recarga	15	180				
6	Gás Liquefeito Cilindro 13kg, produto de acordo com as normas atuais da Agência Nacional do Petróleo ANP.	Recarga	479	5.748				
7	Graxa, de sabão de lítio para lubrificação automotiva, embalagem de 01kg.	Kg	60	720				
8	Fluido de Freio, composto sintético	Litros	112	1.344				
9	Óleo Turbo sintético 90, Óleo lubrificante indicado para caixas de câmbio e diferenças de veículos operando em condições normais e que apresente em sua composição óleo básico mineral e	Balde	4	48				

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

18 de 38

086

J. 83-A

  
 ESTADO DO AMAZONAS  
 MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
 COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

	aditivos de extrema pressão, antiespumante e anticorrosivo, embalagem balde de 20 litros.							
10	Óleo Hidráulico: ATF, Fluido de transmissão automática	Litros	442	5.304				
11	Óleo Arla - 32, agente de redutor líquido de Nox automotivo, embalagem em balde de 20 litros.	Balde	7	84				
12	Óleo 140, lubrificante de ótimo qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos.	Litros	65	780				
13	Óleo 90, lubrificante de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos.	Litros	120	1.440				
14	Óleo 40, lubrificantes de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos. Óleo lubrificante monoviscoso para motores diesel, naturalmente aspirados, em condições de serviço pesado, e que também pode ser utilizado em transmissão manuais em outras aplicações.	Litros	738	8.856				
15	Óleo 2T: Lubrificante específico para motores 2 tempos, mistura com gasolina que gira em alta rotação.	Litros	1.322	15.864				
16	Óleo 5w30, sintético, frasco de 01 litro.	Litros	20	240				
17	Óleo 15w40 sintético, frasco de 01 litro	Litros	50	600				
18	Óleo 20w40 sintético, frasco de 01 litro	Litros	120	1.440				

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

19 de 38

087

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

19	Oleo 80w90 sintético, frasco de 01 litro	Litros	10	120				
----	---	--------	----	-----	--	--	--	--

#### 4. Avaliação de Custo

4.1 O custo estimado para "Aquisição de Combustível e Derivados (Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Diesel Comum, Diesel S-10, Gás Liquefeito, Graxas, Fluido de Freio e Óleo Lubrificantes)", é de R\$ 18.408.128,32 (Dezoito milhões, quatrocentos e oito mil, cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), totalizando o valor estimado.

4.2. O custo estimado foi apurado a partir de mapa de comparativo de preços constante na Planilha de Referência, elaborado com base em orçamentos mediante pesquisas de mercado, conforme cotações anexadas ao processo.

#### 5. Fundamentação Legal:

5.1 Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, atualizada.

#### 6. Qualificações Técnicas:

6.1 No caso de exercício de atividade de comércio, distribuição ou revenda de Combustíveis e derivados de petróleo: Ato de registro e Certificado de autorização para funcionamento expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) válido e atualizado, nos termos do artigo 3º A da Resolução ANP Nº 42, de 18.8.2011.

6.2 Para o exercício de atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo (gasolina comum, óleo diesel, constantes do Termo de Referência), classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009 serão exigidos os seguintes requisitos:

6.3 O fabricante/produtor e/ou comerciante do combustível deverá possuir registro no Cadastro – Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – (CTF IBAMA), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata;

#### 6.4 Licença Expedida pelo Corpo de Bombeiros:

6.5 Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei;

6.6 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

#### 7. Obrigações da Contratada:

7.1. Fornecer os combustíveis, objeto do contrato, nas quantidades autorizadas, comprometendo-se a cumprir o estabelecido neste Termo de Referência;

7.2. Pagar todos os tributos, contribuições fiscais e para fiscais que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos vendidos

7.3. ACONTRATADA será responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável ao objeto deste Termo de Referência;

7.4. Manter, durante o fornecimento dos itens deste Termo de Referência, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.5. Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força do fornecimento do objeto deste Termo de Referência qualquer relação de emprego entre a CONTRATANTE e os empregados da CONTRATADA;

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara - AM

20 de 38



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

7.6. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da **CONTRATANTE**;

7.7. Acatar as orientações da **CONTRATANTE**, emanadas pelo fiscal do contrato, sujeitando-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

7.8. Cumprir fielmente as cláusulas contratuais e, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, deverá dirimir qualquer dúvida que vier a acontecer atinente a execução do objeto deste Termo de Referência.

7.9 A empresa vencedora responsabilizar-se-á em fornecer o produto da marca e modelo ofertados no certame, não sendo aceito trocas.

7.10. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na aquisição do objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado (art. 65, parágrafo 1º e II da Lei 8.666/93).

**8. Obrigações da Contratante:**

8.1. Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal;

8.2. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como atestar na Nota Fiscal/Fatura, da efetiva entrega do material/serviço contratado, por meio de representante designado (Fiscal do Contrato);

8.3. Permitir acesso aos funcionários da **CONTRATADA**, desde que devidamente identificados, aos locais onde será executado o objeto deste Termo de Referência;

8.4. Prestar aos funcionários da **CONTRATADA** as informações e esclarecimentos de que disponha e que eventualmente venham a ser solicitados e indicar os locais onde será executado o objeto deste Termo de Referência.

**9. Fiscalização:**

9.1 A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato serão realizados por fiscal do contrato, designado pela Administração, observando-se as disposições contidas no artigo 67, e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93.

**10. Prazo e Local de entrega, Pagamento:**

10.1. O prazo para entrega dos itens será conforme a solicitação da Contratante que informará no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da data programada pela administração.

10.2. O recebimento provisório e definitivo do objeto dar-se-á de acordo com o que estabelece o art. 73 da lei 8.666/93.

10.3. Após a entrega, constatadas inconformidades no objeto, o mesmo será substituído por um conforme solicitado, sem direito a resarcimento à Vencedora/Contratada e sem ônus a Prefeitura de Itacoatiara, em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação por escrito pela Secretaria, mantido o preço inicialmente contratado.

10.4. O material deverá ser entregue pela licitante vencedora na sede da Secretaria requisitante.

10.5. Após apresentação do Requerimento, Nota Fiscal, Recibos (2 vias), as Certidões Negativas (União/Previdenciário, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal) da empresa contratada. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias úteis contados após atesto pelos fiscais da contratante.

10.6. Os documentos deverão ser atestados por funcionário designado através de portaria a ser constituída pelo órgão requisitante para o recebimento do objeto;

**11. Resscisão Contratual:**

11.1. Por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93;

11.2. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

11.3. Mediante o fim da entrega do objeto contratado.

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

21 de 38



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

**12. Penalidades e Multas:**

12.1. Serão passíveis de penalidades as seguintes condutas: inexecução da entrega dos materiais, entrega de materiais apresentando imperfeições, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas e outras relativas a quaisquer cláusulas contratuais;

12.2. A CONTRATADA sujeitar-se-á as sanções estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

**13. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

13.1. A omissão de qualquer despesa necessária à perfeita execução do objeto será interpretada como não existente ou incluída no preço total, não podendo a Licitante ou CONTRATADA pleitear acréscimos posteriores;

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

22 de 38



090

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO II

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**  
**(INCISO VII DO ART. 4º DA LEI 10.520, DE 2002)**

**(LICITAÇÃO) Nº XXXX**

(identificação do licitante), inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, o Sr. \_\_\_\_\_ (nome do representante), portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, sob as penas da lei, que é cumpre plenamente aos requisitos de habilitação prevista no inciso VII do art. 4º da Lei 10.520/02:

Estando, assim, apta para fins de participação na presente licitação.

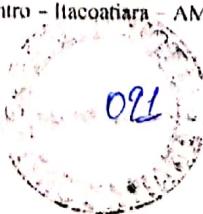
Município de \_\_\_\_\_, data de \_\_\_\_\_

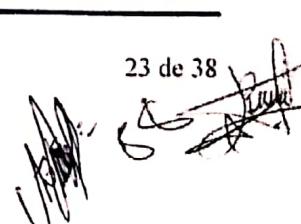
\_\_\_\_\_  
(assinatura do representante)

**OBS: FORA DOS ENVELOPES**

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

23 de 38





ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO III

**MODELO DE DECLARACÃO DE FATOS IMPEDITIVOS**

**(LICITAÇÃO) Nº XXXX**

\_\_\_\_\_*(identificação do licitante)*, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, o Sr. \_\_\_\_\_*(nome do representante)*, portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, sob as penas da lei, a inexistência de fato superveniente impeditivo a sua habilitação:

Estando, assim, apta para fins de participação na presente licitação.

Município de \_\_\_\_\_, data de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*(assinatura do representante)*

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

24 de 38



*[Handwritten signature]*

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO IV

**MODELO DE DECLARAÇÃO RELATIVA A PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**  
(LEI Nº 9.854/99)

**D E C L A R A Ç Ã O**

....., inscrito no CNPJ nº ....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) .....portador(a) da Carteira de Identidade nº .....e do CPF nº ....., DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezeses anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

Estando, assim, apta para fins de participação na presente licitação.

Município de \_\_\_\_\_, data de \_\_\_\_\_

*(assinatura do representante)*

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara - AM

25 de 38





ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO OU  
COOPERATIVA ENQUADRADA NO ART. 34 DA LEI N° 11.488, DE 2007

(LICITAÇÃO) Nº XXXX

(identificação do licitante), inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, o Sr. \_\_\_\_\_ (nome do representante), portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, sob as penas da lei, que é considerada:

microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se incluindo nas hipóteses de exclusão previstas no §4º do artigo 3º do mesmo diploma;

OU

cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; Gozando, assim, do regime diferenciado e favorecido instituído pela referida Lei Complementar, para fins de participação na presente licitação.

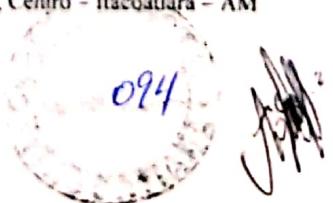
Município de \_\_\_\_\_, data de \_\_\_\_\_

(assinatura do representante)

OBS: FORA DOS ENVELOPES

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

26 de 38



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO VI

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

**(LICITAÇÃO) Nº XXXX**

Identidade RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, portador da Cédula de (representante do licitante), como representante devidamente constituído de (identificação do licitante), inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, doravante denominado Licitante, para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:  
(a) a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente pelo Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;  
(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da presente Licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;  
(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação quanto a participar ou não da referida licitação;  
(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;  
(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e  
(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Município de Itacoatiara, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

(assinatura do representante legal do Licitante)

**OBS: FORA DOS ENVELOPES**

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

27 de 38



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO VII

**MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° XXXX/2019**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
N.º .....

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, com sede no(a) ...., na cidade de ...., inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ...., neste ato representado(a) pelo(a) .... (cargo e nome), inscrito(a) no CPF sob o nº ....., portador(a) da Carteira de Identidade nº ..... , considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma presencial, para REGISTRO DE PREÇOS nº ...../2019, publicada no .... de ..../..../20..., processo administrativo n.º ....., RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para futura e eventual Aquisição de Combustível e Derivados, visando atender a necessidade do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais, entes do Município de Itacoatiara, especificado(s) no item 3 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº ...../20..., que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item do TR	Fornecedor (razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante)				
X	Descrição	Marca / Procedência	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário

**3. ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)**

3.1. São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:

Item nº	Órgãos Participantes	Unidade	Quantidade

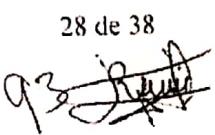
**4. VALIDADE DA ATA**

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir do(a)....., não podendo ser prorrogada.

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

28 de 38



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

## 5. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. por razão de interesse público; ou

5.9.2. a pedido do fornecedor.

## 6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

29 de 38





ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

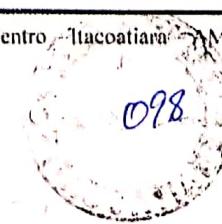
Local e data  
Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante (s) legal (is) do (s) fornecedor (s) registrado(s)

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro, Itacoatiara - AM

30 de 38

098



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

ANEXO VIII

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº XXXX/2019  
CONTRATO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA  
XXXXXXXXXXXXXXQUE ENTRE SI  
CELEBRAM A (NOME DO ÓRGÃO  
LICITANTE), E A EMPRESA XXXX.

A (NOME DO ÓRGÃO LICITANTE), com sede no XXXX, inscrito no CNPJ sob o nº XXXX, neste ato representado pelo (NOME DA AUTORIDADE E CARGO), em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa XXXX, inscrita no CNPJ nº XXXX, com sede na XXXX, CEP XXXX, no Município de XXXX, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor XXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXX e CPF nº XXXX, tendo em vista o que consta no Processo nº XXXX, e o resultado final do Pregão nº XXXX/XXXX, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento instruído sob o processo administrativo nº XXX, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O contrato tem como objeto a XXXXXXXXXXXXXXXXXX, visando atender às necessidades do (NOME DO ÓRGÃO LICITANTE), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus Anexos.  
1.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Pregão nº XXXX/XXXX, com seus Anexos, e a Proposta da CONTRATADA.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DA QUANTIDADE.**

2.1. O prazo de execução dos serviços será contado a partir da data de assinatura do presente contrato, ou do recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

3.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- 3.1.1. Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;  
3.1.1.1. Os bens devem estar acompanhados, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;  
3.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);  
3.1.2.1. Este dever implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, o produto com avarias ou defeitos;  
3.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;  
3.1.4. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;  
3.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;  
3.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

3.1.7. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

3.1.8. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

**4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

4.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

4.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

4.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;

4.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de servidor especialmente designado;

4.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

**5. CLÁUSULA QUINTA – DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**

5.1. Os bens serão recebidos:

a. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.

b. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará no prazo fixado no Termo de Referência.

5.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos bens em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

**6. CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO CONTRATO**

6.1. O valor do contrato é de R\$ XXXX (XXXX).

6.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

7.1. A CONTRATADA prestará garantia contratual no valor de R\$ ..... (.....), na modalidade de ..... , correspondente a .....% (..... por cento) de seu valor total, no prazo de ..... , observadas as condições previstas no Edital.

*OU*

7.1. A CONTRATADA, na assinatura deste Termo de Contrato, prestou garantia no valor de R\$ ..... (.....), na modalidade de ..... , correspondente a .....% (..... por cento) de seu valor total, observadas as condições previstas no Edital.

**8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA**

8.1. O prazo de vigência do contrato será de XX (XXX) meses, a partir da data da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser prorrogado de comum acordo por ambas as partes.

**9. CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO**

9.1. O prazo para pagamento será de no máximo XX (XXX) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela CONTRATADA.

9.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

9.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

9.4. Antes do pagamento, a Contratante verificará condições de habilitação e qualificação da Contratada, especialmente quanto à regularidade fiscal, que poderá ser feita em sites oficiais, devendo seu resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

9.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.5.1. A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9.6. O pagamento será efetuado por meio de Autorização de Pagamento, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

#### 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

#### 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A fiscalização do presente Contrato será exercida por três servidores municipais designados pela contratante, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

11.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.3. O gestor do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

#### 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

#### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A CONTRATADA que, no decorrer da contratação, cometer qualquer das infrações previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficará sujeita às seguintes sanções:

- a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. multa:

- b.1. Moratória de até XX% (XXXX por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de XX (XXXX) dias;

- b.2. Compensatória de até XX% (XXXX por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

- c. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, pelo prazo de até dois anos;

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

33 de 38

101

  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

d. impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e descredenciamento do Registro Cadastral do Estado, pelo prazo de até cinco anos;

e. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA resarcir a Administração pelos prejuízos causados;

13.1.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.2. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se no que couber as disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

13.3. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.4. As multas devidas e/ou prejuízos causados à CONTRATANTE serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município de Itacoatiara-AM, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente.

13.5. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL**

14.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato os elencados no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, que obedecerá às disposições dos artigos 79 e 80, da Lei nº 8.666/93.

14.2. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a execução da garantia contratual, para resarcimento da CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

14.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.4. O termo de rescisão deverá indicar, conforme o caso:

14.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.4.3. Indenizações e multas.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar nº 123, de 2006, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato, no Diário Oficial do Município, nos termos do § Único, do art. 61 da Lei 8.666/93.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO FORO**

17.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de XXXX, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato. E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Município de Itacoatiara-AM, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

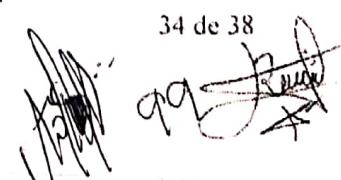
Pela CONTRATANTE

Pela CONTRATADA  
TESTEMUNHAS:

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara-AM

34 de 38

102



  
ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLMI

---

ANEXO IX

**MODELO DE  
TERMO DEDESISTÊNCIA**

A empresa abaixo assinada, participante do Edital de Pregão Presencial n.ºxxx/2019, declara que, caso inabilitada, não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitações, que julgou os documentos de habilitação das empresas participantes, desistindo assim, expressamente, do direito de recurso e do prazo respectivo e concordando, em consequência, com o curso do procedimento licitatório.

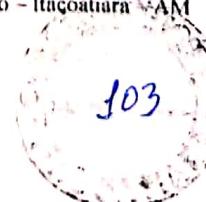
---

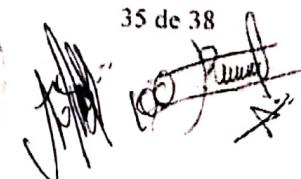
**Licitante**  
Carimbo da empresa (com o CNPJ)

---

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro – Itacoatiara – AM

35 de 38







ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPIO ITACOATIARA- CGLM

ANEXO X

MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa [Razão Social da Empresa Licitante], inscrita no CNPJ sob o Nº. [Da Empresa Licitante], estabelecida na [endereço da Empresa Licitante], prestou para esta empresa/Entidade [Razão Social da Empresa Emitente do atestado], inscrita no CNPJ sob o Nº. [CNPJ da Empresa Emitente do atestado], situada no [endereço da Empresa Emitente do atestado], o fornecimento dos materiais (s) abaixo especificado (s):

1. Serviço prestado/obra realizada (descrição) Nota fiscal e Nota de Empenho (NE nos casos de fornecimento para Administração)

Atestamos ainda, que tal (is) serviço (s) está (ão) sendo / foi (ram) entregue (s) satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

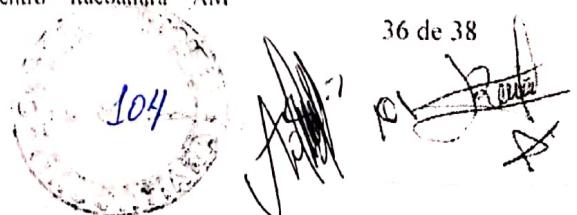
Local e Data

[Nome do Representante da Empresa Emitente] Cargo / Telefone

OBS: Emitir em papel timbrado da empresa / entidade, ou identificá-la logo abaixo ou acima do texto, com nome, cnpj, endereço, telefones, fax e e-mail.

Rua Casseano Secundo, 295, 2º Andar, Centro - Itacoatiara - AM

36 de 38





ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO ITACOATIARA-CGLMI

ANEXO XI

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

Sr. Pregoeiro

1. Seguindo os ditames do Edital, apresento a V.Sa. Nossa Proposta de Preços para o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Consumo, tais como:  
Combustível e Derivados.

Exemplo.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	MARCA/PROCEDÊNCIA	VALOR TOTAL

Dados:

2. Declaramos que a validade da nossa proposta será de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.
3. Declaramos que, no preço acima oferecido, estão inclusos todos os custos indiretos tais como: impostos, taxas, fretes etc, bem como, as isenções tributárias previstas em lei.
4. Declaramos que a proposta atende a todas as condições estabelecidas pelo Edital e seus anexos.

105

109



**MUNICÍPIO DE ITACOATIARA – PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO MUNICIPAL ITACOATIARA-CGLMI**

**ANEXO XII**

**PLANEJAMENTO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO**

Local - XXX, XX de XXX de 2019.

**OBS:** ( o Preso/iro pode ou não solicitar)

~~John~~  
~~D. Stroh~~





108

105  
106



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
3ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA-AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, presentado pelo órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. artigo 25 inciso IV, alínea "b", da Lei federal 8.625/93, e com fundamento nos artigos 37, § 4º e inciso XXI, 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e demais disposições da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em defesa da moralidade e legalidade administrativas, vem, respeitosamente, perante Vossa Exceléncia, para propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM CAUTELAR**

em face de ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, ATUAL PREFEITO DE Itacoatiara, brasileiro, casado, portador do RG n.º 0357838-0, CPF n.º 119.656.142-72,, podendo ser encontrado com sede na Avenida Conselheiro Ruy Barbosa, nº 179, bairro Centro – Itacoatiara, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

109

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre suas funções constitucionais, o Ministério Público possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna.

A Lei Complementar nº11/93, Lei Orgânica do Ministério Píblico do Estado do Amazonas, no mesmo sentido dispõe:

**Art. 5º - Cabe ao Ministério Píblico exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito:**

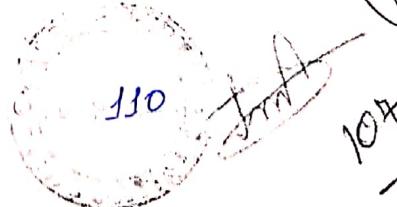
- I - pelos Poderes estadual ou municipal;
- II - pelos órgãos da Administração píblica Estadual ou Municipal, indireta ou fundacional;

## **2. DO FATOS.**

Servem de base à presente ação as peças informativas do Mandado de Segurança de nº 4004019-66-2018.8.04.0000 julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e no processo de nº 0002708-74.2019.8.04.000, em trâmite no Juiz. *Ad quem*

No dia 22/08/2018, a empresa Estrela Guia Engenharia LTDA impetrou mandado de segurança perante o Juiz da 1ª. Vara da Fazenda Pública, tendo como autoridade coautora o Frente de Iniciativa, Sr. Antônio Escrivão de Oliveira.

No presente remédio constitucional, a impetrante alegou que no dia 27 de junho de 2018, fora aberta uma sessão de habilitação da licitação píblica (concorrência), sob o nº 001/2018 – CGL/PMI, no processo administrativo de nº 1750/2018, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara – SEMINFRA, para contratar empresa prestadora de serviço de coleta e limpeza píblica neste município.



Na sessão participaram 03 empresas licitantes O2 Serviços de Limpeza e Conservação – Eirelle, Guild Construções LTDA – EPP e, Estrela Guia Engenharia LTDA. Mas ao realizar o julgamento habilitatório a Comissão de Licitação de Itacoatiara entendeu que nenhuma das concorrentes ao procedimento em questão, tiveram conseguido preencher os requisitos da habilitação, determinado, em seguida, a abertura de uma nova sessão de habilitação, com fundamento no artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93.

Após a presente determinação exarada pela Comissão de Licitação deste município a empresa Estrela Guia Engenharia interpôs recurso administrativo ao Órgão mencionado este não suspendeu o certame e não apreciou a irresignação administrativa recursal, o que possibilitou a abertura de nova sessão de habilitação com data de 17/07/2018.

Tendo em vista a conduta praticada a empresa Estrela Guia Engenharia interpôs novo recurso administrativo.

No dia no julgamento da habilitatória, que inabilitou as empresas concorrentes ao certame por ausência de saneamento de vícios, foi emitido parecer da Procuradoria do Município de Itacoatiara reconhecendo a habilitação da empresa Estrela Guia Engenharia LTDA. As empresas O2 Serviços de Limpeza e Conservação – Eirelle e Guild Construções Ltda – EPP, recorreram contra a decisão de inabilitação.

Posteriormente, ao julgar os recursos administrativos interpostos perante a Comissão de Licitação deste Município pelas empresas ora mencionadas, proferiu nova decisão reconhecendo a inabilitação das empresas O2 Serviços de Limpeza e Conservação – Eirelle e Guild Construções Ltda – EPP, bem como a habilitação da empresa Estrela Guia Engenharia LTDA encerrando-se a fase de habilitação, com sessão pautada para o dia 06/08/2018.

Na sessão de abertura de propostas na CGU, a mesma não ocorreu surpreendendo os representantes legais daquela empresa habilitada para o certame Estrela Guia Engenharia Ltda, não apresentando qualquer motivação para o sobremento do ato, nem como o Prefeito de Itacoatiara que seu avó ou os

autos do processo de licitação de coleta de lixo para proferir decisão de revogação do certame.

Após a conduta praticada pelo Prefeito de Itacaiuara, a empresa Estrela Guia Engenharia LTDA impetrar mandado de segurança com pedido de liminar a fim de suspender o certame licitatório. No dia 27 de agosto de 2018, em decisão monocrática proferida pela Desembargadora Carla Maria S. dos Reis, Magistrada Graduada do Tribunal de Justiça do Amazonas, esta deferiu a liminar para suspender a Licitação debatida no Mandado de Segurança ventilado, nesses termos:

[...] Portanto, verificando a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, em sede de cognição não exauriente e no intuito de evitar prejuízos, defer-se a liminar requerida para suspender a licitação pública de concorrência nº 001/2018-CGL/PMI (proc. Administrativo nº 1750/2018 – SEMINFRA/ITA) até que seja julgado o mérito do presente mandamus (Processo de nº 40004015-00.2016-8.04.0001) – Voto: Mencionado –

Na data de 22 de março de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concedeu a segurança pleiteada do remédio constitucional impetrado pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., sendo que o acórdão fera publicado no dia 29 de março de 2019, que assim determinou:

[...] Desse modo, os principais critérios de validade que devem ser considerados são:  
condizência, tipo e coerência, simplicidade, eficiência, economia e utilidade, adequação  
à problemática, ecológica, social, econômica, cultural, política, etc., e a possibilidade  
de diferentes soluções alternativas. (Machado, 1980, p. 158) Ainda, é importante preparar  
análise crítica da proposta, sempre com base no princípio da validade, e também se  
necessário identificar as vantagens e desvantagens de cada alternativa, de forma que  
em respeito ao princípio da separação de poderes.

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, vota-se pela CONCESSÃO da seguência, de forma a

declarar a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Ltda, ter direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência nº 801/2018-CGI/PMI promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, devendo-se, por consequência, ser desfeita, por efeito de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito de revogação da licitação, bem como seus atos derivados e dependentes. (Desembargador Celso Santos Reis - TJAM - MS 4004019-60,000-PE-03-0000).

Contudo, em sua 10ª deliberação, a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, peticionou ao Presidente das Câmaras e Juízes da Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Des. Wellington Araújo, requerendo fixação de multa diária para que o Prefeito de Itacoatiara, Antônio Peixoto de Oliveira cumprisse a determinação judicial dos autos de nº 4004019-60 2018 8 04 0000 (TJAM), uma vez que o mesmo fora oficiado da decisão no dia 01/04/2019, como faz prova o A.R colacionado nos autos.

Em petição datada de 26 de abril de 2019, a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, reiterou o pedido de fixação de multa – diária ao Prefeito de Itacoatiara, uma vez que haja reflexo na aplicação da determinação judicial.

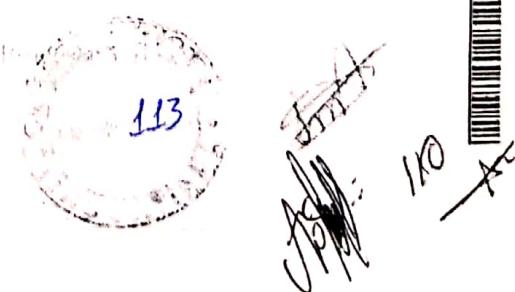
O Desembargador Wellington Araújo, em julgamento, de acordo com o acordão, assim decidiu:

I. [...] Diante do descumprimento de comando judicial determinado no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se negando, a fim de velar pela efetividade da tutela judicial, a imposição de multa prevista no art. 336, II, da Constituição Federal, e o § 3º, caput,

No presente caso, face à extensão da tutela decretada em cumprimento ao direito à tutela judicial, não se aplica o disposto no artigo 336, II, da Constituição Federal, visto que a tutela judicial é exercida, na sua natureza, de forma preventiva, e não curativa, de modo a impedir o cometimento de um crime.

Assim, a questão não pode ser analisada sob a ótica da tutela preventiva, visto que a mesma não é exercida de forma curativa, de modo a impedir o cometimento de um crime, mas sim de punir o autor de um crime já cometido.

Sobre a questão, o posicionamento da magistratura é:



Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] IV – cumprir com celeridade as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação. §1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. §2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Dá-se ainda tal medida, evitando-se o desobediente ao cumprimento de ordens judiciais ou a imposição de encargos à realização dos provimentos judiciais consumuado estatutário do exercício da jurisdição e possibilidade que o magistrado fixe multa cominatória ao agente público em virtude do cumprimento do comando judicial.

Porto, nas razões acima expostas, determino:

*I. A notificação da Exequência Pública Municipal de Itacatuari-MT, no prazo de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no termo de fls. 185 (duas páginas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão legal do art. 536, §1º do CPC.*

*II. A notificação pessoal do Prefeito de Itacatuari-MT, para que, nesse prazo, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Avisto o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itacatuari, que o desobediente ao comando poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções*

cíveis, penais e processuais nº 2º da Inf. TCE/PR, datada de 12/03/2020, intitulada: Wellington Araújo (E.P. 11.381 - DOD 2708.14.0619.814.000000).

Em 06/06/2019, as notificações foram devidamente cumpridas, como faz prova os A.Rs juntados a estes autos, a fim de obedecer a determinação judicial, o que não ocorreu.

Por conta do não cumprimento da decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, tal ato fora certificado pela Secretaria das Câmaras Reunidas, que assim informou:

“...constatado que o(a) Juiz(a) de Direito(a) ... realizou o(a) cumprimento da(s) notificação(ões) ...”

CLERICAL

“...constatado que o(a) Juiz(a) de Direito(a) ... realizou o(a) cumprimento da(s) notificação(ões) ...”

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Assinatura: ...  
Intendente Municipal de Itacoatiara

Em novo pedido formulado pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, a mesma informou ao Juízo o não cumprimento da decisão, por duas vezes, pela autoridade coatora, demonstrando total descaso com o Poder Judiciário.

Na decisão datada de 28/08/2019 o Des. Wellington Araújo determinou, novamente, a intimação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara e, a Notificação do Prefeito de Itacoatiara.

Mais uma vez, o Prefeito de Itacoatiara não apresentou qualquer justificativa no cumprimento da decisão do Juiz “Ad Quem”, conforme nova certidão.

115  
112

**Suplemento de Segunda a 1900** (v. 1900 p. 92) papeles

• 3 6 : 1 1 , 1

#### **Figure 6. The task variable analysis**

**EFRIDEE BANISTER & CO LTD.**

Em nova manifestação da empresa Estrela Gás Engenharia, a mesma informou ao Juízo de 2º grau que o Prefeito de Guapótiara, além de descumprir a decisão do *mandamus*, assinou o 8º Termo Aditivo do contrato de nº 177/2017, com a empresa GUILD CONSTRUÇÕES LTDA, A MESMA QUE FORA INABILITADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA.

Informou ainda, o sucessivo adiamento do contrato de limpeza pública com a empresa Gild Construções.

Há nos autos, ainda, decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM assim determinando:

I. Conceder Medida Castelar. Até o dia 10 de março das presentes, da firma de Dr. Cícero de Oliveira, advogado do autor, que o mesmo permaneça no seu domicílio determinar ao Chefe do Poder Executivo, do Município de Itacoatiara, que se abstém de realizar atos que contrariem o art. 24 da Constituição Federal - Art. 1º, inciso V, alínea "XII" da CF/88, sem a devida autorização judicial.

II. Determinar à Secretaria de Relações Internacionais:

a) Realizar a troca de cartas de Credencial de Extrangeiro (CE-AM) em um prazo de trinta e seis horas, contado da data da intimação, para o dia 13/03/2020.

Dar Ciência ao:

Advogado do réu.

III. Dar ciência ao Ministério Público, através da sua secretaria, da presente, na Rua Presidente Vargas, nº 104, sala 102, 6º andar.

IV. Comunicar ao atual Prefeito de Itacoatiara, Dr. Cícero de Oliveira, que o mesmo, da mesma maneira, resiste ao cumprimento da medida liminar, que é de sua competência imediatamente, e que, caso não o faça, deve ser removido da sua função de Prefeito de Itacoatiara, sob pena de imediato desfazimento da sua mandado, de acordo com o artigo 1º, inciso V, alínea "XII" da Constituição Federal, que determina que o Poder Executivo, quando se verificarem situações que impeçam o cumprimento a este Mandado Castelar, que o mesmo seja substituído, ou que se detenha e produzam de provas eventuais de que o mesmo não se verifica.

Douto Julgador, a postura de descumprimento de decisões judiciais por parte do Prefeito de Itacoatiara tornaram-se corriqueiras, já que o mesmo, no processo de nº 0000 549-26.2019 8.04 4700, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, descumpriu medida liminar sobre o objeto dos autos mencionada.

Eis os fatos.

### 3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A probidade administrativa é uma tese de moralidade administrativa que consiste no dever do funcionário servir a Administração em honestade, prestando seu exercício de suas funções, sem aproveitar os privilégios ou vantagens que derem decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queria favorecer. MARCELO AETANO, opinião JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Padrão, 10ª Ed. Malheiros, 5ª edição, 4ª tiragem, p. 571)



114  
117

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, a improcedibilidade administrativa determina o dever do funcionário servir à Administração com competência procedente no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem e quem quer que for. Cabe ao chefe imparcialidade administrativa qualificada. A improcedibilidade administrativa é uma imparcialidade qualificada pelo fato de serão a correspondente violação ao princípio da igualdade (Orientação Constitucional Positiva, 1ª edição, Ed. RT, p. 16).

A todo servidor público é exigida certa padronização no serviço ou mesmo fora dele, sob pena de sofrer determinada sanção. O dever jurídico dos agentes públicos de observar os princípios regentes da atividade estatal é expresso no artigo 4º da Lei nº 9.429/92, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe couberem.

Tem-se assim que os agentes públicos devem prestar para a sociedade observância dos princípios constitucionais previstos no art. 5º do Capítulo II da Constituição da República. Os princípios, que são os exercícios da vontade popular, são bases da ordem pública e da estrutura do Direito, já foram tidos como merecidos instrumentos de interpretação e integração das regras legais. Era a estreiteza da visão positivista que atribuía ao direito o seu caráter preponderante em nossa ciéncia.

Hoje, contudo, vivemos um período pós-positivista, sendo certo que os princípios deixaram de ser vistos, muitas vezes, como instrumentos de ordens e justiças, para serem considerados portais migrantes entre os direitos e as liberdades individuais, princípio e normas dispostas, integrando-se sempre mais a ordem social.

Os princípios constitucionais da época atuais são que não só amparam, garantem e protegem a validade – são a síntese dos valores principais da ordem pública, sendo que constituem suporte para a tutela e defesa de direitos e garantias que devem ser garantidos.

Nessa lógica, conforme foi possível observar do caso concreto, o agente público abandonou a observância do ordenamento jurídico, permitindo o praticando irregularidades que acabaram por gerar prejuízos ao erário.

#### A) DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Douto Julgador, peço que os termos neste inicial sejam tomados pelo acórdão prebatório que acompanha os autos, por onde se sabe que as condutas da gestão municipal emquadram-se perfeitamente no teor do parágrafo do artigo 77 do Código de Processo Civil, a saber:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embarracos à sua efetivação;*

§ 2º

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Como discorrido na exordial, o Prefeito de Racoatiara descumpriu, reiteradamente, a decisão judicial determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sem qualquer justificativa, não se importando com as consequências de sua omissoão. O descumprimento da ordem judicial é crime contra a parte beneficiária pela pessoa qualificada de improposito, inimicitate, maledicente, ante o Poder Judiciário, que é de natureza culposa, cabendo ao réu pena de reclusão prevista no artigo 11, incisos I, II e IV da Lei 8.429/92.

Em várias ocasiões o Prefeito de Racoatiara, Antônio Peixoto, descumpriu a decisão judicial, não dando nenhuma importância ao que fomos julgado. Tal postura é de sublime desleigância funcional que demonstra, por si só, o total descaso dos Poderes deste Republica Democrática do Brasil, querendo a todos os cidadãos e suas respectivas famílias, Poder desrespeitá-los.

Não há como negar que é de natureza culposa, cabendo ao réu pena de reclusão prevista no artigo 11 do Código Penal.

Não há nenhuma manifestação do Gestor Municipal pelo não cumprimento da ordem, como se fosse uma brevidade da linguagem jurídica, visto que os Poderes da República não possuem a importância relevante.

Assim, a conduta do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira em não obedecer uma ordem judicial, emanada de Tribunal de Justiça, CARACTERIZA-SE COMO UM ATO

ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA e também aos princípios da Administração Pública

b) DOS ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEI 8.429/92.

Nobre Juizador, a conduta do Sr. Antônio Peixoto configura-se um ato terrorista em relação aos princípios basilares da Administração Pública, o qual será demonstrado a seguir:

Estabelece a Constituição Federal os princípios gerais da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência [.]

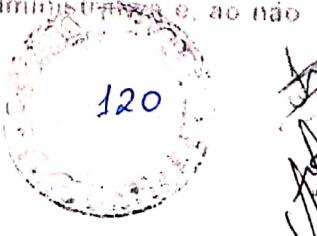
Para assegurar a observância de tais preceitos pelos agentes públicos, no §4º do mesmo artigo, a Constituição Federal cominou as sanções aplicáveis aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, delegando à legislação infraconstitucional a disciplina sobre a forma e graduação da aplicação da penalidade prevista:

"§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

O artigo 11, inciso II, da lei 8.429/92, preceituou que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício. Os agentes públicos têm o dever legal de observar os princípios da administração pública. Ao descumprirem decisão judicial, incorrem na conduta tipificada no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário.

No caso em tela, não constitui ato de improbidade administrativa, visto que o Sr. Antônio Peixoto trouxe-se em transgressão aos princípios basilares da Administração Pública.

No momento em que firmou contrato com a empresa que não lhe sequer habilitada para concorrer a licitação debatida, o Sr. Antônio Peixoto incorreu na conduta tipificada no artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa e, ao não



contemplar a empresa vencedora, incidiu em ato improbo tipificado no art. 11, V, da lei 8.429/92.

É claríssimo o *animus* do dolo já que como gestor deste município, ocupando o lugar mais alto da Administração local, o mesmo tem a ciência da improbidade das decisões judiciais. Vale ressaltar, que o Requerido em tela sequer manifestou-se os autos, não deu nenhuma justificativa, visto NÃO TER DADO IMPORTÂNCIA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

O DESRESPEITO FORA TÃO GRANDE E NOTÓRIO, QUE O SR. ANTÔNIO PEIXOTO, MESMO TENDO CIÊNCIA DA DECISÃO, REALIZOU INÚMEROS ADITIVOS CONTRATUAIS mantendo, como alto escalão executor da obra licitada fato debatida nesta peça processual, a empresa GUILD CONSTRUÇÕES LTDA. A MESMA QUE FORA INABILITADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA.

A caracterização da conduta dolosa do Sr. Antônio Peixoto é tão notória quanto ao q descumprimento da decisão dos autos de 1º Juizif. 26.0019.8.01.4400, em Drâncio na 1ª Vara Civil deste Juiz.

(Artigo 5º, inciso II, alínea a, parágrafo único)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA.  
CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.  
PREJUIZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO  
DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO 1. Trata-se na espécie de ação civil  
pública por improbidade administrativa ajuizada em razão da contratação  
de empresa sem prévia licitação. 2. Sob a luz dos fatos e provas, a  
ongem conclui pela incidência de improbidade administrativa na  
espécie, seja pela inconveniente forma de ato ou seja pelo não  
caracterização do elemento subjetivo de dolo. 3. Pacifico no Superior  
Tribunal de Justiça entendimento sugerido o qual, para o  
enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é  
despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento  
ilícito. Precedentes 4. Não fosse isto suficiente esta Corte Superior  
especialmente por sua Segunda Turma vem entendendo que no âmbito  
de ações por improbidade administrativa relativa a procedimentos  
licitatórios a pura e simples prestação do serviço não é suficiente para  
afastar o prejuizo ao erário, pois o valor pago pela prestação pode exceder  
além do valor médio da respectiva tarefa, caso que possa ser o mesmo  
individuo traz hipótese para a configuração do dolo, bem assim



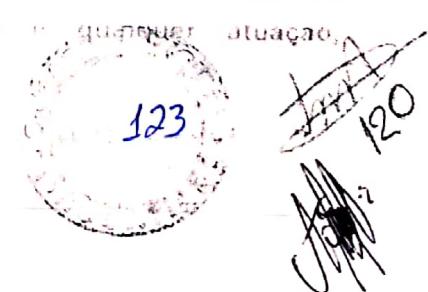
luz de realidade. 5. Como a origem atrelou a ausência de dolo à inexistência de dano ao erário, a questão da configuração do elemento subjetivo doloso teve análise insuficiente pela origem. Isto porque esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que “[o] dolo comprehende necessariamente o conhecimento e o querer (vontade). Como se sabe, entretanto, dentro desta perspectiva, existem dois tipos de dolo: direto (imediato ou mediato) e eventual”, com dispensando o dolo específico, ou o especial fim de agir (voto-vista de minha lavra no REsp 765.212/AC), não se relacionando, portanto, a (in)existência de resultado lesivo. Na espécie, o elemento subjetivo na modalidade doloso está plenamente caracterizado, na medida em que a contratação sem realização de licitação foi levada a cabo pelo recorrido sem justificativa plausível para tanto, com violação a precedente básico da Administração Pública, que é a obrigatoriedade genérica e apriorística do previo procedimento de licitação para fins de contratação. / Recurso especial provido, remetendo os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12 inc. III da Lei n. 8.429/92 na forma como entendida de direito. REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010.)

E mais: em análise jurídica, a conduta do Requerido é um ato de improbidade administrativa. Bem certamente já que esse procedimento vislumbra-se obediêcer às decisões judiciais. Sabe-se que é desse modo que se faz justiça, e assim, propulsando quem tem ação judicializada.

Não é de compreender que, embora o presidente da república seja um dilo, a tornar uma verdadeira “Torre de Babel” no sentido de confundir todos aqueles que exercem função relevante na estrutura do Estado. Ora, então, quando o Poder Judiciário profere uma decisão almeja, por estar expresso na norma constitucional, que esta seja imediatamente cumprida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida. O jogo de empurra de agentes políticos não pode colocar em risco a ordem democrática. Sobretudo, a matéria objeto desta ação, como dito na sentença, e sedimentada pelos Tribunais Superiores: descumprimento de ordem judicial configura ato de improbidade administrativa não exigindo sequer dolo específico.

Para finalizar, colaciono um importante julgamento do Supremo Tribunal de Justiça ao se referir sobre os fatos narrados neste escrito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUIZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE I - Trata-se na origem da ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar à menor. Concedida a liminar no seu dia julgada, de forma bem análoga, não cumpriu a ordem judicial com o preterir fazendo uso excessivo e banqueiro de valores do município para a efetivação do comando. Por serenqüia, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso II - No tocante à violação do art. 1.022 II do Código de Processo Civil a argumentação não merece acolhida. O acordão recorrido não se ressente de obsusco, obscuro ou contradizendo, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora circuniosa aos interesses do réu quanto ao II - Entendeu o Tribunal a quo que a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV - No tocante à tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - Portanto não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito infringiu o comando postulado fundamental e posto fere dos quadriantes da disciplina da função administrativa. VI - Sabe-se que não é querer atuação,



desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.560.197/RN Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma julgado em 21/2/2017 DJe 27/2/2017 - Fase: 1º Inst. 41º IPMS Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma julgado em 18/10/2018 - DJe 26/10/2018. VII - No caso dos autos é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido ocupando o mais alto cargo da administração pública local tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir "sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos atos, edictos emanados de processos judiciais. VIII - Cumpre recordar que "é dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de adotar a conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou seja, o intento de agir e não de agir, voluntariamente ou diretamente quando o agente pratica tal prática, devendo ressaltar que a conduta praticada a eles levava -, sendo desrespeitado porquê acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.639.929/MG - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe de 28/8/2016.) IX - Além disso, acentua-se que a situação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta improba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido REsp n. 1.164.581/MG Rel. Ministro Eliana Calmon 1ª Turma Julgado em 14/5/2010 - DJe 14/5/2010. X - Mais uma vez é importante configurado a prática de improbidade administrativa visando à proteção da administração pública, no termo do art. 11 caput da Lei n. 8.429/92 XI - Agravo interno aprovado (AgInt no AREsp 1397770/MG Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

### C) DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO

Evidência: artigo 21 da Lei 8.429/92.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

O parágrafo único do art. 20 da Constituição Federal é o que impõe ao prefeito de Itacoatiara a improbidade administrativa, já que o art. 20 da Constituição Federal não impõe a suspensão do cargo, emprego ou função pelo tipo de crime cometido, mas sim a suspensão da função pelo tipo de crime cometido.

No caso em tela, O PREFEITO DE ITACOATIARA, SR. ANTONIO PEIXTO SE QUER DEU IMPORTANCIA PARA AS MULTAS IMPUTAS PELO COLENDÔ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, O QUE DEMONSTRA TOTAL DES CASO COM O PODER JUDICIÁRIO E, AO NOSSO SISTEMA DEMOCRÁTICO.

Os motivos para se aplicar a cautelar de afastamento do cargo de Prefeito ao Sr. Antônio Peixoto estão mais que presentes, já que a ditadura multa formidável para se obter o resultado desejado.

O afastamento do cargo público deve ser imediato, já que o resultado da função é duradouro, finalmente o prefeito é quem é responsável por todos os atos de sua administração, cometeu grande irregularidade ao contratar uma empresa que sequer era habilitada para concorrer a licitação, prova cabal do interesse patrimonial adverso do gestor municipal de Itacoatiara, bem como a dilapidação.

É mais um ato definitivo de improbidade administrativa, além de descumprir reiteradamente decisões judiciais, firmou vários contratos aditivos com uma empresa que sequer fora habilitada para concorrer a licitação, prova cabal do interesse patrimonial adverso do gestor municipal de Itacoatiara, bem como a dilapidação.

APOS A DECISAO LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME, O PREFEITO DE ITACOATIARA REALIZOU SEIS ADITIVOS CONTRATUAIS TOTALIZANDO R\$ 14.426.135,41 (QUATORZE MIL HORES E QUATRO CENTAVOS E Vinte e Nove MIL E CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

VALE RESSALTAR, AINDA, QUE FORA REALIZADO MAIS UM ADITIVO NO CONTRATO, NAO SENDO DADO A DEVIDA PUBLICIDADE AO ATO, COMO FAZ PROVA EM ANEXO.

Outra, a cautelar de afastamento é medida necessária, já que o Requerido, além de prejudicar a instrução probatória, dificulta o acesso de todos aos contratos firmados pela Prefeitura de Itacoatiara obstruindo, de forma perniciosa, o andamento regular do processo.

Neste sentido é a doutrina de Rogério Pacheco /diveis:

Por tratar-se de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem assim a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuns*). Nessa linha, embora não precise de estabelecimento provisório anterior se em tóneras conjecturas, não seria sentido exigir a prova cabal e exauriente de que o agente mantido no exercício da função, iria causar prejuízo ao desvobamento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada infirma o seu caráter excepcional. Como singularmente exposto por Gómez, “o risco de dano, ainda maior se não não se requiser prova excedente daquela que é a mais adequada, é sempre razoável, para justificar a medida.” (GÓMEZ, Emerson Alves; Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4. ed. Editora Lumen Jure, 2008, p. 734).

Sobre o assunto debatido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL DE HERVEIRAS/RS. AFASTAMENTO CAUTELAR MEDIDA EXCEPCIONAL. Fazendo uso de suas prerrogativas constitucionais do art. 26 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, na sua competência, poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração quando a medida se fizer necessária à instrução processual.” 2. No caso concreto, a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa, insustentável a ins-

*trução processual. Indícios da prática reiterada de atos de improbidade pelo agravado que conferem verossimilhança à versão apresentada pelo Ministério Público. 3. Afastamento do cargo, contudo, que não deve prejudicar a remuneração do agente, nos termos da legislação supracitada. AGRAVE DE INSTRUMENTO PREVIDO EM PARTE.(Agravo de Instrumento, N° 70079227096 - Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Lucia de Fatima Cerveira. Julgado em: 28-11-2018)*

#### 4 . DO PEDIDO FINAL.

Sendo assim, diante de tudo o que fora exposto o Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

- a) O RECEBIMENTO DA AÇÃO e a CITAÇÃO do Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de ficar com ônus da revelia e confissão sobre a matéria de fato;
- b) O AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO DE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, NO PRAZO DE 180 DIAS, JA QUE A SUA PERMANÊNCIA PREJUDICARÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92;
- c) Quanto ao mérito que seja julgada procedente nos termos em que for proposta para CONDENAR o Requerido nas penas do artigo 11, I, II e V da Lei 8.429/92
- d) DISPENSAR o Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos
- e) DEFERIR a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como juntada de novos documentos, ou seja, haverávaras, perícias, inspeções judiciais, depoimento pessoal dos réus ou quaisquer outros meios que se fizerem necessários



Dá-se à causa o valor de R\$ 14.426.135, 41 (QUATORZE MILHÕES E QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL E CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).apenas para efeito fiscal.

Termos em que pede deferimento

Itacoatiara-AM, 12 de março de 2020

  
TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça



128  
ZP  




**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

**Câmaras Reunidas**

**Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000**

---

<b>Impetrante</b>	: Estrela Guia Engenharia Ltda
<b>Advogada</b>	: Dra. Shyrley Castelo Branco Monteiro – OAB/AM nº 2.030
<b>Impetrado</b>	: Prefeito do Município de Itacoatiara
<b>Relatora</b>	: Carla Maria Santos dos Reis
<b>Procuradora</b>	: Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos

---

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA IMPETRANTE HABILITADA PARA A FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REVOCAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DO PREFEITO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PARA AS OUTRAS EMPRESAS PARTICIPANTES INTERPOREM RECURSO. TESE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS FATOS. O PRÓPRIO IMPETRANTE LOGROU RECORRER. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O TRÂMITE DA LICITAÇÃO COM ÚNICA EMPRESA HABILITADA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. HABILITAÇÃO DE EMPRESA ÚNICA DIFERE DE LICITAÇÃO DESERTA E DA FRACASSADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONTINUAR COMO ÚNICA HABILITADA NO PROCESSO LICITATÓRIO E TER SUA PROPOSTA ANALISADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. O Poder Judiciário pode realizar controle de legalidade sobre os atos administrativos.
2. No caso em tela, o Prefeito Municipal revogou ato administrativo que reconheceu a empresa Impetrante como a única habilitada para ter a proposta julgada em processo licitatório. A justificativa repousou na ausência de contraditório e de prazo para as demais participantes interporem o respectivo recurso administrativo contra a decisão que reputou-as inaptas.
3. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

1/10



*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

adotar determinados motivos para a prática de ato administrativa, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (REsp 1498719/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017).

4. Os motivos não se verificam coerentes com a realidade. Isso porque, acaso houvesse desrespeito ao direito à interposição de recurso administrativo, o próprio impetrante não teria se valido desta via de impugnação.

5. A tese de impossibilidade de se dar prosseguimento ao certame licitatório por contar com a presença de uma única empresa habilitada também não procede. Primeiro, porque a habilitação não assegura o acolhimento da proposta, tampouco a homologação do interesse da administração em firmar futuro contrato; segundo porque a lei não veda esta possibilidade, e sim a licitação fracassada (art. 48, §3º, Lei nº 8.666).

6. Assim, o impetrante tem direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência.

7. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança** nº 4004019-66.2018.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em revogar a liminar deferida e **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

130

2/10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA MARIA SANTOS DOS REIS e WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 22/04/2019 às 13:13.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasajt.jam.jus.br/pastadigital/sg/abriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 119E29c.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Estrela Guia Engenharia Ltda**, contra decisão administrativa proferida pelo Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, por meio da qual "revogou" em parte os atos da Comissão de Licitação exarados nos autos do Processo Administrativo nº 1750/2018-SEMINFRA, a partir das fls. 705.

De acordo com a narrativa dos fatos, a pessoa jurídica impetrante participou de certame licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara/AM, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora do serviço de coleta e limpeza pública na municipalidade.

Participaram da concorrência as seguintes pessoas jurídicas: O2 Serviços de Limpeza e Conservação - Eirelle, Guild Construções Ltda - EPP e Estrela Guia Engenharia Ltda.

A sociedade empresária impetrante foi habilitada após lograr êxito em recurso administrativo, sendo a única habilitada para a fase de julgamento das propostas (petição às fls. 167/169 e 170/172; parecer favorável da Procuradoria Geral do Município às fls. 173/175; Aviso de resultado de julgamento da habilitação da concorrência pública às fls. 176).

Em que pese o desfecho da fase de habilitação, o Prefeito do Município de Itacoatiara avocou o processo administrativo e, sob a alegação do exercício do poder dever de autotutela, "revogou" parcialmente o processo licitatório desde a ata de recebimento dos documentos pendentes para fins de habilitação da concorrência. O fundamento consistiu na preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa, vulneradas pelo não deferimento do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes inabilitadas exercer o direito de recorrer, a teor do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Diante destes fatos, concedeu-se tutela cautelar antecedente consistente em suspender a licitação pública de concorrência nº 001/2018-CGL/PMI (proc. administrativo nº 1750/2018 - SEMINFRA/ITA) até que seja julgado o mérito do mandado de segurança.

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

3/10





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

O Prefeito de Itacoatiara prestou informações às fls. 261/263, alegando a impossibilidade de habilitação de uma única empresa bem como a legalidade do ato de avocação e de nulificação de parte dos atos praticados pela Comissão de Licitação com a finalidade de prestigir o contraditório.

A empresa Guild Construções Ltda. - EPP ingressou com pedido de ingresso na lide na qualidade litisconsorte passivo necessário, pleito este indeferido (fls. 257/258). Contra esta decisão monocrática, interpôs-se recurso de agravo interno, que igualmente foi desprovido (fls. 45/50 – autos de nº 4004019-66.2018).

O Graduado Órgão do Ministério Público, em Parecer de fls. 366/369, manifestou-se pela denegação da segurança, ao fundamento de não se vislumbrar a legalidade do prosseguimento do certame com apenas um único licitante.

É o relatório.

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

4/10



*[Handwritten signatures]*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

**VOTO**

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A licitação é indispensável ao cumprimento das pedras de toque do direito administrativo, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Isso porque o administrador é mero gestor da coisa pública, de titularidade do povo, e para fins de salvaguardar o interesse público primário, deve proceder, quando da realização de obras públicas e de prestação de serviços, à realização do procedimento administrativo amparado por imparcialidade, eficiência, economicidade, igualdade, entre outros princípios de direito administrativo.

Uma vez deflagrado o certame licitatório, pode vir a surgir, de forma superveniente, algum vício apto a macular o interesse público primário. Nesta situação, o administrador, amparado no princípio da autotutela (Súmula nº 473, STJ<sup>2</sup>), "poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

A decisão administrativa a respeito da revogação do procedimento licitatório pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

<sup>2</sup> Súmula nº 473, STJ: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

Entretanto, não se trata de uma análise ampla e irrestrita. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao poder Executivo" (AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Assim, tendo como base as premissas acima enunciadas, passa-se ao exame da legalidade do ato de revogação do processo licitatório.

Como bem mencionado no relatório deste voto, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara realizou licitação tendo como objeto a contratação de empresa prestadora do serviço de coleta e limpeza pública na municipalidade.

A concorrência contou com a participação da Sociedade Empresária ora impetrante, Estrela Guia Engenharia Ltda. e outras duas pessoas jurídicas.

Aquela sociedade limitada foi habilitada após lograr êxito em recurso administrativo, sendo a única habilitada para a fase de julgamento das propostas (petição às fls. 167/169 e 170/172; parecer favorável da Procuradoria Geral do Município às fls. 173/175; Aviso de resultado de julgamento da habilitação da concorrência pública às fls. 176).

Em que pese o desfecho da fase de habilitação, o Prefeito do Município de Itacoatiara avocou o processo administrativo e, sob a alegação do exercício do poder dever de autotutela, "revogou" parcialmente o processo licitatório desde a ata de recebimento dos documentos pendentes para fins de habilitação da concorrência. O fundamento consistiu na preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa, vulneradas pelo não deferimento do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes inabilitadas exercerem o direito de recorrer, a teor do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Em juízo, a autoridade coatora trouxe informação adicional, aduzindo a impossibilidade de habilitação de empresa única, sob pena de violação ao princípio

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

6/10



*[Handwritten signatures and initials]*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

da competitividade (fls. 261/273). O raciocínio foi seguido pelo Graduado Órgão do Ministério Público.

Da análise detida dos elementos constantes do caderno processual, conclui-se pela ilegalidade do ato praticado pelo gestor público.

O procedimento licitatório é constituído por uma fase interna, formada pela instauração do processo administrativo, e uma fase externa, que engloba a publicação do edital, a habilitação, o julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação.

Na fase externa de publicação do edital, convocam-se os interessados para participar da seleção da proposta mais vantajosa. Acaso não surjam concorrentes, a **licitação** será declarada **deserta**, podendo a licitação ser dispensada caso esta "não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração" (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993). Esta situação **não se adequa à presente situação, pois três interessados compareceram ao certame**.

Durante a fase de **habilitação**, oportunidade na qual se verifica a aptidão do candidato para futura contratação, **apenas a Estrela Guia Engenharia Ltda. logrou êxito. A existência de uma única pessoa jurídica na concorrência não significa ato atentatório à competitividade por uma série de motivos.**

**Em primeiro lugar, a habilitação não assegura o acolhimento da proposta, tampouco a homologação do interesse da administração em firmar futuro contrato.**

**Em segundo lugar, a lei não veda esta possibilidade.** Em verdade, o que a lei visa a evitar é a inabilitação de todos os candidatos, a famigerada **licitação fracassada**. Como medida de remediação, a lei prevê, em seu art. 48, §3º, que "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

Portanto, não sendo caso de licitação fracassada, pois presente ao Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

7/10

135

132



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

menos um candidato habilitado, não pode o administrador se valer de uma decisão de revogação sem amparo na legislação pertinente. Este posicionamento é adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça** e pelo **Tribunal de Contas da União**:

ADMINISTRATIVO. RMS. RECURSO DO ARTIGO 109 DA LEI 8.666/93.  
AMPLITUDE.

1. A autoridade superior quando do julgamento do recurso inserto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 pode adentrar no mérito da decisão que habilitou e inabilitou licitantes.

2. Inviável a via do mandamus para discutir deficiência de comprovação de capacidade técnica aferida em licitação sem prova inequívoca do cumprimento das exigências do edital.

**3. Não há óbice legal a continuacão de certame licitatório quando reste habilitado apenas um dos licitantes, desde que cumprido o rito procedural da licitação.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (**grifos não constam do original**)

(RMS 19.662/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 243)

29. A aplicação do §3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da Isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação.31. **Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.666/1993** (TCU, Acórdão 2.048, Plenário, voto do Min. Rel. Benjamin Zymler, DOU 13.11.2006). (**grifos não constam do original**)

"88. Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação

136

137



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU, Acórdão 1.316/2010, 1a C., voto do Min. Rel. Augusto Nardes, DOU 17.6.2010). (grifos não constam do original)

Noutro ponto, o fundamento de que a licitação merece ser revogada em prestígio ao princípio do contraditório também não merece guarida. Isso porque todos os licitantes tiveram acesso a recurso administrativo, sendo faculdade de cada um deles exercer esta via de impugnação da ato administrativo. Esta assertiva é evidenciada pelo recurso administrativo interposto pela ora Impetrante (fls. 170/172). Se houvesse desrespeito ao contraditório, por consequência, não haveria o recurso administrativo mencionado. Solução resolvida com um simples silogismo<sup>3</sup>.

Esse controle do judiciário dá-se com amparo na teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta doutrina, deve-se considerar ilegal quando o requisito do motivo do ato administrativo não ocorreu de verdade, motivo pelo qual pode e deve ser declarada a nulidade do proceder da autoridade administrativa.

Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a teoria dos motivos determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativa, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (REsp 1498719/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017).

Desta forma, com amparo nos elementos constantes no caderno processual, conclui-se ter a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Ltda. direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) e ter sua proposta analisada pela autoridade competente. Deve-se frisar que o edital mandamental em nenhum momento reconhece a empresa impetrante como vencedora do certame, em respeito ao princípio da separação de poderes.

<sup>3</sup> 1ª premissa: nenhum dos licitantes teve acesso a recurso administrativo; 2ª premissa: um dos licitantes recorreu; Conclusão: se houve um recorrente, a primeira premissa não é verdadeira.



137

134



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, vota-se pela **CONCESSÃO** da segurança, de forma a declarar a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Ltda. ter direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito de revogação da licitação, bem como seus atos derivados e dependentes.

**Revoga-se a tutela provisória cautelar antecedente** outrora deferida (fls. 213/216), de forma a viabilizar o regular andamento do processo licitatório.

**Indefere-se o pleito de fls. 376/378**, por representar dilação probatória, portanto incabível na via estreita do mandado de segurança.

É como voto.

**Carla Maria Santos dos Reis**  
Desembargadora Relatora

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)



10/10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA MARIA SANTOS DOS REIS e WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 22/04/2019 às 13:13  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/> ou informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 119E29C.

# **PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Nº 000270874.2019.8.04.0000**

**EXEQUENTE: ESTRELA GUIA ENG. LTDA.**

**EXECUTADA: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**



A handwritten signature or mark written over the circular stamp.

A handwritten signature or mark located to the right of the circular stamp.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DAS CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – DES. CARLA MARIA DOS SANTOS REIS

Processo: Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, por intermédio de seu novo advogado, abaixo subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, inicialmente apresentar documentos de revogação de Mandato judicial e procuração Ad Judicia, petição intermediária pelas razões que seguem.

Apesar do parecer ministerial de fls. 366/369 reconhecer a habilitação da impetrante na licitação discutida nestes autos, evidencia-se que não houve uma análise aprofundada do conteúdo fático-probatório, desaguando em um equivocado entendimento pela denegação da segurança, aduzindo a impossibilidade da continuação do certame por uma única licitante, como também, desconsiderando a complexidade da licitação ora tratada, *in casu* concorrência, em que decide por nortear seu entendimento pela jurisprudência atinente aos casos de pregão (modalidade de licitação de menor complexidade e de fácil confecção e execução).

Não há como se arguir a ausência de competição na verificada concorrência já que diversos competidores apresentaram-se para participar do torneio e, por motivo imputado tão somente aos licitantes, houve seu legítimo alijamento da competição, o que resta devidamente demonstrado no corpo probatório do *mandamus*.

Não é de outra forma que preconiza o egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*29. A aplicação do §3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação.31. Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação do §3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993*

(TCU, Acórdão 2.048, Plenário, voto do Min. Rel. Benjamin Zymler, DOU 13.11.2006, grifos nossos).

"88. Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação"

(TCU, Acórdão 1.316/2010, 1a C., voto do Min. Rel. Augusto Nardes, DOU 17.6.2010, destaque nossos).

Maria Cecília Mendes Borges, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim também asseverou, nos autos da Denúncia n. 802.384, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio: "**No caso em tela, como as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para a contratação**" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ano 18, n. 4, Belo Horizonte, 2010, p. 251).

Sobre o tema já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**"Ação Civil Pública - Licitação - Alegação de nulidade, em virtude de apenas uma licitante ter permanecido no certame - Ausência de demonstração de prejuízo ao erário ou infringência aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa - Sentença de improcedência da ação - Desprovimento do recurso"** (TJSP, Ap. 0058643-78.2005.8.26.0000 (antigo 400.554.5/2-00), 4a C. de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 22.8.2011, registro 29.8.2011).

Da mesma forma é o entendimento do saudoso mestre Diógenes Gasparini: "Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida" (2012, p. 544).

O STJ já entendeu que é valido o procedimento licitatório no qual tenha restado apenas um licitante habilitado. O Tribunal decidiu que não há óbice legal à continuação de certame licitatório quando este habilitado apenas um dos licitantes, desde que cumprido o rito procedural da licitação. (RMS 19.662/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 16/03/2006). Note-se que, dessa decisão, consta a pertinente indicação de que assim é possível desde que cumprido o rito procedural da licitação.

Por oportuno, cabe mencionar que em decisão do ano de 2017 a presidente do Superior Tribunal Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, reconheceu a potencialidade de grave lesão à ordem pública decorrente da paralisação da licitação, além de lesão sob o aspecto econômico, tendo em vista a necessidade de uma contratação emergencial:

**"(...) Evidente, frise-se, a potencialidade de grave lesão à ordem pública decorrente da paralisação do certame licitatório em questão. Não se olvida que a verificação da prevalência do interesse público em pedido suspensivo cujo objeto é processo de licitação exige inevitável juízo de ponderação entre o princípio da continuidade do serviço público e a observância das disposições legais e editais no procedimento licitatório, para que atinja seu fundamental objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Nessa perspectiva, sopesando os valores envolvidos no caso em apreço, o interesse público está mais bem atendido com a adjudicação do objeto do contrato à empresa vencedora, que apresentou a melhor proposta, de modo a garantir a continuidade do serviço essencial de**

**antivírus do TJMG, sem a necessidade de realização de contratações emergenciais.** Ressalte-se que, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a coletividade estará resguardada com o prosseguimento do processo licitatório, sob pena de relevantes prejuízos. (...)

(STJ - SS: 2900 MG 2017/0161062-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/08/2017, grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que o município de Itacoatiara permanece a mais de 1 (um) ano realizando contratações emergenciais de serviço de limpeza pública com a empresa Guild Construções Ltda, valendo-se de processos licitatórios infundáveis como meio para justificar as sucessivas contratações emergenciais, sendo este um comportamento frontalmente repudiado pelo ordenamento jurídico diante da patente burla ao processo licitatório.

Ciente que essas sucessivas renovações de contratos emergenciais de limpeza pública têm natureza de fato novo nos autos, com amparo no art. 6º, § 1º, da Lei do Mandado de Segurança, vem perante este juízo **REQUERER** que sejam tomadas as providências cabíveis para a colheita dos supostos contratos emergenciais de limpeza pública firmados pelo Município de Itacoatiara.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, AM na data do protocolo.

Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e www.tjam.jus.br, liberado nos autos em 22/04/2019 às 13:12.  
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastaDigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do



**REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL**

**ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.760.088/0001-38, com sede na travessa Jeremoabo, n. 20, sala A, quadra 13, conjunto Augusto Montenegro, Bairro: Lírio do Vale II, CEP: 69038-400, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal Sr. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1593718-6 SSP/AM e do CPF nº 704.236.362-00, com supedâneo no artigo 682, I do Código Civil, pelo presente termo de revogação e cancelamento de procuração passada em 14.08.2018, que nomeou como procuradora a Dra. SHYRLEY CASTELO BRANCO MONTEIRO, inscrita na OAB/AM N° 2.030, com escritório na Av. Mário Ypiranga, Conj. Uirapuru, c/ 13, Bairro Parque Dez de Novembro, Com CEP: 69050-030, na cidade de Manaus/AM, Fone: (92) 98151-0367 / 99464-9311, para representa-lo na prática da ação Judicial N ° 4004019-66.2018.8.04.0000, em tramitação junto as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de duração do processo, revoga e torna sem efeito, a partir dessa data a procuração passada, ficando a mesma cancelada em definitivo.

Manaus/AM, 18 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**  
**CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA**  
**CPF: 704.236.362-00**  
**REPRESENTANTE LEGAL**



 240

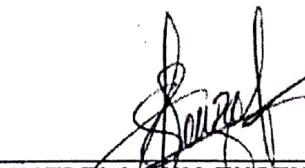
**PROCURAÇÃO AD JUDICIA et extra**

**OUTORGANTE:** ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.760.088/0001-38, com sede na travessa Jeremoabo, n. 20, sala A, quadra 13, conjunto Augusto Montenegro, Bairro: Lírio do Vale II, CEP: 69038-400, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal Sr. CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1593718-6 SSP/AM e do CPF n.º 704.236.362-00.

**OUTORGADO:** IGOR ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB Secção Amazonas sob o nº 9.621, com endereço profissional na Rua Peruíbe, 39, Cidade Nova, CEP:69090-160, Manaus, Amazonas.

**PODERES:** A OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO seu bastante procurador e advogado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia et extra*, habilitando-os a praticar todos os atos do processo, para em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representá-lo, inclusive, em Repartições Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conferindo-lhes ainda, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Manaus/AM, 18 de fevereiro de 2019.

  
ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA  
CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUZA  
CPF: 704.236.362-00  
REPRESENTANTE LEGAL

E-mail: adv.igorcosta@gmail.com  
Telefone: (92) 99621-3668



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS  
REUNIDAS WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Câmaras Reunidas Mandado de Segurança n. 4004019-66.2018.8.04.0000 (execução)

**ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem através de seu procurador judicial, legalmente habilitado por meio desta petição intermediária requerer a fixação de multa-diária no intuito de se fazer cumprir o acórdão exarado nestes autos pelas Câmaras Reunidas, pois, apesar do julgamento do *mandamus* ter sido publicado em 29/03/2019 e a autoridade coatora ter sido devidamente oficiada em 01/04/2019, encontra-se o julgado até o momento sem qualquer cumprimento.

Requer, ainda, que seja reiterada a determinação de cumprimento imediato do r. acórdão, nos moldes dos artigos 139, IV C/C artigo 536, parágrafo e artigo 537 todos do CPC/2015, sob pena do Prefeito do Município de Itacoatiara estar incorrendo em crime de desobediência e prevaricação.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, AM na data do Protocolo

Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

Câmaras Reunidas

**Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000**

---

<b>Impetrante</b>	: Estrela Guia Engenharia Ltda
<b>Advogada</b>	: Dra. Shyrley Castelo Branco Monteiro – OAB/AM nº 2.030
<b>Impetrado</b>	: Prefeito do Município de Itacoatiara
<b>Relatora</b>	: Carla Maria Santos dos Reis
<b>Procuradora</b>	: Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos

---

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA IMPETRANTE HABILITADA PARA A FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REVOCAGÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DO PREFEITO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PARA AS OUTRAS EMPRESAS PARTICIPANTES INTERPOREM RECURSO. TESE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS FATOS. O PRÓPRIO IMPETRANTE LOGROU RECORRER. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O TRÂMITE DA LICITAÇÃO COM ÚNICA EMPRESA HABILITADA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. HABILITAÇÃO DE EMPRESA ÚNICA DIFERE DE LICITAÇÃO DESERTA E DA FRACASSADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONTINUAR COMO ÚNICA HABILITADA NO PROCESSO LICITATÓRIO E TER SUA PROPOSTA ANALISADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. O Poder Judiciário pode realizar controle de legalidade sobre os atos administrativos.
2. No caso em tela, o Prefeito Municipal revogou ato administrativo que reconheceu a empresa Impetrante como a única habilitada para ter a proposta julgada em processo licitatório. A justificativa repousou na ausência de contraditório e de prazo para as demais participantes interporem o respectivo recurso administrativo contra a decisão que reputou-as inaptas.
3. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

1/10



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

adotar determinados motivos para a prática de ato administrativa, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (REsp 1498719/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017).

4. Os motivos não se verificam coerentes com a realidade. Isso porque, acaso houvesse desrespeito ao direito à interposição de recurso administrativo, o próprio impetrante não teria se valido desta via de impugnação.

5. A tese de impossibilidade de se dar prosseguimento ao certame licitatório por contar com a presença de uma única empresa habilitada também não procede. Primeiro, porque a habilitação não assegura o acolhimento da proposta, tampouco a homologação do interesse da administração em firmar futuro contrato; segundo porque a lei não veda esta possibilidade, e sim a licitação fracassada (art. 48, §3º, Lei nº 8.666).

6. Assim, o impetrante tem direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência.

7. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança** nº 4004019-66.2018.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em revogar a liminar deferida e **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7) 117

2/10

✓CB  
✓  
✓

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA MARIA SANTOS DOS REIS e WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 22/04/2019 às 13:13.  
Para conferir o original, acesse o site <https://cjustica.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o número da versão digital.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Estrela Guia Engenharia Ltda**, contra decisão administrativa proferida pelo Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, por meio da qual "revogou" em parte os atos da Comissão de Licitação exarados nos autos do Processo Administrativo nº 1750/2018-SEMINFRA, a partir das fls. 705.

De acordo com a narrativa dos fatos, a pessoa jurídica impetrante participou de certame licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara/AM, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora do serviço de coleta e limpeza pública na municipalidade.

Participaram da concorrência as seguintes pessoas jurídicas: 02 Serviços de Limpeza e Conservação – Eirelle, Guild Construções Ltda – EPP e Estrela Guia Engenharia Ltda.

A sociedade empresária impetrante foi habilitada após lograr êxito em recurso administrativo, sendo a única habilitada para a fase de julgamento das propostas (petição às fls. 167/169 e 170/172; parecer favorável da Procuradoria Geral do Município às fls. 173/175; Aviso de resultado de julgamento da habilitação da concorrência pública às fls. 176).

Em que pese o desfecho da fase de habilitação, o Prefeito do Município de Itacoatiara avocou o processo administrativo e, sob a alegação do exercício do poder dever de autotutela, "revogou" parcialmente o processo licitatório desde a ata de recebimento dos documentos pendentes para fins de habilitação da concorrência. O fundamento consistiu na preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa, vulneradas pelo não deferimento do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes inabilitadas exercer o direito de recorrer, a teor do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Diante destes fatos, concedeu-se tutela cautelar antecedente consistente em suspender a licitação pública de concorrência nº 001/2018-CGL/PMI (proc. administrativo nº 1750/2018 – SEMINFRA/ITA) até que seja julgado o mérito do mandado de segurança.

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

3/10





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

O Prefeito de Itacoatiara prestou informações às fls. 261/263, alegando a impossibilidade de habilitação de uma única empresa bem como a legalidade do ato de avocação e de nulificação de parte dos atos praticados pela Comissão de Licitação com a finalidade de prestigir o contraditório.

A empresa Guild Construções Ltda. – EPP ingressou com pedido de ingresso na lide na qualidade litisconorte passivo necessário, pleito este indeferido (fls. 257/258). Contra esta decisão monocrática, interpôs-se recurso de agravo interno, que igualmente foi desprovido (fls. 45/50 – autos de nº 4004019-66.2018).

O Graduado Órgão do Ministério Público, em Parecer de fls. 366/369, manifestou-se pela denegação da segurança, ao fundamento de não se vislumbrar a legalidade do prosseguimento do certame com apenas um único licitante.

É o relatório.

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)



4/10



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

**VOTO**

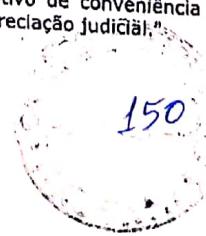
Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A licitação é indispensável ao cumprimento das pedras de toque do direito administrativo, quais sejam, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Isso porque o administrador é mero gestor da coisa pública, de titularidade do povo, e para fins de salvaguardar o interesse público primário, deve proceder, quando da realização de obras públicas e de prestação de serviços, à realização do procedimento administrativo amparado por imparcialidade, eficiência, economicidade, igualdade, entre outros princípios de direito administrativo.

Uma vez deflagrado o certame licitatório, pode vir a surgir, de forma superveniente, algum vício apto a macular o interesse público primário. Nesta situação, o administrador, amparado no princípio da autotutela (Súmula nº 473, STJ<sup>2</sup>), "poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

A decisão administrativa a respeito da revogação do procedimento licitatório pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

<sup>2</sup> Súmula nº 473, STJ: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

Entretanto, não se trata de uma análise ampla e irrestrita. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao poder Executivo" (AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Assim, tendo como base as premissas acima enunciadas, passa-se ao exame da legalidade do ato de revogação do processo licitatório.

Como bem mencionado no relatório deste voto, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara realizou licitação tendo como objeto a contratação de empresa prestadora do serviço de coleta e limpeza pública na municipalidade.

A concorrência contou com a participação da Sociedade Empresária ora impetrante, Estrela Guia Engenharia Ltda. e outras duas pessoas jurídicas.

Aquela sociedade limitada foi habilitada após lograr êxito em recurso administrativo, sendo a única habilitada para a fase de julgamento das propostas (petição às fls. 167/169 e 170/172; parecer favorável da Procuradoria Geral do Município às fls. 173/175; Aviso de resultado de julgamento da habilitação da concorrência pública às fls. 176).

Em que pese o desfecho da fase de habilitação, o Prefeito do Município de Itacoatiara avocou o processo administrativo e, sob a alegação do exercício do poder dever de autotutela, "revogou" parcialmente o processo licitatório desde a ata de recebimento dos documentos pendentes para fins de habilitação da concorrência. O fundamento consistiu na preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa, vulneradas pelo não deferimento do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes inabilitadas exercerem o direito de recorrer, a teor do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Em juízo, a autoridade coatora trouxe informação adicional, aduzindo a impossibilidade de habilitação de empresa única, sob pena de violação ao princípio

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

6/10

151

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLA MARIA SANTOS DOS REIS e WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 22/04/2019 às 13:13.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sgabri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 119E29C.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

da competitividade (fls. 261/273). O raciocínio foi seguido pelo Graduado Órgão do Ministério Público.

Da análise detida dos elementos constantes do caderno processual, conclui-se pela ilegalidade do ato praticado pelo gestor público.

O procedimento licitatório é constituído por uma fase interna, formada pela instauração do processo administrativo, e uma fase externa, que engloba a publicação do edital, a habilitação, o julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação.

Na fase externa de publicação do edital, convocam-se os interessados para participar da seleção da proposta mais vantajosa. Acaso não surjam concorrentes, a licitação será declarada deserta, podendo a licitação ser dispensada caso esta "não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração" (art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993). Esta situação **não se adequa à presente situação, pois três interessados compareceram ao certame.**

Durante a fase de **habilitação**, oportunidade na qual se verifica a aptidão do candidato para futura contratação, **apenas a Estrela Guia Engenharia Ltda. logrou êxito. A existência de uma única pessoa jurídica na concorrência não significa ato atentatório à competitividade por uma série de motivos.**

**Em primeiro lugar, a habilitação não assegura o acolhimento da proposta, tampouco a homologação do interesse da administração em firmar futuro contrato.**

Em **segundo lugar, a lei não veda esta possibilidade.** Em verdade, o que a lei visa a evitar é a **inabilitação de todos os candidatos, a famigerada licitação fracassada.** Como medida de remediação, a lei prevê, em seu art. 48, §3º, que "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

Portanto, não sendo caso de licitação fracassada, pois presente ao Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

7/10

152



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESembargadora CARLA MARIA S. DOS REIS**

menos um candidato habilitado, não pode o administrador se valer de uma decisão de revogação sem amparo na legislação pertinente. Este posicionamento é adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça** e pelo **Tribunal de Contas da União**:

ADMINISTRATIVO. RMS. RECURSO DO ARTIGO 109 DA LEI 8.666/93.  
AMPLITUDE.

1. A autoridade superior quando do julgamento do recurso inserto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 pode adentrar no mérito da decisão que habilitou e inabilitou licitantes.

2. Inviável a via do mandamus para discutir deficiência de comprovação de capacidade técnica aferida em licitação sem prova inequívoca do cumprimento das exigências do edital.

**3. Não há óbice legal a continuação de certame licitatório quando este habilitado apenas um dos licitantes, desde que cumprido o rito procedural da licitação.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (**grifos não constam do original**)

(RMS 19.662/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 243)

29. A aplicação do §3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação.31. **Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação do §3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993** (TCU, Acórdão 2.048, Plenário, voto do Min. Rel. Benjamin Zymler, DOU 13.11.2006). (**grifos não constam do original**)

"88. Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação

Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000

(7)

8/10





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais Irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU, Acórdão 1.316/2010, 1a C., voto do Min. Rel. Augusto Nardes, DOU 17.6.2010). (grifos não constam do original)

Noutro ponto, o fundamento de que a licitação merece ser revogada em prestígio ao princípio do contraditório também não merece guarida. Isso porque todos os licitantes tiveram acesso a recurso administrativo, sendo faculdade de cada um deles exercer esta via de impugnação da ato administrativo. Esta assertiva é evidenciada pelo recurso administrativo interposto pela ora Impetrante (fls. 170/172). Se houvesse desrespeito ao contraditório, por consequência, não haveria o recurso administrativo mencionado. Solução resolvida com um simples silogismo<sup>3</sup>.

Esse controle do judiciário dá-se com amparo na teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta doutrina, deve-se considerar ilegal quando o requisito do motivo do ato administrativo não ocorreu de verdade, motivo pelo qual pode e deve ser declarada a nulidade do proceder da autoridade administrativa.

Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a teoria dos motivos determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativa, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (REsp 1498719/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 21/11/2017).

Desta forma, com amparo nos elementos constantes no caderno processual, conclui-se ter a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Ltda. direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) e ter sua proposta analisada pela autoridade competente. Deve-se frisar que o edital mandamental em nenhum momento reconhece a empresa impetrante como vencedora do certame, em respeito ao princípio da separação de poderes.

<sup>3</sup> 1ª premissa: nenhum dos licitantes teve acesso a recurso administrativo; 2ª premissa: um dos licitantes recorreu; Conclusão: se houve um recorrente, a primeira premissa não é verdadeira.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS**

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, vota-se pela **CONCESSÃO** da segurança, de forma a declarar a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Ltda. ter direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito de revogação da licitação, bem como seus atos derivados e dependentes.

**Revoga-se a tutela provisória cautelar antecedente** outrora deferida (fls. 213/216), de forma a viabilizar o regular andamento do processo licitatório.

**Indefere-se o pleito de fls. 376/378**, por representar dilação probatória, portanto incabível na via estreita do mandado de segurança.

É como voto.

**Carla Maria Santos dos Reis**  
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DE 2º GRAU**  
**EDIFÍCIO ARNOLDO PÉRES<sup>1</sup>**

Processo nr. : 0002708-74.2019.8.04.0000

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente : Estrela Guia Engenharia Ltda

Advogado : Igor Alves da Costa (9621/AM)

Executado : Município de Itacoatiara/Am

**C E R T I D Á O**

**Certifico**, para os devidos fins, que demos cumprimento ao Despacho de fls. 400, dos Autos de Mandado de Segurança de nº 4004019-66.2018.8.04.0000, exarado pela Exma. Desdora. Carla Maria Santos dos Reis, onde determina que seja cadastrado o incidente de processual em apartado. **Certifico ainda**, que foi cadastrado o **Cumprimento de Sentença/Decisão/Acórdão** em nº 0002708-74.2019.8.04.0000, apenso ao processo principal e posteriormente distribuído ao Presidente do órgão julgador. O referido é verdade e Dou Fé.

Manaus, 22 de abril de 2019.

Janeide Souza  
Coordenadoria de Distribuição do 2º Grau

<sup>1</sup> Avenida André Araújo, s/n – Aleixo – CEP. 69060-000 – Manaus/Am – Fone : 2129-6630 / 2129-6754



*[Handwritten signature]* 156  
*[Handwritten signature]* 153



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Vice-Presidente Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
Classe do processo: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Estrela Guia Engenharia Ltda  
Executado: Município de Itacoatiara/Am

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende de direito.

À Secretaria para as providências.

Manaus, 23 de abril de 2019.

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-Presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Jurz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos ...  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/nasas/...>



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARAS REUNIDAS**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1, nos autos de Cumprimento de Sentença N.<sup>o</sup> 0002708-74.2019.8.04.0000 Manaus(AM), em que é Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Igor Alves da Costa (9621/AM) e Executado Município de Itacoatiara(AM), Procuradora: Dr<sup>a</sup>. Nazira Marques de Oliveira (fica a parte Exequente intimada, na pessoa de seu Advogado, Dr. Igor Alves da Costa (9621/AM), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em 23.04.2019. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1.

-----  
Secretaria das Egrégias Câmaras Reunidas, em Manaus, 25 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERVAL WILKENS MARINHO, liberado nos autos em 25/04/2019 às 14:00.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/scriabin/ConsultaDigital.aspx>.



Cumprimento de Sentença nº 0002708-74.2019.8.04.0000

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que a intimação da parte Exequente foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2019 e considerada publicada em 29/04/2019, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Lei n. 11.419/2006.

Manaus, 26 de abril de 2019

**Roberval Wilkens Marinho**

Secretário das C. Reunidas



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERVAL WILKENS MARINHO, liberado nos autos em 26/04/2019 às 15:20.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.jam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 11AE09E.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**Câmaras Reunidas. Execução. Mandado de Segurança n. 0002708-74.2019.8.04.0000**

A exequente, **ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem através de seu procurador judicial, legalmente habilitado por meio desta petição intermediária requerer a fixação de multa-diária no intuito de se fazer cumprir o acórdão exarado nestes autos pelas Câmaras Reunidas, pois, apesar do julgamento do *mandamus* ter sido publicado em 29/03/2019 e a autoridade coatora ter sido devidamente oficiada em 01/04/2019, encontra-se o julgado até o momento sem qualquer cumprimento.

Atendendo o despacho de fls. 18, A promovente reitera o pedido de fixação de multa-diária, visto que a ordem mandamental expedida no acórdão encontra-se sem cumprimento a quase 1 mês.

Destaca-se, por fim, que o Prefeito do Município de Itacoatiara, ora executado, mantém-se sem cumprir a ordem mandamental que autoriza a continuação do processo licitatório, valendo-se desse período para dar continuidade a um contrato emergencial que se prolonga por mais de 1 ano em virtude de ainda não ter havido um desfecho da licitação ora tratada que já se encontra em suas fases finais.

Requer, ainda, que seja reiterada a determinação de cumprimento imediato do r. acórdão, nos moldes dos artigos 139, IV C/C artigo 536, parágrafo e artigo 537 todos do CPC/2015, sob pena do

Prefeito do Município de Itacoatiara estar incorrendo em crime de desobediência e prevaricação.

Termos em que, pede deferimento

Manaus, AM na data do Protocolo

Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
Classe: Cumprimento de Sentença  
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
Exequente : Estrela Guia Engenharia Ltda  
Advogado : Igor Alves da Costa (9621/AM)  
Executado : Município de Itacoatiara/Am

### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Acórdão proferido pelas Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O título executivo prevê uma obrigação de fazer em desfavor do Município de Itacoatiara, consubstanciada no dever de ser reconhecida pelo referido ente federativo como única empresa habilitada no processo licitatório nº 001/2018-CGL/PMI, na modalidade concorrência (fls. 385/394 – autos principais).

Proferido o Acórdão, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Itacoatiara (fls. 396 – autos principais) para que desse cumprimento imediato ao *decisum*.

Diane do não cumprimento, a Exequente requereu fosse fixada multa.

É a síntese do essencial. Decido.

Diane do descumprimento do comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas deste E. Tribunal de Justiça, torna-se necessário, a fim de viabilizar a efetividade da tutela jurídica, a imposição de multa, conforme art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade das *astreintes*, quando o devedor da obrigação de fazer ou não fazer é a Fazenda Pública, mesmo posicionamento da doutrina amplamente majoritária.

Julg 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Não há, portanto, óbice à imposição da multa coercitiva à Fazenda Pública, caso descumpra a determinação legal imposta na r. Decisão.

Trago à baila jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.
4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta,

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO liberado para conferir o original, acesse o site <https://consultasai.tjam.jus.br>



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o arresto paradigmático.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) (destaquei)

Este egrégio Tribunal de Justiça também acompanha esse entendimento. Vejamos:

**AGRAVO INTERNO. DESPACHO. FIXAÇÃO ASTREINTE. REDUÇÃO DO VALOR.** É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao Juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Incabível a redução do valor da astreinte, quando fixada razoavelmente. Agravo interno não provido. (Agravo em Mandado de Segurança nº 2012.000678-6/0003.00, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Maria das Graças Pessôa Figueiredo, unânime, DJe 29.05.2013).

**EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. ROL TAXATIVO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE.** - A possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é restringida pelo art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, que apresenta rol taxativo. As hipóteses não previstas expressamente no dispositivo não sofrem restrição. - É possível aplicação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, bem como da autoridade coatora que deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. Precedente do STJ. Agravo interno conhecido e não provido.

(TJ-AM - AGR: 00144930920148040000 AM 0014493-09.2014.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 02/09/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 03/09/2015) (destaquei)

No presente caso, face a reiterado descaso do Município de Itacoatiara em cumprir com a ordem judicial, faz-se imperiosa a aplicação de medida coercitiva à satisfação

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 22/05/2019 às 15:16.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/gs/gabriConferenciaDocumento>



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

da tutela específica, com amparo no art. 536, §1º do CPC/2015.

Vejo que, além da multa cominatória prevista no art. 536, §1º do CPC/2015, em face da Fazenda Pública Municipal, necessária a incidência de multa em desfavor do agente público encarregado de cumprir o comando judicial, diante do seu descumprimento.

Sobre o assunto, dispõe o art. 77 do Código de Processo Civil:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]*

*IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação.*

*§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.*

*§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*

Da norma acima transcrita, extrai-se que o descumprimento de ordem judicial ou a imposição de empecilhos à realização dos provimentos judiciais constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição e possibilita que o magistrado fixe multa cominatória ao agente público encarregado do cumprimento do comando judicial.

Por oportuno, transcrevo orientação doutrinária:

A norma introduziu no Brasil o instituto do *contempt of court*. Deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraços a sua efetivação, descumprindo o dever estatuído no CPC 77 IV, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (*contempt of court*). Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas civil, penal, administrativa e processual, além da multa fixada nos próprios autos onde ocorreu o *contempt*, valorada segundo a

JUZ 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo, CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



*WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO*

*161*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

gravidade da infração em montante não superior a vinte por cento do valor da causa. Pode-se definir o contempt of court como sendo "a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem" (Grinover, Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o 'contempt of court', in Grinover, Marcha, pp. 62/69, especialmente p. 68) (In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.)

Com efeito, nas causas envolvendo o erário a sanção somente será eficaz se incidir sobre o agente que detiver responsabilidade direta sobre o cumprimento da ordem. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas para determinar que a multa imposta à recorrente recaia sobre o agente público responsável pelas informações requeridas. 2. A decisão ora recorrida foi fundamentada no sentido de que "embora pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de ser cabível a imposição de astreintes aos entes públicos, com base no art. 461, § 4º, do CPC, como reconhecido pela própria jurisprudência e pela doutrina, muitas vezes é inócuia a cominação da multa, pois as autoridades costumam sentir-se alheias ao respectivo pagamento" e que "Como solução, a doutrina tem admitido a imposição de multa diária diretamente ao agente público responsável pelo cumprimento da determinação judicial, medida que tem revelado resultados mais eficazes na realidade da prática forense". 3. A conclusão da decisão ora atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal acerca do tema, no sentido de

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo, CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

*que a aplicação ou manutenção das astreintes se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia do agente público em proceder à implementação da decisão judicial. 4. A decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que a agravante não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo nº 2009.02.01.004308-0/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Salete Maccalóz. j. 02.02.2011, unânime, e-DJF2R 08.02.2011).*

Vejo que o Prefeito de Manaus foi devidamente notificado para cumprir o determinado no Acórdão, conforme se depreende do Ofício a fls. 396 dos autos principais.

Forte nas razões acima expostas, determino:

- I. a notificação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 385/394 (autos principais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme permissivo legal do art. 536, §1º do CPC.
- II. a notificação pessoal do Prefeito de Itacoatiara/AM para que, no mesmo prazo, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Adviro o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itacoatiara que o descumprimento do Acórdão poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito às sanções cíveis, penais e processuais (§2º do art.77, CPC/2015).

Escoado referido prazo, caso a obrigação não seja cumprida, deverá a parte exequente se manifestar, informando se o valor da multa arbitrada ou sua periodicidade se

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N - Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

tornaram insuficientes, situação em que poderá o valor da multa ou sua periodicidade serem modificados, a fim de cumprir sua finalidade persuasiva.

À Secretaria para as providências.

Cumpre-se.

Manaus, 29 de abril de 2019

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Vice-presidente do TJAM

*Documento assinado digitalmente*

JUZ 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.br>.





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas

Ofício n.º 978/2019

Manaus, 24 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor.

**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito do Município de Itacoatiara (AM)

Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225-Jauary. Cep: 69.100-075  
**Itacoatiara-AM**

Assunto: Cumprimento da Decisão.

Senhor Prefeito,

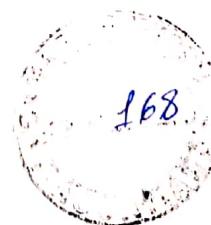
Na qualidade de Desembargador Vice-Presidente-Juiz 1, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), em que é Requerente Estrela Guia Engenharia Ltda e Requerido Município de Itacoatiara (AM), encaminho-lhe cópia da Decisão exarada no processo supracitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Advirto o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itacoatiara que o descumprimento do Acórdão poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções cíveis, penais e processuais (§2º do art. 77, CPC/2015). Escoado referido prazo, caso a obrigação não seja cumprida, dcverá a parte exequente se manifestar, informando se o valor da multa arbitrada ou sua periodicidade se tornaram insuficientes, situação em que poderá o valor da multa ou sua periodicidade serem modificados, a fim de cumprir sua finalidade persuasiva.

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)(consulta processuais de segundo grau).

Respeitosamente

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Av. André Araújo, s/n.º – Bairro Aleixo Edifício Arnoldo Péres, Térreo – Tel: 2129-6710 e 6711  
CEP: 69060-000 Manaus/AM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 30/05/2019 às 16:00  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/Social/ConsultarConferencia...>



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas

Ofício n.º 979/2019

Manaus, 24 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor.

Procurador-Geral do Município de Itacoatiara (AM)

Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225-Jauary. Cep: 69.100-075

Itacoatiara-AM

Assunto: Cumprimento da Decisão.

Senhor Procurador-Geral,

Na qualidade de Desembargador Vice-Presidente-Juiz 1, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), em que é Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda e Executado Município de Itacoatiara (AM), encaminho-lhe cópia da Decisão exarada no processo supracitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 385/394 (autos principais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme permissivo legal no art. 536, § 1º do CPC. Escoado referido prazo, caso a obrigação não seja cumprida, deverá a parte exequente se manifestar, informando se o valor da multa arbitrada ou sua periodicidade se tornaram insuficientes, situação em que poderá o valor da multa ou sua periodicidade serem modificados, a fim de cumprir sua finalidade persuasiva.

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)(consulta processuais de segundo grau).

Respeitosamente,

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Av. André Araújo, s/n.<sup>o</sup> - Bairro Aleixo Edifício Arnoldo Péres, Térreo - Tel: 2129-6710 e 6711  
CEP: 69060-000 Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 30/05/2019 às 16:00. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgabriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 12109DD.





## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOMOU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE

A Sua Exceléncia o (a) Senhor  
 Procurador(a) Geral do Município de Itacoatiara-(AM)  
 Endereço: Rua Doutor Luzzardo Ferreira de Melo, nº 2.225-  
 Jauary.  
**ITACOATIARA-(AM)**  
**CEP: 69.100-000**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUELTO A VERIFICAÇÃO) DISPARADA/CÓD.

*Assump. Declarar e descrever os*

ASSINATURA DO RECEBEDOR - SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

*Alcioneu Romão da Silva*  
 NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOMES ETIQUETE

NATUREZA DO ENVIAMENTO / CARACTÈRE DU TRANSPORT  
 PRIORITÁRIA / PRIMORDIALE  
 ENS

SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

06 JUN 2019

*Alcioneu da Silva*

171  
*Alcioneu da Silva*

Digitalizado com CamScanner

NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
 RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

*Alcioneu da Silva*

RUBRICA E NÚMERO EMPREGADO  
 SIGNATURE DE L'AGENCE ET NUMÉRO D'EMPLOI

*Alcioneu da Silva*

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOMES ETIQUETE

*Alcioneu da Silva*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

*Alcioneu da Silva*

PLANO II B

*Alcioneu da Silva*



## DESTINATARIO DO DOCUMENTO

A Sua Exceléncia o (a) Senhor  
**ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA**  
 Prefeito(a) do Município de Itacoatiara-(AM)  
 Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2.225-Jauary.  
**ITACOATIARA-(AM)**  
 CEP: 69.100-000

A Sua Exceléncia o (a) Senhor

**ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA**

Prefeito(a) do Município de Itacoatiara-(AM)

Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2.225-Jauary.

**ITACOATIARA-(AM)**  
 CEP: 69.100-000

Assunto: Descrição da comunicação  
 los.

CARIMBO DE ENTREGA  
 UNIDADE DE DESTINO  
 BUREAU DE DESTINATION



06 JUN 2019

DPI/AM

DATA DE RECEBIMENTO  
 DATE DE LIVRATION  
**06/06/19**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR  
*Antônio Oliveira*  
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RUBRICA E MATRIZ DO EMPREGADO /  
 SIGNATURE ET DE L'AGENT

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
 RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR  
**1400048-0**

ADEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR SUR LE VERSO



*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas*  
Av. André Araújo, s/n.<sup>o</sup> - Bairro Aleixo - Edifício Arnoldo Péres, Térreo – Tel: 2129-6710 e 6711  
Cep: 69.060-000 Manaus/Am

**Cumprimento de Sentença nº 0002708-74.2019.8.04.0000**

**C E R T I D Á O**

Certifico, para os devidos fins, que transcorrido o prazo estabelecido na decisão de fls. 22/28, o Executado não apresentou qualquer manifestação nos autos, embora tenha sido devidamente intimado através do expediente de fl. 29, consoante aviso de recebimento-AR de fls. 33/34. É o que me cumpre certificar.

Manaus, 23 de julho de 2019

(assinado digitalmente)  
**EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Assistente do Secretário Judiciário

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 23 de julho de 2019 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1

Manaus, 23 de julho de 2019

(assinado digitalmente)  
**EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Assistente do Secretário Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 23/07/2019 às 08:21. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasajam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 1270B49.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Vice-Presidente Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
Classe do processo: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Estrela Guia Engenharia Ltda  
Executado: Município de Itacoatiara/Am

D E S P A C H O

Determino a intimação do Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o que entender de direito.

Manaus, 24 de julho de 2019.

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 25/07/2019 às 13:44. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sgabriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 127898A.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**Autos n. 0002708-74.2019.8.04.0000**

Considerando o despacho de fl. 36 destes autos, a exequente, **ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu procurador judicial, legalmente habilitado, com a devida vênia, por meio desta petição intermediária, requerer a majoração da multa-diária no intuito de se fazer cumprir o acórdão exarado nestes autos pelas Câmaras Reunidas, pois, apesar de já ter sido concluído o julgamento do *mandamus*, a autoridade coatora, por duas vezes consecutivas, deixa de cumprir o acórdão do *writ*, exarado por este colegiado, demonstrando total descaso com o poder judiciário.

Atendendo a decisão de fls. 22/28, a exequente pleiteia a majoração da multa-diária, visto que o Prefeito de Itacoatiara e a Fazenda Pública daquele município não se manifestam e quedam-se inertes quanto ao cumprimento da ordem mandamental.

No que tange à contagem de prazo pra cumprimento do acórdão e a incidência de astreintes, destaca-se que não se trata de prazo para a prática de algum ato processual (determinado pela lei ou pelo juiz) nos termos do art. 219, parágrafo único, do CPC, mas de prazo para a implementação do próprio DIREITO MATERIAL reconhecido. E, por tal razão, descarta-se a contagem de prazo em apenas dias úteis, para se fazer a contagem em dias corridos, amparando-se tal medida no Princípio da Efetividade do Processo (porque a contagem em dias corridos é menor do que a contagem em dias úteis).

Desta forma, comprovado o descumprimento da ordem de direito material no prazo judicialmente assinalado, as *astreintes* devem ser contadas em dias corridos.

Vejamos a jurisprudência remansosa sobre a questão:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS.**



1. O artigo 219 do Código de Processo Civil determina a contagem de prazos em dias úteis, especificando o parágrafo único que tal disposição aplica-se tão somente aos prazos processuais. Assim, o prazo para a efetivação da tutela conta-se em dias corridos, já que não se trata de prazo para a prática de algum ato processual e sim para a implementação do próprio direito material reconhecido. 2. Comprovado o descumprimento da ordem, no prazo assinalado, cabível a cobrança das astreintes. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5068234-04.2017.404.0000, Turma Regional suplementar do Paraná, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/03/2018)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o cômputo da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial em dias corridos. Pretensão de cálculo da multa como se prazo processual fosse. Descabimento. **Atos praticados fora do processo. Prazo material.** Não incidência da multa durante a suspensão do processo. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22400173620188260000 SP 2240017-36.2018.8.26.0000, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 17/12/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2018) (grifei)

*In casu*, deve-se estar atento que a contagem do prazo será em dias corridos, em face do cumprimento do acórdão ter que ser feita diretamente pelo Prefeito da municipalidade, motivo pelo qual a **contagem do prazo para cumprimento inicia-se com a ciência do Prefeito do Município de Itacoatiara e da Fazenda do Município de Itacoatiara da determinação judicial advinda do Presidente das Câmaras Reunidas**, e não da juntada do Aviso de Recebimento Postal, nos termos do art. 231, §3º, do CPC.

**Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:**

**§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente**



pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. (grifei)

Por fim, salienta-se que o Presidente das Câmaras Reunidas concedeu o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário do acórdão, sendo que o início da contagem deste prazo ocorreu em 06/06/2019, conforme localizadores dos correios (JU106672435BR; JU106672427), inseridos pela Secretaria das Câmaras Reunidas neste cumprimento de acórdão (fls.31/34), findando na data de 24/06/2019.

**Deste modo, começando a incidência da multa diária a partir de 25/06/2019.**

Ante o exposto e ciente do descaso do executado em cumprir com a ordem judicial, ignorando, inclusive, a multa fixada, requer desde já o aumento no valor da multa, bem como, a remessa dos autos para o Ministério Pùblico Estadual para que peça esclarecimentos do Prefeito do Município de Itacoatiara e fiscalize os motivos do não prosseguimento da licitação do serviço de coleta de lixo daquela municipalidade, já que a mesma encontra-se com a prestação do referido serviço através de sucessivos contratos emergenciais.

Requer ainda, com base na decisão de fls. 22-28, bem como no art. 77,§2º do CPC/2015, que o descumprimento da decisão ora em destaque seja considerada ato atentatório a dignidade da justiça, para que Vossa Excelência aplique as sanções cíveis, penais e processuais a espécie.

Por fim, que seja encaminha cópia dos autos para a Câmara Municipal de Itacoatiara e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que investiguem a regularidade da prestação dos serviços de coleta de lixo atualmente realizados naquela municipalidade.

Termos em que, pede deferimento

Manaus, AM na data do Protocolo

Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Vice-Presidente Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
Classe do processo: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Estrela Guia Engenharia Ltda  
Executado: Município de Itacoatiara/Am

D E S P A C H O

Diante do princípio do contraditório (art. 10, NCPC), intime-se o Executado para manifestar-se no período de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 37/39.

Manaus, 29 de julho de 2019.

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-Presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Juz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 08/08/2019 às 15:39.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sgj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8 na barra de busca.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas

Ofício n.º 1472/2019

Manaus, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor.  
**Procurador-Geral do Município de Itacoatiara (AM)**  
Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Jauary. Cep: 69.100-075  
**Itacoatiara-AM**

Assunto: Cumprimento de Despacho.

Senhor Procurador-Geral,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente-Juiz 1, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), em que é Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda e Executado Município de Itacoatiara (AM), encaminho-lhe cópia do Despacho exarado no processo supracitado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a cerca da petição de fls. 37/39.

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)(consulta processuais de segundo grau).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)  
**EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Assistente do Secretário Judiciário

Av. André Araújo, s/n.<sup>o</sup> - Bairro Alcindo Edifício Arnaldo Péres, Térreo - Tel: 2129-6710 e 6711  
CEP: 69060-000 Manaus/AM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 13/08/2019 às 08:41.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abri/ConferenciaDocumento.do>, informe o nº do processo.

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS  
REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**Câmaras Reunidas. Mandado de Segurança n. 0002708-74.2019.8.04.0000**

Atendendo a decisão de fls. 22/28 (parte final), exarada pelo Presidente das Câmaras Reunidas, venho através desse petório, informar que o valor da multa arbitrado e sua periodicidade foram insuficientes.

Cumpre ainda destacar que a imposição das astreintes contra o executado encerrou em 13 de agosto de 2019 sem o cumprimento do acórdão.

Ante o exposto, requer - se novamente a fixação de astreintes contra o executado, porém, de forma majorada, no intuito de se obter alguma efetividade na execução do julgado.

Termos em que pede deferimento

Manaus, 15 de agosto de 2019

**Igor Alves da Costa**

OAB/AM 9.621



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tiam.jus.br, protocolado em 15/08/2019 às 10:57 , sob o número WEB19100225649.  
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tiam.jus.br/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 .



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
 Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
 Classe: Cumprimento de Sentença  
 Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
 Exequente : Estrela Guia Engenharia Ltda  
 Advogado : Igor Alves da Costa (9621/AM)  
 Executado : Município de Itacoatiara/Am

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Cumprimento do Acórdão proferido em Mandado de Segurança, referente ao capítulo que impõe obrigação de fazer consubstanciada no dever de reconhecer a Exequente "como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito de revogação da licitação, bem como seus atos derivados e dependentes" (fls 7/16).

Em razão disso, foi proferida decisão determinando o cumprimento do Acórdão concessivo da segurança em sua integralidade, tendo sido fixada multa diária por dia de descumprimento ao Município de Itacoatiara/AM e à autoridade impetrada.

Transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação do Estado ou da autoridade impetrada, foi determinada a intimação dos Exequentes para requerem o que fosse de direito.

Destarte, fora requerida a majoração das astreintes fixadas, diante do contínuo inadimplemento da Executada (fls. 37/39). Diante disso, fora determinada a intimação da Executada para que se manifestasse. Contudo, como bem

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo, CEP 69000-000  
 Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO ...  
 Para conferir o original, acesse o site <https://consultacai.tj-am.jus.br> ...



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

observa o Exequente, o prazo e montante das astreintes atingiu seu limite anteriormente fixado, sem que houvesse cumprimento da obrigação, pelo que reiterou-se o pedido de majoração da multa.

É o relatório. Decido.

No cumprimento de sentença que tem por objeto obrigação de fazer, o juiz poderá fixar *astreintes* para compelir o executado a implementar a tutela específica, conforme permissivo do art. 536 do CPC/2015.

Embora aberto novo prazo para que a Executada se manifeste, verifico que trata-se de situação em que a obrigação imposta à Autoridade Impetrada continua sendo manifestamente descumprida, não podendo a execução perder o caráter de busca da satisfação da tutela específica pretendida. Tal situação se agrava diante do limite já atingido no que se refere às multas arbitradas anteriormente, conforme informa o Exequente (fls. 42). Ressalta-se, inclusive, que a pendência de manifestação da parte não impede a prática de atos executivos (art. 525, §6º. NCPC).

Transcorrido o prazo inicial determinado para o cumprimento sem que o Executado tenha implementado a tutela específica, poderá o juiz, independentemente de requerimento do Exequente, majorar o valor das *astreintes* caso verifique que o valor inicialmente fixado foi insuficiente para compelir o Executado ao cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido prevê o art. 537, caput e § 1º, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo, CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(destaquei)

Analisando os autos, verifico que às fls. 22/28 foi determinado o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta pelo Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, com a fixação de *astreintes* ao ente federativo e à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo, os Executados não apresentaram qualquer manifestação nos autos.

Assim, diante do reiterado descumprimento do comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas deste E. Tribunal de Justiça, torna-se necessário, a fim de viabilizar a efetividade da tutela jurídica, a majoração da multa, visto que os valores anteriormente fixados mostraram-se insuficientes para compelir os Executados ao cumprimento da tutela específica.

Isto posto, determino:

- I. A intimação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 7/16,

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete da Vice-presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

- II. a notificação **pessoal** do Prefeito de Itacoatiara/AM para que, no mesmo prazo, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais), no limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

À Secretaria para as providências.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de agosto de 2019

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Julg 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo, CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



*WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO*

*TJAM*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 28/08/2019 às 15:45. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 002708-74.2019 & na sequência o nº do documento.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas

Ofício n.º 1644/2019

Manaus, 29 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
**NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do Município de Itacoatiara (AM)  
Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Jauary. Cep: 69.100-075  
Itacoatiara-AM

Assunto: Cumprimento da Decisão.

Senhora Procuradora-Geral,

Na qualidade de Desembargador Vice-Presidente-Juiz 1, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), em que é Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda e Executado Município de Itacoatiara (AM), encaminho-lhe cópia da Decisão exarada no processo supracitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 7/16, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), no limite de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais).

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)(consulta processual de segundo grau).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)  
Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente do TJAM

Av. André Araújo, s/nº – Bairro Aleixo Edifício Arnaldo Péres, Térreo Tel: 2129-6710 e 6711  
CEP: 69060-000 Manaus/AM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 03/09/2019 às 14:04.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sgf/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 12D26A3.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas

Ofício n.º 1645/2019

Manaus, 29 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Itacoatiara (AM)  
Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Jauary. Cep: 69.100-075  
**Itacoatiara-AM**

**Assunto: Cumprimento da Decisão.**

**Senhor Prefeito,**

Na qualidade de Desembargador Vice-Presidente-Juiz 1,  
nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM),  
em que é Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda e Executado Município de Itacoatiara  
(AM), encaminho-lhe cópia da Decisão exarada no processo supracitado, para que, no prazo  
de 15 (quinze) dias, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de  
multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), no limite de R\$ 25.000,00 (Vinte e  
Cinco Mil Reais).

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)(consulta processuais de segundo grau).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)  
Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-Presidente do TJAM

Av. André Araújo, s/n.<sup>o</sup> - Bairro Alcindo Cândido - Edifício Arnaldo Péres, Térreo - Tel: 2129-6710 e 6711  
CEP: 69060-000 Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 03/09/2019 às 14:51. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaf.tiam.jus.br/bastadigital/ensaios>.

**Correios**

**AVISO DE RECEBIMENTO**

**AR**

**JU 10667565 8 BR**

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON					
:	h	:	h	:	h
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR					
<b>CÂMARAS REUNIDAS</b>					
Ofício nº 1.472/2019,0000708-74.2019.					
Endereço: Edifício Des. Arnoldo Peres - AV.					
André Araújo S/N - Bairro - Aleixo-Manaus -					
Amazonas.					
CEP. 69.060-000.					
UF	BRASIL				
BRESIL					

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR**

**ECTIC**

**ENHUMER COM LETRA DE FORMA**

**ENDEREÇO / LOCALITE**

**188**

**185**

**AR**

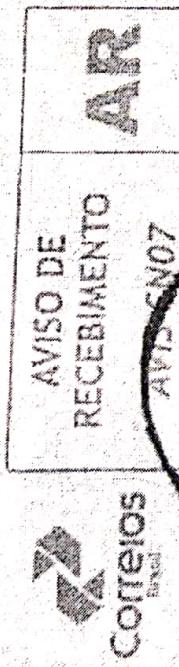
PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
<b>A Sua Exceléncia o (a) Senhor Procurador(a) Geral do Município de Itacoatiara-(AM) na sede da Prefeitura Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, 2225 - Jauary. ITACOATIARA-(AM) CEP: 69.100-075</b>	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
<i>deamap. Despacho</i>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	
<i>X Rommel Filgueira L. Segundo</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	PUSHQUE E MARCO EMPRESA DO SIGNATURE DE L'AGENCE
1825480-2	204480-2
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ARRIVÉE	
19/08/19	
CARTEIRO DE ENTREGA CONCLUIDO DESTINO TRANSPORTÉ PAR DESTINATION	
19 AGO 2019	
DR/AM	
114 x 186 mm	



*[Signature]*

186

fls



JU 10667657 9 BR

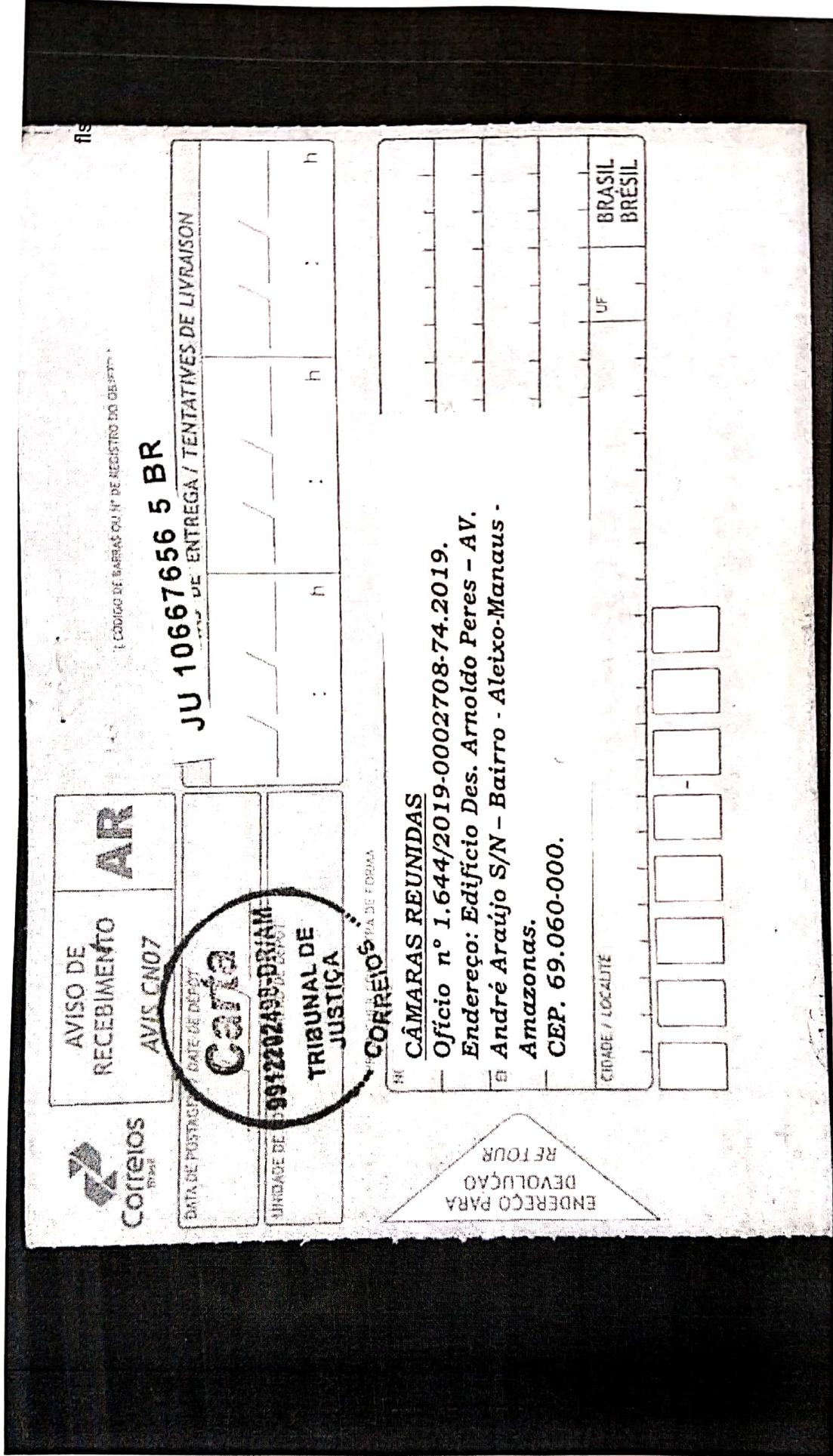
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE DE LIVRAISON									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
h	h	h	h	h	h	h	h	h	h

CÂMARAS REUNIDAS	
Ofício nº 1.645/2019-0002708-74.2019.	
Endereço: Edifício Des. Arnoldo Peres - AV.	
André Araújo S/N - Bairro - Aleixo-Manaus -	
Amazonas.	
CEP. 69.060-000.	
CIDADE / LOCALIZAÇÃO	
UF	BRASIL
BRÉSIL	
ENDEREÇO PARA RETORNO	
DEVOLUÇÃO AO	
RETUR	



*Ciciliano*  
*JX*

<b>AR</b>									
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>									
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE									
<p>A Sua Excelência o (a) Senhor  <b>E ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA</b>          Prefeito(a) do Município de Itacoatiara-(AM)          Endereço: Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, S/N 2.225-Jaunary  <b>ITACOATIARA-(AM)</b>          CEP: 69.100-075</p>									
<table border="1"> <tr> <td>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCHARGEMENT</td> <td>NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA/PRIORITAIRE</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td><input type="checkbox"/> EMS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td><input type="checkbox"/> SEGURADO/VALEUR DÉCLARÉ</td> </tr> </table>		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCHARGEMENT	NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA/PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> SEGURADO/VALEUR DÉCLARÉ
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCHARGEMENT	NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI								
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA/PRIORITAIRE								
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> EMS								
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> SEGURADO/VALEUR DÉCLARÉ								
<table border="1"> <tr> <td>ASSINATURA DO RECEBEDOR/ SIGNATURE DU RECEPTEUR</td> <td>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON</td> </tr> <tr> <td><i>Carolina Daig</i></td> <td><i>13/09/15</i></td> </tr> <tr> <td>NOVA LEGÍVIA DO RECEBEDOR / NOUVELLE DATE DE RECEPTEUR</td> <td></td> </tr> <tr> <td><i>Carolina Daig</i></td> <td></td> </tr> </table>		ASSINATURA DO RECEBEDOR/ SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	<i>Carolina Daig</i>	<i>13/09/15</i>	NOVA LEGÍVIA DO RECEBEDOR / NOUVELLE DATE DE RECEPTEUR		<i>Carolina Daig</i>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR/ SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON								
<i>Carolina Daig</i>	<i>13/09/15</i>								
NOVA LEGÍVIA DO RECEBEDOR / NOUVELLE DATE DE RECEPTEUR									
<i>Carolina Daig</i>									
<table border="1"> <tr> <td>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</td> <td>RUBRICA DA ENTIDADE / SIGNATURE DE L'AGENT</td> </tr> <tr> <td><i>M/22480</i></td> <td><i>José Góes 2</i></td> </tr> </table>		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA DA ENTIDADE / SIGNATURE DE L'AGENT	<i>M/22480</i>	<i>José Góes 2</i>				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA DA ENTIDADE / SIGNATURE DE L'AGENT								
<i>M/22480</i>	<i>José Góes 2</i>								
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b>									
<i>191</i>									
<b>OPINIÃO</b>									
<i>13 SET 15</i>									
FL0403 / 16									
<i>191</i>									



---

Digitalizado com CamScanner

fls

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A Sua Exceléncia o (a) Senhor  
NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) Geral do Município de Itacoatiara-(AM) na sede da  
Prefeitura.

Endereço: Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, S/N - Centro

ITACOATIARA-(AM)

CEP: 69.100-075

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cleamor Decidado

NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF SHIPMENT

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NOME DA PESSOA RECEBEDORA / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON



Katharina da Silva Camões

22433457

13 SET 74  
DR/AN



*Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas*  
Av. André Araújo, s/nº - Bairro Aleixo - Edifício Arnoldo Pêres, Térreo – Tel: 2129-6710 e 6711  
Cep: 69.060-000 Manaus/Am

**Cumprimento de Sentença nº 0002708-74.2019.8.04.0000**

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para os devidos fins, que transcorrido o prazo estabelecido na decisão de fls. 43/46, o **Executado** não apresentou qualquer manifestação nos autos, embora tenha sido devidamente intimado através dos expedientes de fls. 47/48, consoante Avisos de Recebimento-AR de fls. 49/554. É o que me cumpre certificar.

Manaus, 11 de novembro de 2019

(assinado digitalmente)  
**EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Assistente do Secretário Judiciário

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 11 de novembro de 2019 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1

Manaus, 11 de novembro de 2019

(assinado digitalmente)  
**EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Assistente do Secretário Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 11/11/2019 às 15:37.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/fabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e a data 11/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Vice-Presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-presidência  
Classe do processo: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Estrela Guia Engenharia Ltda  
Executado: Município de Itacoatiara/Am

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria para providências.

Manaus, 21 de novembro de 2019.

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-Presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Juiz 2

End. Av. André Araújo, S/N – Alcindo, CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 27/11/2019 às 15:10.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/> ou <https://abriConferencia.Documentos.tjam.jus.br/>.

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1 nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Igor Alves da Costa (9621/AM) e Executado Município de Itacoatiara (AM). Fica a parte Exequente intimada, na pessoa de seu Advogado, Dr. Igor Alves da Costa (9621/AM), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse. Em 21/11/2019. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1.

---

Secretaria das Egrégias Câmaras Reunidas, em 28 de novembro de 2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/11/2019 às 15:47.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasajam.jus.br/pastadigital/sgtabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 137EDAS.

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1 nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Igor Alves da Costa (9621/AM) e Executado Município de Itacoatiara (AM). Fica a parte Exequente intimada, na pessoa de seu Advogado, Dr. Igor Alves da Costa (9621/AM), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse. Em 21/11/2019. Desembargador Vice-Presidência - Juiz 1.

---

Secretaria das Egrégias Câmaras Reunidas, em 28 de novembro de 2019



194

Cumprimento de Sentença n. 0002708-74.2019.8.04.0000

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que a intimação da parte **Exequente** foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de **02/12/2019** e considerada publicada em **03/12/2019**, nos termos do art. 4.º, § 3.º, da Lei n. 11.419/2006.

Manaus, 2 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Assistente do Secretário Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EURINETE BANDEIRA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 02/12/2019 às 13:58.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/fabrinConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 1383754.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS CÂMARAS  
REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Mandado de Segurança. Execução.  
Autos n. 0002708-74.2019.8.04.0000  
**(URGENTE)**

A exequente, **ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu procurador judicial, legalmente habilitado, com a devida vênia, por meio desta petição intermediária, **REQUERER** a majoração da multa-diária no intuito de se fazer cumprir o acórdão exarado nestes autos pelas Câmaras Reunidas, que por 3 vezes consecutivas deixou de ser cumprido pelos executados.

Verifica-se nos autos que a Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara, através de sua Procuradora-Geral, Nazira Marques de Oliveira, alinhada com o Prefeito de Itacoatiara, tomaram conhecimento da ordem mandamental advinda de Vossa Excelência para que fosse reconhecida a empresa, ora peticionante, como única habilitada do processo licitatório discutido nestes autos, para posterior adjudicação, homologação e contratação da exequente, cumprindo-se desta forma com o acórdão do Mandado de Segurança julgado nestes autos (fls.7/16) e com a Lei de Licitações.

Vejamos a parte dispositiva do *mandamus* julgado e carente de cumprimento.

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, vota-se pela CONCESSÃO da segurança, **de forma a declarar a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Ltda. ter direito líquido e certo a ser reconhecida como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatlara,** devendo-se, por consequência, ser desfeito, por vício de nulidade, a decisão administrativa do Prefeito de revogação da licitação, bem como seus atos derivados e dependentes. (...)

Apesar de ambas as autoridades municipais terem tomado conhecimento da ordem mandamental, como mencionado acima, de forma alinhada, deixam de cumprir a ordem proferida por esta Corte, como se demonstra a seguir.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br, protocolado em 09/12/2019 às 08:14, sob o número WEB19100364290. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74-2019.8.04.0000 e código 139142C.

Na data de **13/09/2019**, tanto o Prefeito de Itacoatiara, quanto a Procuradora-Geral de Itacoatiara, receberam a notificação com aviso de recebimento para cumprir a ordem judicial prolatada no acórdão supramencionado (fls. 51/54).

Na data de **03/10/2019**, houve a sessão de abertura das propostas, onde a Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara, após não constatar nenhuma irregularidade na proposta apresentada pela empresa-peticionante, declarou-a vencedora do certame.

**Porém, a partir deste momento, houve uma paralisação total na continuação do processo licitatório, o que foi motivo de estranheza para a empresa vencedora do certame, visto que as etapas de adjudicação e homologação são etapas que não justificam qualquer demora no seu cumprimento.**

Ao buscar informações junto a Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara, que entre suas atribuições, tem o dever de fiscalizar e preservar a legalidade dos atos administrativos praticados pela administração pública municipal e pelo próprio Prefeito, a empresa-peticionante apenas obteve a repetida resposta de que o processo licitatório estaria caminhando regularmente.

Sabendo da dificuldade e morosidade em se ter qualquer andamento no certame, a empresa-peticionante fez uma varredura no Diário Oficial do Município de Itacoatiara buscando obter maiores esclarecimentos sobre o ocorrido e de fato obtivemos uma infeliz, porém, real compreensão dos acontecimentos.

O Prefeito Municipal de Itacoatiara com a conivência da Procuradora-Geral Municipal achou-se no direito de assinar o 8º Termo Aditivo do Contrato nº 177/2017, sendo este mais um contrato emergencial de coleta de lixo que já se prorroga de forma IRREGULAR por quase 720 dias (2 anos), havendo a empresa Guild Construções Ltda como empresa contratada, que por coincidência, ou não, foi uma das empresas participantes do processo licitatório da coleta de lixo destes autos, e, que agora, encontra-se desabilitada.

Pasme Excelênci, enquanto a CGL de Itacoatiara determinava a reabertura do processo



licitatório 001/2018, em que a empresa-peticionante buscava ser reconhecida como vencedora do certame, de forma premeditada e antecipada, o Prefeito de Itacoatiara decide realizar o 8º Termo Aditivo do Contrato Emergencial da Coleta de Lixo, datado de dia **10/09/2019 (DOC 1)**, que coincidentemente, ou não, ocorreu 2 dias antes do recebimento formal da Carta com AR que determinou o cumprimento do acordão e declaração da peticionante como vencedora da licitação (fls.51/54).

**Em Itacoatiara, o contrato emergencial de coleta de lixo prorroga-se por 720 dias e, ainda assim, a municipalidade entende como normal atrasar a contratação direta da empresa vencedora do certame, ferindo de morte o art. 24, IV, da Lei de Licitações.**

Eis os ditames do art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Art.24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

Diante de todos os fatos expostos, faz-se necessária a majoração significativa do valor das astreintes contra a Fazenda Pública de Itacoatiara, para que a medida possa ter efeito coercitivo, estipulando-se ainda a majoração da multa individualizada contra a pessoa do Prefeito de Itacoatiara e, agora, devendo ser também fixada multa individualizada contra a atual Procuradora-Geral do Município de Itacoatiara.

**Que sejam feitas as notificações das autoridades coatoras via malote digital através de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itacoatiara, em virtude da urgência que o caso requer e por conta da demora excessiva nas entregas das notificações com aviso de recebimento naquela municipalidade.**

**Termos em que pede deferimento.**

**Manaus, 09 de dezembro de 2019.**

**Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tem lics. protocolado em 09/12/2019 às 08:14. Sua o número de protocolo 0001700-74-2019-2-04-AM e código 1589-002.  
Para consultar o original, acesse o site https://www.tj-am.jus.br/autenticacao/ ou entre em contato com o seu Cartório Judiciário.

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
EXTRATO DO II TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 177/2017**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Oitavo Termo Aditivo do Contrato nº. 177/2017, celebrado em 10.09.2019.

**2. PARTES:** O Município de Itacoatiara, inscrito no CNPJ nº 04.241.980/0001-75, representado pelo Sr ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, portador do RG nº 0357R38-0 SSP/AM, CPF nº 119.656.142-72, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa GUILD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.308.816/0001-57, com sede localizada na rua Delegado Jurandir, nº 235, Bairro – Novo Aleixo, CEP: 69.099-021, Manaus – AM, neste ato representada pelo Sr. CRISTIANO DE SOUZA PASSOS, portador do RG nº 2033434-6 SSP/AM e do CPF nº 947.142.742-87, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, denominado simplesmente CONTRATADA, em conformidade com o Artigo 60 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** A prorrogação do prazo especificado no Contrato acima mencionado por 90 (noventa) dias. O presente Contrato tem como objetivo a Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza Pública na Zona Urbana e nas Vila de Lindóia, Engenho e Novo Remanso, incluindo a Coleta de Resíduos Sólidos de Saúde na Sede do Município de Itacoatiara/AM, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Limpeza Pública.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 3.340.637,46 (Três Milhões e Quarenta Mil, Seiscientos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos)

**5. PRAZO:** O presente Termo Aditivo terá sua validade durante 90 dias, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 10 de setembro de 2019.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador:1361C7F2

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/09/2019. Edição 2452  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

*203*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br, protocolado em 09/12/2019 às 08:14, sob o número WEB19/100364290. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/se/abrirConferenciaDocumento.do>.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Vice-Presidente Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
Classe do processo: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Estrela Guia Engenharia Ltda  
Executado: Município de Itacoatiara/Am

D E S P A C H O

Verifica-se que já houve fixação e majoração de multa.

Intime-se o Executado para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto ao pedido formulado às fls. 59/63, em especial sobre o descumprimento do *decisum*. Após, promova-se a conclusão dos autos.

À Secretaria para as providências.

Manaus, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
Vice-Presidente do TJAM  
*Documento assinado digitalmente*

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 18/12/2019 às 11:57. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sgabm/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 13ADBBB8.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas

Ofício n.º 2389/2019

Manaus, 19 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Prefeito do Município de Itacoatiara (AM)**  
Endereço: Rua Doutor Luzardo Ferreira de Melo, S/Nº - Centro. Cep: 69100-075  
**Itacoatiara-AM**

Assunto: Apresentar Manifestação.

Senhor Prefeito,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente-Juiz 1, nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0002708-74.2019.8.04.0000/Manaus (AM), em que é Exequente Estrela Guia Engenharia Ltda., e Executado Município de Itacoatiara (AM), encaminho-lhe cópia do Despacho exarado no processo supracitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido formulado às fls. 59/63, em especial sobre o descumprimento do decisum.

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br)(consulta processual de segundo grau).

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)  
**Maria Goreth de Souza Ruiz**  
Secretária das câmaras Reunidas



Av. André Araújo, s/n.º – Bairro Aleixo Edifício Arnoldo Péres, 3.º andar – Tel: 2129-6710 e 6711  
CEP: 69060-000 Manaus/AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA GORETH DE SOUZA RUIZ, liberado nos autos em 19/12/2019 às 14:41.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgabntConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 13B07AF.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DAS  
CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAZONAS, DESDOR. WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO.**

Mandado de Segurança. Execução.  
Autos de n. 0002708-74.2019.8.04.0000  
**(URGENTE)**

A exequente, **ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu procurador judicial, legalmente habilitado, com a devida vênia, por meio desta petição intermediária, **REQUERER o afastamento e prisão do Prefeito de Itacoatiara**, amparado no art. 139, IV, do CPC c/c 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67 e art. 330 do Código Penal, que autoriza o magistrado agir com liberdade no que tange à imposição de medidas coercitivas voltadas para fazer valer o cumprimento da ordem judicial já reiterada por 2 vezes.

Em Itacoatiara, o contrato emergencial de coleta de lixo prorroga-se por mais de 800 dias e, ainda assim, a Procuradora-Geral da Municipalidade e o Prefeito de Itacoatiara, Antonio Peixoto, entendem como normal atrasar a contratação direta pela Administração Pública Municipal da empresa vencedora do certame da coleta de lixo.

Destaco que um contrato de cunho emergencial **JAMAIS** poderia ultrapassar 180 dias, nos termos da Lei de Licitações.

Eis os ditames do art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Art.24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos

contratos;

**Sendo, portanto, evidente que o prefeito incorre em crime de desobediência à ordem judicial, previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967. *In verbis.***

DECRETO-LEI 201, DE 1967

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Quando Vossa Excelência, Desdor. Wellington José de Araújo, iniciou a execução do feito, a exequente estava a tentar impedir a vigência do 8º TERMO ADITIVO DE CONTRATO EMERGENCIAL, o que já era um verdadeiro absurdo, já que prorrogava um contrato emergencial por volta de 700 dias, agora, de forma totalmente descomprometida e gerando o maior descaso já visto com a Justiça Estadual e com Vossa Excelência, que por 3 vezes já determinou o cumprimento do acordão, decide, então, o Prefeito de Itacoatiara, isento de qualquer fiscalização pela Procuradora Geral do referido município, realizar o 9º TERMO ADITIVO DE CONTRATO EMERGENCIAL (doc.1), prorrogando para um total de mais de 800 dias de serviço emergencial.

A conduta do Prefeito de Itacoatiara destaca-se como sendo sorrateira, em que aproveita para valer-se primeiramente do serviço de coleta de lixo sem qualquer previsão contratual e administrativa, para após preocupar-se em publicar retroativamente um Termo Aditivo, no caso o 9º Termo Aditivo do Serviço de Coleta de Lixo.

Observe, que a prática obscura já se tornou reiterada no que tange ao serviço de coleta de lixo em Itacoatiara, sendo que o Prefeito inclusive já mandou nomear o próximo fiscal do serviço de coleta de lixo, referente ao 10º (décimo)



**Termo Aditivo (doc. 2)**, apesar de sequer existir esse termo, o qual provavelmente aparecerá de forma retroativa, novamente, após 90 dias da realização do serviço de coleta de lixo.

Prática ilegal, porém, que está sendo eficaz até o momento, de modo que evita a suspensão pelo TCE do serviço irregular de coleta de lixo, visto que na prática sequer existe contrato administrativo a se suspender.

Destaco que até mesmo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE (**doc. 3 e 4**) tem forçado o cumprimento do acórdão, diante da absurda ilegalidade que perdura no serviço da coleta de lixo de Itacoatiara, sendo que até então não obteve êxito.

Deste modo, verificando que nada mais pode ser feito, REQUEIRO que Vossa Excelência reconheça as condutas omissivas do referido Prefeito, que descumpre por três vezes suas ordens judiciais sem sequer justificar o descaso, como sendo **crime de desobediência à ordem judicial, previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967. In verbis:**

DECRETO-LEI 201, DE 1967

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou **deixar de cumprir ordem judicial**, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Fato este que enseja a expedição de um MANDADO DE PRISÃO contra o Prefeito de Itacoatiara, Antonio Peixoto, por encontrar-se em flagrante delito pela prática de crime de responsabilidade e de desobediência (descumprimento por 3 vezes da ordem judicial emanada pelo Presidente das Câmaras Reunidas).

Ante o exposto, REQUEIRO que seja decretada, via carta de ordem, a



201  
X

**Prisão em Flagrante do Prefeito de Itacoatiara, Antonio Peixoto,** fazendo-se constar do referido mandado a condução do preso à presença da autoridade policial, a fim de que seja lavrado o competente auto de prisão em flagrante delito, a ser certificado pelo senhor Oficial de Justiça, bem como seja dado cumprimento a ordem judicial de contratação imediata da empresa vencedora do último certame da coleta de lixo de Itacoatiara/AM.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 04 de março de 2020.

**Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621**



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjamjus.br, protocolado em 05/03/2020 às 22:50 , sob o número WEB20100063861.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjamjus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 1433469.

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO 9º ADITIVO DO CONTRATO N° 177/2017**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Nono Termo Aditivo do Contrato nº. 177/2017, celebrado em 09.12.2019.

**2. PARTES:** O Município de Itacoatiara, inscrito no CNPJ nº 04.241.980/0001-75, representado pelo Exmo. Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, portador do RG nº 0357838-0 SSP/AM, CPF nº 119.656.142-72, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa GUILD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.308.816/0001-57, com sede localizada na rua Delcidio Jurandir, nº 235, Bairro – Novo Aleixo, CEP: 69.099-021, Manaus – AM, neste ato representada pelo Sr. CRISTIANO DE SOUZA PASSOS, portador do RG nº 2033434-6 SSP/AM e do CPF nº 947.142.742-87, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, denominado simplesmente CONTRATADA, em conformidade com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** A prorrogação do prazo especificado no Contrato acima mencionado por 90 (noventa) dias. O presente Contrato tem como objetivo a Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza Pública na Zona Urbana e nas Vilas de Lindoia, Engenho e Novo Remanso, incluindo a coleta de resíduos sólidos de saúde na sede do Município de Itacoatiara/AM, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Limpeza Pública.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 3.040.637,46 (Três Milhões e Quarenta Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos).

**5. PRAZO:** O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 90 dias, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 09 de dezembro de 2019.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: V9SE2J0SG

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/03/2020 - Nº 2560. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

<https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>

*Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e [fjam.jus.br](#), protocolado em 05/03/2020 às 22:50 , sob o número WEB20100063861.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.fjam.jus.br/pastadigital/se/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74-2019-8-04-0000 e código 143346A.*

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA  
PORTARIA N. 004/2020 – SEMINFRA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe confere a legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o que cabe à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, nos termos do disposto nos art. 58, inciso III, 67 e 73 e seus respectivos parágrafos da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos por si celebrados;

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados a SEMINFRA;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, Fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

CONSIDERANDO, por fim, o interesse da Administração Pública Municipal

**R E S O L V E**

I – DESIGNAR o servidor ADAELITON RABELO DE ANDRADE, Assessor Técnico I, para acompanhar, fiscalizar e atestar os serviços prestados à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA oriundos do 10º Aditivo do Termo de Contrato nº 177/2017, que tem como objeto os Serviços de Limpeza Pública na Zona Urbana, Vilas de Lindóia, Engenho e Novo Remanso - Zona Rural, incluindo a coleta de RSS (Resíduos Sólidos de Saúde), na Sede do Município de Itacoatiara, a qual ensejou a contratação.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE**

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, em 02 de março de 2020.

**JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE**

Secretário Municipal de Infraestrutura

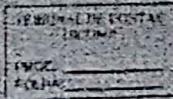
Decreto nº 0533 de 16 de janeiro de 2019

Publicado por:  
Ana Stefanne Gama Moraes  
Código Identificador: 30OWGLGY3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/03/2020 - Nº 2560. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

<https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br, protocolado em 05/03/2020 às 22:50, sob o número WEB20100063861.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sgabriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 143346B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
- SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DIREÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N° 4159/2019-DICOMP

CAUTELAR

Manaus, 13 de dezembro de 2019

Ào Senhor  
**IGOR ALVES DA COSTA – OAB/AM 9.621**  
 Advogado da Empresa Esfera Guia Engenharia LTDA  
 Travessa Juremaobá, nº 20, Saia A, Quadra 13, Conjunto Augusto Montenegro  
 CEP: 69030-100 – Lote do Vale II – Manaus/AM

ASSUNTO: Processo TCE N° 873/2019

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Decisão Monocrática N° 58/2019 — GCMARIOMELLO, exarado pelo eminentíssimo Relator, Conselheiro Mario Manoel Coimbra de Melo, em 13/12/2019, no processo supramencionado, no sentido de CONCEDER a Medida Cautelar, tendo em vista a existência dos pressupostos do *furus boni iuris e periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida, de modo a determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara que se abstenha de realizar atos que contrariem o art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88, em obediência à utilização adequada do instituto da Dispensa de Licitação e à constitucionalidade da obrigação de contratar mediante processo de licitação pública.

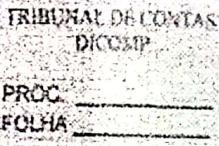
Atenciosamente,

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
 Secretário do Tribunal Pleno

Avenida Sete, nº 1155 – Parque 10 de Novembro – CEP 69.045-736 – Manaus/AM  
 011-9922-6725 | 011-9922-6726 | [www.tce-am.gov.br](http://www.tce-am.gov.br)

Recado  E-mail  Documento  Documento digital  Documento assinado digitalmente

212



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N° 0678/2020-DICOMP

CAUTELAR

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor  
**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
 Prefeito do Município de Itacoatiara  
 Rua Dr. Luizardo Ferreira de Melo, N° 2225 - Centro  
 CEP: 69100-033 Itacoatiara/AM

Assunto: Processo TCE N° 873/2019

Prezado Senhor

1. Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos o Despacho exarado pela eminentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em 13/01/2020, no processo supramencionado, para que dê cumprimento imediato à decisão Monocrática n° 58/2019- GCMARIOMELLO devendo ser encaminhado a esta corte de Contas documentos que comprovem a execução da medida.
2. Peço sua especial atenção ao prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do parágrafo 2º do art. 42B da Lei nº. 2423/98, para que se manifeste sobre a petição de fls. 35/47, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
 Secretário do Tribunal Pleno

1/1

Avenida Presidente Vargas, nº 1165 – Parque 10 de Novembro – CEP: 69.055-736 – Manaus-AM  
 DICOMP: (92) 3301-8360 | [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

/tceam /tce\_am /tceamazonas /tceamazonas

213

209  
 213

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES D'ACOSTA e já está registrado no sistema do TCE-AM sob o número WEB20100063861, processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 143346D. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/>.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DAS CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS, DESDOR. WELLINGTON JOSÉ DE  
ARAÚJO.**

**Mandado de Segurança.**

**Execução. Autos de n. 0002708-74.2019.8.04.0000 (URGENTE)**

A exequente, **ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu procurador judicial, legalmente habilitado, com a devida vênia, por meio desta petição intermediária, REQUERER a juntada dos documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ulteriores fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 04de março de 2020.

**Igor Alves da Costa  
OAB/AM 9.621**



*[Handwritten signature]*  
Cópia do documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21 , sob o número WEB20100065937.  
Para conferir o original, acesse o site https://consultas.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e o código 1437174.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

PROCESSO N°: 873/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

#### **NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**

**REPRESENTANTE: ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA.**  
**REPRESENTADO(S): SR. ANTÔNIO BEIXOTO DE OLIVEIRA (PREFEITO)**

RE: RECENTADO(S). SR. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (PREFEITO)  
SRA. NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (PROCURADORA GERAL DO  
MUNICÍPIO)

**ADVOGADO(S): DR. IGOR ALVES DA COSTA / DAB/AMM/12-001**

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM RAZÃO DA IMEDIATA CONTRATAÇÃO DA PETICIONANTE COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 CGL ITACOATIARA (090419).

ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON

**PROCURADOR(A): -**

**CONSELHEIRO-BENEFATÓR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**IMPEDIMENTO(S):**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2019 - GCMARBIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Estrela Guia Engenharia Ltda.** em face do Sr. Antônio de Oliveira Peixoto, **Prefeito de Itacoatiara**, e da Sra. Nazira Marques de Oliveira, **Procuradora Geral do Município**, em razão de possíveis irregularidades decorrente da não contratação da empresa vencedora da **Concorrência nº 001/2018-CGL-Itacoatiara**, que tem por objeto a execução de serviços de limpeza pública.

Após expor breve relato dos fatos e motivos, a empresa Representante requer, liminarmente, que esta Corte determine à Prefeitura de Itacoatiara que realize com a Representante a contratação direta do serviço de coleta de lixo, tendo em vista que é vencedora do referido certame.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/22-v, publicado na Edição nº 2193 do DOE do TCE/AM (fls. 24/26), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello**

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Compulsando a petitória, verifica-se que a Representante, em síntese, aduz que:

- Em 10/09/2019, o Prefeito do Município de Itacoatiara formalizou o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2017, que trata originariamente de contratação emergencial de coleta de lixo com a empresa Guild Construções Ltda., prorrogando-se o ajuste de forma irregular por quase 720 dias (2 anos);
- Em 13/09/2019, o Prefeito do Município de Itacoatiara e a Procuradora-Geral daquela municipalidade tomaram conhecimento da sentença prolatada pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM (Mandado de Segurança nº 4004019-66.2018.8.04.0000), por meio da qual a Representante fora reconhecida como a única empresa habilitada na Concorrência nº 001/2018-CGL-Itacoatiara;
- Em 03/10/2019, dando continuidade ao processo licitatório, houve a abertura das propostas, na qual a empresa Representante fora considerada vencedora do certame;

216  
7/12  
*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tram.jus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21 sob o número WEB20100065937.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.tjam.jus.br> e código 143717B.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

- Desde então o processo licitatório, de forma injustificada, encontra-se paralisado e retido com a Procuradora Geral de Itacoatiara, restando pendente adjudicação e homologação do certame.

Considerando os fatos narrados, nota-se que o serviço de coleta de lixo encontra-se amparado em aparente contratação irregular, uma vez que a contratação por dispensa de licitação nos casos emergências possuem prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, sendo vedada sua prorrogação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

**I. Concedo Medida Cautelar**, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara que se abstenha de realizar atos que contrariem o art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8666/93 e o art. 37, Inciso XXI, da CF/88, em obediência à utilização adequada do instituto da Dispensa de Licitação e à constitucional obrigatoriedade de contratar mediante processo de licitação pública;

**II – Determino à Secretaria do Pleno as seguintes providências:**

**1. Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

**2. Dar Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

**3. Dar ciência** do *decísum* a empresa Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

**4. Comunicar ao atual Prefeito de Itacoatiara**, Sr. Antônio de Oliveira Peixoto, acerca da Medida Cautelar proferida nestes autos, encaminhando-lhe cópia integral do caderno processual, se possível em mídia digital, para que tome ciência, de modo a **cumpri-la imediatamente**, vez que houve aparente **violação à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal de 1988, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar **cumprimento a esta Medida Cautelar**, bem como para **apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis**, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

217  
923

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tiam.jus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21, sob o número WEB20100065937.  
 Para conferir o original, acesse o site https://consultas.tiam.jus.br/nasce/708374201839000000 e código 143717B.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

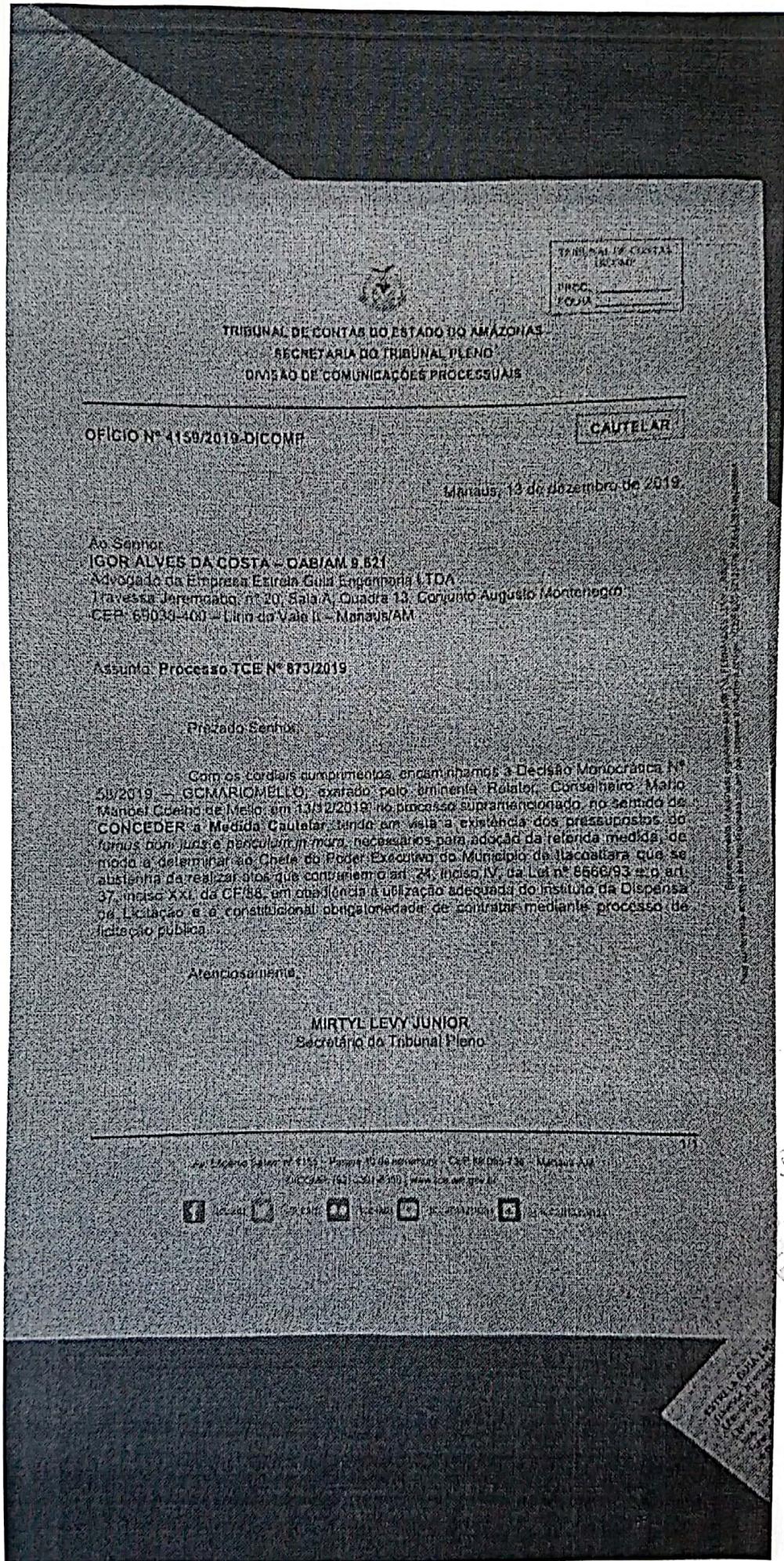
5. Vencido o prazo concedido, remeter os autos à DILCON, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro

**Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**  
Relator

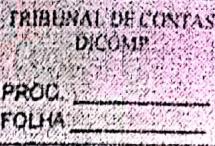
218

g.p.r.  
✓



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21 , sob o número WEB20100065937. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 143717C.

215



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

**OFÍCIO N° 0678/2020-DICOMP**

**CAUTELAR**

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.

Ab Senhor  
**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
 Prefeito do Município de Itacoatiara  
 Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, N° 2225 - Centro  
 CEP: 69100-033 Itacoatiara/AM

Assunto: Processo TCE N° 873/2019

Prezado Senhor:

1. Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos o Despacho, exarado pela eminente Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em 13/02/2020, no processo supramencionado, para que dé cumprimento imediato à decisão Monocrática nº 58/2019- GCMARIOMELLO, devendo ser encaminhado a esta corte de Contas documentos que comprovem a execução da medida.

2. Peço sua especial atenção ao prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do parágrafo 2º do art. 42B da Lei nº. 2423/96, para que se manifeste sobre a petição de fls. 35/47, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
 Secretário do Tribunal Pleno

1/1

Av. Engenheiro Álvaro Alves, nº 1150 – Parque 10 de Novembro – CEP 69.000-730 – Manaus-AM  
 DISCONE (92) 3901-0350 | www.tce.am.gov.br



220

J...  
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRTYL LEVY JUNIOR e jtmjus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21, sob o número WEB20100065937.  
 Para conferir o original, acesse o site https://consultas.tcm.jus.br/pastadigital/sigabin/ConsultaSigabin/Documento/000270874/2019.8.04.0000 e código 143717D.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA, YARA  
AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

Cautelar  
Processo TCE n. 873/2019  
**(URGENTE)**

A requerente, **ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu procurador judicial, legalmente habilitado, com a devida vênia, por meio desta petição intermediária, **REQUERER o AFASTAMENTO CAUTELAR do Prefeito de Itacoatiara, Antônio Peixoto, e da Procuradora Geral de Itacoatiara, Nazira Marques**, amparado no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2423/96) bem como a **DECRETAÇÃO DE PRISÃO** de ambos os requeridos, em face de se encontrarem em flagrante delito pela prática de crime de desobediência, desrespeitando as determinações exaradas por esta Corte de Contas, nos termos do art. 330 do Código Penal.

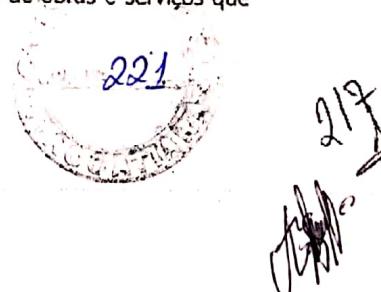
Em Itacoatiara, o contrato emergencial de coleta de lixo prorroga-se por mais de 800 dias e, ainda assim, a Procuradora-Geral da Municipalidade e o Prefeito de Itacoatiara entendem como normal atrasar a contratação direta pela Administração Pública Municipal da empresa vencedora do certame da coleta de lixo.

Destaco que um contrato de cunho emergencial **JAMAIS** poderia ultrapassar 180 dias, nos termos da Lei de Licitações.

Eis os ditames do art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Art.24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **DR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br**, protocolado em 08/03/2020 às 20:21, sob o número **WEB20100065937**. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 143717E.

possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Logo, sendo evidente que o comportamento do Prefeito de Itacoatiara e da Procuradora Geral do referido município dão ensejo aos seus afastamentos, de forma cautelar, dos cargos políticos que ocupam, uma vez que tal manobra política tem gerado novos danos ao erário, que tem gasto uma quantia absurda de dinheiro para arcar com um serviço de coleta de lixo precário e quase inexistente, além de irregular. (Vide as fotos juntadas na exordial deste processo).

Discorrendo mais sobre essa questão, destaco que ao propor a cautelar junto a esta Corte de Contas, a requerente estava a tentar impedir a vigência do 8º TERMO ADITIVO DE CONTRATO EMERGENCIAL, o que já era um verdadeiro absurdo, já que prorrogava um contrato emergencial por volta de 700 dias, agora, de forma totalmente descomprometida e gerando o maior descaso já visto com esta Corte de Contas, decide, então, o Prefeito de Itacoatiara, isento de qualquer fiscalização pela Procuradora Geral Municipal, realizar o 9º TERMO ADITIVO DE CONTRATO EMERGENCIAL (doc.1), prorrogando para um total de mais de 800 dias de serviço emergencial.

A conduta do Prefeito de Itacoatiara destaca-se como sendo sorrateira, em que aproveita para valer-se primeiramente do serviço de coleta de lixo sem qualquer previsão contratual e administrativa, para após preocupar-se em publicar retroativamente um Termo Aditivo, no caso o 9º Termo Aditivo do Serviço de Coleta de Lixo.

Observe, que a prática obscura já se tornou reiterada no que tange ao serviço de coleta de lixo em Itacoatiara, sendo que o Prefeito inclusive já mandou recentemente nomear o próximo fiscal do serviço de coleta de lixo, referente ao 10º (décimo) Termo Aditivo (doc. 2), apesar de sequer existir esse termo, o qual provavelmente aparecerá de forma retroativa,



novamente, após 90 dias da realização do serviço de coleta de lixo.

Prática ilegal, porém, que está sendo eficaz até o momento, de modo que evita a suspensão pelo TCE do serviço irregular de coleta de lixo, visto que na prática sequer existe contrato administrativo a se suspender.

Deste modo, verificando que nada mais pode ser feito, REQUEIRO que Vossa Excelência reconheça, além do necessário afastamento cautelar, o crime de desobediência praticado por ambos os requeridos.

Fato este que enseja a expedição de um MANDADO DE PRISÃO contra o Prefeito de Itacoatiara e contra sua Procuradora Geral Municipal, já que se encontram em flagrante delito pela prática de crime de desobediência.

Ante o exposto, REQUEIRO que seja decretado o afastamento cautelar do **Prefeito de Itacoatiara, Antonio Peixoto, e da Procuradora Geral de Itacoatiara, Nazira Marques**, além da Prisão em Flagrante de ambos pelo cometimento de crime de desobediência.

Para, então, finalmente ser cumprida com a ordem mandamental de contratação da requerente.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 04 de março de 2020.

*Igor Abes da Costa*  
**Igor Alves da Costa**

OAB/AM 9.621



*223*  
223  
*223*

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA  
PORTARIA N. 004/2020 – SEMINFRA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe confere a legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o que cabe à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, nos termos do disposto nos art. 58, inciso III, 67 e 73 e seus respectivos parágrafos da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos por si celebrados;

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados a SEMINFRA;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, Fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

CONSIDERANDO, por fim, o interesse da Administração Pública Municipal

**R E S O L V E**

I – DESIGNAR o servidor ADAELITON RABELO DE ANDRADE, Assessor Técnico I, para acompanhar, fiscalizar e atestar os serviços prestados à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA oriundos do 10º Aditivo do Termo de Contrato nº 177/2017, que tem como objeto os Serviços de Limpeza Pública na Zona Urbana, Vilas de Lindóia, Engenho e Novo Remanso - Zona Rural, incluindo a coleta de RSS (Resíduos Sólidos de Saúde), na Sede do Município de Itacoatiara, a qual ensejou a contratação.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE**

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, em 02 de março de 2020.

**JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE**

Secretário Municipal de Infraestrutura

Decreto nº 0533 de 16 de janeiro de 2019

Publicado por:  
Ana Stefanne Gama Moraes  
Código Identificador: 30OWGLGY3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/03/2020 - Nº 2560. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalamazonas.org.br>

<https://diariomunicipalamazonas.org.br/verificar-publicacao>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e tjam.jus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21, sob o número WEB20100065937. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/s/gabriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 143717E.

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO 9º ADITIVO DO CONTRATO N° 177/2017**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Nono Termo Aditivo do Contrato nº. 177/2017, celebrado em 09.12.2019.

**2. PARTES:** O Município de Itacoatiara, inscrito no CNPJ nº 04.241.980/0001-75, representado pelo Exmo. Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, portador do RG nº 0357838-0 SSP/AM, CPF nº 119.656.142-72, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa GUILD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.308.816/0001-57, com sede localizada na rua Delecidio Jurandir, nº 235, Bairro – Novo Aleixo, CEP: 69.099-021, Manaus – AM, neste ato representada pelo Sr. CRISTIANO DE SOUZA PASSOS, portador do RG nº 2033434-6 SSP/AM e do CPF nº 947.142.742-87, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, denominado simplesmente CONTRATADA, em conformidade com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** A prorrogação do prazo especificado no Contrato acima mencionado por 90 (noventa) dias. O presente Contrato tem como objetivo a Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza Pública na Zona Urbana e nas Vilas de Lindoia, Engenho e Novo Remanso, incluindo a coleta de resíduos sólidos de saúde na sede do Município de Itacoatiara/AM, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Limpeza Pública.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 3.040.637,46 (Três Milhões e Quarenta Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos).

**5. PRAZO:** O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 90 dias, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 09 de dezembro de 2019.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: V9SEZJ0SG

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/03/2020 - Nº 2560. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipal.am.org.br>

<https://diariomunicipal.am.org.br/verificar-publicacao>



221  
1/1

Este documento é cópia digital assinado digitalmente por IGOR ALVES DA COSTA e e jlam.jus.br, protocolado em 08/03/2020 às 20:21, sob o número WEB20100065937. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.jlam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002708-74.2019.8.04.0000 e código 143717E.

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO -  
SEMFIP  
EXTRATO DO 9º ADITIVO DO CONTRATO Nº 177/2017**

**1. ESPÉCIE E DATA:** Nono Termo Aditivo do Contrato nº. 177/2017, celebrado em 09.12.2019.

**2. PARTES:** O Município de Itacoatiara, inscrito no CNPJ nº 04.241.980/0001-75, representado pelo Exmo. Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, portador do RG nº 0357838-0 SSP/AM, CPF nº 119.656.142-72, com sede localizada na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, nº 2225 – Centro, Itacoatiara – Amazonas – CEP 69.100-075, doravante designado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa GUILD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.308.816/0001-57, com sede localizada na rua Delcidio Jurandir, nº 235, Bairro – Novo Aleixo, CEP: 69.099-021, Manaus – AM, neste ato representada pelo Sr. CRISTIANO DE SOUZA PASSOS, portador do RG nº 2033434-6 SSP/AM e do CPF nº 947.142.742-87, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, denominado simplesmente CONTRATADA, em conformidade com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**3. OBJETO:** A prorrogação do prazo especificado no Contrato acima mencionado por 90 (noventa) dias. O presente Contrato tem como objetivo a Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza Pública na Zona Urbana e nas Vilas de Lindoia, Engenho e Novo Remanso, incluindo a coleta de resíduos sólidos de saúde na sede do Município de Itacoatiara/AM, visando atender as necessidades do Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Limpeza Pública.

**4. VALOR GLOBAL:** R\$ 3.040.637,46 (Três Milhões e Quarenta Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos).

**5. PRAZO:** O presente Termo Aditivo terá a sua vigência durante 90 dias, a contar da data de sua assinatura.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 09 de dezembro de 2019.

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Prefeito de Itacoatiara

**Publicado por:  
João Paulo da Silva Nogueira dos Santos  
Código Identificador: V9SE2J0SG**

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/03/2020 - Nº 2560. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA  
PORTARIA N. 004/2020 – SEMINFRA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe confere a legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o que cabe à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, nos termos do disposto nos art. 58, inciso III, 67 e 73 e seus respectivos parágrafos da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos por si celebrados;

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados a SEMINFRA;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III - Acompanhar, Fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV - Indicar eventuais glosas das faturas.

CONSIDERANDO, por fim, o interesse da Administração Pública Municipal

**R E S O L V E**

I – DESIGNAR o servidor ADAELITON RABELO DE ANDRADE, Assessor Técnico I, para acompanhar, fiscalizar e atestar os serviços prestados à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA oriundos do 10º Aditivo do Termo de Contrato nº 177/2017, que tem como objeto os Serviços de Limpeza Pública na Zona Urbana, Vilas de Lindóia, Engenho e Novo Remanso - Zona Rural, incluindo a coleta de RSS (Resíduos Sólidos de Saúde), na Sede do Município de Itacoatiara, a qual ensejou a contratação.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE**

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, em 02 de março de 2020.

**JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE**

Secretário Municipal de Infraestrutura

Decreto nº 0533 de 16 de janeiro de 2019

**Publicado por:  
Ana Stefanne Gama Moraes  
Código Identificador: 30OWGLGY3**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/03/2020 - Nº 2560. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaaam.org.br>

<https://diariomunicipalaaam.org.br/verificar-publicacao>



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
 Gabinete da Vice-Presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000  
 Classe: Cumprimento de Sentença  
 Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência  
 Exequente : Estrela Guia Engenharia Ltda  
 Advogado : Igor Alves da Costa (9621/AM)  
 Executado : Município de Itacoatiara/Am

### DECISÃO

Em primeiro lugar, chamo à ordem o feito para tornar sem efeito o despacho de fls. 118. Verifico que se trata de processo que almeja o cumprimento de Acórdão que determinou o prosseguimento de processo licitatório com o reconhecimento da pessoa jurídica Exequente como única habilitada no certame.

A Exequente, às fls. 66/87, requereu o afastamento e prisão do prefeito de Itacoatiara/AM, com base no art. 139, IV do NCPC c/c art. 1º do DL 201/67 e art. 330 do Código Penal. Da mesma forma, informa que o Município de Itacoatiara segue sem a conclusão do procedimento licitatório e fazendo uso de contrato emergencial para limpeza pública há mais de 800 dias. Pede a fixação de nova multa e condenação do Executado em litigância de má-fé. Por fim, pede que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para apuração dos atos da Executada.

Por sua vez, o Executado manifestou-se no sentido de que já houve o cumprimento do Acórdão, posto que a Exequente já teria sido confirmada como a única habilitada no certame, conforme a ata de fls. 92.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme consta do Acórdão de fls. 7/16, a segurança no processo

Julz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
 Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



228  
 WJ



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete da Vice-Presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

originário fora concedida para declarar a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade concorrência (nº 001/2018-CGL/PMI) promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara.

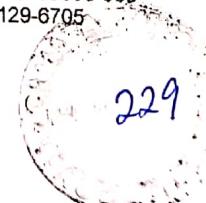
Em que pese o Executado tenha se manifestado no sentido de ter cumprido os termos do Acórdão, observa-se que o Município de Itacoatiara segue mantendo o contrato emergencial firmado com pessoa jurídica diversa para o serviço licitado nos autos. Há que se ressaltar, ainda, que o contrato emergencial possui 10 (dez) termos aditivos, fato que, de *per si*, já demonstra a falta de interesse do ente federativo em concluir o procedimento licitatório e adjudicar efetivamente a prestação do serviço à Exequente. Da mesma forma, descaracteriza o aspecto emergencial da contratação.

Isto posto, sendo a conclusão do procedimento licitatório a consequência útil e lógica da demanda que se pretende ver cumprida, não resta outra alternativa a este juízo a não ser majorar a multa outrora fixada nos autos. Isso porque o pedido de afastamento e prisão do prefeito municipal não encontra guarida no poder geral de cautela ou nas medidas assecuratórias das quais goza o Magistrado durante o módulo processual de execução. Admitir o contrário seria prever que, em sede de simples procedimento de execução de Acórdão, poderia ser tomada decisão mais grave que a intervenção em ente federativo, que goza de procedimentos específicos e ritos legalmente previstos. Da mesma forma entendo como prejudicado o pedido de expedição de mandado de prisão, vez que trata-se de medida cautelar reservada à égide do processo penal e não adequada a este tipo de demanda.

Portanto, diante do reiterado descumprimento do comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas deste E. Tribunal de Justiça, torna-se necessário, a fim de viabilizar a efetividade da tutela jurídica, a majoração da multa, visto que os valores anteriormente fixados mostraram-se insuficientes para

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO, liberado nos autos em 22/04/2020 às 11:14.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Gabinete da Vice-Presidência Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

compelir os Executados ao cumprimento da tutela específica.

Isto posto, determino:

- I. A intimação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 7/16, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
- II. a notificação pessoal do Prefeito de Itacoatiara/AM para que, no mesmo prazo, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Quanto ao pedido de envio dos autos ao Ministério Público para apuração dos fatos narrados acerca da ilegalidade do contrato emergencial e de seus sucessivos termos aditivos, entendo que o pleito deve ser deferido. Portanto, determino que a Secretaria encaminhe cópia destes autos ao órgão competente do *parquet* estadual para análise.

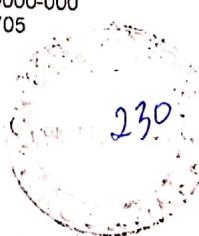
Por fim, quanto à litigância de má-fé, entendo que houve descumprimento injustificado da ordem judicial expedida, circunstância que se amolda ao art. 536, parágrafo 3º do NCPC e, portanto, fixo a multa em 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do NCPC.

Cumpre-se

À Secretaria para as providências.

Juiz 1

End. Av. André Araújo, S/N – Aleixo. CEP 69000-000  
Fone: (92) 2129-6705 Fone: (92) 2129-6705





PODEIR LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO MEMORANDO Nº 016/2020-DSL/CMI, INFORMANDO QUE ESTÁ SENDO DADO INÍCIO À COMISSÃO PROCESSANTE, para apurar denúncias em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020 em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Vereador Aíraldo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 16 DE JUNHO DE 2020

Secretário: Aíraldo Guimarães da Silva





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Memorando nº. 016/2020 – DSL/CMI

Itacoatiara-AM, 16 de junho de 2020.

Do Exmo. Sr.: Vereador ALUÍSIO ISPER NETTO - Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara  
Ao Ilmo. Sr.: Vereador ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA – Presidente da Comissão Processante

Assunto: Início dos Trabalhos da Comissão Processante.

Senhor Vereador:

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Senhoria e membros, que a partir desta data, 16.06.2020, está sendo dado início à Comissão para apurar possíveis infrações político-administrativas, apresentadas através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO.

Atenciosamente,

Aluísio Isper Netto  
Presidente



Recebido  
Em 26/06/2020  
As 10:35h



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 020 DE 08 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre a Criação da Comissão Processante para apurar denúncias formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Arialdo Guimarães da Silva, Vereador Aarialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 16 DE JUNHO DE 2020

Secretário:

Arialdo Guimarães da Silva



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**DECRETO N° 020 DE 08 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a Criação da Comissão Processante para apurar denúncia em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

O Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** as argumentações elencadas na DENÚNCIA, apresentada a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO;

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu Artigo 5º, Incisos,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica CRIADA A COMISSÃO PROCESSANTE para apurar possíveis infrações político-administrativas, apresentadas através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO.

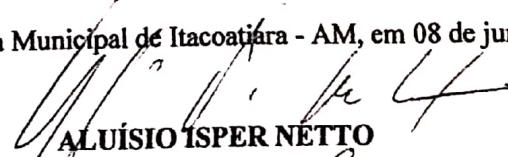
**Art. 2º** A presente Comissão tem por finalidade apurar possíveis infrações político-administrativas, no prazo determinado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu Artigo 5º, Inciso III.

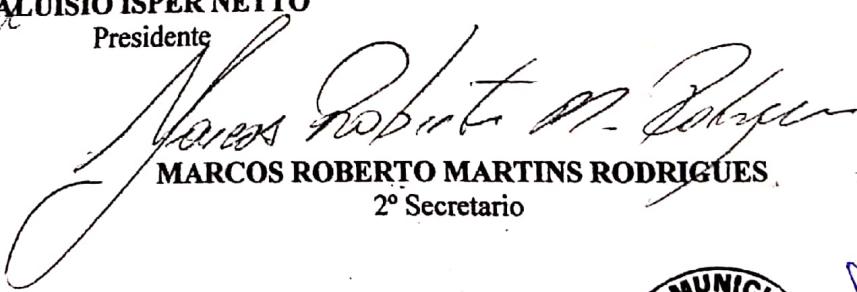
**Art. 3º** Ficam nomeados para compor esta Comissão os Vereadores: Arialdo Guimarães da Silva, Francisco Rosquilde Pessoa Araújo e Alcimar de Souza Mendonça Filho, estando como Presidente o Vereador Arialdo Guimarães da Silva e Relator o Vereador Alcimar de Souza Mendonça Filho.

**Art. 4º** Ficam como suplentes os Vereadores: Joailson Pinto Mendes, Dário Nunes Bezerra Júnior e Jucinei Freire da Silva.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara - AM.

Plenário da Câmara Municipal de Itacoatiara - AM, em 08 de junho de 2020.

  
**ALUÍSIO ISPER NETTO**  
Presidente

  
**MARCOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES**  
2º Secretario



Av. Parque, 1452 - Iraci. Itacoatiara - AM. CEP 69101-053. Fone: (92) 3521-1828

do expediente da Câmara Municipal de Itacoatiara (CMI), no período de 15 a 30 de junho de 2020, até ulterior deliberação, por motivo da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), visando resguardar a saúde de servidores e demais pessoas que frequentam as dependências da sede do Poder Legislativo de Itacoatiara e como medida de prevenção ao respectivo contágio.

§ 1º Enquanto durar a suspensão temporária descrita no caput, o Poder Legislativo proverá suas instalações de medidas necessárias a promover o retorno a um ambiente/espaço de trabalho salutar, para o bom desenvolvimento das atividades laborais de seus servidores.

§ 2º Serão disponibilizados os meios e/ou instrumentos necessários para assegurar o retorno dos servidores a um espaço/ambiente de trabalho "saudável", devendo ocorrer:

I - uso obrigatório de máscaras nos ambientes/espaços internos da CMI;

II - fornecimento constante de álcool gel, luvas, toucas descartáveis etc. aos servidores, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço desenvolvido;

III - limpeza e higienização diária e constante das dependências da CMI;

IV - as medidas supra descritas também valem para todos que adentram nas dependências da CMI durante o período descrito no caput;

V - outras ações necessárias, a serem definidas em decreto.

Art. 2º As SESSÕES ORDINÁRIAS desta Casa Legislativa continuarão a ser realizadas normalmente, no horário regimental, estando autorizados a frequentá-las somente VEREADORES e EQUIPE TÉCNICA, sem público/plateia na Galeria do Plenário da CMI, e com a aplicação das devidas cautelas/medidas sanitárias, como o uso de máscaras, álcool gel, luvas etc.

Art. 3º Os Procedimentos Licitatórios ocorrerão normalmente, a cargo da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CMI, com o objetivo de atender às necessidades deste Poder Legislativo, mediante a adoção de medidas sanitárias, como o uso de máscaras, álcool gel, luvas etc., por parte da CPL e demais possíveis envolvidos no(s) processo(s), conforme o caso.

Art. 4º Havendo necessidade e de acordo com o serviço/trabalho a ser executado, para cumprimento de prazos e outras rotinas, servidores poderão ser convocados para desempenharem suas funções laborais correspondentes junto a CMI, ficando os mesmos de sobreaviso em suas respectivas residências.

Art. 5º Os casos omissos serão sanados pela Presidência da Câmara Municipal de Itacoatiara.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de junho de 2020 até 30 de junho de 2020, revogando as disposições em contrário, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara - AM.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itacoatiara - AM, em 15 de junho de 2020.

**ALUÍSIO ISPER NETTO**

Presidente

Este documento foi publicado de acordo com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e Lei Orgânica do Município de Itacoatiara - AM.

**MARCOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES**

2º Secretário

Publicado por:  
Maria do Perpetuo Socorro de Souza  
Código Identificador: G110DH5MP

*Recebido  
em 16/06/2020  
eua 16/06/2020  
AS 16/06/2020*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**  
**DECRETO N° 020 DE 08 DE JUNHO DE 2020**

**DECRETO N° 020 DE 08 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a Criação da Comissão Processante para apurar denúncia em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

O Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno,

CONSIDERANDO as argumentações elencadas na DENÚNCIA, apresentada a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

em seu Artigo 5º, Incisos,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica CRIADA A COMISSÃO PROCESSANTE para apurar possíveis infrações político-administrativas, apresentadas através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO.

Art. 2º A presente Comissão tem por finalidade apurar possíveis infrações político-administrativas, no prazo determinado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu Artigo 5º, Inciso III.

Art. 3º Ficam nomeados para compor esta Comissão os Vereadores: Arialdo Guimarães da Silva, Francisco Rosquilde Pessoa Araújo e Alcimar de Souza Mendonça Filho, estando como Presidente o Vereador Arialdo Guimarães da Silva e Relator o Vereador Alcimar de Souza Mendonça Filho.

Art. 4º Ficam como suplentes os Vereadores: Joailson Pinto Mendes, Dário Nunes Bezerra Júnior e Jucinei Freire da Silva.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara - AM.

Plenário da Câmara Municipal de Itacoatiara - AM, em 08 de junho de 2020.

**ALUÍSIO ISPER NETTO**

Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES**

2º Secretario

Publicado por:  
Maria do Perpetuo Socorro de Souza  
Código Identificador: VD8ZIQF31

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE ITAMARATI**

### **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML** **AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N°005-2020**

A Comissão Municipal de Licitação torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório: Tomada de Preço nº 005/2020, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço. "Objeto: Pavimentação em Concreto Armado de Ruas em Áreas Urbanas com Drenagem, Meio-Fio e Sarjeta, na Rua 1º de Fevereiro no Município de Itamarati - AM". Conforme Convênio nº864912/2018 – Ministério da Defesa, Departamento do Programa Calha Norte - DPCN". Data/Horário: 01/07/2020, às 08h00min. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na Rua Boa Vista, nº200 – CEP: 69.510.000– Centro, na sede da Prefeitura, sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Será cobrada uma taxa de impressão gráfica de R\$50,00. Ou poderá ser solicitado pelo e-mail: cmlitamarati@gmail.com.

Itamarati-AM, 15 de junho de 2020.

**BRUNO DOS SANTOS REGO**

Presidente da CML



Publicado por:  
Início: Alexandre Pissolato  
Código Identificador: GCXMNWLZ1

### **GABINETE DO PREFEITO** **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 12/2020-COMBATE À COVID-19**

#### **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 12/2020-COMBATE À COVID-19**

O Prefeito, ANTONIO MAIA DA SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, à vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, AUTORIZA E RATIFICA a necessidade da dispensa de licitação, cujo objeto é a fornecimento de Cilindros de Aço Carbono para Oxigênio Medicinal destinados ao enfrentamento do novo Coronavírus (covid-19) de interesse da prefeitura municipal de Itamarati/AM. Vencedora: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0044-32. Valor Global: R\$ 26.500,00 (Vinte e seis mil e quinhentos reais). Data da Ratificação: 10/06/2020.

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DECRETO N° 020 DE 08 DE JUNHO DE 2020

DECRETO N° 020 DE 08 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Criação da Comissão Processante para apurar denúncia em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

O Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, CONSIDERANDO as argumentações elencadas na DENÚNCIA, apresentada a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO; CONSIDERANDO Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu Artigo 5º, Incisos,

DECRETA:

Art. 1º Fica CRIADA A COMISSÃO PROCESSANTE para apurar possíveis infrações político-administrativas, apresentadas através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO.

Art. 2º A presente Comissão tem por finalidade apurar possíveis infrações político-administrativas, no prazo determinado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu Artigo 5º, Inciso III.

Art. 3º Ficam nomeados para compor esta Comissão os Vereadores: Aivaldo Guimarães da Silva, Francisco Rosquilde Pessoa Araújo e Alcimar de Souza Mendonça Filho, estando como Presidente o Vereador Aivaldo Guimarães da Silva e Relator o Vereador Alcimar de Souza Mendonça Filho.

Art. 4º Ficam como suplentes os Vereadores: Joailson Pinto Mendes, Dário Nunes Bezerra Júnior e Jucinei Freire da Silva.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara - AM.

Plenário da Câmara Municipal de Itacoatiara - AM, em 08 de junho de 2020.

ALUÍSIO ISPER NETTO

Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES

2º Secretario

Publicado por:  
Maria do Perpetuo Socorro de Souza  
Código Identificador: VD8ZIQF31

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/06/2020 - Nº 2631. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 001/CPMI/2020, que dispõe sobre a solicitação dos itens, 01, 02, 03, 04, 05, 06., solicitado da Presidência da Câmara Municipal de Itacoatiara, para que esta Comissão Processante possa apurar denúncias formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Arialdo Guimarães da Silva, Vereador Arialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 16 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 001/CPMI/2020

Itacoatiara, 16 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor ALUIZIO ISPER NETTO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para informar que recebi hoje as 18:35 horas, 01 (uma) cópia do Decreto Legislativo que instituiu a Comissão Processante, (UM) CD com cópia do processo sem áudio da conversa e 02 (duas) cópias da “DENUNCIA POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA” em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Antônio Peixoto de Oliveira. Para darmos início ao nosso trabalho, solicitamos da Presidência da Casa providencias no sentido de disponibilizar para esta Comissão estrutura para melhor desenvolvermos nosso trabalho:

01. Uma Sala com espaço, mesas e cadeiras
02. 02 (dois) servidor da Casa capacitado e de confiança, sendo um para secretariar os trabalhos e o outro para servir de Oficial Ad hoc.
03. A contratação temporária de **AUDITOR CONTÁBIL COMO TAMBEM UM ADVOGADO ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, para o assessoramento técnico especializado a esta comissão
04. Disponibilizar profissionais da área de comunicação desta casa, com equipamentos para filmagem e gravação para registrar as ações e documentar os atos.
05. Cópia da Ata da Sessão Ordinária do dia 08 de junho de 2020, através da qual aceitou a denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como da escolha, por sorteio, dos seus respectivos Membros.
06. Cópia da Ata da sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2020 através do qual Dispõe sobre a Criação da Comissão Processante para apurar denúncias em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.



ATENCIOSAMENTE

**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante

*[Handwritten signature of Aluisio Isper Netto]*  
Aluisio Isper Netto  
Presidente C.M.  
06/06/20



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 002/CPMI/2020, que convoca para uma reunião os membros da Comissão Processante, para iniciar os trabalhos da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Arialdo Guimarães da Silva, Vereador Arialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 16 DE JUNHO DE 2020

Secretário: Arialdo Guimarães da Silva





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 002/CPMI/2020

Itacoatiara, 16 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Francisco Rosquildes Pessoa Araujo  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI**

**Prezado Senhor,**

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para convoca-lo para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para iniciar o trabalho de apuração da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Reunião será dia 18 de junho de 2020 às 10:00h na sala da Comissão Processante no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

*Gente:  
Gpa 16/06/2020*

ATENCIOSAMENTE

*Guimarães*  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 003/CPMI/2020, que convoca para uma reunião os membros da Comissão Processante, para iniciar os trabalhos da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu \_\_\_\_\_ Vereador Arialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 16 DE JUNHO DE 2020

Secretário:

Arialdo Guimaraes da Silva



YH

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 003/CPMI/2020

Itacoatiara, 16 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Alcimar de Souza Mendonça Filho  
MD. Relator da Comissão Processante da CPMI**

**Prezado Senhor,**

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para convoca-lo para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para iniciar o trabalho de apuração da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Reunião será dia 18 de junho de 2020 às 10:00h na sala da Comissão Processante no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

Reunio  
16/06/2020

ATENCIOSAMENTE  
  
ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DA PORTARIA DP Nº. 012 DE 17 DE JUNHO DE 2020, que designa os servidores para funções específicas não remuneradas, para acompanhar os trabalhos e atender as determinações da Comissão Processante instituída pelo Decreto nº. 020 de 08 de junho de 2020, para apurar denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Arialdo Guimarães da Silva, Vereador Aarialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 17 DE JUNHO DE 2020

Secretário:

Arialdo Guimarães da Silva



*[Signature]*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

## PORTARIA DP Nº 012 DE 17 DE JUNHO DE 2020

**DESIGNA** servidores para funções específicas não remuneradas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itacoatiara, que trata das competências do Presidente da Câmara, em especial, o inciso XXXIV,

### RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos e atender as determinações da Comissão Processante instituída pelo Decreto 020 de 08 de junho de 2020 deste Poder Legislativo:

- ALDENOR MENDES BATISTA
- MARCIO PEREIRA NUNES

II – Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE REGISTRE-SE ARQUIVE-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itacoatiara, em 17 de junho de 2020.

ALUÍSIO ISPER NETTO  
Presidente

O presente documento foi publicado de acordo com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas.

MARcos ROBERTO MARTINS RODRIGUES

2º Secretário





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DA PORTARIA CPMI Nº. 001 DE 17 DE JUNHO DE 2020, que DESIGNA os servidores MARCIO PEREIRA NUNES e ALDENOR MENDES BATISTA, Secretário e Oficial de Justiça Ad Hoc, respectivamente para atuarem na Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, instituída pelo Decreto nº. 020 de 08 de junho de 2020, para apurar denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Arialdo Guimarães da Silva, Vereador Arialdo Guimarães da Silva, Presidente exercendo cumulativamente de forma provisória a função de Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 17 DE JUNHO DE 2020

Secretário:

Arialdo Guimarães da Silva



JG



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**PORTRARIA CPMI Nº. 001, DE 17 DE JUNHO DE 2020.**

**DESIGNA** os Senhores MARCIO PEREIRA NUNES e ALDENOR MENDES BATISTA, Secretário e Oficial de Justiça Ad Hoc, respectivamente, para atuarem na Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara.

O Vereador Aribaldo Guimarães da Silva, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

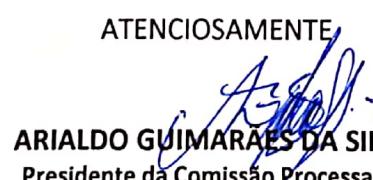
**R E S O L V E:**

I – Designar conforme PORTARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - DP Nº 012 DE 17 DE JUNHO DE 2020, os Senhores **MARCIO PEREIRA NUNES** e **ALDENOR MENDES BATISTA**, para atuarem na Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, na qualidade de Secretário e Oficial de Justiça Ad Hoc, respectivamente, pelo período de 90 (noventa) dias.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA-AM., 17 DE JUNHO DE 2020.**

ATENCIOSAMENTE

  
**ARIBALDO GUIMARAES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DA PORTARIA CPMI Nº. 002 DE 17 DE JUNHO DE 2020, que ESTABELECE, local e horário de funcionamento da Comissão Processante de acordo com o Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para apurar denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 17 DE JUNHO DE 2020

Secretário:



29

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**PORTRARIA CPMI Nº. 002, DE 17 DE JUNHO DE 2020.**

Do local e horário de funcionamento da Comissão Processante de acordo com o Decreto 020 de 08 de junho de 2020.

O Vereador Aíraldo Guimarães da Silva, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

**R E S O L V E:**

I – Fica estabelecido a partir de 17 de junho de 2020 o funcionamento da Comissão Processante, para apurar possíveis infrações político-administrativas, apresentada através da denúncia a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO.

II – Local: Câmara Municipal de Itacoatiara – Gabinete do Presidente.

III – Horário: De segunda a sexta-feira de 9 às 12hs e das 14 às 16hs.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA-AM., 17 DE JUNHO DE 2020.**

ATENCIOSAMENTE

  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO PROCESSO Nº 001/CPMI/2020, que trata do **DESPACHO** do vereador Relator, que determina a Notificação do Denunciado, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu MARCIO PEREIRA NUNES, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimei e subscrevi,

Em: 17 DE JUNHO DE 2020

Secretário:



  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Processo nº 001/CPMI/2020

Itacoatiara, 17 junho de 2020

**Denunciante: WILLIAM MELO LEITÃO**  
**Denunciado: ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

01. Trata-se os presentes autos da denúncia formulada pelo cidadão **WILLIAM MELO LEITÃO** em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA** pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
02. Após o recebimento da denuncia e a constituição da Comissão Processante pela Câmara Municipal de Itacoatiara, conforme Sessão Ordinária dos dias 08 e 16 de junho de 2020, e do Memorando nº. 016/2020 – DSL/CMI, que dá início aos trabalhos da Comissão Processante;
03. tudo em observância ao procedimento previsto no mesmo Diploma Legal supramencionado;
04. Determino, portanto, que se proceda a Notificação do Denunciado, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias apresente suas respectivas defesas prévias, por escrito, podendo inclusive indicar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Todavia, caso não seja encontrado ou o mesmo esteja ausente do Município, Proceder-se-á Notificação mediante edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, contado o prazo da primeira publicação, nos termos do art. 5º, do mesmo Decreto-lei.
05. Nomeio para funcionar nos autos em epígrafe como Secretário e Oficial Ad hoc os servidores efetivos, os Senhores **MARCIO PEREIRA NUNES**, Secretário e **ALDENOR MENDES BATISTA**, Oficial de Justiça, respectivamente conforme Portaria CPMI nº. 001, de 17 de junho de 2020, devendo para tanto observarem os procedimentos legais para o seu fiel cumprimento.
06. Expeça-se a competente Notificação. Cumpra-se.

Itacoatiara/AM, 17 de junho de 2020.

ATENCIOSAMENTE

  
**ALCIMAR DE SOUZA MENDONÇA FILHO**  
Relator da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 004/CPMI/2020, que SOLICITA O AUDIO da conversa descrita através da Denuncia por parte do cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 18 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 004/CPMI/2020

Itacoatiara, 18 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor ALUIZIO ISPER NETTO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara**

**Prezado Senhor,**

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para solicitar o áudio da conversa descrita através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer] a função pública.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE

**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante

Aluizio Isper Neto  
Presidente C.M.I.





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 090/2020, que encaminha a esta Comissão Processante o CD com AUDIO da conversa descrita através da Denuncia por parte do cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 18 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Itacoatiara  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º090/2020/GP - CMI

Itacoatiara, 18 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Vereador  
Sr. ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara  
Itacoatiara-AM

Assunto: Encaminhamento de Documentação Solticada

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em face do Ofício 004/CPMI/2020, de 18/06/2020, assinado por vossa Excelência, que solicita “Áudio da conversa descrita através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do Sr. William Melo Leitão, em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara Sr. Antônio Peixoto de Oliveira pela prática de infrações político-administrativas, previstas no Art.4º, do Decreto Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967, requerendo que seja decretada a perda do seu cargo, bem como a inabilitação para exercer a função pública”, encaminho-lhe anexo a este ofício-resposta o material solicitado em tela.

Coloco esta Presidência a disposição para contribuir no que for necessário para o bom andamento de Vossa Comissão.

Cordialmente,

Ricebi o  
em 23/06/2020  
*[Signature]*

*[Signature]* ALUISIO ISPER NETTO  
Presidente da CMI  
Biênio 2019-2020

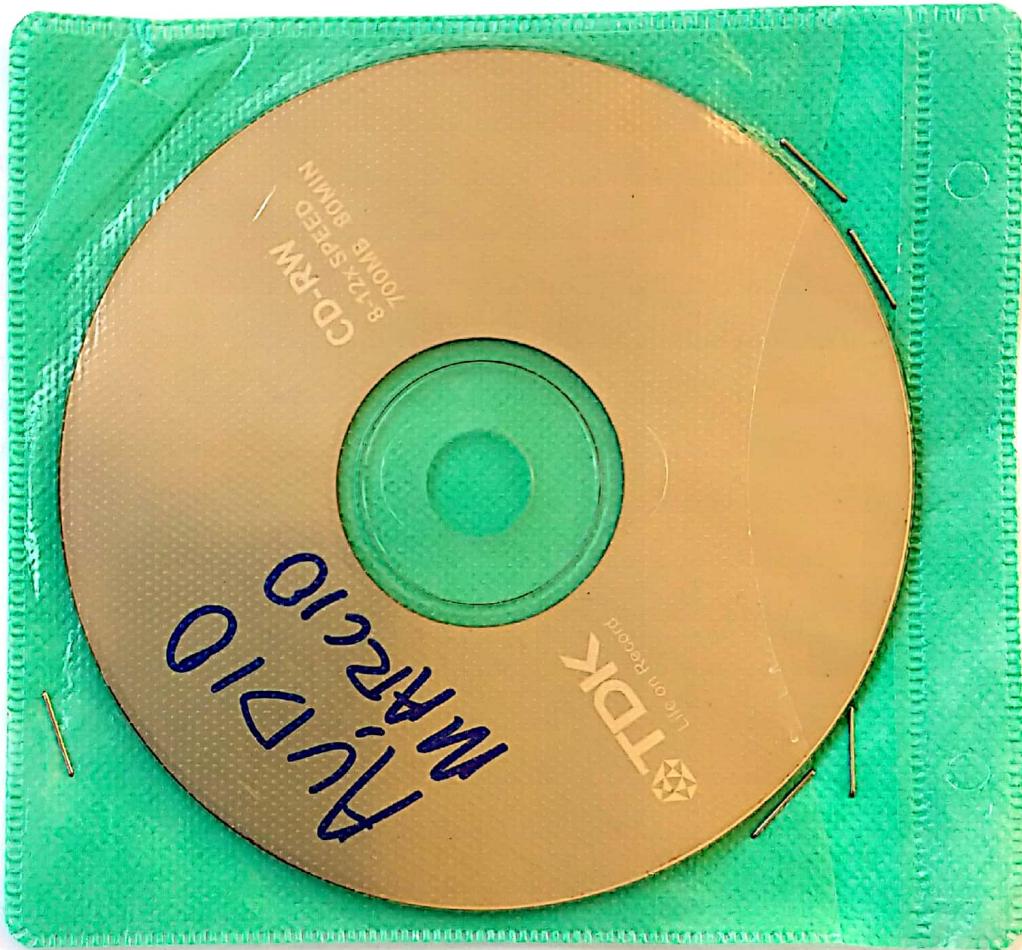


*[Signature]*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

AUDIO DA CONVERSA DESCrita NA DENÚNCIA DO SENHOR WILLIAM MELO LEITÃO, EM FACE DO PREFEITO ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.





PÔDER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 005/2020, que NOTIFICA o Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, através da Denúncia por parte do cidadão WILLIAM MELO LEITÃO nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Pereira Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprime e subscrevi,

Em: 19 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício Comissão Processante nº 005/2020

Itacoatiara-AM, 18 de junho de 2020.

Ao Excentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Itacoatiara  
NESTA

**Assunto: NOTIFICAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itacoatiara.

Em conformidade com as disposições do inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 (Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências), na qualidade de Presidente desta Comissão (Decreto Nº. 020 de 08 de junho de 2020), NOTIFICO Vossa Excelência para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por escrito com a indicação das provas que pretende produzir, podendo arrolar até 10 (dez) testemunhas.

Encaminha-se em anexo a denúncia e documentos que instruem este processo.

Atenciosamente.

**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Vereador-Presidente  
Comissão processante

**CERTIFICO** que recebi a **NOTIFICAÇÃO** acompanhada de denúncia e documentos que a instruem, expedida pelo Presidente da Comissão Processante (constituída através do Decreto nº 020 de 08 de junho de 2020), Vereador ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA, estando plenamente ciente dos termos da mesma e dos documentos que a acompanham, a partir da presente data.

Itacoatiara/AM, 18 de junho de 2020.

**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Itacoatiara





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 006/CPMI/2020, que encaminha cópia do Áudio da conversa descrita através da Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Pereira Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimei e subscrevi,

Em: 19 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 006/CPMI/2020

Itacoatiara, 19 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Alcimar de Souza Mendonça Filho  
MD. Relator da Comissão Processante da CPMI**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente, e em face do Ofício de nº. 090/2020/GP – CMI, para encaminhar cópia do Áudio da conversa descrita através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do Sr. William Melo Leitão, em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara Sr. Antônio Peixoto de Oliveira pela Prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Coloco esta Presidência a disposição para contribuir no que for necessário para o bom andamento desta Comissão Processante.

*Recebi m  
19/06/20  
Bento Júnior*

ATENCIOSAMENTE

*Arialdo Guimarães da Silva*  
ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 007/CPMI/2020, que encaminha cópia do Áudio da conversa descrita através da Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Pereira Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 19 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 007/CPMI/2020

Itacoatiara, 19 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Francisco Rosquildes Pessoa Araujo  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente, e em face do Ofício de nº. 090/2020/GP – CMI, para encaminhar cópia do Áudio da conversa descrita através da Denúncia, a este Poder Legislativo, por parte do Sr. William Melo Leitão, em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara Sr. Antônio Peixoto de Oliveira pela Prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Coloco esta Presidência a disposição para contribuir no que for necessário para o bom andamento desta Comissão Processante.

ATENCIOSAMENTE  
  
ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante



Recd.  
19/06/2020



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 008/CPMI/2020, que solicita que seja informado no prazo de cinco dias, os preços praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 26 DE JUNHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



Ofício nº 008/CPMI/2020

Itacoatiara, 26 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor ADRIANO MARQUES FRANCO  
MD. Proprietário do Posto Popular**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo e utilizar-me deste expediente para solicitar que seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preços praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela suposta prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.



ATENCIOSAMENTE

**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante

26/06/2020



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 009/CPMI/2020, que solicita que seja informado no prazo de cinco dias, os preços praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Pereira Nunes, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,



Em: 26 DE JUNHO DE 2020

Secretário:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

36  
Ofício nº 009/CPMI/2020

Itacoatiara, 26 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor JOELSON ALVES DE NEGREIROS  
MD. Proprietário do Pontão Beira Rio**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para cumprimenta-lo e utilizar-me deste expediente para solicitar que seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preço praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela suposta prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.



Recebido em 26/06/2020  
Ass. 2375021-9

ATENCIOSAMENTE

  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 010/CPMI/2020, que solicita que seja informado no prazo de cinco dias, os preços praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprime e subscrevi,



Em: 26 DE JUNHO DE 2020

Secretário:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



Ofício nº 010/CPMI/2020

Itacoatiara, 26 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA  
MD. Proprietário do Posto Letícia**

**Prezado Senhor,**

Sirvo-me do presente para cumprimenta-lo e utilizar-me deste expediente para solicitar que seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preços praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustíveis e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela suposta prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.



*[Signature]*

ATENCIOSAMENTE

*[Signature]*  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante

*Recebido  
M.º 29 07/06/20  
M.º Rosilene P. Figueiredo  
CPF 607.757.262-49  
Setor de Administração*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA a ATA de Abertura da Comissão Processante, na oportunidade em que será apresentado as denúncias, pela prática de infrações político-administrativas, em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, senhor Antônio Peixoto de Oliveira previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 26 DE JUNHO DE 2020

Secretário: Marcio Nunes





## ATA DE ABERTURA DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 18 (dezoito) dia de junho de 2020 (dois mil e vinte), às 10:00h na sala da Presidência, no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara, na presença dos senhores vereadores Aribaldo Guimarães da Silva (Presidente), Alcimar de Souza Mendonça Filho (Relator) e Francisco Rosquilde Pessoa Araújo (Membro), para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para iniciar o trabalho de apuração da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Ao cumprimentar os senhores vereadores membros da Comissão Processante, foram informados do recebimento 01 (uma) cópia do Decreto Legislativo que instituiu a Comissão Processante, (UM) CD com cópia do processo sem áudio da conversa descrita e 02 (duas) cópias da “**DENUNCIA POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**”, solicitamos da Presidência da Casa providencias no sentido de disponibilizar para esta Comissão estrutura para melhor desenvolvermos nosso trabalho:

01. Uma Sala com espaço, mesas e cadeiras
02. 02 (dois) servidores da Casa capacitado e de confiança, sendo um para secretariar os trabalhos e o outro para servir de Oficial Ad hoc.
03. A contratação temporária de **AUDITOR CONTÁBIL COMO TAMBEM UM ADVOGADO ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, para o assessoramento técnico especializado a esta comissão
04. Disponibilizar profissionais da área de comunicação desta casa, com equipamentos para filmagem e gravação para registrar as ações e documentar os atos.
05. Cópia da Ata da Sessão Ordinária do dia 08 de junho de 2020, através da qual aceitou a denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como da escolha, por sorteio, dos seus respectivos Membros.
06. Cópia da Ata da sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2020 através do qual Dispõe sobre a Criação da Comissão Processante para apurar denúncias em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O Vereador Francisco Rosquilde Pessoa Araújo, solicitou dentro de 24 (vinte e quatro) horas o áudio da conversa descrita através da Denúncia do cidadão WILLIAM MELO LEITÃO, como também que seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preços praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados por



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

parte dos proprietários de Postos de combustíveis que participaram da Licitação, para fins de investigação da denúncia.

O Vereador Alcimar de Souza Mendonça Filho, em conformidade com as disposições do inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 (Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências), na qualidade de Relator desta Comissão (Decreto Nº. 020 de 08 de junho de 2020), solicitou que fosse NOTIFICADO Vossa Excelência Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito municipal de Itacoatiara para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por escrito com a indicação das provas que pretende produzir, podendo arrolar até 10 (dez) testemunhas. Precisamente às 11h18m (onze horas e dezoito minutos), em nome de Deus o senhor presidente encerrou a sessão. E para constar, Eu, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi a presente Ata que após sua tramitação, vai devidamente assinada pelo Vereador Presidente, Vereador Relator e Vereador Membro.

ATENCIOSAMENTE

ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante

ALCIMAR DE SOUZA MENDONÇA FILHO  
Relator

FRANCISCO ROSQUILDE PESSOA ARAUJO  
Membro



39

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 011/CPMI/2020, que convoca os membros da comissão Processante para uma reunião no dia 30 (trinta) as 16:00horas para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,



Em: 26 DE JUNHO DE 2020

Secretário:

HO

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 011/CPMI/2020

Itacoatiara, 29 junho de 2020

Ao Exmo. Senhor Francisco Rosquildes Pessoa Araujo  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para convoca-lo para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para darmos encaminhamento da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Reunião será dia 30 de junho de 2020 às 16:00h na sala da Comissão Processante no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.



Caro Senhor  
Em: 29/06/2020  
Francisco Rosquildes

ATENCIOSAMENTE

ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 012/CPMI/2020, que convoca os membros da comissão Processante para uma reunião no dia 30 (trinta) as 16:00horas para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 29 DE JUNHO DE 2020

Secretário: Marcio Nunes





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 012/CPMI/2020

Itacoatiara, 29 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Alcimar de Souza Mendonça Filho  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para convoca-lo para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para darmos encaminhamento da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Reunião será dia 30 de junho de 2020 às 16:00h na sala da Comissão Processante no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

*Rende  
29/06/2020  
as 16:00  
BGS*

ATENCIOSAMENTE

*Arialdo Guimaraes da Silva*  
**ARIALDO GUIMARAES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 013/CPMI/2020, que encaminha os documentos que lhe darão ciência do andamento dos trabalhos da Comissão Processante, pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes  
MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 01 DE JULHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



Ofício nº 013/CPMI/2020

Itacoatiara, 30 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Francisco Rosquildes Pessoa Araujo  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para encaminhar os documentos que lhe darão ciência do andamento dos trabalhos da Comissão Processante.

Conta nos documentos em anexo:

**01 - Termo de Abertura, 02 - Termo de Juntada, 03 - Memorando 016/2020, 04 - Publicação Diário Oficial Eletrônico, 05 - Decreto 020 CMI, 06 - Oficio 001/2020 CPMI, 07 - Oficio 002/CPMI, 08 - Oficio 003/2020 CPMI, 09 - Portaria 012 de 17/06/2020, 010 - Portaria CPMI 001 de 17/06/2020, 011 - Portaria CPMI 002 de 17/06/2020, 012 - Processo 001/CPMI/2020, 013 - Oficio 004/CPMI/2020, 014 - Oficio 090/2020/GP-CMI, 015 - Oficio 005/2020 CPMI, 016 - Oficio 006/2020 CPMI, 017 - Oficio 007/2020 CPMI, 018 - Oficio 008/2020 CPMI, 019 - Oficio 009/2020 CPMI, 020 - Oficio 010/2020 CPMI, 021 - Oficio 011/2020 CPMI, 022 - Oficio 012/2020 CPMI.**

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

*Recebi  
Em: 01/07/2020*

ATENCIOSAMENTE

*[Signature]*  
ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante



W  
H

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a JUNTADA a **Manifestação** ao Ofício Nº. 008/CPMI/2020, que solicita seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preço praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 30 DE JUNHO DE 2020

Secretário:

Marcio Nunes



# ADRIANO MARQUES FRANCO (POSTO POPULAR)

CNPJ: 03.265.623/0001-84  
ITACOATIARA – AMAZONAS

INSC. ESTADUAL: 04.142.251-1



Itacoatiara/AM, 30 / 06 / 2020.

Ao

Ilmo. Sr. ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA

M.D. Vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara – Presidente da Comissão Processante.

Nesta.

**Ref. Manifestação ao Ofício nº 008/CPMI/2020**

RECEBIDO  
em 30/06/2020  
as 13:51 h  
J. Azevedo

Ilustríssimo Vereador,

Ao Cumprimentar Vossa Senhoria, estamos nos manifestando referente a sua solicitação, observando a planilha anexo do Ofício nº 008/CPMI/2020, iremos nos objetivar nos itens que fornecemos a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para melhor esclarecimento e compreensão, apesar de termos uma distribuidora no município e o nosso empreendimento ser de bandeira branca, ou seja, podemos comprar de qualquer distribuidora, e não temos vínculo com nenhuma, buscamos sempre a melhor compra financeira seja ela aqui em nosso município ou em Manaus, para seu conhecimento e de forma esclarecedora no dia 27/12/2019, compramos no município a gasolina comum na Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A. no valor de R\$ 3,80 (Três reais e oitenta centavos) o litro, Nota Fiscal nº 000.305.267 Série 001 Chave de Acesso da NF-e 1319 1203 1289 7900 0176 5500 1000 3052 6710 8757 7395, cópia em anexo, e óleo diesel B S500 Comum também foi comprado na Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A. no valor de R\$ 3,37 (Três reais e trinta e sete centavos) o litro, Nota Fiscal nº 000.305.251 Série 001 Chave de Acesso da NF-e 1319 1203 1289 7900 0176 5500 1000 3052 5110 0186 3092, cópia em anexo, na ocasião (Dezembro) estava mais barato que as outras distribuidora, além disso temos que pagar o frete de transporte até o nosso posto no Valor de R\$ 0,02 (Dois centavos) o litro, para um proprietário de caminhão pipa que tem em nosso município, desta forma a gasolina fica no valor total de R\$ 3,82 (Três reais e oitenta e dois centavos), e o óleo diesel B S500 Comum fica no valor total de R\$ 3,39 (Três reais e trinta e nove centavos), então temos o valor total da compra do combustível e acrescentamos na ocasião R\$ 1,00 (Um real) na gasolina a qual ficou no valor de R\$ 4,82 (Quatro reais e oitenta e dois centavos) no óleo diesel B S500 Comum acrescentamos R\$ 0,75 (Setenta e cinco centavos de real) e ficou no preço final de R\$ 4,14 (Quatro reais e quatorze centavos). Quando este combustível vem de Manaus,

## Contato da Empresa

Av. Armindo Auzier nº 238, Bairro Jauary – Itacoatiara-AM

Telefone/Cel: (92) 3521-4658 / 99131-3226

# ADRIANO MARQUES FRANCO (POSTO POPULAR)

CNPJ: 03.265.623/0001-84  
ITACOATIARA – AMAZONAS

INSC. ESTADUAL: 04.142.251-1

pagamos um valor de frete de R\$ 0,12 (Doze centavos) por litro de combustível transportado, compensa quando o combustível está mais barato em uma das distribuidoras de Manaus do que a de Itacoatiara, então buscamos sempre o preço melhor para podermos repassar aos nossos clientes.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que possa surgir, aproveitando a oportunidade para apresentarmos nossos protestos de estimas e respeito.

Atenciosamente,

Adriano Marques Franco  
R.G. nº 1468138-2-SSP/AM  
CPF. nº 649.786.722-87  
Representante Legal



## Contato da Empresa

Av. Armindo Auzier nº 238, Bairro Jauary – Itacoatiara-AM

Telefone/Cel: (92) 3521-4658 / 99131-3226



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



Ofício nº 008/CPMI/2020

Itacoatiara, 26 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor ADRIANO MARQUES FRANCO  
MD. Proprietário do Posto Popular**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para cumprimenta-lo e utilizar-me deste expediente para solicitar que seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preço praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela suposta prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE

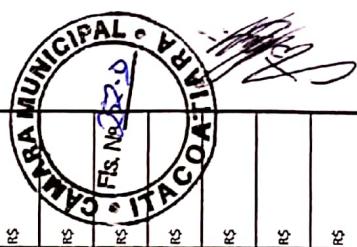
  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante



*dia 26/06/2020*

## COMBUSTIVEIS E DERIVADOS

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	MARCA / PROCEDÊNCIA	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO
1	Gasolina Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Ipiranga / nacional	litros	R\$
2	Gasolina Activinda, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Petrobrás	litros	R\$
3	Diesel Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Ipiranga / nacional	litros	R\$
4	Diesel S-10, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Petrobrás	litros	R\$
5	Gás Liquefeito Clínico 45kg, produto de acordo com as normas emitidas da Agencia Nacional do Petróleo ANP.	Fogas	recarga	R\$
6	Gás Liquefeito Clínico 13kg, produto de acordo com as normas emitidas da Agencia Nacional do Petróleo ANP.	Fogas	recarga	R\$
7	Graça, de saída de líquido para lubrificação automotiva, embalagem de 01 kg.	Unimax	kg	R\$
8	Fluido de Freio, composto sintético	Unimax	litros	R\$
9	Óleo Turbo sintético 90. Óleo lubrificante indicado para caixas de câmbio e diferenciais de veículos operando em condições normais e que apresente em sua composição óleo básico mineral e aditivos de extremo pressão.	Unimax	lata/de	R\$
10	Óleo Hidráulico: ATF. Fluido de transmissão automática	Unimax	litros	R\$
11	Óleo Arta - 32. óleo de redutor líquido de motores automotivos, embalagem em balde de 20 litros.	Lubrax / Petrobrás	balde	R\$
12	Óleo 140. lubrificante de ótima qualidade na prevenção das poças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos	Unimax	litros	R\$
13	Óleo 90. lubrificante de ótima qualidade na prevenção das poças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos	Unimax	litros	R\$
14	Óleo 40. lubrificante de ótima qualidade na prevenção das poças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos. Óleo lubrificante neutro/viscoso para motores diesel, naturalmente aspirados, em condições de serviço pesado, e que também pode ser utilizado em transmissão automática em outras aplicações.	Lubrax / Petrobrás	litros	R\$
15	Óleo 2T. Lubrificante específico para motos 2 tempos, mistura com gasolina que gira em alta rotação.	Unimax	litros	R\$
16	Óleo 5w-30, sintético, frasco de 01 litro.	Unimax	litros	R\$
17	Óleo 15w-40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	litros	R\$
18	Óleo 20w-40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	litros	R\$
19	Óleo 80w-90 sintético, frasco de 01 litro	Texaco / nacional	litros	R\$



RECEBEMOS DE DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 00/00/0000 VALOR TOTAL: R\$ 19.000,00 DESTINATÁRIO: ADRIANO MARQUES FRANCO - ME - AV. ARMINDO AUZIER, 238 JAUARY ITACOATIARA-AM

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº. 000.305.267  
Série 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
R. PAJURA, 895  
VILA BURITI - 69075-840  
MANAUS - AM Fone/Fax:

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.305.267  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

1319 1203 1289 7900 0176 5500 1000 3052 6710 8757 7395

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizada

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

113191356629422 - 27/12/2019 16:31:50

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU

INSCRIÇÃO ESTADUAL

041415884

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

03.128.979/0001-76

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ADRIANO MARQUES FRANCO - ME

ENDEREÇO

AV. ARMINDO AUZIER, 238

MUNICÍPIO

ITACOATIARA

CNPJ / CPF

03.265.623/0001-84

DATA DA EMISSÃO

27/12/2019

CEP

69100-000

DATA DA SAÍDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

041422511

HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATA

NTUR	001
VEN	27/12/2019
Valor	R\$ 19.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ADRIANO MARQUES FRANCO - ME	(1) Dest/Rem		PHC3998	AM	03.265.623/0001-84
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	ITACOATIARA	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV. ARMINDO AUZIER, 238				AM	041422511

QUANTIDADE

5000

ESPÉCIE

LITROS

MARCA

NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
	3.725,000	3.725,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
3	GASOLINA C COMUM - ONU 3475 CL.3 N. R 33 (Cod. ANP 320102001)	27101259		555	L	5.000,0000	3,8000	19.000,00	0,00	0,00		0,00	



DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ICMS Retido em Operação Anterior pela refinaria, a ser repassado nos termos do Cap V do Conv ICMS 110  
07-GASOLINA C COMUM - ONU 3475 CL.3 N. R 33 (Cod. ANP 320102001)- BASE ICMS ST ORIGEM: 22.938,50 5.734,62  
BASE ICMS ST DESTINO: 22.938,50 5.734,63 Email do Destinatário:

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 00/00/0000 VALOR TOTAL: R\$ 16.850,00 DESTINATARIO: ADRIANO MARQUES FRANCO - ME - AV. ARMINDO AUZIER, 238 JAUARY ITACOATIARA-AM

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

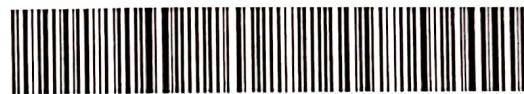
Nº. 000.305.251  
Série 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
R. PAJURA, 895  
VILA BURITI - 69075-840  
MANAUS - AM Fone/Fax:

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
1  
Nº. 000.305.251  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

1319 1203 1289 7900 0176 5500 1000 3052 5110 0186 3092

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU

INSCRIÇÃO ESTADUAL

041415884

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

113191356541030 - 27/12/2019 15:15:29

CNPJ  
03.128.979/0001-76

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ADRIANO MARQUES FRANCO - ME

ENDERECO

AV. ARMINDO AUZIER, 238

MUNICÍPIO

ITACOATIARA

CNPJ / CPF

03.265.623/0001-84

DATA DA EMISSÃO

27/12/2019

CEP

69100-000

DATA DA SAÍDA

UF

AM

INSCRIÇÃO ESTADUAL

041422511

HORA DA SAÍDA

FATURA / DUPLICATA

Nº	001
Venc.	27/12/2019
Valor	R\$ 16.850,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.850,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.850,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
IN TEIXEIRA	(1) Dest/Rem		PHJ9516	AM	14.311.461/0001-90
ENDERECO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
R. DILOMAR DOS SANTOS, 42		URUCARA		AM	053179633

QUANTIDADE

ESPECIE

5000 LITROS

MARCA

NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
	4.200.000	4.200.000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
14	OLEO DIESEL B S500 COMUM - ONU 1202 CL.3 N. R.30 (Cod ANP 820101012)	27101921		5655	L	5.000,0000	3,3700	16.850,00	0,00	0,00		0,00	



DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ICMS Retido em Operação Anterior pela refinaria, a ser repassado nos termos do Cap V do Conv ICMS 110 07:OLEO DIESEL B S500 COMUM - ONU 1202 CL.3 N. R.30 (Cod ANP 820101012)- BASE ICMS ST ORIGEM: 19.295,50 3.473,19 BASE ICMS ST DESTINO: 19.295,50 3. Email do Destinatário:

RESERVADO AO FISCO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 014/CPMI/2020, que encaminha os documentos que lhe darão ciência do andamento dos trabalhos da Comissão Processante, pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 01 DE JULHO DE 2020

Secretário:



H6



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



Ofício nº 014/CPMI/2020

Itacoatiara, 30 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Alcimar de Souza Mendonça Filho  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI**

**Prezado Senhor,**

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para encaminhar os documentos que lhe darão ciência do andamento dos trabalhos da Comissão Processante.

Conta nos documentos em anexo:

**01 - Termo de Abertura, 02 - Termo de Juntada, 03 - Memorando 016/2020, 04 - Publicação Diário Oficial Eletrônico, 05 - Decreto 020 CMI, 06 - Oficio 001/2020 CPMI, 07 - Oficio 002/CPMI, 08 - Oficio 003/2020 CPMI, 09 - Portaria 012 de 17/06/2020, 010 - Portaria CPMI 001 de 17/06/2020, 011 - Portaria CPMI 002 de 17/06/2020, 012 - Processo 001/CPMI/2020, 013 - Oficio 004/CPMI/2020, 014 - Oficio 090/2020/GP-CMI, 015 - Oficio 005/2020 CPMI, 016 - Oficio 006/2020 CPMI, 017 - Oficio 007/2020 CPMI, 018 - Oficio 008/2020 CPMI, 019 - Oficio 009/2020 CPMI, 020 - Oficio 010/2020 CPMI, 021 - Oficio 011/2020 CPMI, 022 - Oficio 012/2020 CPMI.**

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

*Recebido em  
30/06/2020  
as 20h 36m  
V. A. G. da Silva*

ATENCIOSAMENTE

*Arialdo Guimarães da Silva*  
ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFICIO Nº. 015/CPMI/2020, que convoca os membros da comissão Processante para uma reunião no dia 03 (três) as 10:00horas para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 01 DE JULHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 015/CPMI/2020

Itacoatiara, 01 julho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Francisco Rosquildes Pessoa Araujo  
MD. Membro da Comissão Processante da CPMI**

**Prezado Senhor,**

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para convoca-lo para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para darmos continuidade ao trabalho de apuração da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Reunião será dia 03 de julho de 2020 às 10:00h na sala da Comissão Processante no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara, para discutir o parecer de defesa previa do Prefeito Antônio Peixoto.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

*Acerte  
em 01/07/2020*

ATENCIOSAMENTE

*[Signature]*  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA DO OFÍCIO Nº. 016/CPMI/2020, que convoca os membros da comissão Processante para uma reunião no dia 03 (três) as 10:00horas para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu, Marcio Nunes, MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 01 DE JULHO DE 2020

Secretário: Willian Melo





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 016/CPMI/2020

Itacoatiara, 01 julho de 2020

**Ao Exmo. Senhor Alcimar de Souza Mendonça Filho  
MD, Membro da Comissão Processante da CPMI**

**Prezado Senhor,**

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para convoca-lo para uma reunião da Comissão Processante conforme Decreto 020 de 08 de junho de 2020, para darmos continuidade ao trabalho de apuração da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Reunião será dia 03 de julho de 2020 às 10:00h na sala da Comissão Processante no prédio da Câmara Municipal de Itacoatiara, para discutir o parecer de defesa previa do Prefeito Antônio Peixoto.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.

*Pereira  
01 de julho de 2020  
Arialdo Guimarães da Silva*

ATENCIOSAMENTE

*Arialdo Guimarães da Silva*  
ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA ao Ofício Nº. 041/2020 – DSL/CMI, que encaminha a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, a Ata da Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 08 de junho do corrente ano, aprovada por unanimidade para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara.

Eu MARCIO PEREIRA NUNES MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 01 DE JULHO DE 2020

Secretário:





Ofício nº 041/2020 – DSL/CMI.

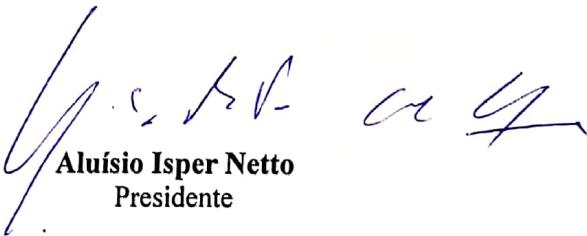
Itacoatiara-AM, 1º de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante

Senhor Vereador Presidente:

Na oportunidade, servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Senhoria e conforme solicitação, estamos encaminhando a esta Comissão Processante, a Ata da Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 08 de junho do corrente ano, aprovada por unanimidade.

Respeitosamente,

  
Aluísio Isper Netto  
Presidente

*(RECEBIDO  
EM 01/07/2020  
10:15h)*





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



APROVADA

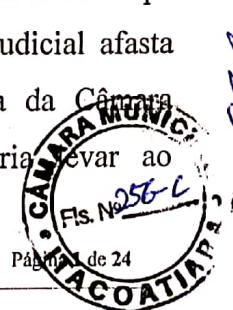
EM: 30/06/20

Ata da Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 08 de junho de 2020, presidida pelo Vereador Aluísio Isper Netto, Presidente e Secretariada pelo Vereador Jucinei Freire da Silva, 1º Secretário.

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2020 (dois mil e dezenove) no Plenário da Câmara Municipal de Itacoatiara, sito à Avenida Parque, 1452 – Iraci, Itacoatiara – Amazonas, com a presença dos Senhores Vereadores: **Aluísio Isper Netto**, Presidente; **Dário Nunes Bezerra Júnior**, Vice-Presidente; **Jucinei Freire da Silva**, 1º Secretário **Marcos Roberto Martins Rodrigues**, 2º Secretário; **Alcimar de Souza Mendonça Filho**, **Arialdo Guimarães da Silva**, **Bernardo de Souza Santiago**, **Cheila Vieira Moreira** (online), **Francisco Rosquilde Pessoa Araújo**, **Gilmar Libório de Araújo**, **Gutemberg Brito Veiga**, **Irailton Vieira Nunes**, **Joanilson Pinto Mendes**, **João Bosco Rodrigues** e **Richardson Rodrigues Araújo**. Precisamente às 17 horas e 15 minutos, o Senhor Presidente, Vereador Aluísio Netto, fez soar o timpano e sob a proteção de Deus, da Lei e em nome do povo de Itacoatiara, declarou estar aberta a Ducentésima Quadragésima Primeira Sessão Plenária Ordinária. Prosseguindo, conforme acordado, não houve leitura de Ata, e nem o tempo regimental ao Pequeno Expediente. E o senhor Presidente, Vereador Aluísio Isper Netto, com aquiescência dos Nobres Pares, utilizou a Tribuna para fazer um pronunciamento e convidou o Vice-Presidente, Vereador Dário Nunes para assumir a Presidência. E tendo a palavra, cumprimentou aos Vereadores presentes e demais que se encontravam na galeria, imprensa. Falou que hoje haviam tido um dia bastante tumultuado por vários fatos que assolam o Município, por decisão do Juiz da Primeira Vara de Itacoatiara, Doutor Saulo Góis, ele pediu afastamento do Prefeito de Itacoatiara, por cento e oitenta dias, levando em conta a solicitação da Promotora de Justiça, Doutora Tânia Feitosa, que alegou vários descumprimentos. E esta Casa dou notificada pelo Juiz da Primeira Vara, fez a intimação à Casa e a Casa acolheu, e a poucas horas recebeu a visita do Vice-Prefeito, Doutor Gustavo. E mais uma vez tiveram a oportunidade de aclarar o rito de uma decisão judicial que é diferente no caso do afastamento do mandato passado que era candidato de uma outra chapa que assumia e que tinha entrado com a ação. Então nesse caso, a ordem judicial afasta imediatamente o Prefeito e assume o Vice, ele não precisa da anuência da Câmara Municipal, a Câmara só precisa ser notificada e intimada. Então queria levar ao

Ata da Sessão Plenária Ordinária do dia 08 de junho de 2020.

Av. Parque, 1452 - Iraci - 69101-053 - Fones: (92) 3521-1828 - Itacoatiara/AM





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

conhecimento da população de forma clara e transparente, como deve ser o Poder Legislativo. Comunicou que foi protocolado no Gabinete do Presidente, uma peça impetrada pelo senhor William Melo Leitão, que representa denúncia em face ao Prefeito Municipal. Essa peça vem embasada com o objeto específico dela, e iriam seguir o rito, o que determina o Regimento Interno. Disse que colocaria em votação na Ordem do Dia, para acatamento ou não pelos Vereadores, da denúncia. Em sendo acatada a peça, seria instituída uma comissão específica que tem que ter a paridade. Esta comissão, obedecendo a proporcionalidade, os partidos que tem o número maior de membros é o PL, PP, MDB e o PT. Desses quatro partidos seriam votados três membros e um será suplente. Falou que, na sessão passada havia sido encaminhado à Mesa, um requerimento de autoria do vereador Richardson pedindo abertura da CPI, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde no uso dos recursos destinados para o combate ao COVID 19. Essa matéria não veio para o Pleno, essa matéria foi apresentada e, essa Presidência, está gravado, direcionou ao Excelentíssimo Vereador e disse, para provar a imparcialidade da Casa, o pedido do requerimento de Vossa Excelência vai ficar na Mesa, para ser colocado esta semana em pauta e para dar a chance também, que aqui estava com vários juristas e que sabem que esse conteúdo, ele não é um conteúdo legal para abertura de uma CPI, não tem a sustentação jurídica, mas mostrando a imparcialidade, eu deixei com a esperança que depois fosse capitaneado assinaturas porque o pedido de CPI não vota, basta apenas conseguir, neste caso, um terço e não é dois terços, são cinco assinaturas, para que seja dado prosseguimento. Foi ventilado em toda a rede social com foto de todos os Vereadores desta Casa, dos Vereadores que teriam assinado ou aprovado e os que não teriam aprovado esta matéria. Essa matéria eu quero dizer a toda mídia de Itacoatiara sequer foi à pauta. Jamais irei prevaricar uma matéria e o que entristece é ver pessoas que nos conhece, compartilhando matérias que não tem fundamento só para denegrir a imagem da pessoa. Todo ano de eleição é isso, agressões não tem limite para as agressões, você vai ver quem te agride, não produz nada para sociedade que é pior, mas você vive numa democracia e eu me considero um democrata. Pediu as pessoas que publicavam matérias sem fundamento, serem justos com essa Casa e com os Senhores Vereadores, pois todos têm famílias. Hoje de manhã eu pedi aos meus Colegas Vereadores que eu não cансo de dizer muito obrigado a todos, eles irão escolher para apoiar quem eles quiserem, é uma decisão de cada um, não é minha, não é dessa Presidência, não é do colega do lado e tem que ser respeitada. E finalizou seu pronunciamento, falando sobre a





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

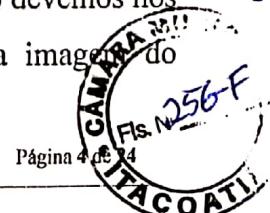
matéria muito falada no final de semana nas redes sociais e da assunção do Vice-Prefeito, Luis Gustavo, no cargo de Prefeito, em virtude do afastamento do Prefeito Antonio Peixoto. Ele ainda não foi cassado. Falou que já vários mandatos passou nesta Casa e, não lembrava de ter tido uma câmara tão harmônica quanto essa, não lembrava. E não lembro de ter uma Câmara que tenha tentado ajudar tanto Itacoatiara. Voltou a falar que requerimento de CPI não entra em votação, só necessita de assinaturas. E aí a Presidência forma a Comissão e dá encaminhamento da peça. Qualquer peça que chegar dará encaminhamento. Temos que prezar pela verdade e não por tentar agradar quem quer que seja. Muito obrigado pelos senhores, deixaram-me pronunciar primeiro, eu queria dar essas informações à sociedade Itacoatiarense, e agradecer e dizer que até o final deste mandato a nossa postura continuará sendo essa Mais uma vez eu finalizo. Muito obrigado, Senhores Vereadores! Que Deus abençoe todos. Palavra concedida ao PL, **Vereador Richardson do Mutirão**, cumprimentou ao Senhor Presidente, senhores e senhoras que acompanham, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora Cheila que nos acompanha. Pediu desculpas por estar de óculos escuros, pois havia passado por uma cirurgia na terça-feira, e ainda estava com pontos. Mas Senhor Presidente vendo seu discurso, não poderia esperar de Vossa Excelência uma outra atitude a não ser. Com relação ao requerimento de pedido de CPI, esclareceu a todos os blogs aqui, que não houve votação nenhuma. Comentou sobre matéria veiculada em meios de comunicações com relação à votação que não ocorreu, e que tivessem pelo menos o bom senso de procurar saber como que faz o rito da Casa. E hoje nós estamos aqui com vários documentos que embasam o pedido de uma CPI. Uma CPI tem que ter seu de Vereadores um assunto específico para ser investigado. Falou com relação à saúde também. **Vereador Gilmar Libório** cedeu o tempo do DC ao PL. Com a palavra **Vereador Arialdo Guimarães**. Senhor Presidente, Senhora Vereadora Cheila, meus Senhores e minhas Senhoras. Eu tenho ultimamente analisado as ocorrências que tem acontecido no Município de Itacoatiara como Vereador, também não deixa de ser um espectador analisando cada passo do que se trata nesta Casa que o que ocorre no nosso Município. Estive ouvindo atentamente meu Colega Presidente Vereador Aluísio Isper Netto, com relação a peça que ele recebeu hoje e também até do Colega Vereador Richardson do mutirão, o que pede investigação com relação ao Prefeito Municipal de Itacoatiara. Eu não tenho conhecimento ainda de nenhuma peça até porque a primeira chegou hoje de manhã, eu tive o conhecimento na rede social e agora o que o Presidente falou para que eu possa pronunciar eu tenho que





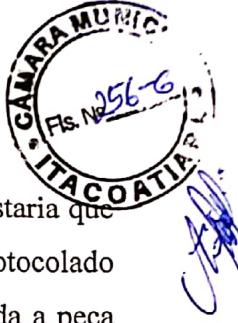
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

primeiro ver detalhadamente a peça que foi protocolada hoje de manhã. Eu estive falando na semana passada aqui nesta Casa com relação à questão de um vídeo que mandaram para mim com relação à questão de uma conversa de dois funcionários da Prefeitura fazendo negociação com relação à questão da licitação para que fosse disponibilizado recurso. Ouvindo identifiquei agora pessoas, já é um ponto de partida para que a gente possa dar início a uma investigação. Falou sobre Secretaria que, muitas das vezes, nem carro tem e o gasto de combustível é muito grande, nós temos que analisar. E de acordo com as documentações existe depoimento, né? Nós vamos ver e dar o resultado aqui nesta Casa. O final de semana praticamente foi bombardeando os 12 vereadores que não assinaram o documento, e me preocupo muito com isso, porque eu não tenho conhecimento ainda do teor do documento. Eu não sei se tem prova, porque na semana passada, um blog veio me entrevistar e perguntou se eu era conta ou a favor a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Falou que, todo mundo é inocente até que se prove o contrário, eu vou lançar um desafio hoje aqui nesta Casa para que eu assine ou não a Comissão Parlamentar de Inquérito, para o meu vereador Richardson do Mutirão, me provar se tiver provas contundentes com relação a desvio de dinheiro do Município de Itacoatiara, haja vista que, nós vemos que no pedido anterior que foi hoje de manhã, nós temos que saber naquela conversa se o presidente aonde é que foi gasto aquele dinheiro que foi dito que o empresário deu para o Prefeito para ajudar na campanha dele. Falou com relação a recursos vindos para serem gastos com a saúde, mais que já havia sido formada uma comissão para analisar o que foi comprado, em que foi gasto, se o produto chegou em Itacoatiara. Falou das pessoas de plantões que vivem no Facebook, muitas das vezes, tentando denegrir a imagem do Vereador, que tragam para esta Casa algum indício ou prova suficiente de que o Poder Público está desviando dinheiro para o tratamento da COVID 19, se tiver meu colega Vereador, com certeza pode contar com a minha assinatura. É muito triste quando as pessoas em redes sociais ficam denegrindo a imagem do Parlamentar sem que tenha conhecimento dos fatos. **Vereador Marcos Rodrigues** pediu a palavra e passou o tempo do PROS ao **Vereador Arialdo**, que, prosseguindo, agradeceu e falou que esta Casa jamais irá virar as costas para o povo de Itacoatiara que nós não estamos fazendo favor, é obrigação fiscalizar Secretaria. Eu acho que dessa maneira e nós Vereadores temos que nos comportar e dá uma satisfação para o nosso povo. Falou com relação aos requerimentos e projetos, que nunca foram efetivados em Itacoatiara, então não devemos nos envergonhar até porque muitos fofocaqueiros de plantão estão denegrindo a imagem do

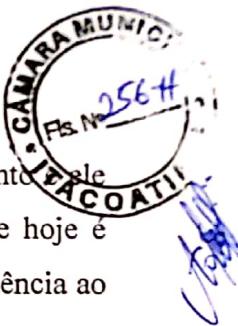




PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



Vereador, porque o que querem, é vir para cá. E para finalizar a minha fala, eu gostaria que antes que Vossa Excelência colocasse para o Plenário o pedido tanto do que foi protocolado hoje de manhã, quanto do meu Colega Vereador Richardson do Mutirão, fosse lida a peça por inteiro. Vai cansar, vai, mais lá vai dizer as provas que tem, as provas que não tem para que a gente possa tomar a decisão de assinar a nova CPI. Mas se tiver indícios de fraude, o povo pode contar comigo que eu estarei assinando. Muito obrigado Senhor Presidente. O **senhor Presidente** falou que a leitura da peça toda não seria possível, o embasamento da peça seria disponibilizado aos Vereadores. O rito certo seria colocar em votação por Vossas Excelências compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, a Comissão Processante e já determinar as datas. Eu quero em numa demonstração de democracia e de respeito pela população, pedir que a peça seja acatada, ela vai ser encaminhada à Procuradoria do Município e o fundamento da peça será passado cópia para Vossas Excelências. Muito parecido com pedido do Vereador Richardson, quase nenhum dos Senhores tinham tomado ciência, não foi passado para nenhum Vereador, então não foi à pauta. Então vai ser feito isso, peço que Vossas Excelências possam ter esse entendimento comigo porque caso não tenha indícios, muito simples a gente paralisa, simples. Mais quando você acata, você está dizendo para a população que qualquer cidadão que vier, você vai protocolar, acatar, fazer análise, como Vossa Excelência está pedindo, até porque não pode ir para uma Comissão sem o Vereador ler a peça. Falou que estava com um CD da peça e iria passar para cada Vereador para que possa fazer a leitura. **Vereador Arialdo** pediu a palavra e falou, senhor Presidente, eu entendo seu entendimento, mas eu acredito, é a minha concepção, antes de Vossa Excelência colocar em votação, acho que os Vereadores já teriam que ter o conhecimento da peça, porque como é que eu vou votar, eu não tenho conhecimento, lá adiante eu não consigo, não vejo indício nenhum, aí lá as redes sociais vão dizer que os Vereadores arquivaram mais uma vez uma CPI que terminou em pizza. Então nós temos que ter o conhecimento, se não der para ser hoje, Vossa Excelência pode mandar para os Vereadores a cópia e amanhã a gente prossegue, esse é o meu entendimento. O senhor Presidente falou que o Vereador Richardson estaria retirando de pauta o requerimento e estaria apresentando outra peça, e essa nova peça viria embasada, e a Mesa faria a leitura. E esclareceu que mandaria produzir cópias para todos os Vereadores. E pediu ao senhor Willian que providenciasse as cópias para os Vereadores, gostaria de deixar isso bem claro. **Questão de Ordem, Vereador Richardson** falou, não aceito do Plenário, Vossa Excelência



como representa o Parlamento, acredito que Vossa Excelência já teve o conhecimento e também veio em mídia, a denúncia tanto em escrito como em mídia, e o rito de hoje é normal, né? Apenas para colher a peça protocolada nessa Casa, que tem que ter anuênciam ao andamento e aí segue, porque no momento que essa Casa acolheu ou não, dar-se a peça e a gente vai estudando ela no decorrer dos dias. Porque aí nós vamos seguir o rito que diz a lei, porque se a gente não seguir o que diz, que tem que ser lida e votada na primeira sessão que é hoje, né? Só sabe questão jurídica amanhã qualquer jurista possa interceder e dizer que isso não é válido. Então se a gente segue o rito hoje, Vossa Excelência coloca para a votação, apreciação do Plenário apenas para dar prosseguimento continuidade ou não, é simples, nós não estamos afastando e nem cassando ninguém. O senhor Presidente falou que sabiam a forma como tem conduzido a Casa, e toda vez e que tem embate, diz que o Pleno é soberano, não se furtava a nada, mas o plano é soberano, até porque amanhã tem sessão ou a matéria vai ser lida no Grande Expediente. Eu posso, enquanto Presidente, se não formar comissão hoje, mas eu posso encaminhar assim para análise da Assessoria Jurídica da Casa. **Vereador João Bosco** falou que essa era a sua sugestão passar para a Procuradoria, e que não poderiam mais estar protelando, tinham que realmente tomar uma decisão e está todo mundo aí em busca de uma resposta, aí você tem conduzido corretamente, tem sido realmente um grande Presidente e vejo que diz o rito, que diz se for para aprovar agora, será aprovado, se tem que passar pela Procuradoria, que seja feito o que diz o Regimento, senhor Presidente. **Vereador Rosquilde** pediu a palavra e falou que estavam diante de duas ações diferentes, a denúncia do William é diferente da do Vereador Richardson, o rito da do Vereador Richardson não carece de votação, simplesmente ter 5 assinaturas, é ele colher as cinco assinaturas e encaminha, cria-se a Comissão Parlamentar de Inquérito, a comissão especial. ...aplausos na plateia... o senhor Presidente falou que tinham aplaudido e por ele não tinha problema, mas o Regimento não permite, mas ele está se referindo ao processo do Richardson, e não ao seu William. Ele está dizendo que o do Richardson não precisa de votação, entendeu? Não é o processo que você impetrhou. **Vereador Gutemberg Brito** pediu questão de ordem e falou que pensa que são duas situações diferentes, uma vez quem assina no caso da CPI do Vereador Richardson já está consciente conseguindo a 5 assinaturas que é o que é necessário. Quem assinou já está consciente, conseguindo as cinco assinaturas, que é o necessário, quem assinou já tem que ter consciência o que está assinando. O Outro ponto, o segundo pedido de CPI, seria muito bom não só para nós Vereadores termos conhecimento como para a



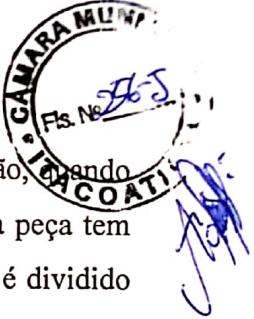
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



população que o nos assiste. Dê o conhecimento à população, cada um vota de acordo com a sua consciência e pronto, se vai demorar um pouco mais a leitura ou coisa parecida tudo bom, mas seria muito bom tornarmos público o que tem nesse documento. Porque eu fui até agora o autor do pedido até para me esclarecer um pouco porque eu também não sei quais são os itens, então eu creio que nós devemos seguir esse rito, obrigado. Presidente falou obrigado, Vereador. Vereador Richardson pediu questão de ordem e falou que concordava com o Vereador Gutemberg e com o Vereador Arialdo, visto que se seguirmos o rito, vai demorar um pouquinho mais, mas não tem problema, tem que ter feito a leitura para o conhecimento da Casa e o conhecimento posterior de todo mundo, e Vossa Excelência coloca em votação. Vereador Arialdo Guimarães falou que essa era sua posição, a princípio, tinham que ter conhecimento do teor, porque nós não podemos jogar para o Plenário antes de ter conhecimento. Por isso que pediu, vai demorar, vai, mais estamos aqui para trabalhar, se for preciso ir até meia-noite, nós vamos, mas precisamos ter o conhecimento do teor das denúncias. O senhor Presidente falou que a solicitação de Vossa Excelência vai ser feito como já foi dito antes, colha as assinaturas que ela não vai para votação e eu acato, a Mesa acata o seu pedido de CPI e a mesma coisa vai ser com a solicitação impetrada pelo senhor William. Eu falei a leitura da parte básica dela e colocarei em votação para depois constituir a Comissão, esse vai ser o rito. E com a palavra Vereador do PT Francisco Rosquilde, Vereador Arialdo pediu "Questão de Ordem e falou que achava que deveriam partir do princípio, porque o Plenário é soberano, Vossa Excelência não pode determinar e bater om martelo, aqui estamos dizendo que estamos querendo ter o conhecimento das peças, eu acho que não custa nada, nós temos Secretário aqui nesta Casa que pode ler. O senhor Presidente esclareceu que a matéria seria sim lida. Prosseguindo, com a palavra o Vereador Francisco Rosquilde, cumprimentou ao Senhor Presidente, Nobres Colegas Vereadores, Senhoras e senhores que assistem os trabalhos deste Poder. Então por esse motivo aqui, Senhor Presidente, como eu falei ainda a pouco aqui, estamos diante de duas e são duas coisas diferentes. Aqui o Vereador Richardson está tentando propor uma Comissão Parlamentar de Inquérito, uma CPI. O cidadão William está propondo uma Comissão Processante, ele está apresentando uma denúncia, é diferente o rito, não tem nada a ver uma coisa com outra. A do Vereador Richardson, conseguiu as cinco assinaturas, vem pra Mesa, vem para pauta, aí vai para a votação, se acata ou se não cabe, não tem fundamento, então é diferente uma da outra. Então aqui os ritos são totalmente distintos,



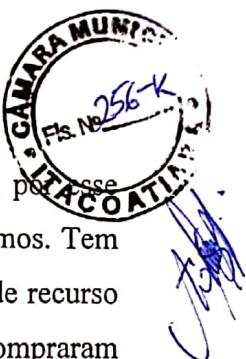
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



então por esse motivo, eu creio que a gente tem sim, o Vereador Arialdo tem razão, quando se vai, apresenta uma Comissão Processante, tem que ler todo o requerimento, a peça tem que ser lida toda e não é só o pedido não, tem que ler o fundamento, o processo é dividido em partes. E tem que ter cópia desse processo para cada um dos Vereadores, tem que providenciar. Falou com relação à gravação e que criam se tinha nexo causal, se existe nexo, nexo de causalidade. E que há necessidade de ter nexo. Ah, mas ele falou isso, mas de fato aconteceu no final então por isso que é importante termos as provas não só peça mas as provas porque nós vamos aqui julgar. Eu creio que a gente precisa disso, Vereador Arialdo tem razão quando diz que é pra ler, tem que ler toda a peça. Aí vai abrir o contraditório, vamos abrir o prazo para o acusado se defender, se vem aqui fazer a defesa, nós já passamos por isso aqui em 2009, quando o ex-Vereador aqui, Marconde também solicitou, apresentou, e teve um rito, então existe, é por esse motivo, Senhores Vereadores que hoje eu tenho plena convicção de que a gente precisa saber conduzir e para isso nós precisamos das provas, cada Vereador ter as mesmas cópias que está no processo, porque é assim que se faz. Quando eu faço uma peça, se eu digo que está acontecendo isso, eu provo que tá acontecendo isso, não vou de forma alguma dizer que aconteceu isso, mas lá no final nós temos que provar porque isso não é, por exemplo, não chegar ser provado, no final pode inverter a acusação, que se não é verdadeira, se não tem nexo de causalidade, o acusado pode processar quem o acusou. Porque de fato é pesada, a denúncia é pesada, mas a gente precisa fazer isso. Assim, por esse motivo, a gente não tem que estar na euforia não. Aqui, na CPI, na vez que teve aqui, eu já assinei CPI aqui contra meu próprio governo, porque eu acho que quem não deve não teme, se não tem erro, vamos lá apurar. Então, por esse motivo aqui, eu sou muito ciente daquilo, porque eu acho que a lição tem que vim de casa, se tem erro mostre o erro aqui, como em 2017 o Vereador Richardson munido de todos os documentos me concedeu a prova que eu queria e eu fui lá e exigi que em 24 horas, o Prefeito Antonio Peixoto demitisse aquele Secretário porque eu tinha prova cabal e foi feito isso. Então, eu preciso disso porque eu vou ter que cortar na carne, se tem indícios, vamos lá para cima, se não tem, vamos ter coragem para dizer olha gente não tem, eu achava que era mas não é, porque muitas vezes a gente é condenado antecipadamente pela imprensa, pela mídia, pelo meio de comunicação, quando chega no final não é aquilo que foi falado, mais a mesma mídia que te condenou antecipadamente, não escreve uma linha para dizer eu me enganei, eu acusei e não era verdadeiro o que eu falei, não tem coragem. Porque para fazer carnaval com a vida dos



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



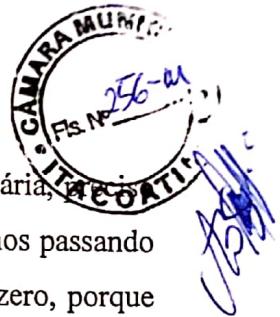
outros, é muito fácil, agora eu quero ver a coragem para pedir desculpa. Então, por esse motivo, que eu sou muito cuidadoso com as coisas aqui, vamos instalar CPI? Vamos. Tem prova? Vamos lá, né? Deve existir a prova, porque para haver o crime de desvio de recurso vindo para o COVID, vai ter que estar lá, ah veio para comprar cloroquina e compraram Azitromicina. Entendeu? Aí houve desvio. Ele veio para isso e foi comprado isso, então ali já há indício do crime e o Vereador Richardson deve ter isso, os indícios. Ah, mas a Globo publicou, não interessa, tem que ter a prova, ela foi publicada no meio de comunicação meio de comunicação não é prova. **Vereador Dário Nunes** cedeu o tempo do PDT para que o Nobre Par pudesse dividir o tempo com a Vereadora Cheila para que também falasse no tempo destinado ao PT, mas ela dispensou a palavra para que Vereador Rosquilde prosseguisse falando. **Vereador Francisco Rosquilde** agradeceu e falou que todos aqui nessa Casa o conhecem, porque não passa mão na cabeça de ninguém, pode ser até seu irmão, porque se tiver errado, também não vão passar a mão na sua cabeça, vão lhe execrar. Falou que quando publicaram que havia uma CPI e aqui, hoje, foi desmentida pelo Presidente, e ficaram comentando, cadê os vendidos e tal, eu não sou vendido, eu me coloquei lá, eu me manifesto mesmo, porque Vereador que fica calado, aqui todo mundo se manifestou, todos Vereadores aqui que foram agredidos, até covardemente agredidos, porque não existia, não houve votação nenhuma, agora que o Vereador Richardson está colhendo assinatura para dar entrada, mais pena que as publicações vieram de um grupo que o Vereador Richardson frequenta, mas tenho certeza que não foi ele, mais as pessoas que o defendem ou entendem que o defendem e quase prejudicam a relação de amizade com todos os Vereadores aqui. E aqui quero externar o meu apoio para tudo aquilo que vem em benefício da população, não tem dúvida que se há erro, a gente tem que apurar, mas também, se no final, identificarmos que aquela denúncia não procedeu, que sejamos honestos em dizer que não procedeu, e não é por pressão da população não. E por fim, falou que fez questão de imprimir o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que rege a Comissão Processante e é muito claro como é considerado o crime. E disse que iria se posicionar de acordo com as provas. Com a palavra os Vereadores do AVANTE, **Vereador Gutemberg Brito**, cumprimentou ao Senhor Presidente, Senhores Vereadores, todos presentes na Casa e os que ouviam e assistiam, primeiramente, gostaria de pedir desculpas às famílias que hoje encontram-se acometidas dessa situação terrível que o mundo hoje passa, pedir desculpas e se solidarizar a essas famílias que perderam alguém, é um momento que não é fácil para



nenhum ser humano hoje levar sua vida em um ritmo normal, fazer nenhum tipo de humorismo do seu cotidiano da forma que vivia, depois de tudo isso que estamos passando, às vezes tá na família da gente, tá bem próximo. Dito isto, desde quando cheguei nesta Casa em 2017, por várias vezes eu levantei motivos os quais, eu acreditava que não dava para o Prefeito Peixoto continuar no cargo, sempre que fiz minhas denúncias, eu fazia com provas, e foram inúmeros pedidos de respostas, que não obtivemos, ou que comprovavam o que eu estava esperando, como a quantidade de carros alugados pela Prefeitura sem a placa, sem a identificação que era da Prefeitura, como um número muito grande gastos de combustível do Gabinete do Prefeito, como o que ocorreu com os professores e af, há de ser dito, pelo fato de estarmos aqui como Vereadores, não quer dizer que tenhamos que saber ou ter conhecimento de todos os assuntos. A parte jurídica é muito complicada e nós temos direito a três assessores que ganham um pouco mais de mil reais, não tem como você pagar alguém que vai ter um conhecimento jurídico, com esse valor. E nós temos que fazer do pouco conhecimento da gente e cometemos erros. Pedi uma CPI aqui no passado, não foi à frente porque não tinha o conhecimento, tenho a humildade de dizer que não tinha o conhecimento para fazer o pedido da maneira correta, porém, reconheço que o crime existia e existiu com o dinheiro do FUNDEB. Senhores, o afastamento que aconteceu hoje teria sido um bem muito grande para a população Itacoatiarensse se isso tivesse acontecido desde o mandato passado desse Governo que af está. Porque Senhores, crimes vem acontecendo e não é agora nestes três últimos anos, é desde o mandato passado, as creches, os processos que tem nos Tribunais de Justiça do Estado, Federal, tudo o que um dia poderá levar, não é um desejo, não fico feliz com nada disso, poderá levar até a uma cadeia. E af entra uma questão que as vezes, a Justiça é lenta, ela vai custar a chegar um veredito, nós simples mortais ficamos aqui embaixo nos digladiando, achando que a culpa é desse ou daquele outro, que se eu pudesse eu fazia melhor, que se eu tivesse, calma gente, estamos passando por um momento difícil, hoje foi tomada uma decisão, ele vai recorrer, pode retornar. Eu assino toda e qualquer CPI que possa aparecer, porque eu tenho convicção que há crimes, é notório, é público. E se não há crimes, quando eu assino uma CPI eu estou dando a oportunidade de o acusado provar que não existe. E se não existe, não tem porque temer. Em 2018, eu saí dessa Casa chorando porque eu vi que essa Casa não foi respeitada pelo senhor Prefeito. Ele fez uma série de movimentação nos recursos do Município, sem pedir autorização dessa Casa e veio pedir no fim do ano, coisas que ele tinha feito desde fevereiro, crime, assim como tantos outros



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



crimes, é uma situação difícil, porque uma mudança de governo agora é necessária, que o outro que esteja entrando tenha a sensibilidade de entender que nós estamos passando por um momento muito difícil, não é simplesmente tirar tudo e recomeçar do zero, porque está se mexendo com a saúde das pessoas. Governo do PT, deixou de escutar as pessoas de bom senso que ali tem e tem muitas pessoas de bom senso, passou a governar consigo mesmo, ou até deixando um pouco de lado, e hoje sofre as consequências da lei, não acreditou na própria Justiça e hoje está sofrendo as consequências de tudo que deixou de acreditar. Mais o grande penalizado com tudo isso, senhores, é o Município, porque quando há uma troca dessas de governo e que ela na minha concepção, é necessária, mais é o Município, é a população quem sai perdendo. Entendo eu que seria bem melhor se isso tivesse acontecendo antes porque motivos não faltaram para que isso acontecesse, mais o tempo vai provar. Eu me lembro Senhores, que aqui nessa Casa em Audiência Pública e que até hoje não foi concluído, nós tivemos o Prefeito mesmo chamando-se de mentiroso no dia da Audiência Pública da Rua Borba, aonde não pagou a empresa, aonde não pagou o trabalho, aonde as pessoas que moram no bairro do nesse trecho estão penalizadas e vão ficar até o final desse mandato, ou quando entrar alguém que conclua, e de tanto bater nessa tecla, recebi até o apelido carinhoso, que eu não levei por maldade, do Vereador Rosquilde, de Vereador da Borba, de tanto que eu cobrei. Eu acredito Vereador Rosquilde e que já lhe disse isso pessoalmente, se o Prefeito Antônio Peixoto tivesse se cercado de um quadro que ele tem hoje dentro do próprio partido, ele não estaria passando por isso, ele deixou de aproveitar pessoas como Vossa Senhoria e tantos outros que tem lá que são bons e hoje está pagando por esse tipo de escolha. Eu acredito que aberta CPI vai tá dando, Vereador Bosco, a oportunidade de provar que são comentários, que nada disso é verdade ou que é verdade. E aí vai caber a consciência de cada um que está aqui seguir o que pensa, eu tenho meu pensamento formado a respeito de tudo isso, são áudios, são provas, no caso, Senhores, do dinheiro do FUNDEB, não me sai da cabeça, foi uma transferência bancária no mesmo dia que caiu o dinheiro, teve participação do Município, crime e simplesmente foi quase que tratado com ironia aqui nessa Casa pelo próprio Prefeito e Secretário da época, quando eu falei isso, mais o tempo provou e, depois do Secretário numa crise de consciência veio e disse que era verdadeiramente um crime. Então, para concluir, eu estou muito à vontade em poder dizer que o pouco que consegui ler ali da documentação do Vereador Richardson, me dá um motivo para que seja assinado e que se chegue a uma conclusão se tem crime ou não.



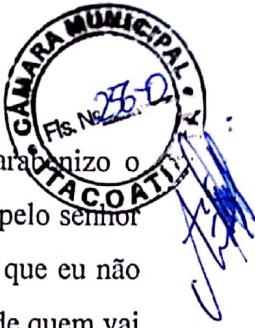
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



Só tem uma coisa que eu peço que não aconteça como na outra vez, que nós descobrimos o crime pela Secretaria de Saúde, que não seja simplesmente demitido o Secretário e a coisa se resolveu, porque aí dá margem para pensar uma outra coisa que se encontrar crime, que quem quer que esteja cometendo seja punido. Simples, abre-se uma CPI, mas se encontrar o crime que a punição seja de acordo com que manda a lei, não de acordo com algo que venha para acalmar um pouco aqui, vamos deixar isso, vamos acalmar para seguir o jogo, aí é uma coisa que não tem como concordamos. Muito obrigado, senhor Presidente! Próximo partido é o PP, com a palavra o Vereador Alcimar Filho, que cumprimentou ao senhor Presidente, e falou que seria bem breve, pois teria que dividir o tempo com Nobre Colega, mas, obrigado pela oportunidade. Boa noite a todas as pessoas aqui presente, boa noite a todas as pessoas que estão nos acompanhando através das redes sociais, através da Rádio. É um prazer imenso ter essa oportunidade de fazer parte dessa história. Eu quero parabenizar aqui o seu William Melo pela coragem e pela determinação de trazer esta denúncia a qual ainda não tenho conhecimento, a esta Casa, é assim que se faz, é assim que se faz porque nós temos visto várias pessoas nas redes sociais julgando, acusando, libertando, prendendo e não é assim, dessa maneira não vai chegar a lugar algum. Vossa Senhoria fez, tomou a atitude correta, este aqui é o local, onde Vossa Senhoria deveria apresentar, porque nós temos visto nas redes sociais vários ataques, vários julgamentos, vários ataques pessoais às famílias, a Colegas Parlamentares e não é dessa Forma. Eu não me importo tanto com esses ataques e digo assim, ainda agora, conversando com um Colega e disse e aí e as redes sociais estão falando isso, dizendo que vocês não votaram na CPI que o Nobre Vereador Richardson apresentou, e é por isso que eu lhe parabenizo pela atitude. Por que essas pessoas que compartilham e comentam não tem o conhecimento como funciona e tenho certeza que, nem sequer tem coragem de pegar o celular e acompanhar pelas redes sociais o que cada Vereador, o que cada parlamentar está fazendo aqui no Poder Legislativo. Ou se quer tirar um tempo duas horas do seu tempo para vir aqui assistir uma sessão na Câmara, para saber o que fala e não simplesmente propagar ou aumentar publicações, como falou o Vereador Rosquilde, sem nexo. Deus diz assim “Eu marquei um tempo certo para o julgamento e julgarei com justiça”, Salmo 75:2, então, desse julgamento eu tenho medo, mas o julgamento que eu vejo aí nas redes sociais, eu não me importo. Não estou aqui para julgar por pressão ou emoção, já passei dessa fase, eu tô aqui para agir com a razão. Não tive o conhecimento dessa CPI e nenhum Colega pode me provar que me apresentou um documento formalmente do pedido



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



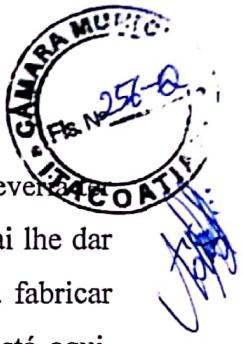
dessa CPI. Não tive conhecimento no meu gabinete, assim como também, parabenizo o Vereador Arialdo por pedir a leitura da apresentação que vai ser, que foi pedida pelo senhor William porque eu não serei injusto de estar aqui para julgar ou para falar algo que eu não tenho conhecimento, então preciso ter conhecimento, aí sim, independentemente de quem vai gostar ou não da minha atitude, darei meu voto favorável se houver indícios realmente para que a gente possa apurar, independentemente de quem goste ou não? Não estou aqui para agradar ninguém, eu estou aqui para agir com a minha consciência e não tenho medo de pressão, não tenho medo de opinião de quem quer que seja, então voltarei favorável a essa CPI a partir do momento que eu for comunicado oficialmente, e eu entender que devo fazer assim como após a leitura, farei o meu pronunciamento e darei a minha opinião também se sou favorável ou não ao acatamento desta denúncia. É esse meu posicionamento, é esse o meu entendimento. Com o restante do tempo, **Vereador João Bosco, cumprimentou** ao senhor Presidente, senhores Vereadores, senhora Vereadora que está online conosco, amigos da galeria. Que bom se todas as sessões nós tivéssemos a felicidade de ter a galeria sempre cheia, com certeza nós não teríamos tantas injustiças publicada aí nas mídias sociais, porque eu tenho certeza que cada um tirasse um tempinho, exercesse a sua cidadania e viesse aqui na Câmara conhecer o trabalho dos nossos Parlamentares, não existiria tanta injustiça nas mídias, como existe hoje. Pessoas que desejam vir para esta Câmara como Vereador e acha que falar mal dos outros, acha que diminuir o Vereador que está aqui lhe representando, isso vai lhe dar voto, não dá voto, meus amigos. Você quer ganhar voto, mostra que você é capaz, que você pode, mostra o seu passado. Porque não adianta, se no passado você foi uma pessoa que viveu sempre às custas da Câmara, às custas da Prefeitura, você viveu sempre mamando na teta, e por que hoje não tá mamando na teta, você sai falando mal dos outros, o povo sabe disso, então, se você quer ser Vereador, mostre o que você tem de proposta, mostra sua capacidade, não precisa estar difamando Vereador nenhum. É muito feio isso, a gente vê nas mídias sociais, no programa de rádio todo dia, essas pessoas não têm o que falar, falam mal do vereador, isso é feio. Eu tenho orgulho do meu trabalho, eu não tenho vergonha do meu passado, não tenho vergonha do meu presente, principalmente com meu mandato de Vereador. Meus Colegas aqui todos sabem o quanto eu sou responsável com meu mandato. Eu nunca faltei e nunca faltarei uma reunião, quando não estou aqui é porque estou a serviço da Câmara, sempre sou um dos primeiros que chego e só saio quando realmente não temos mais do que tratar e não é justo as pessoas falarem, dizer que nós somos bandidos, que nós



somos isso, até nossa morte foi desejada ontem, as pessoas dizendo que nós deveríam morrer, e gente isso não é justo. E parabenizo toda imprensa que aqui está, e gostaria de chamar que viesse sempre para acompanhar o nosso trabalho, você que não votou em nenhum de nós aqui, mas que você votou em alguém, chega aqui exerce seu papel de cidadão. Nenhum de nós aqui está alheio aos seus problemas, nós sempre estamos prontos para acatar o seu problema. E quero dizer que eu vou continuar trabalhando até o dia 31 de dezembro deste ano e tenho muito orgulho de tudo que faço, porque faço com paixão, porque faço com amor, eu não deveria nem estar aqui se eu não quisesse, primeiro eu estou com problema cardíaco, segundo porque já tenho mais de 60 anos, e não precisaria estar aqui porque a lei me ampara, mais nenhum dia eu deixei de trabalhar, eu arrisquei minha vida indo para o hospital, para os locais onde era perigoso, onde estava havendo tanta contaminação, minha família dizendo que isso não vale a pena, que eu tinha que cuidar da minha vida, mas mesmo assim não parei, você é testemunha que perdi minha mãe, perdi minha família de um acidente mesmo. Assim vim para cá trabalhar sofrendo, mas vim trabalhar. Então, é injusto, dói, quando você faz tudo o que é possível se fazer por um Vereador e você ler as mídias sociais e vê tantas pessoas que deveriam ser justas, porque por aqui já passaram muito tempo e sabe o limite do Vereador. Perdoe pela emoção, porque eu sou ser humano e nós sofremos, nossa família sofre com isso, e eu recebi muitos amigos me perguntando o que houve, e eu parabenizo o Vereador Richardson por ter tido a humildade de me esclarecer o que aconteceu. Em nenhum momento essa Câmara se recusou a assinar a CPI e eu não me recusarei, até porque eu acho que a CPI é um instrumento legítimo do Poder Legislativo, assim como eu entendo e acho que a CPI lá do Amazonas contra o Governo Wilson Lima, quando o Josué Neto aceitou, acatou o pedido de CPI, eu dizia para os meus amigos que o Josué Neto estava certo, porque ele é Presidente de um Poder, ele não pode agradar, segurar porque não era o papel dele, ele precisa tocar para que as coisas aconteçam, ele precisava passar para frente, mais muita gente que discorda da CPI lá do Governo, aqui no Município é a favor da CPI, é a favor que tire todo mundo, nós não podemos, dois pesos e duas medidas, o pau que bate em Chico, bate no Francisco. Então, nós temos que ser assim ou então não adianta você falar porque o que você fala não é verdade, você precisa ser verdadeiro, então, quero dizer Vereador quero muito conhecer e você vai me passar o que tem, qual é o fato e se realmente eu verificar que o fato merece a minha assinatura, irei assinar sem nenhum problema, porque eu acho que é CPI é um instrumento desta Casa é um



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



instrumento do Legislativo que nós temos para apurar e qualquer governante não deve ter medo de CPI, a partir do momento que ele está fazendo as coisas certas CPI, só vai lhe dar um atestado que você está fazendo o correto, porque nós não estamos aqui para fabricar prova contra ninguém. Quero dizer, Presidente, que a comissão, o Arialdo não está aqui, mais eu ia justificar, porque ele sempre fala, apesar de ter uma Comissão da Saúde, mas eu quero justificar que nós não viemos para tomar o lugar da Comissão de Saúde, a Comissão de Saúde foi criada por essa Presidência porque naquele momento, as pessoas, estava começando a COVID, quando a Casa criou essa Comissão e o Vereador Arialdo estava de quarentena e para não atrapalhar, para não ser interrompido, o Presidente resolveu criar uma comissão que eu acredito que está bem representada por todos, mas mesmo assim o vereador Arialdo pode participar conosco sempre dessa Comissão. Vereador Presidente, nós temos buscado muitas informações e vamos contribuir muito para melhoria da nossa saúde e as pessoas da Imprensa que aqui questão, que divulgue isso também, e vão dizer hoje, porque só hoje, e não é só hoje, os fatos acontecem, muitas vezes, na hora certa, eu pelo menos, quero aqui fazer justiça, Vereador Richardson foi uma pessoa que sempre trabalhou na saúde até chamavam Richardson do SUS, porque sempre teve esse trabalho na saúde e a gente não tinha tido essa oportunidade até porque cada Vereador, ele é focado mais numa área, mas, não deixa de trabalhar nas outras também, mas hoje eu aprendi muito e uma coisa a gente que nós vamos levar, acreditem, é melhorar a saúde da nossa Várzea, principalmente. Quero dizer que Itacoatiara oeste não tem a saúde que todos nós gostaríamos que tivesse, mas tem uma saúde muito melhor de que os nossos irmãos aí da Várzea, nossos irmãos aí do Rio Arari, principalmente das ilhas, que estão abandonados. Para se ter uma ideia, desde agosto do ano passado, que a equipe da saúde não visita a Ilha do Risco e lá tem muitos irmãos nossos que precisam realmente da saúde, enquanto lá no Novo Remanso, nós temos uma UBS equipada, nós temos médicos, nós temos enfermeiros, nós temos técnico de enfermagem na várzea no Rio Arari, nós temos apenas ACS's, e que não pode fazer uma sutura, então nosso povo está abandonado e nós já levantamos tudo isso e já estamos correndo atrás para nós melhorarmos. Não é possível mais nós esperarmos a UBS fluvial do Município, porque esta UBS já foi comprada desde o governo anterior, faltava uma pequena importância para que o Município de Itacoatiara tivesse essa UBS e essa Casa aprovou aqui, Vereadores, aprovou aqui para nós termos a nossa UBS fluvial e que está fazendo uma falta muito grande para os nossos irmãos ribeirinhos, principalmente, dentro do Rio Arari. Então,



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



nós mandamos hoje, a Comissão mandou, não foi porque tiraram o Prefeito, não, o trabalho vem sendo contínuo e vem sendo constante, nós mandamos para Secretaria, comunicando que, nós estaremos dia dezessete lá em Manaus para verificar o estado da UBS fluvial do nosso Município, como está, quais os equipamentos que têm, o que que falta, quanto foi gasto e as notas fiscais do que foi gasto para equipar essa UBS. Nós até sugerimos, quando tivermos com a Secretaria, pois nós temos duas UBS no Rio Arari, que não tem ninguém, não tem nem técnico em enfermagem nem ASG e aqueles equipamentos estão sendo todos destruídos, estão sendo deteriorado, porque não tem uso e até gabinete odontológico nós temos nessas duas UBS. E nós sugerimos para Secretaria, já que o problema da UBS é falta de equipamento, falta de mobília, então, porque não pega essas mobílias que não estão sendo usadas, coloca na UBS fluvial e faz acontecer agora enquanto a gente tem tempo aí para comprar os equipamentos definitivo para a UBS. Sabe-se que uma UBS só, vai ser muito pouco, nós precisamos ter no mínimo, para a quantidade de habitantes que nós temos na área de Várzea, nós precisamos de três UBS's. Ontem mesmo eu falava com Deputados Federais e solicitava emendas parlamentares para nós adquirirmos ambulâncias para o nosso Município, para área de Várzea, porque ontem, para nossa alegria, recebemos quatro ambulâncias, duas provenientes de Emenda do Deputado Cabo Maciel e duas, de Emendas ex-Deputado Federal Alfredo Nascimento, e a Deputada Conceição Sampaio e a Vanessa Grazziotin, que deu para nós comprarmos quatro ambulâncias, sendo três UTI's e uma simples, mas já é uma boa coisa e devemos continuar assim. Então, é dessa forma que a gente tem trabalhado, procurado usar as nossas amizades, usar os nossos Deputados Federais e os senadores para que pudesse ajudar o nosso município. Então, eu quero dizer mais uma vez, não me oponho de forma alguma de assinar qualquer CPI, agora quero dizer que ninguém vai me usar como massa de manobra para eu fazer aquilo que a minha consciência não mandar, eu vou estar sempre, qualquer comissão que eu for designado, mas eu vou estar para averiguar e trazer a verdade à tona, doa a quem doer. Mais se tiver realmente algo errado, nós vamos apresentar o relatório mostrando que tá errado, e se tiver certo, nós jamais vamos fabricar alguma coisa para tentar incriminar quem quer que seja, porque eu tenho responsabilidade com meu mandato, mas acima de tudo, eu sou um cristão, eu sou homem temente a Deus e eu sei que a injustiça dói, então não devemos ser injustos com ninguém, porque um dia nós vamos pagar o que nós fazemos para os outros. Obrigado Presidente! Próximo partido, PTC Vereador Bernardo Santiago, que no uso da



palavra, cumprimentou ao senhor Presidente, senhores Vereadores, Vereadora Cheila que está online conosco. Dizer da importância dos trabalhos da Câmara, quero aqui parabenizar a Comissão de Saúde, a qual eu fiz parte da viagem do Rio Arari, quero aqui parabenizar a todos, na pessoa do Vereador Bosco Rodrigues e quero aqui agradecer o Secretário Badi, que nos atendeu com o material do poço artesiano da Vila do Batista, que foi resolvido o problema da situação da água e também estou aguardando a outra bomba da Comunidade, aonde tem UBS na Santa Rosa e creio que já está pronta para ser entregue. E dizer para cada um dos Vereadores, eu não fui procurado para assinar nenhum documento que diz respeito à CPI, e olhando no Facebook, aonde eu vi as fotos dos Vereadores que se recusaram a assinar e eu achei incrível, porque nem foi citado aqui um pedido para assinatura nenhuma, então, eu fiquei muito chateado, porque às vezes os filhos da gente, algumas pessoas ficam falando, olha, teu pai não assinou, teu pai fez isso, isso deixa a gente muito chateado, mais tudo bem. E outros que, muitas vezes, estão querendo, estão galgando aí uma vaga de Vereador, futuramente, e, muitas vezes, ficam falando muita coisa. Eu fui candidato a vereador pela primeira vez em 2004, na época ninguém quase me conhecia porque eu morava ali no Batista e não tinha tanta influência, mais tive 448. Votos, aí eu disse, eu vou de novo, mais nunca fiquei batendo em Vereador, nunca fiquei falando mal de ninguém que trabalhava na Câmara, que estava representando o povo aqui, nesta Casa. Vim em 2008, perdi de novo, mas não fiquei falando mal de ninguém, de Vereador nenhum, tive 460 votos, eu fui o segundo do nosso partido na época, mais votado. Em 2012, fiquei como primeiro suplente do Vereador Alcimar Filho. Passei quatro anos sendo suplente, mas nunca entrei no Facebook, nunca foi para rádio para falar mal do trabalho dos Vereadores que aqui estavam. E em 2016, o povo me conduziu a esta Casa, me dando 822 votos. Estou aqui, e serei candidato de novamente senão morrer até lá, serei candidato de novo. Se o povo, se Deus em primeiro lugar, porque se estou aqui, eu agradeço primeiramente a Deus, por Deus ter colocado pessoas para me ajudarem votando e me dando carona para levar para as comunidades, então agradeço a Deus em primeiro lugar e depois à população que me colocaram aqui. E por isso eu tenho pedido aos Secretários, ao Prefeito, Secretaria de Saúde que olhassem para as comunidades, Costa do Amazonas, Ilha do Risco, do Soriano, Ilha do Cumarú, Ilha da Trindade, toda essa região, na questão da Saúde, Vereador Marcos. Na questão também dos poços artesianos para as comunidades que tanto sofrem, muitas vezes, por falta de água. Hoje a população, muitas pessoas não têm a consciência, e jogam lixo no rio, e poluem as águas



do rio, que ficam de uma péssima qualidade, que não tem mais condições de beber. Quantas vezes nós pedimos que seja feito, cavado poços de água de qualidade para as comunidades. A comunidade Santa Rosa está com problema no poço artesiano e aquela população ali precisa da água, nós presenciamos lá eu, Vereador Bosco e o Vereador Joailson. Então, são muitas coisas que a população vem enfrentando. E quero dizer aqui também da importância de tudo aquilo que, muitas vezes, faz denúncia, e eu também quero conhecer a matéria, quero ver, ler, para poder a gente julgar, fazer o julgamento e votar. Então gente, eu peço a cada um dos Vereadores, que olhe com muita atenção para nós fazermos o julgamento. E com isso eu quero agradecer a todos Vereadores pela luta, pelo desempenho de cada um. A minha luta é pelas comunidades, porque eu vivo e convivo com a população das Comunidades, e sei das dificuldades e das lutas que a população tem. Então, que Deus venha abençoar a cada um. Próximo partido, PC do B, Vereador Joailson Mendes, cumprimentou ao senhor Presidente e falou, eu sei que um dia como esse, como hoje, muita gente né, fica até alvoroçada, e aquele comportamento de alguns tímidos, até se sobressai nessa hora, né? E as pessoas às vezes até esquece que um dia escreveu na rede social que era humilde, até esquece, né? Nessa hora às vezes se sobressai e passa a ofender as pessoas, mas quando eu fui motivado a participar de uma eleição, eu sabia dos desafios que eu ia enfrentar, as lutas, eu sabia dos embates que tinha aqui nessa Casa, inclusive, quando o Vereador Dário era Presidente, aquela ocasião não tinha tanto WhatsApp, né? Ainda estava no início da criação do WhatsApp. Mas nós ainda tínhamos os jornais, até impressos, que não dava trégua para os Vereadores ou para alguns Vereadores, né? E quando fui motivado a ser candidato por algumas pessoas, alguns amigos, alguns familiares, eu sabia, Vereador Bernardo, que pra vim para cá tinha que ter coragem tem pessoas que, nas redes sociais elas resolvem tudo, né? E Muitas delas, que tem um grande conhecimento na rede social, eu já vi vim aqui nesta Tribuna, se tremendo todinho. Então, para vir para cá, além de disputar uma eleição que não é fácil, além de buscar os votos, que não é fácil você conseguir 300 votos na cidade de Itacoatiara, não é fácil, quatrocentos, quinhentos, oitocentos, tem gente aqui que ainda sonha para ter mil, ainda não conseguiu, talvez bata agora, mas é difícil. E a pessoa acha que porque tem um blog vai tirar dois mil votos. Deus abençoe, né? Deus abençoe, porque as pessoas elas não acompanham só a rede social, não, ela acompanha a vida do vizinho também, ela sabe o que se passa na casa do vizinho e a pessoa vai lá e faz uma maquiagem e vai lá para rede social, se portar de bonitinho, e muita gente que criticou



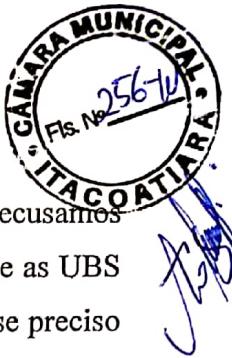
Vereador agora, eu não sei se eu ria, eu não sei se eu achava graça, eu não sei se pedia para Deus ter misericórdia, porque o passado é bem ruim é muito ruim, eu espero ter se convertido para se apresentar, para ser uma nova criatura, como diz a Palavra de Deus, mas é muito ruim. Eu estive aqui na sessão de segunda-feira e daí de onde o Vereador Richardson está, ele se pronunciou a respeito da CPI e se colocou à disposição para quem quisesse assinar, mas em nenhum momento isso foi encaminhado para os Vereadores, pelo menos eu não recebi, e quando esses dias, até disse a ele na rede social, que pudesse fazer o encaminhamento desse documento. Hoje ficou acertado na reunião que nós tivemos, pela manhã, que ele ia reformular o documento porque observou que não estava da forma que teria que ser feito, então aquele documento que estava aí desde segunda-feira foi retirado, precisava se adequar ao instrumento legal, e se eu não recebi nenhum documento, como é que eu vou assinar, o que eu vou assinar? Eu não sei nem o que é, será que não é minha cassação? Será que não é a minha renúncia? Não posso assinar o que eu não conheço. E se houver embasamento como nós vamos ter a partir de agora, acessa o documento, nós vamos ter acesso ao documento, isso aqui não é corrida de cavalo, não, vamos receber o documento. Inclusive, tem pessoas achando que o afastamento do Prefeito hoje, é em decorrência da CPI, você já imaginou um negócio desse? A CPI que não teve as cinco assinaturas suficientes para ir para pauta já cassou até o Prefeito. Não existe isso, isso não é corrida de cavalo, não. A CPI no Congresso Nacional dura quatro, cinco meses, até chegar o impeachment, uma decisão final, um afastamento, né? E o instrumento da CPI é legal, ele faz parte do Parlamento, das Casas Legislativas. Agora, nós temos que observar também, que esse instrumento ele não pode servir de pauta apenas para o momento político, que é o que nós estamos vivendo, estamos nos aproximando do pleito, da renovação do pleito Esse instrumento, ele não pode servir em prol de um beneficiamento de um ou outro, ele precisa ser observado, qual foi o indício de criminalidade, ser investigado como prejuízo ao erário público, isso tem que ser observado. Em nenhum momento, em conversas a parte ou aqui em pronunciamento, eu não vi nenhum Vereador dizer que não vai assinar ou alguma situação, agora, nós precisamos ter conhecimento, né? E aí eu vou na linha do meu amigo e Vereador Bernardo Santiago, alguém me perguntou: Vereador, você não tem medo de perder a eleição? Mano, eu só tenho medo de duas coisas nessa vida, e quer que eu diga, eu digo, eu só tenho medo dos castigos de Deus e de uma prisão de verdade. É disso que eu tenho medo agora, nós precisamos avaliar qualquer documento que chega aqui e como eu falei, isso não é



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



corrida de cavalo, nós estamos vivendo um período próximo das eleições, e se a gente com medo de tomar uma decisão consciente por causa da pressão popular e tem que escolher fazer outra coisa da vida, mano. E eu não, sinceramente, com toda a serenidade, se eu decidi não ser mais candidato, se eu for candidato e não ganhar eleição, eu não tenho medo de ficar sem mandato não, eu vivi muito mais tempo sem mandato. Está aqui o Neguinho e sabe de onde eu vim, muitos acham que a minha vida foi um mar de rosas. Ainda adolescente, eu vendia sacola para o Neguinho, porque ele vendia o peixe, mas não dava a sacola, aqui no Gesta Filho. Eu não tenho medo de trabalhar, não. Uma pessoa muito próxima, Vereador Bosco, como você falou, da sua família, me disse ontem, "meu filho, deixa isso, isso não é para você, você não precisa disso, você tem o seu emprego, você tem profissão, você é Professor, volte a dar aula". E eu não tem problema nenhum em um dia deixar de ser Vereador e voltar para sala de aula, e lá eu sou rei, lá eu não sou hostilizado, eu sou amigo de todo mundo, muito pelo contrário, se o cidadão é um bom professor como o Vereador Arialdo era, todos os alunos gostam, todos os alunos tem um certo carisma, e não é à toa Vereador Dário que, para muitos ex-alunos, eu sou conhecido como John, porque dava aula de inglês e eles não sabiam mesmo o meu nome, que é esquisito mesmo, é uma junção, é uma homenagem que mamãe fez a papai, e que ficou essa confusão, Joailson, que ninguém decora mesmo e os alunos para não me desagradar escolheram esse nome carinhoso John, e passou a ser John, das escolas onde eu andei onde passei, pronto. Acredito que por conta de tudo que fiz, por onde andei, acredito, que tenho condições, se Deus me dê graça de continuar, amém! Mas com toda humildade, vou ser Vereador, enquanto Deus me der oportunidade, vou tentar fazer o melhor, nem sempre o melhor é a forma acertada, mas vou procurar fazer o melhor, mas se Deus entender que eu preciso fazer outra coisa, eu vou fazer outra coisa, eu só não vou é fazer o que alguns fazem, né? Posso até ser blogueiro, não sei muito bem utilizar isso aqui, né? Vou comprar um celularzinho melhor, porque esse aqui diz que não é muito bom, só não vou fazer o que muitos fazem, que é falar mal dos outros que não é do meu feitio. Eu não gosto de falar nem de mim, imagina dos outros, né? Mas, se porventura, alguém acha que isso dá voto, continue, continue, aproveite, e não deixe de falar no meu nome nem um dia. Aproveite enquanto é tempo, já diz a bíblia. O nosso trabalho da Comissão, já surgiu efeito, nós entendemos que essa Comissão era importante... não sei nem se meu tempo já passou... A casa entendeu que precisava criar essa comissão por conta do momento, nós já visitamos algumas áreas da Cidade e também da Zona Rural, vimos



algumas situações irregulares, Vereador Richardson, e em nenhum momento, nos recusamos de colocar isso no relatório, como por exemplo, tivemos na área do Rio Arari, onde as UBS não tinham medicamentos, e se tivesse os injetáveis, não tinha quem aplicar, se fosse preciso fazer um curativo, não tem com quem fazer. As UBS's do Rio Arari estão no cadeado, parece que esse não é o modelo mais adequado para o Rio Arari, o modelo adequado é a UBS fluvial, porque não adianta você investir no recurso público, construir um prédio, vem recursos de Parlamentares, Deputados Estaduais, Federais para equipar as UBS's e aí está lá se estragando. E aí se alega que a equipe não pode ou não aceita ir pra lá para funcionar igual funciona aqui na Sede do Município e nos Distritos. Mas, essa semana, com a intervenção da comissão, nós estivemos com a Secretaria, da forma que nós entendemos se há um problema, esse problema precisa ser resolvido. E nós levamos um relatório ou parte dele para Secretaria, e desde o dia quatro o barco foi para o Rio Arari com equipe, para percorrer mais de 16 comunidades da Santa Rosa pra lá que chama-se de Arari Grande e nós teremos que fazer outra visita para verificar se a população lá está sendo atendida a contento, e esse é um trabalho, alguns podem até achar que não, mas também um trabalho de fiscalização, porque nós fomos ver in loco a situação, apresentamos aqui, inclusive, as situações que estavam em falta e para essa situação, por enquanto foi resolvido. Então não há problema em assinar documento eu vim pra cá pra isso. E se alguém pensa que subir aqui na Tribuna é fácil, primeiro concorra à eleição. Agora não dá mais tempo de você procurar um partido, mas quem já está dentro de um partido, vai em busca dos votos, mas vá de forma leal, porque se você ganhar de forma injusta, a vida vai lhe pedir a conta, vai, porque é assim que é feito a justiça de Deus, ela cobra, ela lhe dá liberdade, mas ela cobra. Então, senhor Presidente era só para concluir esse discurso, dizendo que a luta continua, eu só temo essas injúrias pela minha família, alguns membros da família que certamente sofrem e até pedem para mim não ser mais candidato por conta de muitas coisas, mas eu tô calejado mano. Quem viveu ou passou parte da infância vivendo ali no Gesta Filho e se criou, vive em qualquer lugar. Deus abençoe a todos. Findo o Grande Expediente, transportada a Sessão para **Ordem do Dia**, o senhor **Presidente**, pediu ao primeiro Secretário para efetuar a leitura, com o objetivo de darem celeridade, e passou a ler as matérias que estavam sobre a Mesa, quais foram: **Requerimentos de autoria da Comissão Externa de Acompanhamento de Combate ao COVID-19** - "Requer na forma regimental, após ouvir o **louvo Plenário**, a Mesa Diretora que encaminhe expediente em forma de Indicação ao **Prefeito Municipal** através da



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



Secretaria de Saúde para providenciar a aquisição de grupos geradores para UBS da Vila do Engenho, Novo Remanso, Campo Verde, Vila de Lindoia”, este<sup>l</sup> foi subscrito pelos Vereadores João Bosco, Dário Nunes , Joaniison Mendes, Richardson do Mutirão e Jucinei Freire. Pediu para lembrar aos Nobres Pares que requerimento a partir de hoje, o Prefeito que está em exercício é o Doutor Gustavo, só pra deixar claro, se tivesse errado que o corrigissem. **Vereador Ainaldo Guimarães** falou: “Vossa Excelência não está errado, mas como estava aquela celeuma se ele já tinha assumindo ou não, não é verdade aí os vereadores não tinham conhecimento, mais agora com o aviso que você deu, com certeza os nossos requerimentos vão diretamente para o Doutor Braz, obrigado. **Vereador João Bosco** pediu a palavra para lembrar ao Presidente que é um requerimento da Comissão Especial da Saúde e com assinatura de todos os Vereadores, e dizendo também que esse requerimento deve ser o pedido do pessoal da Saúde, das diretoras que muitas das vezes, aconteceu de estar fazendo atendimento e ir embora a energia e ficar cinco, seis horas sem energia na localidade, causando grande prejuízo, inclusive, correndo risco de morte as pessoas que estavam sendo tratadas. Então, por isso, que estavam solicitando, obrigado. **Presidente** lembrou que a Comissão que foi formada, é a Comissão Externa de Acompanhamento de Combate ao COVID-19, então, essa comissão não sobrepuja a Comissão de Vossa Excelência, só para deixar a lembrança que Vossa Excelência fez, a colocação pouco mais rude, eu imaginei que não estava satisfeito, então só para esclarecer. Prosseguiu lendo, **Requerimento** “Requer na forma regimental após ouvir o Doutor Plenário, a Mesa Diretora que encaminhe expediente na forma de indicação, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, através da Secretaria de Saúde seja feita implantação de necrotérios nas UBS de Vila do Engenho, Novo Remanso, Campo Verde e Vila de Lindoia”. **Vereador João Bosco** justificou este requerimento. **Requerimento** “Requer na forma regimental após ouvir o Doutor Plenário, a Mesa Diretora que encaminhe expediente na forma de indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria de Saúde que envie uma equipe de saúde para fazer atendimento médico, odontológico nas comunidades da Ilha do Risco”. **Vereador João Bosco** falou que a informação que nós temos dos moradores daquela localidade, é que desde de agosto, a equipe da saúde não vai àquela região, é triste a gente saber de uma situação dessa. O senhor **Presidente** falou ao Vereador Richardson não tinha visto a peça de Vossa Excelência. **Vereador Richardson** falou que estava fazendo um memorando no seu Gabinete, visto que os Vereadores haviam falado que não tinham sido notificados, então cada



Vereador vai receber o memorando com cópia do pedido de CPI para que a gente possa de uma vez por todas sanar, se recebeu ou não. Presidente agradeceu pelo esclarecimento e disse que passaria a ler as quarenta páginas da peça impetrada hoje pelo senhor Willian Mello Leitão e passou a ler a referida. Finda a leitura, colocou em votação a acatação desse pedido, e falou que seria constituída uma comissão. Em discussão a peça, Vereador Francisco Rosquilde falou que o recebimento da denúncia, ela é interessante, porque a Comissão de fato, vai analisar o mérito e isso era importante, porque com certeza, cada Vereador iria receber cópia dessa peça. O senhor Presidente falou que seria xerocopiada as 40 páginas do processo e entregue aos Nobres Pares. Vereador Rosquilde falou que queria receber o processo completo. Com certeza aqui cada um é juiz e iriam julgar de acordo com as provas dos autos. Presidente falou que iriam receber em mídia na Sessão seguinte. Prosseguindo, em votação, Vereador João Bosco falou que votava favorável pela aceitação da peça. Vereador Arialdo Guimarães falou que desde o princípio, semana passada, estava comentando o levantamento daquele vídeo que circulou em Itacoatiara e lhe mandaram, e acredita que ali há alguns indícios de que está havendo uma negociação, mais como diz o Vereador Francisco Rosquilde, quem não deve, não teme. Então, quem não tiver nada contra, com certeza iriam apurar, a peça estava bem pautada, iriam ver os anexos que tem e a Comissão que for formada cuidará do resto e o Plenário no final vai decidir de acordo com o parecer da Comissão Processante. E também não poderia ficar contra, até porque acredita que essa era sua função e com a aceitação da peça em pauta. Vereador Joanilson Mendes falou que era favorável, tendo em vista que o Presidente já tinha lido, mas precisavam dessa peça em mãos para fazer as avaliações, os comparativos e a partir daí correr o rito normal da Casa. Presidente pediu anuência dos Vereadores, tendo em vista que acabou de olhar o horário regimental e observou que haviam extrapolado, e encerrou a presente Sessão e reabriu uma Extraordinária para dar continuidade à votação para não ter nenhum tipo de dúvidas quando alguém quisesse fazer alguma representação. E esta era exclusivamente para terminar a votação ora feita. Em continuidade, Vereador Arialdo pediu que, ao invés de o Presidente entregar no horário da Sessão, que a peça fosse enviada logo cedo da manhã, através de WhatsApp para todos os Vereadores, para que todos tivessem conhecimento. Manifestaram-se favoráveis à acatação da peça, os Vereadores Dário Nunes, Irailton Nunes, Alcimar Filho, Richardson Rodrigues, Gutemberg Brito, Marcos Roberto, Bernardo Santiago. Então, a matéria foi acatada por unanimidade, e o senhor Presidente falou que a



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

servidora Mara Lídia iria encaminhar a peça para o e-mail dos Vereadores, e explicou que o Presidente não votava, pois ele só votava em matérias qualificadas, para desempatar, só para ficar claro. E antes de finalizar a Sessão, agradeceu a forma como a Câmara se comportou hoje e como bem colocou o Vereador acatar uma peça... **Vereador Richardson** o interrompeu e falou que, como já vinham seguindo o rito processual mesmo, depois de aceita a peça, na mesma Sessão já tem que constituir a Comissão Processante, visando os blocos partidários, haja vista, que já foi aberta um Extraordinária, que possam formar essa Comissão, que é o que pede a Lei. O Presidente falou que a Comissão seria formada a paridade escolhida por Vossas Excelências, por exemplo, o PP tem dois Vereadores. **Vereador Aribaldo** pediu a palavra e disse que havia feito um levantamento e tinham as seguintes representatividades por partido, o PL tem três Vereadores, então, automaticamente adiantando, perguntou quem os Vereadores do PL, indicavam para a Comissão. **Vereador Richardson** falou que como já estava participando da outra comissão, indicava o Vereador Aribaldo para compor a Comissão. **Vereador Aribaldo** prosseguiu falando dos partidos e seus componentes. **Vereador João Bosco** indicou o Vereador Alcimar Filho, e **Vereador Rosquilde** se indicou para compor a Comissão. Presidente perguntou os Vereadores que queriam participar da votação para participar da Comissão. Ao final de toda uma breve discussão a comissão ficou composta da seguinte forma: Membros Titulares, os Vereadores: **Aribaldo Guimarães, Alcimar Filho e Francisco Rosquilde** e suplentes, os Vereadores: **Dário Nunes, Joailson Mendes e Jucinei Freire**. Não havendo mais nada a tratar, a Sessão foi encerrada precisamente às 21 horas e 15 minutos. E, para constar, eu, Mara Lídia Michiles Tamer, Diretora do Departamento de Serviços Legislativos, lavrei a presente Ata que, após sua aprovação, vai devidamente assinada pelo Vereador Presidente e Vereador 1º Secretário.

Aluísio Ispér Netto  
Presidente

Jucinei Freire da Silva  
1º Secretário





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
CÔMISSSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA ao Ofício Nº. 259/2020 – GP/PMI, que solicita desta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, todos os documentos que instruem o processo, tais como: vídeo ou áudio integral da sessão onde foi recebida a denúncia, cópia da Ata onde ficou consignado o recebimento da denúncia (Leitura da Ata em 30 de junho de 2020), informações de composição da Comissão Processante ou qualquer outros documentos que componham os autos, para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 01 DE JULHO DE 2020

Secretário: Marcio Nunes





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
Gabinete do Prefeito - GP

Ofício nº 259/2020 – GP / PMI

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Vereador Presidente – Comissão Processante

Referência: Ofício Comissão Processante n. 005/2020

Itacoatiara, 01 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me à Notificação recebida onde me foi solicitada apresentação de Defesa Prévia por escrito, no procedimento constituído por meio do Decreto n. 020 de 08 de junho de 2020.

Apesar de a Notificação ter vindo acompanhada de denúncia e anexos, é necessário que eu tome conhecimento de todos os documentos que instruem além da denúncia, o processo, tais como: vídeo ou áudio integral da sessão onde foi recebida a denúncia para processamento do pedido, cópia da Ata onde ficou consignado o recebimento da denúncia (Leitura da Ata em 30 de junho de 2020), informações de composição da Comissão Processante ou quaisquer outros documentos que componham os autos. Tal envio é necessário para que seja realizada análise dos aspectos procedimentais e seus requisitos, o que possibilitará apresentação de manifestação em todos os aspectos necessários.

Diante do exposto, é o presente para requer cópia integral do procedimento mencionado, com a necessária renovação do prazo para apresentação de defesa prévia, uma vez que a apresentação sem conhecimento do conteúdo integral do procedimento impossibilita o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no Art. 5º, LV da Constituição Federal.

Certo de contar com sua atenção com o assunto exposto, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Itacoatiara/AM





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA do Ofício Nº 017/CPMI/2020, que solicita da Presidência da Câmara Municipal de Itacoatiara, os documentos que instruem o processo, tais como: vídeo ou áudio integral da sessão onde foi recebida a denúncia, cópia da Ata onde ficou consignado o recebimento da denúncia (Leitura da Ata em 30 de junho de 2020), informações de composição da Comissão Processante ou qualquer outros documentos que componham os autos, para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Pereira Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 02 DE JULHO DE 2020

Secretário:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 017/CPMI/2020

Itacoatiara, 02 julho de 2020

**Ao Exmo. Senhor ALUIZIO ISPER NETTO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara**

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e utilizo-me deste expediente para solicitar, conforme, (ofício nº 259/2020 – GP/PMI), 03 (três) cópias da Ata, vídeo e áudio integral da sessão ordinária do dia 08 de junho de 2020, onde foi recebida a denúncia, formulada pelo senhor WILLIAM MELO LEITÃO, e escolha dos membros da Comissão Processante, 03 (três) cópias da Ata, vídeo e áudio integral da sessão ordinária do dia 16 de junho de 2020 que INSTITUIU a Comissão Processante, como também 03 (três) cópias do áudio e vídeo da leitura da Ata em 30 de junho de 2020, para que seja enviada ao Denunciado conforme solicitação, para que ele possa apresentar sua defesa por escrito, evitando que sem o conhecimento do conteúdo integral, impossibilita o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no Art. 5º, LV da Constituição Federal.

Certo de contar com sua atenção com o assunto exposto, renovo os votos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

ARIALDO GUIMARAES DA SILVA  
Presidente da Comissão Processante

*Rel. 07/20  
02/07/20*



**PROTÓCOLO - C.M.I**

Nº	107-2020
DATA:	02/07/2020
HORA:	10:45
Maria Cruz	
Norma Legível	



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA da resposta do Ofício Nº 009/CPMI/2020, de 26/06/2020 que solicita do Pontão Beira Rio Comercio de Combustível e Lubrificantes LTDA, os preços de Combustível e Derivados praticados na bomba em 26 a 30 de dezembro de 2019, para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 02 DE JULHO DE 2020

Secretário:



**PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E  
LUBRIFICANTES LTDA**

CNPJ: 11.593.626/0001-75 - Insc. Estadual: 042325366

AC Margem Esquerda do Rio Amazonas, nº S/N – Colônia CEP: 69100-003  
Itacoatiara – Amazonas

Itacoatiara (AM), 01 de Julho de 2020.

Município de Itacoatiara

Poder Legislativo Municipal – Câmara Municipal de Itacoatiara  
Comissão Processante

Sr. Arialdo Guimarães da Silva  
Presidente da Comissão Processante

**RESPOSTA AO OFÍCIO** – Com referência ao seu Ofício nº 009/CPMI/2020, de 26.06.20, queremos consignar que no período solicitado, a empresa PONTÃO BEIRA RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA não forneceu nota fiscal para Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente á Licitação de Combustíveis e Derivados, portanto, tendo em vista que não houve fornecimento, entendemos que não temos necessidade de informar os preços.

Respeitosamente,

Joelson Alves de Negreiros  
CPF: 474.003.152-34  
Titular





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a JUNTADA da resposta do Ofício Nº 010/CPMI/2020, de 26/06/2020 que solicita do Posto Letícia LTDA, os preços de Combustível e Derivados praticados na bomba em 26 a 30 de dezembro de 2019, para darmos continuidade a Denúncia, por parte do senhor WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos autos do Processo nº 001/2020, em curso nesta Digna Comissão Processante da Câmara de Itacoatiara. Eu Marcio Nunes MARCIO PEREIRA NUNES, Secretário, o digitei, imprimi e subscrevi,

Em: 06 DE JULHO DE 2020

Secretário:



# 63

# POSTO LETÍCIA LTDA

Estrada Am 010, Km 03 Lot. Poranga - Zona Rural  
CNPJ: 07.651.914/0001-61 I.E.: 04.216.041-3  
Fone: 3521 - 3948 / Fax: 3521 - 1084  
E-mail: posto.leticia@hotmail.com



A

CAMARA MUNICIPAL DE ITACOATIA – PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PROCESSANTE

Referente: Oficio nº 010/CPMI/2020



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão processante

**POSTO LETICIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nr.07.651.914/0001-61, com sede em Itacoatiara, Estado do Amazonas, localizada na Estrada AM 010, km 03, S/N. Por seu administrador Raimundo Radson da Silva Maia, vem à presença de V. Exa. APRESENTAR as informações sobre o valor da venda de combustível ao consumidor final, conforme solicitado no Ofício nº 010/CPMI/2020 em 26 de Junho 2020.

Esta empresa revendedora vem praticando o valor do preço ao consumidor final, conforme noticiado pela ANP. Analisadas notas fiscais de venda dos postos localizados em Itacoatiara. Nossa verificação, cópia anexa, é possível ver que este posto revendedor está praticando preço dentro da média sugerida.

De fato, o preço é repassado ao consumidor final, vez que na aquisição de 26/12/2019 a 30/12/2019 o valor de compra era de ÓLEO DIESEL B S10 R\$ 3,6556 (DANFE Nº 761820) GASOLINA COMUM C. R\$ 3,9326. (DANFE Nº 761821). Os preços praticados de vendas conforme o Cupom fiscal em anexo. Ressalte-se ainda, que houve aumento do valor do transporte de carga de combustível da distribuidora até o posto.

Acreditando ter atendido às vossas solicitações, ficamos à disposição para esclarecer quaisquer das informações prestadas.

Rec B/DO  
Em 06/07/2020  
Mg: HKB  
JG: JH

**07.651.914/0001-61**

**POSTO LETÍCIA LTDA.**

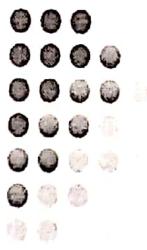
Margem Direta da Estrada Am 010 Km 03  
s/n Loteamento Poranga - Zona Rural  
Cep 69.100-000

Itacoatiara

Amazonas

# POSTO LETÍCIA LTDA

Estrada Am 010, Km 03 Lot. Poranga - Zona Rural  
CNPJ: 07.651.914/0001-61 I.E: 04.216.041-3  
Fone: 3521 - 3948 / Fax: 3521 - 1084  
E-mail: posto.leticia@hotmail.com



Itacoatiara, 02 de Julho 2020

## POSTO LETÍCIA LTDA

Raimundo Radson da Silva Maia  
Raimundo Radson da Silva Maia

### DOCUMENTAÇÃO ANEXA

- ✓ CNPJ, Contrato Social, CNH do Representante Legal
- ✓ Notas Fiscais da última compra
- ✓ Cupons Fiscais de venda

07.651.914/0001-61

POSTO LETÍCIA LTDA.

Margem Direita da Estrada Am 010 Km 03  
s/n Loteamento Poranga - Zona Rural  
Cep 69.100-000

Itacoatiara

Amazonas

*[Signature]*





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.651.914/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/10/2005
NOME EMPRESARIAL POSTO LETICIA, LTDA		PORTE DEMAIS
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO LETICIA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO OTR MARGEM DIR DA ESTRADA AM 010 KM 03	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO LOTEAMENTO PORANGA
CEP 69.100-003	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ITACOATIARA
UF AM		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (92) 3521-2685	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/04/2020 às 09:14:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME — RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA



DOC. IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR/UF  
819030 SSP AM

CPF  
239.505.793-49

DATA NASCIMENTO  
21/02/91

FILIAÇÃO  
NEURY JOSE BRASIL MAIA

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
MAIA

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.  
AE

Nº REGISTRO

00156376807

VALIDADE

28/04/2024

1ª HABILITAÇÃO

04/12/1992

VALIDA EM TODO  
OTERRITÓRIO NACIONAL  
1759994161



AVO ELETRONICO DE FISCALIZACAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO  
AMAZONAS, SELO AUTENT142422BLXH528Y007G104,  
N. TENTICAO, Valor alto: R\$ 5,80, Valor emolumentos: R\$ 3,16,  
Valor/Hora da utilizacao: 28/09/2018 14:36:43, Emitido por: Henrique Figueiredo  
do Menzes, FUNETJ: R\$ 0,32 FUNDPAM: R\$ 0,16 FUNDPGE: R\$ 0,10,  
- FUNDPM: R\$ 0,16, Consulte o selo em cidadao.portalsej.com.br

POSTO LETI  
4º ALTERAÇÃO CO

Pelo presente instrumento particular HUDSON DA SILVA MAIA, brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº 0869773-6 SSP / AM, e do CPF nº 346.256.312-20, residente e domiciliado na Rua Borba, nº 3197 - bairro: Santo Antônio - Cep: 69.100-000 - Itacoatiara/Am, RAIMUNDO NEURY JUNIOR SOARES MAIA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 0838377-4 SSP/Am e do CPF nº 281.885.942-53, residente e domiciliado na Avenida Parque, nº 421 - Bairro: Centro - Cep: 69.100-066 - Itacoatiara/Am e RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de identidade nº 818030 SSP/AM e do CPF nº 239.505.792-49, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, nº 375 - Colônia - Itacoatiara/Am - Cep: 69.100-000, únicos sócios da sociedade limitada que gira sob a denominação social de POSTO LETICIA LTDA, com sede na Margem Direita da Estrada AM/010 - Km 03, s/n - Zona Rural - Loteamento Poranga - Itacoatiara - Amazonas - Cep: 69.100-000, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o NIRE 13200452780 em 11/10/2005 e CNPJ Nº 07.651.914/0001-61, resolvem alterar seu contrato social, o que fazem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RETIRADA DOS SÓCIOS

Retira-se da sociedade o sócio RAIMUNDO NEURY JUNIOR SOARES MAIA, possuidor de 72.000 (Setenta e Duas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 72.000,00 (Setenta e Dois Mil Reais), correspondendo a 60% do capital social e o sócio HUDSON DA SILVA MAIA possuidor de 24.000 (Vinte e Quatro Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais), correspondendo a 20% do capital social, no qual estão cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas no valor total de R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais), para o sócio remanescente RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os sócios que ora retiram-se da sociedade, declaram que o fazem livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das cotas transferidas, para nada mais reclamar quer do sócio cessionário, quer da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social que é R\$ 120.000,00 (Centro e Vinte Mil Reais), representado por 120.000 (Centro e Vinte Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil reais), representado por 80.000 (Oitenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país e R\$ 40.000 (Quarenta Mil Reais), representado por 40.000 (Quarenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada integralizado em um imóvel medindo 29.376 m<sup>2</sup>, localizado na estrada AM 010, Km 03 - Loteamento Poranga - Itacoatiara - AM registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 12.390. E, em

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB Nº 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.  
POSTO LETICIA LTDA

JUCEA

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

decorrência das alterações ocorridas nas cláusulas anteriores a distribuição do capital social passa a ser da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (RS)	%
RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA	120.000	120.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000,00</b>	<b>100%</b>

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLAUSULA TERCEIRA. DA ADMINISTRAÇÃO**  
A administração da sociedade será exercida pelo sócio RAIMUNDO RADSON DA SILVA  
MÁIA, que a representará ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, fazendo uso da  
denominação social exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** São expressamente vedados, sendo nulos em relação à sociedade, os atos dos sócios, administradores ou procuradores constituídos que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objetivo social, tais como prestação de garantia, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando em relação a empresas coligadas e/ou controlada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os sócios gerentes poderão receber ou não pró-labore, de acordo com a deliberação dos sócios, bem como gratificações e participações nos lucros.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DA PLURALIDADE DA SOCIEDADE**

O sócio remanescente, detentor de 100% do capital social, deverá reconstruir a pluralidade da sociedade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em observância ao disposto no Art. 1.033, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato social com a seguinte redação:

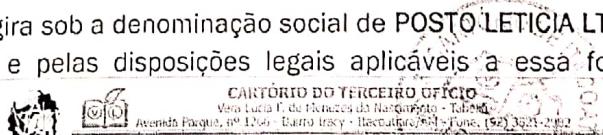


POSTO LETÍCIA LTDA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

#### **DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de POSTO LETICIA LTDA., regendo-se por este instrumento e pelas disposições legais aplicáveis a essa forma societária.



RELO ELETRONICO DE FISCALIZACAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA - TJD/SC  
SELO AUTENTICO 14242200255JL7YH7Y1371,  
VALIDADE: 01/01/2018 A 31/12/2018.  
A TENTACAO, PRAZO: R\$ 5,90. Valor emolumentos: R\$ 3,18.  
Data/Hora de utilizacao: 28/09/2018 14:36:43. Emitido por: Henrique Figueiredo  
do Meneghi, FUNET: R\$ 0,32 FUNDPAM: R\$ 16 FUNDPOE: R\$ 0,10  
CARPAM: R\$ 16. Consulte o selo em cidades.portalsel.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907, NIRE: 13200452780.  
POSTO LETÍCIA LTDA

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede na Margem Direita da Estrada AM, Km 03, s/n - Zona Rural - Loteamento Poranga - Itacoatiara - Amazonas 69.100-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os objetivos comerciais da sociedade são:

- a) 4731-8/00 Comércio varejista de combustível para veículos automotores;
- b) 4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- c) 4729-6/99 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; e,
- d) 4930-2/03 transporte rodoviário de produtos perigosos.
- e) 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade opera por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA :** A sociedade possui 01 (uma) filial, estabelecida na Av. Parque nº 555, bairro de Pedreiras - Itacoatiara - Amazonas - Cep: 69.100-000, e NIRE 13900137208

CAPÍTULO II  
DO CAPITAL SOCIAL



**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social que é de R\$ 120.000 (Cento e Vinte Mil Reais), representado por 120.000 (Cento e Vinte Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil reais), representado por 80.000 (Oitenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país e R\$ 40.000 (Quarenta Mil Reais), representado por 40.000 (Quarenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada integralizado em um imóvel medindo 29.376 m<sup>2</sup>, localizado na estrada AM 010, Km 03 - Loteamento Poranga - Itacoatiara - AM registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 12.390; totalmente integralizado em moeda corrente legal do país e, assim distribuído:

Sócios	Nº de Quotas	R\$	%
RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA	120.000	120.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000,00</b>	<b>100%</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O sócio remanescente, detentor de 100% do capital social, deverá reconstruir a pluralidade da sociedade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em observância ao disposto no Art. 1.033, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.  
POSTO LETICIA LTDA

**JUCEA**

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Av. Presidente Vargas, 100 - Centro - Manaus - AM - CEP 69010-000  
Fone: (92) 3621-5002  
Site: [www.cetam.manaus.am.gov.br](http://www.cetam.manaus.am.gov.br)

INFO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
AMAZONAS, SELO AUTENTICO 124229MEVWYWT4773.  
VALIDADE: 06/09/2018 A 06/09/2018.  
VALOR ARQUIVADO: R\$ 5,80.  
VALOR DE FISCALIZAÇÃO: R\$ 5,80.  
Data da utilização: 26/09/2018 14:36:43. Emitido por: Hamim Figueiredo  
Responsável pela fiscalização: Hamim Figueiredo. FUNET: R\$ 0,32 FUNDFAM. R\$ 0,10 FUNDPDE. R\$ 0,10 FUNDPAM. R\$ 0,10. Consulte o link em cidadão.portalamazonas.com.br

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade dos sócios é, na forma do art. 1.052 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste instrumento, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade será exercida pelo sócio RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA, que a representará ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, fazendo uso da denominação social exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** São expressamente vedados, sendo nulos em relação à sociedade, os atos dos sócios, administradores ou procuradores constituídos que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objetivo social, tais como prestação de garantia, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando em relação a empresas coligadas e/ou controlada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os sócios gerentes poderão receber ou não pró-labore, de acordo com a deliberação dos sócios, bem como gratificações e participações nos lucros.



**CLÁUSULA NONA:** Para fins do disposto no art. 1.011, § 1º da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), o administrador declará "não" estar impedido, por lei especial, para a administração, nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

### CAPÍTULO IV

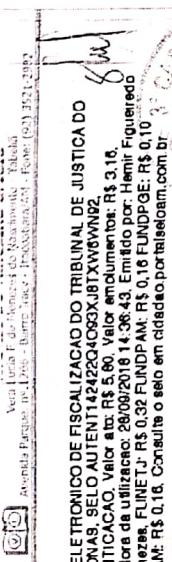
#### DAS REUNIÕES

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões realizadas até dia 30 (trinta) de abril seguinte ao encerramento do exercício social e instaladas com a

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.

POSTO LETICIA LTDA  
Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



presença, em primeira convocação, de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número, com o objetivo de:

- a) Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício;
- b) Designar administradores, quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a aprovação das matérias previstas no *caput*, o quórum exigido é:

I - O da maioria dos presentes, no caso da alínea *a*;

II - No caso da alínea *b*:

- a) Dois terços do capital, se o administrador não for sócio e o capital estiver totalmente integralizado;
- b) A unanimidade, se o administrador não for sócio e o capital não estiver totalmente integralizado;
- c) Mais da metade do capital social, se o administrador for sócio.

III - O previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Décima Primeira dependendo do que se trate, no caso da alínea *c*.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A convocação dos sócios para as reuniões será feita por escrito, individualmente, mediante prova do recebimento, ficando dispensada a sociedade da publicação do anúncio, conforme faculdade prevista no § 2º do art. 1.072 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

PARÁGRAFO TERCEIRO: As reuniões serão objeto de Atas, as quais serão arquivadas no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção do Livro de Atas, conforme faculdade prevista no § 2º do art. 1.072 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

PARÁGRAFO QUARTO: Até 30 (trinta) dias antes da reunião prevista no *caput* desta cláusula, os documentos referidos na sua alínea *a* serão colocados à disposição dos sócios não-administradores, por escrito, mediante prova do recebimento.



MFLO ELETRONICO DE FISCALIZACAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO AMANUS, SÉLO AUTENT1422R4IPXJ7PJBLSN9P.  
AUTENTICAÇÃO: Valor alic: R\$ 5,00 Valor emolumentos: R\$ 3,16  
Horas de utilização: 26/08/2018 14:36:43. Emitido por Henrique Figueiredo  
de Menezes, FUNETJ R\$ 0,32 FUNDPAM R\$ 0,16 FUNDPGE R\$ 0,10  
FUNPAM R\$ 0,16. Consulte o sello em cidadao.portalsej.am.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.  
POSTO LETICIA LTDA

JUCEA

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETARIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



**PARÁGRAFO QUINTO:** Afora a reunião ordinária, fica dispensada a realização das reuniões quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria 10/01/2002 (Código Civil).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Dependem de deliberação dos sócios, além das matérias previstas nas alíneas a, b e c da Cláusula Décima:

- a) A destituição dos administradores designados no contrato social ou em ato separado;
- b) A exclusão de sócio por justa causa;
- c) A modificação do contrato social;
- d) A incorporação, a fusão, a cisão, a transformação e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- e) A nomeação e a destituição dos liquidantes, e o julgamento das suas contas;
- f) A oneração e a alienação de bens imóveis;
- g) O pedido de concordata;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As deliberações às quais se refere o caput desta cláusula serão tomadas:

- I - pelos votos de mais da metade do capital social, no caso das alíneas a, b e g;
- II - pelos votos de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, nas matérias previstas nas alíneas c e d;
- III - pelos votos da maioria dos presentes, no caso da alínea e;
- IV - pelos votos da maioria dos sócios, no caso da alínea f.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os efeitos da alínea b do caput, considera-se justa causa o fato de um ou mais sócios colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A exclusão a que se refere à alínea b do caput, processada pelos votos estabelecidos no parágrafo anterior, será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, da qual será dada ciência ao acusado em tempo hábil, para que seja garantido o comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTÓCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907 NIRE: 13200452780.  
FONTE: LETICIA LTDA

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresaesuperfacil.em.gov.br](http://www.empresaesuperfacil.em.gov.br)

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As deliberações efetuadas na conformidade das Cláusulas Décima e Décima Primeira deste instrumento, e seus respectivos parágrafos, vinculam todos os sócios, indistintamente, incluindo-se os ausentes e dissidentes, conforme disposição do § 5º do art. 1.072 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

## CAPÍTULO V

### DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E RESERVAS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Ao final de cada exercício, serão elaborados o balanço patrimonial, o inventário e a demonstração de resultados do exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação societária de cada um, podendo eles, todavia, optarem pela integralização do capital social.

## CAPITULO VI

### DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Dissolver-se-á a sociedade procedendo-se a sua liquidação, nos casos previstos em lei e a na forma por ela estabelecida, extinguir-se-á pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão ou cisão, com versão de todo o seu patrimônio em outras sociedades.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CARTÓRIO DO TERCEIRO ÓFFICO**  
Vera Lucia P. de Menezes do Nascimento - Titular  
Avenida Parque, 1.º 1269 - Bairro Itacy - Macapá/AM - Fone: (96) 3521-2982

**PROO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMÉRICA**  
SELO AUTENT1424228TOFPK1K8AP3OB03.  
A TENTICACAO, Valor Ató: R\$ 5,60. Valor arrolamentos: R\$ 3,16.  
Data/Hora da Utilização: 20/09/2018 14:38:42. Emitido por: Henrique Figueiredo  
de Menezes, FUNETJ: R\$ 0,32 FUNDPAM: R\$ 0,16 FUNDPGE: R\$ 0,10  
FIRPAM: R\$ 0,16. Consulte o selo em cidadão.portalselos.com.br

REGISTRO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.  
POSTO LETICIA LTDA

**JUCEA**

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** A modificação do contrato, a fusão, a cisão e a incorporação da sociedade por outra, ou mesmo a incorporação da outra sociedade, garantem ao sócio dissidente o direito da retirada de 30 (trinta) dias contados da data da reunião em que tais matérias tenham sido deliberadas, ou, não havendo reunião, da data da decisão tomada por escrito, sobre a qual dispõe o Parágrafo Quinto da Cláusula Nona deste instrumento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficará o dissidente responsável pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada, pelo prazo de 2 (dois) anos após a averbação da resolução, e, por igual período, também pelas posteriores, enquanto não providenciado o registro do documento pertinente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser vendidas ou transferidas sem o expresso consentimento da unanimidade dos sócios, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, ou a quem determinar.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** No caso de um dos sócios desejarem retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, devendo seus haveres lhe ser reembolsados pelo modo estabelecido na Cláusula Décima Sétima, *in fine*, deste instrumento, podendo os demais sócios, nos 30 (trinta) dias subsequentes, optarem pela dissolução da sociedade, conforme facultado estabelecida no parágrafo único do art. 1.029 da Lei 10/01/2002 (Código Civil).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil), ficando estabelecido que a regência supletiva desta sociedade se dará pelas normas contidas na Lei 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e noutras disposições legais pertinentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Para os casos em que for exigida publicação, ficam eleitos portais: Diário Oficial do Estado do Amazonas e Jornal do Comércio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** Para os fins do disposto no art. 1.011, § 1º da Lei 10.406 de 10/01/2002 (código Civil), o administrador declara não estar impedido de, por lei

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTOCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.  
POSTO LETICIA LTDA

Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAÚS, 10/08/2018  
[www.empresasuperfacil.am.gov.br](http://www.empresasuperfacil.am.gov.br)

deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

especial, para administração, nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo. A fé publica ou a propriedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** Fica eleito o Foro desta Comarca de Manaus para qualquer ação fundada no descumprimento deste contrato, por qualquer das partes, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo sobre tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, com uma via destinada ao registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – JUCEA.

Itacoatiara (AM), 18 de Junho de 2018

HUDSON DA SILVA MAIA  
CPF 346.256.312-20

RAIMUNDO NEURY JUNIOR SOARES MAIA  
CPF 281.885.942-53

RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA  
CPF 239.505.792-49

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Ribeiro (Tabelião) - 1º Ofício de Notas de Manaus - Antônio Ribeiro (Tabelião)  
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO T.º AM  
Recorregço e sou fez por semelhança e firme do  
RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA  
Data/Hora: 19/06/2018 13:44:41  
ESCREVENTE AUTOR ZADA: JESSARA LIMA DE MENDONÇA Cod. 152  
FUNET: 0.32 FUNDPAM 0.16 FUNDPGE 0.16 SS RIC 0.8 FARFAM 0.16  
SELO R\$ 1,00 RECFIR004135UXRCZOJXADLCR03  
Valido e sólido em: cittadino.portalseicom.com.br

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Ribeiro (Tabelião) - 1º Ofício de Notas de Manaus - Antônio Ribeiro (Tabelião)  
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO T.º AM  
Recorregço e sou fez por verdadeira e firme do  
HUDSON DA SILVA MAIA  
Data/Hora: 19/06/2018 14:51:10  
ESCREVENTE: JESSICA DE SOUZA FERREIRA Cod. 281  
FUNET: 0.32 FUNDPAM 0.16 FUNDPGE 0.16 SS RIC 0.8 FARFAM 0.16  
SELO R\$ 1,00 RECFIR004135ZPRFGH1MONZEVJ89  
Valido e sólido em: cittadino.portalseicom.com.br

CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO  
Verá Lúcia F. de Melozeiro do Nascimento - Tabelia  
Av. Henrique Parque, nº 1296 - Itacoatiara - Manaus/AM - Fone/Fax: (92) 321-2013  
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
AMAZONAS - SELO AUTENT1424222AL226SG87WKD517.  
M FISCALIZAÇÃO. Valor fixo: R\$ 5,00. Valor emolumentos: R\$ 3,16  
Largura da utilização: 26/09/2018 14:36:42. Emitido por: Henir Figueiredo  
do Magistrado: FUNET: R\$ 0,32 FUNDPAM: R\$ 0,16 FUNDPGE: R\$ 0,10  
FARFAM: R\$ 0,16. Consulte o selo em cittadino.portalseicom.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2018 12:22 SOB N° 20180385399.  
PROTÓCOLO: 180385399 DE 24/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803266907. NIRE: 13200452780.

POSTO LETICIA LTDA  
Alexandre Bruno Araújo da Silva  
SECRETÁRIO-GERAL  
MANAUS, 10/08/2018  
[www.empresasuperficil.am.gov.br](http://www.empresasuperficil.am.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Aschetemos de Petrobras Distribuidora S.A., os produtos constantes da NFe indicada ao lado, bem como atestamos que os mesmos  
estão em conformidade com os testes constantes do Boletim de Conformidade/Ficha de Emergência/Certificado de Qualidade,  
assentado no aceite da presente para todos os efeitos legais. Receberemos também o boleto de cobrança respectivo.

NF-e

Nº.: 000761820

SÉRIE:

DATA E EMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**PETROBRAS**

Petrobras Distribuidora

ENDER.: Rue do Pajurá 171

BAIRRO: VILA BURITI

MUNIC.: MANAUS UF: AM

CEP: 69075-160 FONE: 40022040

DIRETÓRIA DA OPERAÇÃO

Vida. Comb. ou Lub. adq. cu receb. de 3º dest. à Com.

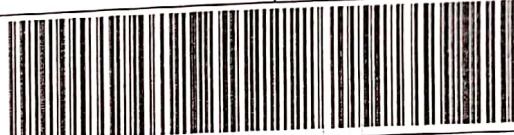
NÚMEROS EST.

041508610

**DANFE**  
DOCUMENTO  
AUXILIAR DA NOTA  
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAIDA

Nº: 000761820  
SÉRIE:  
FOLHA: 1/1



CHAVE DE ACESSO  
1319 1234 2742 3300 9150 5500 0000 7618 2015 7143 5089

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NFE  
WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA  
PARA DOWNLOAD DO XML ACESSAR SITE WWW.BR.COM.BR

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO  
113191377501092 27.12.2019 16:47:26

CNPJ  
34.274.233/0091-50

DESPENSA/REPETENTE

ENTRADA/SAÍDA

POSTO LETICIA LTDA

ENDEREÇO

MARGEM DIR. DA ESTR. AM 010 KM 03 - LOTEAMENTO  
POFANGA S/N

MUNICIPIO

ITACOATIARA

INSCRIÇÃO SUBST. TRIB.

CNPJ/CPF  
07.651.914/0001-61

DATA EMISSÃO  
27.12.2019

BAIRRO/DISTRITO  
ZONA RURAL

CEP  
69100-000

DATA DA  
ENTRADA/SAÍDA  
27.12.2019

UF  
AM

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
042160413

HORA DE  
ENTRADA/SAÍDA

DEZOITO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS

CÁLCULO DO IMPOSTO

SÍNTESE CALCULO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.278,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	0,00	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 18.278,00

TRANSPORTADOR/VOLUME TRANSPORTADO

REDAZ. SOCIAL			FRETE P/ CONTA 9 - Sem Frete	C. ANTT	PLACA VEICULO NOT4626	UF AM	CNPJ/CPF 07.651.914/0001-61
AUTO POSTO LETICIA			MUNICÍPIO ITACOATIARA			UF AM	INSCR. ESTADUAL ISENTO

ENDERECO

ESTRADA AM 10 KM 03 s/n

QUANTIDADE  
5000

ESPECIE  
GRANEL

MARCA

NUMERACAO

PESO BRUTO  
4.185,000 KG

PESO LIQUIDO

4.185,000 KG

DADOS DO PRODUTO SERVICO

CCD	DESCR. PROD	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V.IPI	ALIQUOTA %ICMS %IPI
1	ÓLEO DIESEL B S10	27101921	060	3655	L	5.000,000	3.6556	18.278,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCR. MUNIC.

VALOR TOTAL DOS SERVICOS

0,00

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

0,00

VALOR DO ISSQN

0,00

RESERVADO AO FISCO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Motorista: PAULO ANTONIO DE SOUZA ALVES N° do lacre: 02485312 02485320 02485414 02485416  
0248521 02485446 02485453 02485464 02485466 02485477 02485496 02485501 Escopo do  
certificado: 007-001, No. QSC-45241; bairros, bairros e serviços associados para óleos lubrificantes e  
transporte tipo doc.Vendas: Z705 Vd.Pjto,Anticipado - Ord. Venda(s); 0245927566 - Número do  
veículo: C4M: 021816 - Faturamento: 0161#1164 - Conceito de Pesquisa: P LETICIA N.  
Transportar: 003937200 Com Transporte sem Frete Declarado que os produtos perigosos estão  
adequadamente classificados, embalados, identificados, e isolados para suportar os riscos  
das operações de transporte e que atendem as exigências da regulamentação.



2738  
Câmara Municipal de Itacoatiara

Leiamos (os) de Petrobras Distribuidora S.A. os produtos constante da NFe indicada ao lado, bem como atestamos que os mesmos foram examinados, conforme os testes constantes do Boletim de Conformidade/Ficha de Emergência/Certificado de Qualidade, e que, o aceite da presente para todos os efeitos legais. Recebemos também o boleto de cobrança respectivo.

NF-e  
Nº.: 000761821  
SÉRIE:

DETALHOS <b>PETROBRAS</b> Petrobras Distribuidora		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº:000761821 SÉRIE: FOLHA:1/1	 CHAVE DE ACESSO 1319 1234 2742 3300 9150 5500 0000 7618 2115 7148 2092 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADOR. PARA DOWNLOAD DO XML ACESSE SITE WWW.BR.COM.BR										
DETALHOS DA OPERAÇÃO Vda. Comb. ou Lub. adq. cu receb. cu 3º dest. à Com		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO 113191377501093 27.12.2019 16:47:26											
INSCRIÇÃO 041508610	INSCRIÇÃO SUBST. TRIB.	CNPJ 34.274.233/0091-50											
DESTINATÁRIO/EMITENTE NOME RAZÃO SOCIAL POSTO LETICIA LTDA		CNPJ/CPF 07.651.914/0001-61											
ENDERECO MARGEM DIR. DA ESTR. AM 010 KM 03 - LOTEAMENTO OFERANGA S/N		BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 69100-000										
ENTREGUE POR ITACOATIARA		FONE/FAX 09235211084	UF AM										
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 042160413	HORA DE ENTRADA/SAÍDA										
TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS													
CALCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALCULO ICMS SUBST. 0,00	VALOR ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 39.326,00								
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO 0,00	DESP. ACESSORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 39.326,00								
TRANSPORTADORES/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE P/ CONTA 9 - Sem Frete		C. ANTT	PLACA VEICULO NOT4626	UF AM	CNPJ/CPF 07.651.914/0001-61						
NOME RAZÃO SOCIAL AUTO POSTO LETICIA		MUNICÍPIO ITACOATIARA		UF AM	INSCR. ESTADUAL ISENTO								
QUANTIDADE 100,00	ESPECIE GRANE L	MARCA	NUMERACAO	PESO BRUTO 7.292,000 KG	PESO LIQUIDO 7.292,000 KG								
DETALHOS DO FOLHETO SERVICO													
COD	DESCR.PROD	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	V.UNIT	V.TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQUOTA %ICMS	%IPI
	CASQUINA COMUM C 4475 N ESTURA DE ETANOL E GASOLINA SII	27101259	060	3030	L	10.000,000	3,9326	39.326,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<p>Este documento é válido na base da fonte conforme Conv ICMS 110/97 - EC RS 44.224,00 - ICMS reido RS 11.056,00 Pode tributado ou alíquota zero cf. Decreto 8.930/2016 da MF Selo de Com 053001916516 Presidente Autentica Testemunha: 12381138 / 12381137</p> <p><i>[Handwritten signatures and initials over the table]</i></p>													
DETALHOS ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVICOS 0,00		BASE DE CALCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN 0,00		RESERVADO AO FISCO					
DETALHOS ADICIONAIS													
<p>DETALHOS COMPLEMENTARES Detalhes: PAULO ANTONIO DE SOUZA ALDIA N° do lacre: 0 02312 02485320 02485414 02485416 IPF 21 02485446 02485455 02485464 02485473 02 02485496 02485501 Escopo do transporte: 00-0-0-0-0, No. QSG-REF/2020, abrigada e serviços usados lados para óleos lubrificantes e lubrificantes, tipo lsc, Vendas: 2705 Vd.Ppr.Altipado - U.d. Fenda(s): 0245927566 - Número do veículo: 0245927200 Com Transportar: 0000000000 - Conceito de Resquisa: P LETICIA N. Conforme o artigo 136937200 Com Transportar: em que Declara que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados e rotulados para suportar os riscos das operações de transporte e que atende às exigências da regulamentação.</p>													



*[Signature]*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
COMISSÃO PROCESSANTE



Ofício nº 010/CPMI/2020

Itacoatiara, 26 junho de 2020

**Ao Exmo. Senhor RAIMUNDO RADSON DA SILVA MAIA  
MD. Proprietário do Posto Letícia**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para cumprimenta-lo e utilizar-me deste expediente para solicitar que seja informado no prazo de 5 dias a esta Comissão Processante da Câmara Municipal de Itacoatiara, os preço praticados de 26 a 30 de dezembro de 2019, dos Combustível e Derivados conforme planilha em anexo, para fins de investigação da denúncia formulada pelo cidadão WILLIAM MELO LEITÃO em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Senhor ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA pela suposta prática de infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Certo de contar com vosso apoio, reitero votos de consideração e apreço.



ATENCIOSAMENTE

*[Signature]*  
**ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA**  
Presidente da Comissão Processante

Recebido 29.06.20  
hs: jo:hs.  
M<sup>a</sup> Rosiane P. Figueiredo  
CPF 607.757.262-49  
Gerente Adm.  
*[Signature]*

## COMBUSTIVEIS E DERIVADOS

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	MARCA / PROCEDÊNCIA	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO
1	Gasolina Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP	Ipiranga / nacional	litros	R\$
2	Gasolina Aditivada, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP	Petrobras	litros	R\$
3	Diesel Comum, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP	Ipiranga / nacional	litros	R\$
4	Diesel S-10, sendo produto de qualidade, livre de impureza e imperfeições, com padrões satisfatórios de rendimento, conforme padrões da ANP.	Petrobras	litros	R\$
5	Gás Liquefeito Cilindro 45kg, produto de acordo com as normas atuais da Agencia Nacional do Petroleo ANP.	Fogas	recaíga	R\$
6	Gás Liquefeito Cilindro 13kg, produto de acordo com as normas atuais da Agencia Nacional do Petroleo ANP.	Fogas	recaíga	R\$
7	Grasa, de sabão de lodo para lubrificação automotiva, embalagem de 01kg.	Unimax	kg	R\$
8	Fluido de Freio, composto sintético	Unimax	litros	R\$
9	Óleo Turbo sintético 90. Óleo lubrificante indicado para caixas de cambio e diferenças de veículos operando em condições normais e que apresente em sua composição óleo básico mineral e aditivos de extrema pressão, antiempunante e anticorrosivo, embalagem balde de 20 litros.	Unimax	balde	R\$
10	Óleo Hidráulico ATF. Fluido de transmissão automática	Unimax	litros	R\$
11	Óleo Ará - 32, agente de redutor líquido de Nox antimoóto, embalagem em balde de 20 litros.	Lubrax / Petrobras	balde	R\$
12	Óleo 140, lubrificante de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos	Unimax	litros	R\$
13	Óleo 90, lubrificante de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos	Unimax	litros	R\$
14	Óleo 40, lubrificantes de ótima qualidade na prevenção das peças, prevenção do desgaste e oxidação das impurezas dos motores diversos. Óleo lubrificante monoviscoso para motores diesel, naturalmente aspirados, em condições de serviço pesado, e que também pode ser utilizado em transmissão manuais em outras aplicações.	Lubrax / Petrobras	litros	R\$
15	Óleo 2T. Lubrificante específico para motores 2 tempos, mistura com gasolina que gira em alta rotação.	Unimax	litros	R\$
16	Óleo 5w30, sintético, frasco de 01 litro.	Unimax	litros	R\$
17	Óleo 15w40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	litros	R\$
18	Óleo 20w40 sintético, frasco de 01 litro	Unimax	litros	R\$
19	Óleo 80w90 sintético, frasco de 01 litro	Texaco / nacional	litros	R\$



*[Handwritten signature]*

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
Endereco: OTR HARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica**

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTDE	UN	VL.ITE
001	00000320102002	GASOLINA COMUM C ADI 1,61 LT X 4,99	8,03		
002	00000310101001	ETANOL HIDRATADO CGH 2,532 LT X 3,95	10,00		
003	00000001000078	GASOLINA COMUM C 10,225 LT X 4,89	50,00		
004	00000001000078	GASOLINA COMUM C 1,022 LT X 4,89	5,00		
005	00000001000078	GASOLINA COMUM C 0,818 LT X 4,89	4,00		
006	00000001000078	GASOLINA COMUM C 1,022 LT X 4,89	5,00		
007	00000310101001	ETANOL HIDRATADO CGH 8,858 LT X 3,95	33,02		

Qtde. total de itens	7
Valor total R\$	115,05
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	115,05

**Consulte pela Chave de Acesso em**

<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>

1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3024 7712 8051 0259

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000302477 Serie 001 26/12/2019 10:19:30

Protocolo de Autorizacao: 113191376122267

Data de autorizacao 26/12/2019 10:19:30

kQhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003024771280510259|2|1|1|49F38C7AB1B84F22C55D1C7821FE67ECE339

1ECBTributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 44,25

Trib aprox R\$: 15,47 Fed, 28,76 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
Endereco: OTR HARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica**

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTDE	UN	VL.ITE
001	00000001000078	GASOLINA COMUM C 4,09 LT X 4,89	20,00		

Qtde. total de itens	1
Valor total R\$	20,00
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	20,00

**Consulte pela Chave de Acesso em**

<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>

1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3027 0718 8780 8582

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000302707 Serie 001 26/12/2019 22:04:24

Protocolo de Autorizacao: 113191376868016

Data de autorizacao 26/12/2019 22:04:24

kQhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003027071887808582|2|1|1|500B8721E4D9BB155B16D96163050DFCCEEF

BBOETributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 7,69

Trib aprox R\$: 2,69 Fed, 5,00 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica**

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTDE	UN	VL.ITE
001	00000001008200	ELEO DIESEL B S 10 70 LT X 4,03			282,10

Qtde. total de itens	1
Valor total R\$	282,10
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Venda a Prazo	282,10

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 0207 6519 1400 0161 6500 1000 2331 3112 5260 2106

CONSUMIDOR - MUNICIPIO DE ITACOATIARA - CNPJ 04.241.980/0001-75

NFC-e n. 000233131 Serie 001 26/02/2019 21:24:02

Protocolo de Autorizacao: 113191135100136

Data de autorizacao 26/02/2019 21:24:02

kQihhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?chNFe=13190207651914000161650010002331311252602106&nVersao=100&tpAmb=1&cDest=04241980000175&dEmi=323031392d30322d32365432313a32343a30322d30343a3030&vNF=282,10&vICMS=0,00&digVal=64523541396034f687947723842502b754332635150546d4b5a4e6f3d&cIdT74t687947723842502b754332635150546d4b5a4e6f3d&cIdT0ken=000001&cHashQRCode=3AEE4CB22B206F9141AF610A6122A2447430B3AENOME: MUNICIPIO DE ITACOATIARA  
 CPF : 04.241.980/0001-75

DADOS ADICIONAIS:

ASSINATURA:

Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 88,72  
 Trib aprox R\$: 37,94 Fed, 50,78 Est e 0,00 Mun  
 Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 801EC4  
<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica**

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTDE	UN	VL.ITE
001	00000810101001	ETANOL HIDRATADO COM 21,23 LT X 3,95			83,86
002	00000001000078	GASOLINA COMUM C 2,045 LT X 4,89			10,00
003	00000001011674	ELEO DIESEL B S 500 34,985 LT X 4,29			150,00

Qtde. total de itens	3
Valor total R\$	243,86
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	243,86

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3025 8917 7539 2524

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000302589 Serie 001 26/12/2019 15:18:55

Protocolo de Autorizacao: 113191376430324

Data de autorizacao 26/12/2019 15:18:55

kQihhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003025891775392524{2}{1}{1}{F6682FB9F77DA4E9DA9B36B6CECD881A0F43  
 OCCF Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 83,28

Trib aprox R\$: 32,80 Fed, 50,47 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3029

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA AM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
 , ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica

SEQ   CODIGO   DESCRICAO   QTDE   UN   VL.UN	VL.ITE
001 00000001000078 GASOLINA COMUM C 0,41 LT X 4,89	2,00
002 00000320102002 GASOLINA COMUM C ADI 10,02 LT X 4,99	50,00
003 00000001000078 GASOLINA COMUM C 1,031 LT X 4,89	5,04

Qtde. total de itens	3
Valor total R\$	57,04
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	57,04

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0181 6500 1000 3030 1219 9738 1105

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000303012 Serie 001 27/12/2019 21:54:47

Protocolo de Autorizacao: 113191377805098

Data de autorizacao 27/12/2019 21:54:47

kQhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003030121997381105|2|1|1|1B04C4DE0729E254A99D9467A7F725D07A2A  
 ED87Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 21,94

Trib aprox R\$: 7,67 Fed, 14,26 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA AM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
 , ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica

SEQ   CODIGO   DESCRICAO   QTDE   UN   VL.UN	VL.ITE
001 00000310101001 ETANOL HIDRATADO COM 2,532 LT X 3,95	10,00
002 00000320102002 GASOLINA COMUM C ADI 30,06 LT X 4,99	150,00

Qtde. total de itens	2
Valor total R\$	160,00
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	160,00

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0181 6500 1000 3027 4113 9282 4100

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000302741 Serie 001 27/12/2019 07:21:40

Protocolo de Autorizacao: 113191376930174

Data de autorizacao 27/12/2019 07:21:40

kQhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003027411392824100|2|1|1|1D37494C538B735A9BC58388760584ED12679  
 EF5BTributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 61,53

Trib aprox R\$: 21,52 Fed, 40,00 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



FESTO LETICIA LTDA  
CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA AM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
. ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica  
EMITIDA EM CONTINGENCIA  
Pendente de autorização

SEQ	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000001008200	ÊLEO DIESEL B S 10 4,598 LT X 4,35			20,00	

Qtde. total de itens	
1	

Valor total R\$	
20,00	

FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	20,00

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6510 2000 0201 4798 1088 1056

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000020147 Serie 102 27/12/2019 00:44:59

Via do Consumidor

Protocolo de Autorização: 113191376894417

Data de autorização 27/12/2019 00:44:59

EMITIDA EM CONTINGENCIA  
Pendente de autorização  
kQJhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161651020000201479810681056121126120.00!61754d6d777a764f59523472644b4c37444c5130462f6e4e6e6e553d1143B95DD3937FEA3390F02FF12802ACDE551EE16BTributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 6,29

Trib aprox R\$: 2,69 Fed. 3,60 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscrição Estadual: 042160413  
Endereço: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica**

SEQ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000001000078	GASOLINA COMUM C 40	LT X 4,23		169,20	
002	00000001011674	ELEG DIESEL B S 500 30	LT X 3,90		117,00	

Qtde. total de itens	2
Valor total R\$	286,20
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Venda a Prazo	286,20

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 0207 6519 1400 0161 6500 1000 2335 0515 1071 0161

**CONSUMIDOR - MUNICIPIO DE ITACOATIARA - CNPJ 04.241.980/0001-75**

NFC-e n. 000233505 Serie 001 28/02/2019 15:24:23

Protocolo de Autorização: 113191136395925

Data de autorização 28/02/2019 15:24:23

kQihttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?chNFe=13190207651914000161650010002335051510710161&nVersao=100&tpAmb=1&cDest=04241980000175&dhEmi=323031392d30322d32385431353a32343a32332d30343a3030&vNF=286,20&vICMS=0,00&digVal=5a35515a67666772315a375347752f33434e42516247424e6a33773d&cIdToken=000001&cHashQRCode=B2302D1BE22F11762580F1AB650E261B06A04B4QDNE: MUNICIPIO DE ITACOATIARA

CPF : 04.241.980/0001-75

DADOS ADICIONAIS:

ASSINATURA:

Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 101,86

Trib aprox R\$: 38,49 Fed, 63,36 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AH 801EC4

<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscrição Estadual: 042160413  
Endereço: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica**

SEQ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000320102002	GASOLINA COMUM C ADI 1,010	LT X 4,99		5,04	
002	00000810101001	ETANOL HIDRATADO COM 1,271	LT X 3,95		5,02	
003	00000001000078	GASOLINA COMUM C 0,42	LT X 4,89		2,05	

Qtde. total de itens	3
Valor total R\$	12,11
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	12,11

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3030 6613 1019 1074

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000303066 Serie 001 28/12/2019 07:34:36

Protocolo de Autorização: 113191377874339

Data de autorização 28/12/2019 07:34:36

kQihttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003030661310191074|2|1|1|F3SB630B897F8C4C19CCCBEOBC5E2BB450D367B3Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 4,67

Trib aprox R\$: 1,63 Fed, 3,03 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AH 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61      Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2108

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica**  
**EMITIDA EM CONTINGENCIA**  
 Pendente de autorização

SEQ	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000001008200	ELÉO DIESEL B S 10 68,986 LT X 4,35			300,00	
002	00000001008200	ELÉO DIESEL B S 10 2,48 LT X 4,35			10,79	

Qtde. total de itens	2
Valor total R\$	310,79
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	310,79

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6510 2000 0202 0096 6186 3815

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000020200 Serie 102 28/12/2019 16:48:51  
 Via do Consumidor

Protocolo de Autorização: 113191378425965  
 Data de autorização 28/12/2019 16:48:51

**EMITIDA EM CONTINGENCIA**

Pendente de autorização

kQ rhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165102000020200966  
 1863815|2|1|28|310.79|3635687154432b306f70454c5750  
 497568393650315a52464365633d|1|BA6D769A5C597549F9E  
 48E91255E139D3511E776Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741  
 / 2012): R\$ 97,74

Trib aprox R\$: 41,80 Fed, 55,94 Est e 0,00 Mun  
 Fonte: IBPT/empresometro.com.br RH 0C3829  
<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61      Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2108

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica**

SEQ	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	07891344000282	LUBRAX 2T 200HL 1 UN X 4,00				4,00
002	07891344013893	LUBRAX ESSENCIAL SL 20/50 500 1 UN X 9,00				9,00
003	00000000000013	CARGA DE GAS COM 13K 1 UN X 85,30				85,30

Qtde. total de itens	3
Valor total R\$	98,30
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	98,30

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3031 3016 7471 1042

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000303130 Serie 001 28/12/2019 17:06:15

Protocolo de Autorização: 113191378445231

Data de autorização 28/12/2019 17:06:15

kQ rhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003031301674711042|2|1|1|D9C5233D20A4C4248EE568C3365C0D3AD2905607Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 29,71

Trib aprox R\$: 12,02 Fed, 17,69 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br RH 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica**

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UN	VL.ITE
001	07891344000282	LUBRAX 2T 200HL 1 UN	X	4,00	4,00
		Qtde, total de itens			1
		Valor total R\$			4,00
		FORMA PAGAMENTO			VALOR PAGO R\$
		Dinheiro			4,00

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3032 8615 7790 2891

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000303286 Serie 001 29/12/2019 09:17:19

Protocolo de Autorizacao: 113191378811273

Data de autorizacao 29/12/2019 09:17:19

KQùhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165001000303286157  
7902891|2|1|1|7E4E2342D0461C542321A38E916D66AC38FD  
BA18Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 0,89

Trib aprox R\$: 0,17 Fed, 0,72 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica**

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UN	VL.ITE
001	00000001011674	ELEO DIESEL B S 500 57 LT X 4,29			244,53

Qtde, total de itens	1
Valor total R\$	244,53
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Venda a Prazo	244,53

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3033 7316 7663 0463

**CONSUMIDOR - IHOBILIARIA PORANGA LTDA - CNPJ 18.596.621/0001-45**

NFC-e n. 000303373 Serie 001 29/12/2019 14:46:15

Protocolo de Autorizacao: 113191379057593

Data de autorizacao 29/12/2019 14:46:15

kQùhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165001000303373167  
6630463|2|1|1|694BC26187980E9F1E707B21584866250467

AA2DNONE: IHOBILIARIA PORANGA LTDA

CPF : 18.596.621/0001-45

DADOS ADICIONAIS:

ASSINATURA:

Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 76,91

Trib aprox R\$: 32,89 Fed, 44,02 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**  
 CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: OTR HARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N.S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

SEQ	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO	QTD/E	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000001008200	ELEO DIESEL B S 10 66,010 LT X 4,35			287,14	287,14

Qtde. total de itens	1
Valor total R\$	287,14
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Venda a Prazo	287,14

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3034 4110 8102 9803

CONSUMIDOR - MUNICIPIO DE ITACOATIARA - CNPJ 04.241.980/0001-75  
 NFC-e n. 000303441 Serie 001 29/12/2019 20:02:21

Protocolo de Autorizacao: 113191379261675

Data de autorizacao 29/12/2019 20:02:21

kQdhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165001000303441108  
 1029803121114C01A2C15F3C5B1C8D5ED566280B4031EC  
 C676D901E: MUNICIPIO DE ITACOATIARA

CPF : 04.241.980/0001-75

DADOS ADICIONAIS:

ASSINATURA:

Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 90,31  
 Trib aprox R\$: 38,62 Fed, 6,25 Est e 0,00 Mun  
 Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829  
<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**  
 CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: OTR HARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N.S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

SEQ	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO	QTD/E	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000810101001	ETANOL HIDRATADO COM 6,329 LT X 3,95			25,00	25,00

Qtde. total de itens	1
Valor total R\$	25,00
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	25,00

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3034 5112 8241 4441

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000303451 Serie 001 29/12/2019 21:08:00

Protocolo de Autorizacao: 11319137927322

Data de autorizacao 29/12/2019 21:08:00

kQdhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165001000303451128  
 24144112111E27CE269F5FOC561E4F1E21E2F8C29BC035A  
 286BTributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 9,61

Trib aprox R\$: 3,36 Fed, 6,25 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829

<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETICIA LTDA**  
CNPJ: 07.651.914/8001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
Endereço: DTR MARGEI DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

**Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica**  
**EMITIDA EM CONTINGENCIA**  
Pendente de autorização

SEQ	CÓDIGO	DESCRICAÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00008001000078	GASOLINA COMUM C	0,82	LITRO	X 4,89	4,01

Qtde, total de itens	1
Valor total R\$	4,01
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	4,01

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6510 2000 0202 7692 1068 1028

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000020278 Serie 102 29/12/2019 00:17:27

Via do Consumidor

Protocolo de Autorização: 113191378738978

Data de autorização 29/12/2019 00:17:27



**EMITIDA EM CONTINGENCIA**

Pendente de autorização

kQIhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165102000020276921  
0681028|2|1|28|4,01|34504654656370752b613750307336  
6665556d34484634357455453d|1|0504022C445F9978BD2D8  
COB4107FCD0D2F91052Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2

012): R\$ 1,54

Trib aprox R\$: 0,54 Fed, 1,00 Est e 0,00 Mun

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 003829

<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N.S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica  
 EMITIDA EM CONTINGENCIA  
 Pendente de autorizacao

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTDE	UN	VL.UH	VL.ITE
001	00000001000078	GASOLINA COMUM C 120 LT X 4,89			566,80	
002	00000000000013	CARGA DE GAS COM 13K 1 UN X 65,30			65,30	
Qtde. total de itens					2	
Valor total R\$					672,10	
FORMA PAGAMENTO					VALOR PAGO R\$	
Venda a Prazo					672,10	

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6510 2000 0202 6195 9020 1090

**CONSUMIDOR - MUNICIPIO DE ITACOATIARA - CNPJ 04.241.980/0001-75**  
**NFC-e n. 000020281 Serie 102 30/12/2019 10:44:58**

Via do Consumidor

Protocolo de Autorizacao: 113191379581384  
 Data de autorizacao 30/12/2019 10:44:58

**EMITIDA EM CONTINGENCIA**

Pendente de autorizacao

kQ <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161651020000202819590201090121130167210154706e326679452b4e555871504d6239307962455059704f7779553d119d17F608B3F11AD92705D6B7729C8880F2956E03NDHE>: MUNICIPIO DE ITACOATIARA

CPF : 04.241.980/0001-75

DADOS ADICIONAIS:

ASSINATURA:

Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 252,44  
 Trib aprox R\$: 90,40 Fed. 162,05 Est e 0,00 Mun  
 Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829  
<http://www.metanetsistemas.com.br>

**POSTO LETICIA LTDA**  
 CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscricao Estadual: 042160413  
 Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA KM 010 KM 03 N.S/N, ZONA RURAL  
 ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTDE	UN	VL.UH	VL.ITE
001	00000001011674	ELEO DIESEL B S 500 25 LT X 4,29			107,25	

Qtde. total de itens	1
Valor total R\$	107,25
FORMA PAGAMENTO	
Dinheiro	VALOR PAGO R\$

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
 1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3035 6814 3721 3072

**CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO**

NFC-e n. 000303568 Serie 001 30/12/2019 11:23:34  
 Protocolo de Autorizacao: 113191379631077  
 Data de autorizacao 30/12/2019 11:23:34

kQD <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=13191207651914000161650010003035681437213072121111FA6DCA66F3AD31A51966FB998B1A850CBEB3BA96NDHE>:ONIBUS PIQUIA

CPF:

PLACA: - KH: 0  
 ASSINATURA:

Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 33,74  
 Trib aprox R\$: 14,43 Fed. 19,31 Est e 0,00 Mun  
 Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C3829  
<http://www.metanetsistemas.com.br>



POSTO LETICIA LTDA

CNPJ: 07.651.914/0001-61 - Inscricao Estadual: 042160413  
Endereco: DTR MARGEM DIR DA ESTRADA AH 010 KM 03 N:3/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM. Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica

SEQ	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000001000078	GASOLINA COMUM C 10,225 LT X 4,89	50,00			
002	00000001000200	ELEO DIESEL B S 10 11,494 LT X 4,35	50,00			
003	00000001000078	GASOLINA COMUM C 1,64 LT X 4,89	8,02			
004	00000001000078	GASOLINA COMUM C 0,777 LT X 4,89	3,80			

Qtda. total de itens	4
Valor total R\$	111,82
FORRA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Dinheiro	111,82

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3038 9317 4719 3752

CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO

NFC-e n. 000303693 Serie 001 30/12/2019 16:37:19  
Protocolo de Autorizacao: 113191380013929  
Data de autorizacao 30/12/2019 16:37:19  
kQùhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016185001000303693174  
7193752|2|1|1|AE0C50EE2F5E8F99F6BBC4DFA2FD93952687  
70B5Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 39,51  
Trib aprop R\$: 15,04 Fed, 24,46 Est e 0,00 Mun  
Fonte: IBPT/empresometro.com.br AH OC3829  
<http://www.metanetsistemas.com.br>



**POSTO LETÍCIA LTDA**

"Em Deus nós acreditamos"  
Dia e noite com você!  
C.N.P.J: 07.651.914/0001-61 - Insc. Est. 04.216.041-3  
E-mail: posto.leticia@hotmail.com  
Margem Direita da Estrada AM 010, km 03 - S/N  
Lot. Poranga - Fone: 3521-2008  
Cep 69100-000 - Itacoatiara - Amazonas

Nome: POSTO LETÍCIA ITDIA - APA Fone: 07.651.914/0001-61  
CNPJ/RG:

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unit.	Total
150	lts	Diesel BS-10		
		Diesel BS Comum	cento e cinquenta litros	
		Gasolina Comum		
		Gasolina Grid		643,50
		Álcool Ethanol		
		Gás GLP-13kg		
		Gás GLP-45kg		
		Óleo Lubrificante 40		
		Óleo Lubrificante 40 Vale Unicem		
		Óleo LT 90 mercúdia - 938	30,00	
		Óleo LT 15W40		
		Óleo 20W40		
		Óleo 140		
		Óleo Arla 32 (20)		
		Óleo Hidráulico (litro)		
		Óleo Sintético 90		
		Fluido de Freio (500ml)		
		Graxa Chassi 2 1k		
		Graxa Azul (Produto para óleo e aditivos)		
Graf Serpa (92) 99244-8856				TOTAL R\$ 673,50

Ricardo Almeida

Assinatura

26560

Planca: NOT. 4626

Km:

Data: 27/12/2019

**POSTO LETÍCIA LTDA**

CNPJ: 07.651.914/0001-61 Inscrição Estadual: 042160413  
Endereço: OTR HARGEM DIR DA ESTRADA AM 010 KM 03 N:S/N, ZONA RURAL  
ITACOATIARA, AM, Fone: (92) 3521-2008

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

SEQ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE	UN	VL. UN	VL. ITE
001	00000001011674	ELEO DIESEL B	500	150	LT X 4,29	643,50

Qtde. total de itens	1
Valor total R\$	643,50
FORMA PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
Venda a Prazo	643,50

Consulte pela Chave de Acesso em  
<http://www.sefaz.am.gov.br/nfce/consulta>  
1319 1207 6519 1400 0161 6500 1000 3028 5011 0725 7740

CONSUMIDOR - POSTO LETÍCIA LTDA - CNPJ 07.651.914/0002-42

NFC-e n. 000302850 Serie 001 27/12/2019 12:13:39

Protocolo de Autorização: 113191377204565

Data de autorização 27/12/2019 12:13:39

kQhttp://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfceweb/consultarNFCe.jsp?p=1319120765191400016165001000302850110725774012111228D9897F5F9EE1E2108C1805E8ECC9A8EB39009NOME: POSTO LETÍCIA LTDA

CPF : 07.651.914/0002-42

DADOS ADICIONAIS:

ASSINATURA:

Ricardo Almeida



Tributos Incidentes(Lei Federal 12.741 / 2012): R\$ 20,00

Trib aprox R\$: 86,55 Fed, 115,83 Est e 0,00 Município

Fonte: IBPT/empresometro.com.br AM 0C382

<http://www.metanetsistemas.com.br>